

A photograph of a river flowing through a dense tropical forest. The water is brown and turbulent. Several tree trunks are visible in the foreground, with lush green leaves and branches extending into the frame. The overall atmosphere is natural and somewhat dramatic.

ISSN 16795547

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Revista de
JURISPRUDÊNCIA

N.º 15 - 2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**



©2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Av. André Araújo, 200 - Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus - AM - Contato: Telefone:(92) 3663-0860

E-mail: sebib@tre-am.jus.br

Diretora-Geral:

Cynthia Edwards Mouta

Secretaria da Secretaria Judiciária/SJ:

Waldiney Albuquerque Siqueira

Coordenador de Jurisprudência e Documentação/Cojud:

Allan Picanço Feitoza

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação/Sejud:

Noêmia Maria Aquino de Sousa

Chefe da Seção de Biblioteca Arquivo e Editoração/Sebib:

Marilza Moreira da Silva

Comissão Editorial: Leland Barroso de Souza e Nayana Shirado

Ano publicação: 2016

Tiragem: 300 exemplares

Disponível em: www.tre-am.jus.br e em CD-ROM

Indexação dos Acórdãos

Gisleina Melo de O. Guimarães

Noêmia Maria Aquino de Sousa

Organização e Normalização

Marilza Moreira da Silva

Seleção de Acórdãos

Gisleina Melo de O. Guimaraes

Noêmia Maria A. de Sousa

Ruy Melo de Oliveira

Colaboração

Larissa Melo e Stephannie

Albuquerque (Estagiárias da Sejud)

Wendy Ketlen da Silva e Warley Brendo Nunes (Estagiários Sebib)

Arte da Capa

Allan Picanço Feitoza

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista
são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. _ N. 1 (jan/dez 2000)-

Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual

ISSN 1679-5547

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Presidente

Desembargador João Mauro Bessa
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor Dídimo Santana Barros Filho
Doutor Henrique Veiga Lima
Doutora Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales
Doutor Márcio Rys Meirelles de Miranda
Doutor Francisco do Nascimento Marques
Juízes - Membros

Doutor Victor Riccely Lins Santos
Procurador Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

ARTIGOS JURÍDICOS 11

Nayana Shirado 13

Edson Rubim da Silva Reis Filho 53

JURISPRUDÊNCIA – Acórdãos Selecionados 61

ÍNDICES

ÍNDICE NUMÉRICO 229

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 231

ÍNDICE ROTATIVO 233



NO
TRANSPORTATION
UNBALANCED
PORTAGE



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Em sua 15^a Edição, a Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, mais uma vez traz aos Operadores do Direito, principalmente aqueles que militam na seara eleitoral, as decisões mais relevantes produzidas na linha de atuação de seu Órgão Colegiado, relativas ao biênio 2014/2015.

Além das publicações contendo o inteiro teor dos acórdãos selecionados, a revista abre espaço para divulgação de artigos jurídicos diversos, elaborados por estudiosos da matéria, sejam eles experientes servidores, Advogados, Juízes ou integrantes do Ministério Público Eleitoral, buscando, com isso, promover uma reflexão acerca de temas atuais e relevantes.

Sem dúvida, essa combinação de informações viabiliza não só a disseminação do conhecimento acerca dos assuntos abordados, mas permite, também, que os jurisdicionados tenham uma visão detalhada sobre o pensamento jurídico manifestado no corpo de seus julgados, possibilitando, consequentemente, o melhor encaminhamento processual em casos assemelhados, além de incentivar o estudo e o debate sobre temas polêmicos, produto da evolução inerente à característica dinâmica do direito.

Por fim, atenta à evolução digital, e com o intuito de dar mais publicidade às decisões colegiadas, a Presidência desta Corte já autorizou sejam promovidos os mecanismos necessários para a implementação dessa Revista em formato eletrônico já a partir de 2016, com acesso a partir do Portal deste Regional. Com certeza, estamos dando mais um passo no aperfeiçoamento da nossa gloriosa Justiça Eleitoral, a exemplo do que vem ocorrendo com a implantação da votação biométrica em nossa capital, que num futuro breve se estenderá por todo o Estado, importantes ferramentas de estabilidade jurídica e garantia de um processo eleitoral cada vez mais justo.

Manaus, dezembro de 2015.

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Presidente do TRE-AM



A man with dark hair and a beard, wearing a light blue and white striped short-sleeved shirt, is seated at a table, looking down at something on it. The background is slightly blurred, showing an outdoor setting with greenery. The overall image has a blue tint.

ARTIGOS JURÍDICOS

ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: A INGERÊNCIA DO EMPREGADOR NA ESCOLHA POLÍTICA DO EMPREGADO

Nayana Shirado¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 Poder diretivo do empregador e campanha eleitoral. 1.1 Limitações ao poder diretivo do empregador. Estudo de caso: O Manual de Regras e Procedimentos editado por empresa de radiocomunicação no Estado do Ceará para as Eleições 2014. 1.2 Campanha eleitoral no ambiente de trabalho. 2 Assédio eleitoral no ambiente de trabalho. 2.1 Conceito. 2.2 Modalidades e sujeitos. 2.2.1 Assédio eleitoral vertical. 2.2.2 Assédio eleitoral horizontal. 2.2.3 Assédio eleitoral misto. 2.3 Assédio eleitoral e discriminação. 2.4 Mecanismos de apuração: Canais de denúncia e ações conjuntas de organismos públicos e privados. 3 Indenização por danos morais decorrente de assédio eleitoral no ambiente de trabalho – Estudo de caso: A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região que manteve condenação de empresa a indenizar por danos morais trabalhador dispensado por ter convicções políticas contrárias às do candidato apoiado por empresa no Estado do Rio Grande do Sul. 4 Considerações finais. 5 Referências.

RESUMO

A disputa eleitoral consagrada no princípio *free and fair elections* descorina – uma prática de natureza psicológica, reiterada e intencional no mundo do trabalho: o assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Em troca de voto, o candidato oferece a promessa de um emprego ou promoção na carreira. Caso o trabalhador tenha sido contemplado com qualquer dessas benesses, torna-se o alvo do assediador: se não vota ou não trabalha na campanha do candidato que lhe conseguiu o emprego ou ainda se não apoia o candidato escolhido pelo patrão, corre o risco de sofrer retaliações que variam desde a redução de parcelas remuneratórias e supressão de bonificações até a perda do cargo ou função. Também conhecido como *assédio político*, o fenômeno é pouco estudado fora das atuações do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), embora alcance outros andares do edifício jurídico, como o direito eleitoral, o direito administrativo e o direito do trabalho e

1 Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Pós-graduada em Direito do Estado e das Relações Sociais, Direito Civil e Processo Civil, Direito Eleitoral e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

atinja, indistintamente, entes públicos e privados. Sob tal ordem de ideias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para discussão e aprofundamento do tema *assédio eleitoral no ambiente de trabalho*, principalmente porque não há normas de regência sobre esse fenômeno, tampouco estudos científicos a respeito, de modo que a moldura para este tipo de assédio é emprestada, no que lhe cabe, do assédio moral no ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Assédio; Trabalho; Discriminação; Eleições.

ABSTRACT

The electoral contest enshrined in the principle of free and fair elections reveals a psychological, repeated and intentional practice in the labour world: mobbing in elections in the workplace. In exchange for voting, the candidate offers the promise of a job or career promotion. If the worker has been awarded with any of these blessings, he becomes the target of the stalker: if he does not vote or work in the candidate's campaign who got the job for him or if he does not support the candidate of his employer, he takes the risk of retaliation ranging from the reduction of remuneration portions and suppression subsidies to the loss of job or function. Also known as political mobbing, the phenomenon is little studied outside the endeavors of the Public Ministry of Labor (MPT) and the Ministry of Labor and Employment (MTE), although reach other floors of the legal building, such as the electoral law, administrative law and labor law and reach, without distinction, public and private entities. Under this vein, the scope of this work is to bring a small contribution to discussion and deepening of the theme mobbing in election in the workplace, mainly because there is no regency standards on this phenomenon, either scientific studies about it, so that the frame for this type of mobbing is borrowed by bullying in the workplace, in which it fits.

Keywords: Mobbing; Work; Discrimination; Elections.

INTRODUÇÃO

Quem não ouviu dizer que o desenrolar de uma campanha eleitoral é sempre uma surpresa? Pois nos últimos pleitos, não apenas os candidatos foram surpreendidos com os resultados das campanhas, mas também os órgãos de fiscalização das relações de trabalho com o desrespeito a direitos humanos fundamentais. É que, para além de propaganda eleitoral e de debates de ideias, algumas candidaturas, imbuídas do espírito de que para eleger um candidato vale tudo, lançam mão de condutas entre apoiadores e colaboradores, no ambiente de trabalho, que desequilibram a disputa eleitoral e beiram, no mínimo, à reprevação moral.

Em troca de voto, o candidato oferece a promessa de um emprego ou promoção na carreira. Caso o eleitor tenha sido contemplado com qualquer dessas benesses, torna-se vítima de uma conduta psicologicamente ofensiva, reiterada

e intencional: se não vota ou não trabalha na campanha do candidato que lhe conseguiu o emprego ou ainda se não apoia o candidato escolhido pelo patrão, corre o risco de sofrer retaliações que variam desde a redução de parcelas remuneratórias e supressão de bonificações até a perda do cargo ou função.

Trata-se da prática de *assédio eleitoral* no ambiente de trabalho, ou *assédio político*, como também é conhecido o fenômeno que, embora mereça maior atenção da comunidade jurídica, por tangenciar o direito eleitoral, o direito administrativo e o direito do trabalho, é pouco estudado fora das atuações do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e atinge, indistintamente, entes públicos e privados.

O assédio de *per si* não se trata de fenômeno novidadeiro, eis que muito conhecido na seara do direito do trabalho, nas figuras do assédio moral e do assédio sexual, este último tipificado como crime no art. 216-A do Código Penal. No campo do direito eleitoral essa prática perniciosa de troca de favores ou ainda troca de voto por emprego ou por garantia de manter-se empregado desborda do mero proselitismo político para macular a liberdade de escolha do eleitor e a lisura do processo eleitoral, merecendo reprimenda no aspecto cível e no criminal eleitoral.

É no mundo do trabalho que interessa estudar o assédio eleitoral, investigar-lhe o conceito, a natureza jurídica, as modalidades e os sujeitos, a ofensa psicológica que hostiliza o ser humano trabalhador e destrói o preceito-fonte inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."²

Nesse diapasão, analisar-se-á, no tópico inaugural, as limitações ao poder diretivo do empregador, a partir de um estudo de caso referente à edição de um manual de procedimentos para os funcionários e colaboradores de uma empresa de radiocomunicação para as eleições 2014, e, a seguir, passará às nuances da campanha eleitoral no ambiente de trabalho.

No ponto seguinte, a investigação adentrará no tema *assédio eleitoral no mundo do trabalho*, onde serão pontuados o conceito do fenômeno, as modalidades e os sujeitos, e os mecanismos de apuração da conduta, a partir dos canais de denúncia e das ações interinstitucionais de combate e repressão ao assédio eleitoral.

Por fim, a análise chegará a um estudo de caso que expressa com fidedignidade a ocorrência dessa modalidade de assédio na seara justrabalhista, vinculada à dispensa discriminatória em razão de manifestação de convicção política de empregado contrária à do empregador, ocorrida no Rio Grande do Sul, por ocasião das Eleições Municipais 2012.

Sob tal ordem de ideias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para discussão e aprofundamento do tema *assédio eleitoral no ambiente de trabalho*, notadamente porque o tema se ressente de produção

2 Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas.

legislativa e científica. Assim, para a análise deste tipo de assédio toma-se emprestada, no que lhe cabe, a moldura doutrinária e jurisprudencial do assédio moral no ambiente de trabalho, de modo que, se ao final, este estudo tiver atingido essa meta, todas as expectativas que nutriram a concepção e o desenvolvimento deste trabalho foram cumpridas.

1. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E CAMPANHA ELEITORAL

1.1 LIMITAÇÕES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. ESTUDO DE CASO: O MANUAL DE REGRAS E PROCEDIMENTOS EDITADO POR GRUPO DE RADIOPROGRAMAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ PARA AS ELEIÇÕES 2014

Por ocasião das Eleições Gerais em 2014, um grupo de radiocomunicação, no Estado do Ceará, a pretexto de normatizar regras e procedimentos para funcionários e colaboradores, preservar, interna e externamente a isenção jornalísticas de todos os profissionais e veículos de comunicação, além de resguardar das atividades profissionais as preferências políticas e partidárias individuais, no exercício do **poder diretivo**³, editou o regulamento denominado “Eleições 2014: MANUAL DE REGRAS E PROCEDIMENTOS”⁴, um *remake* da versão original lançada nas Eleições Municipais em 2004.

É cediço que o poder empregatício (poder interempresarial ou poder hierárquico) encerra um conjunto de prerrogativas que dizem respeito à direção, à regulamentação, à fiscalização e à disciplina interna da empresa e correspondente prestação de serviços, preferindo a doutrina o desmembramento em *poder diretivo*, *poder regulamentar*, *poder fiscalizatório* e *poder disciplinar* (DELGADO, 2011, p. 616). Todavia, importa registrar que, segundo a doutrina dominante, não se justifica uma identidade própria no chamado **poder regulamentar**, eis que considerado mera manifestação exterior do **poder diretivo**, como esclarece Maurício Godinho Delgado (2011, p. 619):

Em síntese, para a vertente interpretativa dominante a atividade regulamentar seria simples meio de concretização externa das intenções e metas diretivas colocadas no âmbito do estabelecimento e da empresa. De fato, não se pode negar que sem a linguagem escrita e verbal não haveria, simplesmente, forma de como o poder diretivo dar-se a conhecer no universo material e jurídico.

Ocorre que o **poder diretivo**, assim como as demais faces do poder empregatício, não é absoluto. Encontra limitações em leis, convenções coletivas, sentenças normativas, acordos, convenções e tratados, notadamente em matéria de direitos

3 Poder de organizar a atividade econômica, de definir os fins econômicos do empreendimento e a estrutura jurídica do negócio, de escolher a quantidade e o tipo de cargos e funções, de elaborar regulamentos a que se sujeitarão os empregados (NASCIMENTO, 2001, p. 205).

4 Inteiro teor disponível no sítio eletrônico: www.sindjorce.org.br. Acesso em: 23 fev. 2015.

fundamentais⁵. Na seara dos direitos fundamentais, elencam-se aqueles que mais se alinham às relações de trabalho como a *dignidade da pessoa humana*⁶(CF, art. 1º, II), a *liberdade de expressão* (CF, art. 5º, IV) e de *convicção política* (CF, art. 5º, VIII), o *direito de ir e vir* (CF, art. 5º, XV) e o *direito à vida privada* (CF, art. 5º, X), dentre outros que encerram as liberdades públicas do cidadão. Assim, o poder diretivo do empregador não contempla a imposição de regras que atinjam a vida pessoal do trabalhador ou dos membros de seu núcleo familiar.

Importa ao tema, registrar o magistério de Christiana Oliveira (2010, p.304), acerca da limitação do **poder diretivo**, em face dos direitos fundamentais ínsitos a todo trabalhador:

[...] o ingresso do trabalhador no âmbito laboral [...] não lhe suprime sua condição de **dignidade**, e por exemplo, direitos não específicos albergados no art. 5º da CF, como o de objeção de consciência (inciso VIII), liberdade de exercício de ofício ou profissão (inciso XIII), **liberdade de expressão** (inciso IV) e **direitos de personalidade** (**direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem**, incisos V, X e XIII), sendo integrantes do patamar normativo nas relações de labor tanto os direitos propriamente trabalhistas como os direitos trabalhistas não específicos, **todos a figurarem como aspectos limitativos do poder do tomador de serviços** [...] (Grifei)

Em arremate, sobreleva registrar ainda, para enriquecimento do debate, que os direitos fundamentais são oponíveis não só ao Estado (eficácia vertical – **Estado-Pessoa**), mas também nas relações privadas (eficácia horizontal – **Pessoa-Pessoa**), em mais uma lição da professora Christiana Oliveira (2010, p. 308):

É certo que a concepção de direitos humanos surgiu, originariamente, com o fito de mediar a relação entre Estado e pessoas (relação vertical), tendo aquele a obrigação não só de respeitá-los, mas também protegê-los, garantir-los e promovê-los [...] Ocorre que além

-
- 5 Esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2008, p.19) que parte da doutrina distingue as expressões direitos humanos e direitos fundamentais. A primeira designa um rol de direitos de magnitude superior, embora não positivados, enquanto a segunda, designa os direitos humanos positivados no ordenamento constitucional de determinado Estado. Aqui será adotada a expressão direitos humanos fundamentais por ser mais abrangente.
- 6 É a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal como um dos fundamentos de nossa República, o epicentro de todo o ordenamento jurídico, subordinante dos demais princípios, medidas e condutas práticas, que se espalha e penetra em todo o tecido constitucional, como destaca Maurício Godinho Delgado (2006, p.182): “A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica. [...] A Constituição brasileira, como visto, incorporou o princípio da dignidade humana em seu núcleo, e o fez de maneira absolutamente atual. Conferiu-lhe status multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: fundamento, princípio e objetivo. Assegurou-lhe abrangência a toda ordem jurídica e a todas as relações sociais. Garantiu-lhe amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de uma dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana. ”

da eficácia vertical, os direitos fundamentais também apresentam eficácia horizontal, como tal entendida a que irradia seus efeitos no liame entre atores privados, entre pessoa-pessoa, sendo exigíveis nas vinculações entre os particulares e os poderes privados, em especial nas relações entre trabalhadores e tomadores de serviço, em que constituem limites à autonomia privada e à livre-iniciativa.

É de se reconhecer que a horizontalização dos direitos fundamentais é mais acentuada nas relações de trabalho, terreno fértil para a proliferação de ofensas a direitos fundamentais, considerando o caráter social e o desequilíbrio de forças entre os integrantes da relação laboral, em que se registra a vulnerabilidade daquele que oferta sua força de trabalho em favor do contratante.

Feitos esses esclarecimentos, pode-se concluir que, no presente caso, o Manual exorbitou o **poder diretivo** do empregador para consignar cláusulas obrigacionais que ferem as liberdades públicas e políticas do cidadão, das quais o trabalhador não se desinveste quando assina o contrato de trabalho. Nesse compasso, ao disciplinar condutas fora do horário de expediente e do ambiente de trabalho, a exemplo do que preceituam os itens 5, 6 e 7, *in verbis*, o Manual⁷ encerra conteúdos obrigacionais que cerceiam a liberdade de opinião e invadem as relações privadas do trabalhador:

5. Fica proibida a participação de jornalistas do GCOP em atos de campanha, mesmo fora do horário de trabalho. Os jornalistas somente comparecerão em tais atos a trabalho, ou fazendo a cobertura do evento, devidamente autorizado por sua chefia.

6. Recomenda-se aos demais profissionais do GCOP que evitem participar de atos de campanha. [...] A mesma recomendação deve ser observada para que se evite o uso de material eleitoral/partidário em carros, motocicletas ou outros instrumentos de transporte pessoal.

7. Quanto ao uso de seus perfis pessoais nas mídias sociais, os jornalistas não poderão:

a) Colocar imagens de bandeiras, números, símbolos que o associem a determinado candidato, partido ou coligação.

b) Expressar propagandas ou declarações de votos ou preferências políticas em blogs, portais e/ou sites e canais de relacionamento. O GCOP orienta que jornalistas escrevam apenas aquilo que escreveriam ou comentariam nas mídias do Grupo.

c) Compartilhar, curtir, comentar perfis, imagens ou sons criados para satirizar ou se contrapor a personagens políticos, assim como de políticos e assessores que estiverem tratando de questões de campanha. (Grifei)

Instado a se pronunciar sobre o caso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiu recomendação ao grupo de radiocomunicação para que se abstivesse de

⁷ Inteiro teor disponível no sítio eletrônico: www.sindjorce.org.br. Acesso em: 23 fev. 2015.

aplicar o manual, notadamente no que tange às regras que afetam a vida privada de funcionários e membros de seu núcleo familiar, bem como não aplicasse qualquer penalidade aos trabalhadores que descumprissem tais normas, tendo em vista o que preconiza o item 8 do citado documento⁸:

8. Os chefes das áreas ligadas à diretoria-geral de Jornalismo do GCOP ficam autorizados a adotar todos os atos administrativos previstos na legislação trabalhista em casos de descumprimento das normas acima detalhadas e previamente comunicadas.

Para além de representar uma afronta ao art. 5º, caput, incisos IV e VIII, da Constituição Federal⁹, a crítica que se faz ao presente caso cinge-se ao cerceamento do direito à livre manifestação de pensamento e ideologia política dos empregados, na medida em que a conduta do empregador lhes inflige o emudecimento fora do horário de expediente e do ambiente de trabalho, em flagrante contradição com o valor *liberdade* que permeia esse tipo de atividade empresarial: *liberdade de expressão* e *liberdade de imprensa*.

1.2 CAMPANHA ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

De pronto, cumpre esclarecer que a legislação eleitoral e do trabalho não vedam a visita de candidatos ao parque fabril das empresas, a fim de participar de reunião ou rodadas de conversas com empregados sobre temas sensíveis à categoria profissional envolvida, no intuito, óbvio, de expor-lhes propostas de governo e arregimentar votos. Como se trata de adentrar recinto privado, recomenda-se que o corpo-a-corpo do candidato com funcionários ocorra com a anuência da empresa a ser visitada e que se faça por meio de agendamento.

Em homenagem ao *princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral*,¹⁰ que permeia o cenário das campanhas eleitorais, o ideal seria que fosse oportunizado o agendamento de visitas a todos os candidatos que assim o solicitassesem, de modo que cada um poderia externar aos empregados o respectivo projeto político. Essa ideia está assentada em dois pilares: tornar mais permeável o acesso de candidatos a esse eleitorado categorizado profissionalmente e conferir a cada candidato o mesmo tempo para a divulgação das propostas.

8 Idem.

9 Art. 5º da Constituição Federal.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

[...] **IV – é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

[...] **VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (Grifei)

10 Cf. SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Curitiba, 2010.

Além da estratégia de visita ao chão fabril, é frequente, em ano de eleição, que candidatos “madruguem” na porta das fábricas para fazer o “bandeiraço” ou ainda o “panfletaço”, prática em que são distribuídos santinhos, adesivos e informativos sobre o desempenho do candidato no exercício de cargo público, por meio dos quais, muito sinteticamente, o candidato presta contas de sua atuação.

Não raro, é o próprio candidato que protagoniza o evento e faz a abordagem corpo-a-corpo, na entrada do turno de trabalho dos empregados, a fim de expor suas propostas de governo, prática que ocorre com mais vigor nos municípios que reúnem pólos industriais.

Feitos esses esclarecimentos, o estudo segue para o enfrentamento da norma de regência em matéria de campanha eleitoral. Trata-se da Lei Federal n. 9.504/97, conhecida como “Lei das Eleições”, que, em linhas gerais, fixa o que é permitido e proibido em matéria de propaganda eleitoral, dentre outros assuntos.

Assim, em se tratando de empresa, é proibido afixar material de propaganda, de qualquer natureza, inclusive pichar, fixar placas, estandartes, faixas, cartazes e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder à restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (art. 37, *caput*, § 1º, da Lei n. 9.504/97), por se tratar de empreendimento que depende de permissão, alvará ou licença do poder público para funcionamento, e ainda ser de uso público.

Impende registrar que a legislação eleitoral proíbe ainda que cartazes portáteis sejam levados por pessoas até a empresa, pois se trata de local considerado de uso público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97). De igual sorte, a pintura de muros é proibida se o muro protege prédio particular de uso comum ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, enquadrados nessa situação os estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços e outros que funcionem com alvará, licença ou permissão do poder público, todos esses locais, enfim, de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

Cumpre destacar a proibição de veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (art. 57 C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97).

Impende ressaltar que veículos de empresas não poderão ser “adesivados” com propaganda eleitoral, em razão de a empresa depender de concessão, autorização ou licença do poder público.

Frise-se que não há óbice legal para que os empregados adentrem no pátio das empresas com veículos particulares adesivados, tendo em vista que a legislação eleitoral permite o uso de adesivos colocados nos vidros dos veículos particulares, desde que não impeçam a visibilidade do motorista (adesivos do tipo “perfurado”), limitados no máximo à dimensão até 4 m² (art. 67, *caput*, da Res. TSE n. 22.261/06 e art. 70, *caput*, da Res. TSE n. 22.718/08). Registre-se que é ainda permitida a colocação em tais veículos de bandeirolas, flâmulas e dísticos (art. 69, da Res. TSE n. 22.158/06 c/c a Consulta TSE n. 1.286 – PMDB/SP).

Importa consignar que, não por vedação eleitoral, mas por norma atinente ao tráfego de veículos, é proibido o uso de adesivos em toda a extensão da lataria de veículo – técnica conhecida como “envelopamento” – por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB, art. 230, VII), em razão de promover a alteração das características originais do automóvel, sem autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETAN).

2. ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

2.1 CONCEITO

Para além da campanha eleitoral realizada no chão da fábrica ou no corpo-a-corpo do lado de fora, algumas candidaturas imbuídas do espírito de que para ser eleito vale tudo, lançam mão de condutas entre apoiadores e colaboradores, no ambiente de trabalho, que desequilibram a disputa eleitoral e beiram, no mínimo, à reprovação moral.

Trata-se da prática de *assédio eleitoral* no ambiente de trabalho ou *assédio político*, como também é conhecido o fenômeno que, embora mereça maior atenção da comunidade jurídica, por tangenciar o direito eleitoral, o direito administrativo e o direito do trabalho, não ensejou produção legislativa¹¹ ou literatura específica até o presente momento, havendo esparsas menções nas atuações¹² do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

11 Mesmo o assédio moral, cujos contornos foram dados pela doutrina e jurisprudência, se ressente até o momento presente de produção legislativa. A esse respeito, destaca a professora Alice Monteiro de Barros (2009, p. 193): “O ideal seria, portanto, uma norma de âmbito federal inserida na CLT combatendo o assédio, à semelhança da legislação francesa, a começar com medidas de prevenção e coibindo o assédio moral com a nulidade da dispensa, da transferência, da demissão ou da punição disciplinar nele fundada, facultando à parte prejudicada a rescisão indireta, tudo isso sem prejuízo da indenização pelos danos ocasionados (material e/ou moral), já que o assunto é tratado de forma incompleta pelo legislador nacional. Enquanto ausente a legislação, as Convenções Coletivas poderão ser um instrumento eficaz para estabelecer o conceito de assédio moral, com as infrações e sanções nesse terreno, além das medidas destinadas a evitar essa prática.” Em matéria especial do Tribunal Superior do Trabalho publicada em seu sítio eletrônico oficial, é dado a conhecer que existem na atualidade 11 projetos de lei tramitando no Congresso Nacional sobre o tema, sendo um deles o Projeto de Lei (PL) 2369/2003 apensado ao PL 6757/2010 que proíbe o assédio moral, impõe o dever de indenizar e estabelece medidas preventivas dentre outros aspectos. Cf. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. A mulher e o assédio moral. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 09 jun. 2015.

12 Confira as notícias veiculadas em 2012 e 2014 a esse respeito na rede mundial de computadores: “Eleições 2012: MPT alerta contra o assédio político”. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/267-eleicoes-2012-mpt-alerta-contra-o-assedio-politico>. Acesso em: 23 fev. 2015; “MPT alerta sobre o assédio político nas eleições”. Disponível em: <http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/100048445/mpt-alerta-sobre-o-assedio-politico-nas-eleicoes>. Acesso em: 23 fev. 2015; “Combate ao assédio eleitoral está na mira”. Disponível em: <http://novarussasemdestaque.blogspot.com.br/2013/02/combate-ao-assedio-eleitoral-esta-na.html>. Acesso em: 23 fev. 2015.

Assim, por se tratar de uma modalidade de assédio, pode-se afirmar que está associado à ideia de coagir, impor, pressionar o trabalhador, pouco importando o vínculo contratual (efetivo ou temporário), ou o tomador do serviço (entidade privada ou pública), com o objetivo de fazer aderir a determinados grupos políticos, obter-lhe voto e/ou apoio a candidatos no interesse do assediante, contra a vontade do assediado, ou ainda associado à conduta de fazer adotar determinadas posturas político-ideológicas contrárias à da vítima.

Importa consignar que não se trata de fenômeno novidadeiro, eis que muito conhecido na seara do direito eleitoral como troca de favores ou ainda troca de voto por emprego. É esperado que se determinado indivíduo foi contemplado com emprego, em condições que tais a citada acima, chegará o dia, geralmente o dia de eleição, em que o benfeitor, solicitará algo em troca, quando então, invariavelmente, a moeda poderá ser o próprio voto.

Essa conduta conhecida popularmente como “toma-lá-dá-cá” apresenta múltiplas facetas no mundo do Direito, seja no âmbito do Direito eleitoral (cível e criminal), seja na esfera do Direito do Trabalho. É certo, porém, que a repremenda ganha vigor na legislação eleitoral, considerada o epicentro normativo do combate a essa prática, que fere a lisura do processo eleitoral, ensejando reprovação tanto no aspecto cível quanto no criminal.

Em relação ao primeiro aspecto, em síntese, o combate visa atingir a eleigibilidade do candidato e o mandato do eleito, por meio das ações eleitorais de natureza cível, a saber: Representação (RP); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), fundados na captação ilícita de sufrágio e no abuso do poder econômico e abuso do poder político, enunciados abaixo.

Captação ilícita de sufrágio – Lei n. 9504/97 – conhecida como Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego** ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufis, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Grifei)

O magistério de Pedro Luiz Barros Palma da Rosa (2010) é no sentido de que o pedido de voto não precisa ser explícito:

[...] não é necessário que o candidato diga expressamente que o bem ou a vantagem estão sendo dados para que o eleitor vote nele. Basta que esse seja o objetivo do candidato e as circunstâncias de cada caso permitam concluir que a vantagem está sendo oferecida em troca do voto. Pela lei, nem mesmo a participação direta do candidato é exigida. Ou seja, se algum cabo eleitoral praticar esse ato ilícito, o político pode ser condenado.

b) Abuso do poder econômico

Importa registrar que o abuso do poder econômico configura-se com a doação de bens ou de vantagens a eleitores, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral e a influenciar no resultado das eleições. Para ilustrar o tema, seguem os julgados abaixo:

[..] 1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. [...] (RESPE N. 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

[..] 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a

gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. [...] (RESPE N. 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

c) Abuso do poder político

O abuso do poder político está fundado no uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. Os tipos de abuso mais comuns são: manipulação de receitas orçamentárias, utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais. Enfrenta o tema, o julgado transscrito abaixo:

[..] 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

[..] 14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do

Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143; e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas.[...] (RCED Nº 698, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 25.6.2009).

Para além do aspecto cível, a conduta enseja reprevação criminal, atinente à proibição de que qualquer benefício seja dado ou prometido ao eleitor em troca do voto. Assim, são tipificadas no artigo 299 do Código Eleitoral, como crime eleitoral as condutas de quem dá/oferece/promete (corrupção ativa) e de quem solicita/recebe (corrupção passiva) dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, *in verbis*:

Art. 229. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A esse respeito, esclarece o professor Antônio Carlos da Ponte (2008, p. 105) que o fato de o eleitor solicitar ou receber dinheiro ou vantagem para votar em determinado candidato e dar o voto a outro não descharacteriza a infração, que se consumou quando da solicitação ou do recebimento.

Feitos esses registros, impende extrair da questão o ponto que interessa ao Direito do Trabalho: o assédio eleitoral em âmbito laboral. Conceituado alhures, o assédio eleitoral empresta do assédio moral¹³ no ambiente de trabalho alguns elementos¹⁴ já consolidados na doutrina e na jurisprudência, como a ideia de conduta abusiva de natureza **psicológica, reiterada e intencional**¹⁵,

13 Também conhecido como *mobbing*, *bossing*, *bullying*, *harcèlement* moral, coação moral, acoço moral, manipulação perversa, terror psicológico, psicoterrorismo, hostilização no trabalho. Confira a publicação “Assédio moral e sexual no trabalho” no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: portal.mte.gov.br. Acesso em: 09 jun. 2015.

14 Luciana Capelari (2009) aponta que a jurisprudência atual tem dispensado o dano psíquico à vítima como requisito para configuração do assédio moral, embora haja posição de parte da doutrina em sentido contrário. Entende-se que o dano psíquico é dispensável para a configuração de qualquer modalidade de assédio, inclusive o eleitoral, na medida em que o foco da punição está na **conduta** do assediante e não na **produção do resultado** (dano psíquico) à vítima. *A contrario sensu*, a punição ficaria condicionada à resistência psicológica do assediado, e assim, não haveria enquadramento para as agressões que não tenham conseguido dobrar psicologicamente a vítima.

15 Adota-se aqui os elementos configuradores do assédio moral por Marques Junior (2009, p. 24-25), à exceção do dano psíquico, que tais a conduta de natureza psicológica, dolosa, frequente e repetitiva do agente, às quais se acrescenta um elemento que dá a nota peculiar ao assédio eleitoral: a finalidade de coagir vítima a obter votos ou apoio político para determinado candidato apoiado pelo empregador ou a candidato responsável pela obtenção do emprego do obreiro.

atentatória à dignidade psíquica da vítima, que a coloca em situações vexatórias e humilhantes e lhe causa isolamento¹⁶ no ambiente de trabalho.

O magistério de Marie-France Hirigoyen (2001, p. 83) é referência sobre o tema:

O assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

A partir do exposto, a construção da moldura do assédio eleitoral no mundo do trabalho empresta do assédio moral seus elementos conformadores, que tais a conduta de natureza psicológica (i), repetitiva e intencional (ii), e acrescenta-lhe a finalidade de coagir a vítima a obter-lhe o voto ou apoio a candidato (iii), como será visto a seguir.

I. CONDUTA DE NATUREZA PSICOLÓGICA

Há de ser a conduta do assediante voltada a atingir o psicológico da vítima, acabar-lhe com a autoestima, inferiorizá-la, fazê-la sentir-se humilhada e levá-la a pensar que é a grande culpada pela situação que está passando e ainda merecedora do sofrimento.

Sônia Mascaro Nascimento¹⁷ preleciona que a conduta pode se exteriorizar em comportamentos, palavras, gestos, atos e escritos ofensivos à personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou colocar o emprego em risco ou ainda degradar o clima de trabalho, podendo se materializar ainda em intimidações, insultos, abusos de poder ou sanções disciplinares injustas que induzem na vítima os sentimentos de raiva, ameaça e humilhação, minando a confiança em si própria.

Em se tratando de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, a conduta de natureza psicológica materializa-se em comportamentos, palavras, gestos, atos do assediante para coagir a vítima a votar em candidato por ele apoiado ou prestar-lhe apoio político, impactando não só na imagem do trabalhador perante os colegas, como também na saúde de todo o ambiente organizacional. É o caso, por exemplo, de assediador que massacra psicologicamente a vítima entre seus

16 Volia Cassar (2011, p. 976) toma como exemplo as seguintes práticas: “[...] retirar a autonomia do empregado que a detinha; transferir seus poderes a outro, isolar o trabalhador no ambiente de trabalho; premiar o “dedo-duro” por entregar as falhas do outro, causando disputa entre os pares; fomentar a inveja de um trabalhador pelo cargo do outro, estimulando-o à competição desleal; criar metas impossíveis de atingimento; rebaixar; diminuir o salário; conceder prazos exígues para atividades complexas, de forma que o trabalho jamais saia perfeito etc. Todos estes atos, praticados de forma repetida, por meses ou anos, afetam a saúde mental do trabalhador que passa a ter dúvida de sua própria competência. [...] Passa a acreditar que é o causador dos problemas, que executa um péssimo trabalho, sem serventia a qualquer um. [...] O empregador tenta “vencer pelo cansaço” o empregado, deteriorando paulatinamente, sua autoestima.”

17 NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio moral no trabalho. Disponível em: www.soniamascaro.com.br. Acesso em: 09 jun. 2015.

pares, com a afirmação de que ela não teria competência intelectual para estar em determinado cargo público ou empregada em certo ramo de atividade, se não fosse a indicação do candidato ou do próprio assediante. Tachada de “incompetente”, “imprestável”, “burra”, “ingrata”, a vítima tem sua autoestima devastada.

II. REPETITIVA E INTENCIONAL

A conduta do assediante não poderá consistir num ato esporádico, mas num comportamento repetitivo e intencional¹⁸, capaz de trazer lesões psíquicas ao trabalhador, posto que é a humilhação repetitiva e de longa duração que interfere na vida do assediado, minando sua identidade, dignidade e relações afetivas, laborais e sociais. Como no caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região (SC), em que ofensas **diárias** perpetradas pelo preposto da empresa, **por cerca de 5 meses**, inclusive por meio eletrônico – aplicativo WhatsApp – degradaram o ambiente de trabalho, fazendo que a vítima se sentisse humilhada e rebaixada perante os demais colegas, ensejando o reconhecimento de assédio moral, como se observa abaixo no voto do relator¹⁹:

-
- 18 Confira adiante a história de assédio moral narrada por Marie-France Hirigoyen na qual se vislumbra que o lapso de tempo em que perdurou a conduta -- o intervalo entre três cartas -- foi suficiente para configurar o assédio do preposto do empregador: “Houve um caso na França de uma pessoa sobre a qual se colocou muita pressão no trabalho, na realidade era assédio moral, mas, a empresa dizia que somente estavam lhe pedindo para trabalhar muito mais. É um caso interessante porque é um caso que se tornou jurisprudência. Era um senhor, um executivo comercial numa empresa, era um bom funcionário que tinha bons resultados. Houve, então, uma mudança de superior hierárquico: colocaram um jovem superior hierárquico recém-saído de uma Escola de Comércio que quis colocar cada vez mais pressão. Ele não suportava este senhor porque ele era mais velho, tinha 53 anos e passou então a vigiá-lo diariamente, a telefonar para saber o que estava fazendo, a perguntar por tudo, a exigir que justificasse tudo, a ridicularizá-lo porque era mais velho. Foi exigido dele objetivos cada vez mais importantes a realizar e, ao mesmo tempo, seu “setor geográfico de atuação” e suas possibilidades de trabalho foram limitadas. Após algum tempo, enviaram uma primeira carta registrada dizendo que ele não trabalhava o suficiente; pouco tempo depois, enviaram uma segunda carta registrada, dizendo que ele precisava produzir mais. Quando este senhor recebeu a terceira carta registrada, ele deu um tiro na cabeça e se suicidou, no seu carro, indo para o trabalho. Na terceira carta registrada ele escreveu: “O que vocês fizeram não é ético”. O que este senhor escreveu antes de morrer, resume bem o que se pode pensar do assédio moral. Não é somente algo destruidor, mas moralmente é algo antiético. O que é interessante, no caso deste senhor que morreu, é que sua viúva deu queixa antes que existisse uma lei na França. Ela procurou um advogado para dar queixa e os advogados que ela consultou disseram que não era possível, afirmando: “a senhora não terá ganho de causa porque esta situação não existe na lei”. Esta senhora insistiu e, finalmente, encontrou um advogado corajoso que a acompanhou ao longo do processo judicial. O juiz retomou, então, todos os objetivos que haviam sido exigidos deste senhor, analisou todas as situações de trabalho, o que lhe era pedido para fazer e o que era possível de ser feito. O juiz constatou que o que era exigido dele eram coisas absolutamente impossíveis de realizar. Este senhor estava numa armadilha, não era possível fazer o que lhe era exigido e ele ficou tão desestabilizado com a situação, que acabou se suicidando. É um caso interessante porque se tornou jurisprudência antes mesmo da lei e, pode ser utilizado agora, para sancionar este tipo de comportamento.” Cf. Assédio Moral. Entrevista. Marie-France Hirigoyen. Disponível em: <http://acordocoletivo.org/2010/12/01/assedio-moral-entrevista-marie-france-hirigoyen/>. Acesso em 11 jun. 2015.
- 19 Acórdão em Recurso Ordinário. Processo 0002421-48.2014.5.12.0022. 1^a Câmara do TRT/12. Julgado em 28/01/2015. Relator Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

No caso dos autos, como amplamente já discorrido, a prova oral produzida corrobora com as assertivas da autora no sentido de que ela foi exposta a frequentes e repetitivos atos atentatórios a sua dignidade, os quais, além de causarem-lhe danos psicológicos, tinham o objetivo de coagi-la a pedir demissão. [...] Destarte, considerando que a recorrente alegou na exordial que **o assédio se deu de forma mais efetiva a partir de janeiro de 2014, perdurando até o início (dia 05) do mês de junho do referido ano (cerca de cinco meses)**, bem assim o porte econômico da empresa e a gravidade dos fatos, arbitro o valor da aludida indenização no importe de 10.000,00 (dez mil reais). (Grifei)

Luciana Capelari (2009) menciona que alguns doutrinadores defendem o prazo mínimo de 1 a 3 anos, que, em verdade não serve de balizamento para todas as situações, dado que pela própria natureza humana, cada pessoa reage de uma forma ao assédio, não podendo ser determinado quanto tempo levará para que a vítima tenha seu estado psicológico alterado.

Assim, pode-se concluir que não há estipulação precisa sobre dias, meses ou anos em que deverá se repetir a conduta para ser enquadrada como assédio. De fato, o lapso temporal deve ser suficientemente longo para que cause um impacto real à saúde psicológica da vítima e importe em verdadeira perseguição pelo assediador, conforme o caso concreto.

Considerando que as eleições ocorrem num interstício de 2 anos, é provável que, a cada biênio, desde a nomeação da vítima a um cargo público ou admissão em empresa, já se inicie o assédio, fazendo lembrar a este trabalhador que o candidato eleito, que lhe prestou essa “ajuda”, deverá contar com a vítima para se reeleger, dentro de 4 anos e bem assim, seus apoiadores políticos, dentro de 2 anos.

Com efeito, a conduta se intensifica em ano eleitoral, bem antes do registro de candidatura e das convenções, quando os correligionários e militantes partidários reforçam entre os simpatizantes políticos o trabalho eleitoral a campo, já contando com o apoio do assediado para a eleição que se avizinha.

Em relação ao caráter intencional da conduta do agressor, adota-se no presente estudo o posicionamento de Marques Junior (2009, p.25) para quem o assediador deverá ter uma conduta dolosa:

Essa conduta não decorre naturalmente das condições de trabalho, mas sim de uma ação pessoal, perversa e reiterada do agressor, que tem como objetivo aniquilar psicologicamente uma determinada pessoa que trabalhe com o agressor ou com a vítima.

Em sentido contrário, citam-se Maria Schatzmam, Thereza Cristina Gosdal e Lis Soboll e André Davi Eberle (2009, p. 31), para os quais a intencionalidade do agressor é irrelevante, podendo interferir apenas no *quantum debeatur* da indenização por dano moral, considerando que o empregador é responsável pelas práticas ocorridas na empresa e tem por dever manter o ambiente de trabalho saudável.

III. COM A FINALIDADE DE COAGIR A VÍTIMA A VOTAR E/OU APOIAR CANDIDATO

Um elemento que dá a nota peculiar ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho é, sem dúvida, a finalidade de coagir o trabalhador a votar e/ou prestar apoio político a candidato do empregador ou a candidato que indicou o empregado para o trabalho atual.

A conduta pode ser exemplificada em comportamentos, gestos e atitudes que exponham a vítima a vexame ou humilhação. Como, por exemplo, comentários no ambiente de trabalho de que a vítima “deve tudo o que tem” ao apoio que recebera de determinado candidato, ou ainda ameaça de redução salarial, perda de gratificações e até mesmo perda do emprego, cargo ou função na empresa ou no serviço público, diminuindo-lhe a autoestima e fazendo crer à vítima que não há outra alternativa senão aceder à pressão do agressor.

Citam-se ainda outras retaliações no ambiente laboral, como trabalhar em pé, proibir de ir ao banheiro, tomar água ou lanchar, que exorbitam os limites da boa-fé contratual e do poder diretivo, denigrem a imagem social da vítima e vulneram, a um só turno, a dignidade humana, nela compreendida a subjetividade psíquica do empregado.

No tópico adiante, serão vistas as modalidades de assédio eleitoral no mundo do trabalho, tomadas de empréstimo das construções doutrinária e jurisprudencial do assédio moral laboral.

2.2 MODALIDADES E SUJEITOS

2.2.1 ASSÉDIO ELEITORAL VERTICAL

O assédio vertical é aquele se dá entre superior hierárquico²⁰ e subordinado. Pode se dar de duas formas: *descendente* e *ascendente*. Na primeira, o sujeito assediador é o superior hierárquico em face do subordinado, enquanto na segunda, ocorre o inverso, é o subordinado quem investe contra o superior hierárquico.

Importa registrar que não se aplica a modalidade *ascendente* ao assédio eleitoral, mormente porque, em se tratando de eleições, cada eleitor tem a sua

20 Importa consignar que a condição de **superior hierárquico** do sujeito assediante é elemento indispensável do tipo penal ASSÉDIO SEXUAL, previsto no art. 216-A, do Código Penal Brasileiro: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, **prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico** ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (Grifei). A conduta admite duas espécies o *assédio sexual por intimidação (ou ambiental)* e o *assédio sexual por chantagem (ou quid pro quo)*. Enquanto na primeira espécie, a vítima é exposta a situações humilhantes, hostilizada com propostas, piadas, gestos de cunho sexual no intuito de prejudicá-la, pressioná-la ou desestabilizá-la, na segunda, o superior hierárquico a ameaça com perda de vantagens ou do próprio emprego, em troca de serviços de natureza sexual. Cf. BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidação do empregado*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009. Cf. Assédio moral ou sexual. Disponível em: www3.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico-assedio.asp. Acesso em: 09 jun. 2015.

preferência, e na relação de trabalho, há um desequilíbrio econômico entre patrão e empregado que obstaculiza a ingerência do empregado na escolha do candidato que será apoiado pela empresa, sobretudo em razão do princípio da liberdade de candidaturas, que informa o processo eleitoral, e segundo o qual é assegurada uma ampla oferta de candidatos para seleção para os cargos representativos, nota peculiar que torna as eleições competitivas²¹.

2.2.2 ASSÉDIO ELEITORAL HORIZONTAL

O assédio horizontal se dá entre sujeitos que estão no mesmo patamar hierárquico, inexistindo entre eles relação de subordinação. É o tipo de assédio que ocorre entre colegas de trabalho, perfeitamente aplicável ao estudo em tela, na medida em que se um trabalhador for admitido por indicação de um candidato e o colega de trabalho também, o assédio a um deles, poderá gerar um efeito ricochete no outro, de modo que o colega tomará a posição de assediador, passando a coagir o outro a votar ou prestar apoio político ao candidato que lhes proporcionou a benesse laboral.

2.2.3 ASSÉDIO ELEITORAL MISTO

Nessa modalidade, a vítima sofre perseguição tanto pelos colegas de mesma hierarquia quanto pelo superior hierárquico. É o que se verifica quando a empresa ou a repartição pública é a "base eleitoral" ou ainda o "comitê político" do candidato, local de onde irradiam comportamentos atinentes à obtenção do voto ou ao apoio político de funcionários a todo custo. Assim, a agressão poderá iniciar-se pelo superior hierárquico e alastrar-se pelos colegas de trabalho, que passam a reproduzir na vítima idêntico comportamento encetado pelo chefe.

2.3 ASSÉDIO ELEITORAL E DISCRIMINAÇÃO

Inicialmente, cumpre investigar a natureza do assédio eleitoral no ambiente de trabalho em face do edifício jurídico pátrio, isto é, identificar afinidade do instituto com as categorias gerais do direito, classificar o gênero a que pertence, onde se enquadra, no intuito de determinar as normas que se lhe aplicam. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 191), perquirir a natureza jurídica de um instituto é responder à pergunta: "que é isso para o direito?"

Nesse compasso, trazendo a indagação para o tema sob análise, chega-se à conclusão de que o assédio é espécie do gênero discriminação²², não só porque a

21 CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004, p. 86.

22 Ao tratar do assédio moral, Volia Cassar (2011, p. 977) destaca que, para alguns doutrinadores, o assédio se insere no âmbito do gênero discriminação, enquanto para outros, insere-se no gênero dano moral, corrente a que adere, assim como Fernando Antônio Marques Junior (2009, p. 26). Em sentido contrário, Luciane Barzotto (2012, p. 51) comprehende o assédio como forma de discriminação.

discriminação implica desigualdade no tratamento do outro (*distinção, exclusão ou preferência*), mas também porque há entre ambos identidade de causas (raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social) e efeitos (destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão).²³

Assim, subsumido o tema a uma categoria já existente, o instituto passa a possuir características e produzir efeitos próprios da situação jurídica em que se encontra, como será visto a partir de agora.

Interessante destacar o magistério de Luciane Barzotto (2012, p.37), ao situar a discriminação nos conceitos de dignidade e reconhecimento, partindo da ideia de que a dignidade se articula aos ditames da liberdade, igualdade e fraternidade, entende que o desprezo da igualdade vulnera a dignidade humana porque nega o reconhecimento de uma identidade universal do homem.

Sob tal ordem de ideias, conclui a estudiosa que as questões de discriminação são uma afronta à dignidade humana, por ausência de *fraternidade* – disposição para reconhecer o outro como pessoa, como sujeito livre e igual, e de reconhecimento²⁴. A respeito de *fraternidade* e reconhecimento (BARZOTTO, 2012, p. 37):

Pelo ato de **reconhecimento**, o ser humano está apto a afirmar existencialmente o valor igual do outro. Através da virtude da **fraternidade**, há uma atitude e disposição para que um ser humano reconheça o outro como **igual**. [...] O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é preciso ao enunciar a fraternidade: “Todas as pessoas nascem **livres e iguais em dignidade e direitos**. São dotadas de razão e consciência e **devem agir** em relação umas às outras **com espírito de fraternidade**. (Grifei)

Transpondo esses valores para o mundo do trabalho, elucida (BARZOTTO, 2012, p. 41):

No ambiente de trabalho, por dever de fraternidade, sublinha-se a condição comum e universal do homem como *animal laborans*. O estar ombro a ombro num ambiente laboral requer um reconhecimento entre os pares, mediado pelo trabalho em si, como um contributo ao bem comum. O ser trabalhador não quer ser identificado por suas peculiaridades além do trabalho, como homem ou mulher, crente ou não. [...] Aspectos que o distinguem

-
- 23 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reúne três elementos da *discriminação*: a distinção, exclusão ou preferência, o motivo ou causa e os efeitos ou objetivos. Confira o artigo 1º, alínea “a”, da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, citado nas páginas seguintes.
- 24 Luciane Barzotto (2012, p. 38), em breve síntese, dá fechamento ao tema: “Em suma, os vínculos entre igualdade, fraternidade e reconhecimento se expressam do seguinte modo: **considerar o ser humano como pessoa (livre e igual)** é denominado **reconhecimento**. Reconhecimento é a captação do valor positivo de uma identidade. Somente uma **atitude fraterna**, que não reifica outrem é **capaz de captar o valor positivo de uma identidade e estabelecer relações igualitárias** que respeitam manifestações do outro como parte da humanidade comum, ainda que em bases de diversidade. Isso vale para a sociedade em geral e também para o âmbito restrito das relações de trabalho. (Grifei).

em outras áreas da vida, irrelevantes para o desempenho ocupacional, não deveriam importar ao exercício de atividades produtivas [...]

Assim, a promoção da igualdade no ambiente laboral requer o reconhecimento da identidade comum a todo **ser humano** como **ser trabalhador** (*animal laborans*) e a discriminação, sob tal ordem de ideias, representa a quebra do princípio da igualdade de modo injustificável, assim compreendido o que aplica critérios pessoais do empregado – raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social –, irrelevantes para o desempenho de qualquer função laboral.

O debate sobre igualdade e discriminação se propagou no mundo do trabalho, no cenário nacional e no plano internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos Pactos da ONU, bem como das Convenções da OIT que serão vistas adiante.

O artigo 7º da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 enuncia a proteção contra a discriminação, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

E ainda, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226 de 12 de dezembro de 1991 e promulgada pelo Decreto 592 de 09 de julho de 1992, é destacada a observância do princípio da não discriminação, inscrito no artigo 2º item 1, transcreto abaixo:

Art. 2º

1. Os Estados-Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

[...]

Artigo 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação** alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (Grifei)

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226 de 12 de

dezembro de 1991 e promulgada pelo Decreto 591 de 06 de julho de 1992, cujo artigo 2º, item 2 prevê:

Artigo 2º

2. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (Grifei)

Cumpre destacar que os normativos citados na Declaração e nos Pactos acima, embora não confeccionados sob medida para o mundo do trabalho, focaram na dignidade do ser humano, e aplicam-se inegavelmente à seara justrabalhista.

Nesse contexto, merece destaque a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação²⁵, ratificada pelo Brasil em 1965, cujo artigo 1º, alínea “a”, prevê a exclusão baseada em opinião política, *in verbis*:

Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:

Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. (Grifei)

A leitura do dispositivo acima deixa entrever que a Convenção 111 busca colocar o trabalhador que manifesta convicções políticas divergentes do empregador, a salvo de qualquer discriminação.

Feita essa contextualização do direito de não ser discriminado como direito fundamental, o estudo reforça a natureza jurídica do assédio como uma forma de discriminação em que, por atitudes, gestos, observações verbais ou por escrito, o assediante investe contra a psique do trabalhador, criando um ambiente intimidativo, humilhante e ofensivo à dignidade da vítima.

Para ilustrar esse posicionamento, eis a nova proposta de Directiva do Conselho Europeu n. CNS 2008/426 *apud* Barzotto (2012, p. 50) – registre-se que a União Europeia é bloco econômico que apresenta a legislação mais evoluída

25 Cumpre registrar que a *Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, de 1998, elevou a patamar de direitos humanos oito Convenções – que pregam a abolição do trabalho escravo, erradicação do trabalho infantil, não discriminação e liberdade sindical— dentre as quais a Convenção 111. Ensina Luciane Barzotto (2012, p. 47): “As Convenções de Direitos Humanos pertencem à ordem pública internacional, o chamado *jus cogens*, revelando um patamar civilizatório com relação ao qual é impossível o retrocesso e estão além dos atos de reconhecimento, ratificação ou recepção das esferas jurídicas nacionais. Por isso, os direitos humanos do trabalho traduzem aspectos dinâmicos da justiça social e se integram ao patrimônio jurídico universal dos trabalhadores. O direito de não ser discriminado, como direito fundamental, gera obrigações *erga omnes* para todos os Estados, com relação a um núcleo fundamental do Direito Internacional do Trabalho”.

em políticas anti-discriminatórias –, que altera o conceito de discriminação ampliando-o conforme o item 12 abaixo, a fim de inserir o assédio como forma de discriminação, embora já exista construção jurisprudencial nesta linha:

12. Entende-se discriminação como incluindo a discriminação direta e indireta, o **assédio**, as instruções para discriminar e a recusa de adaptações razoáveis do ambiente para o caso dos trabalhadores com deficiência de acordo com o que preconiza a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e com a Directiva 2000/78/CE. (Grifei)

A par dessa inclusão como prática discriminatória, é necessário enquadrar o assédio eleitoral à tipologia da discriminação no trabalho, a partir do estudo de Brito Filho (2002), quanto à **forma**, ao **momento**, aos **efeitos** e aos **motivos** dessa conduta discriminatória no mundo laboral.

Assim, quanto à **forma**, o assédio eleitoral pode ocorrer de modo direto ou indireto. Na primeira hipótese, o assediante agride abertamente o direito à livre manifestação e convicção política do empregado, por meio de gestos, atitudes, escritos etc., deixando clara a ofensa à subjetividade da vítima, enquanto na segunda, existe uma conduta velada, em que a empresa simula respeitar o direito do trabalhador à livre manifestação e convicção política, mas, de forma encoberta, o descumpre. Para ilustrar o tema, imagine a hipótese em que uma empresa, a pretexto de promover visitas de candidatos ao pátio da fábrica, autoriza apenas a entrada do candidato por ela apoiado ou ainda proíbe a entrada de funcionários com “logotipo” de candidato diverso do apoiado pelo empregador ou ainda paga bonificação extrafolha apenas aos trabalhadores que aderiram à opção de candidato apoiado pela empresa.

É de reconhecer que na forma direta, pela obviedade da conduta, é mais simples reunir os elementos que a comprovam e tomar as medidas cabíveis. Brito Filho (2002, p. 45) atribui à modalidade indireta de discriminação, um grau de reprovação maior, por tornar mais difícil sua identificação e repressão.

No que tange ao **momento**, o assédio eleitoral ocorre durante a vigência do pacto laboral, quando existente entre assediador e vítima, subordinação vertical descendente (superior hierárquico e subordinado) ou o liame horizontal (colegas de trabalho de mesmo nível hierárquico).

No tocante aos **efeitos**, o assédio eleitoral enseja reparação por dano moral, com esteio nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro combinado com o artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador, com direito à percepção de todas as parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, com fulcro no artigo 483, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, quanto aos **motivos**, a causa discriminatória há de se referir à conduta cerceadora do direito à livre manifestação de opiniões e convicções político-partidárias, que, para além de tolher a liberdade de escolha política do trabalhador e desequilibrar a disputa eleitoral, implique humilhação da vítima perante os colegas de trabalho e degradação da saúde no ambiente de trabalho.

Como exemplo pode-se elencar a troca de voto por emprego e ainda a garantia de permanência no emprego condicionada a apoio político-eleitoral, com vista à eleição ou reeleição de determinado candidato.

Adiante, o estudo cuidará com mais detença, de um caso concreto acerca da dispensa discriminatória de trabalhador que manifestou opinião política contrária à do candidato apoiado pelo empregador, situação que configura a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

2.4 MECANISMOS DE APURAÇÃO: CANAIS DE DENÚNCIA E AÇÕES CONJUNTAS DE ORGANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Impende destacar que é frequente o comportamento da vítima de assédio eleitoral no ambiente de trabalho não levar a prática ao conhecimento das autoridades competentes, por considerá-la “natural”. O ânimo de denunciar é deixado de lado para dar lugar à gratidão pela obtenção de um posto de trabalho quer no setor público quer no privado.

Dada a fragilidade na relação de trabalho de empregados terceirizados, é nesse tipo de contratação que o assédio eleitoral ocorre com mais frequência, e em prol da pessoa que fez a indicação do trabalhador para o emprego, de modo que se cria um ciclo de dependência e ajuda mútua em que o voto dado pelo empregado a determinado candidato materializa o agradecimento pela obtenção do emprego.

Em face dessa cultura do agradecimento, o que se espera é que a denúncia surja entre aqueles que não cedem à pressão do empregador de arregimentar votos para determinado candidato, em troca da permanência no emprego e que, em consequência disso, sofrem ameaças de retaliação e de perda do posto de trabalho.

Considerando que o assédio eleitoral tangencia os ramos do direito eleitoral, direito administrativo e direito do trabalho, são vários os canais de coleta de denúncia para apuração de tais ocorrências como, por exemplo, os entes sindicais, que por missão constitucional cuidam da defesa dos direitos da categoria profissional, os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os órgãos do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Eleitoral (MPE), dos Ministérios Públicos Estaduais, dentre outros.

É importante que a vítima seja orientada a comparecer a qualquer desses órgãos, e que tenha reduzidas a termo suas declarações, contextualizadas com os fatos e a prática, trazendo elementos que levem a uma razoável suspeita, aparência ou presunção da prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, como testemunhas e documentos (carta, mensagem de texto, gravação telefônica, *email*).

É preciso reconhecer que, sem dúvida, o principal meio de prova é o testemunhal. Além da vítima, somente as testemunhas poderão descrever o comportamento hostil do agressor ou as situações de humilhação que presenciaram. Firmadas as declarações da vítima e robustecidas com elementos de prova, incumbirá ao demandado o ônus de demonstrar que sua conduta não atentou contra os direitos fundamentais do trabalhador.

Nesse particular, incide a observação de Marie-France Hirigoyen²⁶, quando tratou do tema assédio moral, quanto à necessidade de dar visibilidade à discussão e ao combate àquele tipo de assédio:

Creio que quando não se nomeia um problema, quando ele é abafado, o problema acaba ressurgindo de forma perversa. Em vez de ser solucionado coletivamente, ele se transforma em sofrimento individual. São os trabalhadores e trabalhadoras que pagam esta falta de comunicação e esta falta de expor claramente os conflitos. Na sociedade europeia temos menos conflitos sociais, menos greves, mas cada vez mais sofrimento individual, cada vez mais destruição das pessoas. Então, acredito que contrariamente ao que está acontecendo hoje, é necessário nomear os conflitos, reinstaurar a fala para que os assuntos problemáticos tenham visibilidade e que se tente encontrar uma solução.

Importa registrar que a parceria entre esses órgãos é fundamental para o desmantelamento dessa prática, como na ação conjunta entre diversos órgãos públicos ocorrida no Estado do Ceará para as Eleições 2014, que culminou com a celebração de um Termo de Cooperação Técnica entre órgãos do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Eleitoral e Ministério do Trabalho e Emprego em 21 de fevereiro de 2013, portanto, cerca de um ano e meio antes do início das campanhas eleitorais de 2014.

A Cooperação representou um marco para a interação entre diversas instituições, com o fito de estabelecer intercâmbio de ações, mútua adoção de providências, colaboração nas investigações e difusão de informações, visando combater práticas antidemocráticas nos processos de escolha de governantes, com ênfase nos assédios políticos de trabalhadores e de servidores públicos, celetistas ou não, das esferas municipal, estadual e federal, civis e militares, no âmbito daquele Estado.

Com o Termo de Cooperação, criou-se a Comissão Interinstitucional de Combate ao Assédio Político (CICAP), a quem incumbe promover ações mais contundentes e objetivas de combate ao assédio eleitoral, tais como: instaurar procedimentos e investigações, realizar audiências, inclusive coletivas, expedir ofícios, notificações e recomendações, instaurar instância negocial, convocar autoridades políticas, administradores públicos e empregadores, sindicalistas e trabalhadores (servidores públicos ou da iniciativa privada), elaborar e submeter aos interessados propostas que possam auxiliar na resolução dos conflitos ou aprimorar o combate às ilegalidades de sua competência, tomar Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como fazer cumprir o que for acordado, pelas vias próprias, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Como bem ressalta Raimundo Dias de Oliveira Neto (2008, p. 55), em minudente ensaio sobre a atuação extrajudicial do *Parquet do Trabalho*:

26 Assédio Moral. Entrevista. Marie-France Hirigoyen. Disponível em: <http://acordocoletivo.org/2010/12/01/assedio-moral-entrevista-marie-france-hirigoyen/>. Acesso em: 11 jun. 2015.

[...] o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta se apresenta como instrumento de extrema eficácia na atividade ministerial de persecução da via conciliatória em substituição ao embate judicial, surgindo no contexto da nova processualística como meio alternativo de proteção de direitos.

Criado com a Lei da Ação Civil Pública, o TAC poderá ser firmado perante o Ministério Público do Trabalho e constitui título executivo extrajudicial, em relação às cláusulas que estabelecem obrigações de natureza trabalhista, por força da regra contida no art. 876 da CLT²⁷. Característica própria do TAC é a projeção de efeitos para o futuro, tal como ocorre na tutela inibitória, pois estabelece regras para a conduta do compromissário a partir do momento em que o termo é celebrado.

Impende destacar que, uma vez firmado o ajuste, desaparece para o Ministério Público do Trabalho o interesse jurídico de ingressar com ação de conhecimento em face da parte causadora do dano com relação ao seu objeto, pois o termo é título executivo extrajudicial, como visto acima. Todavia, não gera qualquer óbice ao ajuizamento de ações individuais, pois vige entre nós, a regra insculpida no art. 103, §3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)²⁸, de que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente.

Em se tratando de conflitos coletivos de grande repercussão social, assim compreendidos os que ponham em grave risco e de forma generalizada a democracia e os direitos políticos da população, envolvendo grupos organizados, ou que desaguem, concretamente, em violência física a grupamento de pessoas, com risco de vida, de cerceamento de liberdade laborais ou de grave lesão corporal, a CICAP dará preferência pela atuação conjunta, quer se refiram a trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos.

Nessa esteira, espera-se que iniciativas interinstitucionais como esta, ganhem espaço em matéria de defesa dos direitos do trabalhador, e se reproduzam nas eleições subsequentes, visto que cada vez é maior o número de obreiros que se submetem a esse tipo de assédio, sem qualquer compreensão sobre os meios para coibi-lo.

Em síntese, é preciso descortinar esse fenômeno à população e conscientizá-la de que existem elementos para o combate ao assédio eleitoral, por meio da estruturação dos órgãos fiscalizadores, divulgação das ações e campanhas

27 Art. 876, CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévias serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

28 Art. 103, § 3º, CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

interinstitucionais nos veículos de comunicação e mídias sociais, discussão do tema em todas as esferas que o fenômeno alcança, da sociologia política ao direito eleitoral, direito administrativo e direito do trabalho.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ESTUDO DE CASO: A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO DE EMPRESA A INDENIZAR POR DANOS MORAIS TRABALHADOR DISPENSADO POR TER CONVICÇÕES POLÍTICAS CONTRÁRIAS ÀS DO CANDIDATO APOIADO PELA EMPRESA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em reclamatória pouco frequente na Justiça do Trabalho, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), ao negar provimento a um Recurso Ordinário²⁹, manteve a condenação de uma empresa a indenizar por danos morais um empregado dispensado por ter convicções políticas contrárias às do candidato apoiado pela empresa empregadora nas Eleições Municipais 2012.

Para além de horas extras, diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, o empregado, dispensado sem justa causa, pleiteou indenização por danos morais decorrentes de fato ocorrido no mês anterior às Eleições Municipais 2012, sob o fundamento de que teve o direito à livre convicção política desrespeitado.

Em setembro de 2012, semanas antes da realização das Eleições, numa reunião realizada no pátio da empresa, entre trabalhadores e um candidato a prefeito do município de Santo Antônio da Patrulha/RS, apoiado pela empresa, o empregado sorriu, ironicamente, durante a fala do candidato, por considerar inverídico o conteúdo ali dito. No mesmo dia, quando já havia retornado ao seu posto de trabalho, foi procurado pelo candidato acompanhado dos dirigentes da empresa, quando iniciaram um debate político, dentro da urbanidade, conforme narrado pela testemunha do autor. Quinze dias após o episódio, o empregado foi dispensado sem justa causa.

A sentença de piso considerou o fato de que havia ordem para que não fosse permitida a entrada de nenhum trabalhador com logotipo de candidato diferente daquele apoiado pela empresa, tendo sido o reclamante o único a ser dispensado naquela ocasião. Destaca a decisão que alguns empregados receberam bonificações antes das eleições, enquanto outros, inclusive o reclamante, nada receberam e que não foram utilizados critérios objetivos para distinguir entre quem receberia ou não o bônus.

²⁹ Processo n. 148-84.2013.5.04.0271 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 05 de fevereiro de 2015.

Embora a reclamada tenha alegado a extinção do setor em que o trabalhador realizava suas atividades como motivo da dispensa, restou comprovado nos autos que o setor não fora extinto mesmo após um ano da dispensa do empregado. A prova colhida nos autos dá conta de que a opinião corrente entre os demais funcionários era de que o reclamante teria sido demitido devido ao episódio ocorrido na reunião entre o candidato apoiado pela empresa e trabalhadores. Nesse compasso, o órgão julgador de primeiro grau considerou que o fato gerou constrangimento e humilhação ao reclamante, a configurar dano moral.

Con quanto a reclamatória comporte ainda debates em relação às parcelas remuneratórias pleiteadas pelo obreiro, interessa ao presente estudo investigar o assédio eleitoral no ambiente de trabalho, que subjaz no caso em tela, e sua reparação em danos morais.

Encontra-se configurado, no caso em tela, o assédio eleitoral vertical descendente, praticado por preposto da empresa (superior hierárquico) em face do empregado (subordinado). A leitura dos autos permite concluir que o empregador criou ambiente hostil a quem manifestasse convicção política adversa à sua, determinando a proibição de entrada de empregados com logotipo de candidato diferente daquele apoiado pela empresa e pagando bonificações extrafolha, sem critérios objetivos, aos demais funcionários, à exceção do empregado assediado.

Frise-se que, encerrada a reunião política do candidato na empresa, o empregado foi assediado em seu local de trabalho, por superiores hierárquicos e o próprio candidato, os quais entabularam ali um debate político. Ciente de que o empregado não cedera aos argumentos do candidato, mantendo alinhado à convicção oposta perfilhada por candidato adversário, a opção do empregador se deu pelo desligamento do obreiro escamoteado numa dispensa “sem justa causa”, por extinção do setor de trabalho do empregado.

A conduta da empresa violou a um só turno um arcabouço jurídico interno e internacional de proteção aos direitos humanos, notadamente o seu núcleo, a dignidade humana. É o valor dignidade o epicentro da sociedade, do Direito e do Estado, como preleciona Maurício Godinho Delgado (2006, p. 179):

O princípio da centralidade da ordem jurídica, política e social no ser humano resulta de conquista cultural recentíssima, atada ao desenvolvimento da Democracia na história dos últimos duzentos anos e efetivamente manifestada apenas a partir de meados do século XX. A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou *status social*, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história juspolítica da humanidade.

Feitos esses registros, importa contextualizar o assédio eleitoral à tipologia da discriminação no trabalho, a partir do estudo de Brito Filho (2002), já analisado noutra parte deste trabalho, no que pertine à forma, ao momento, aos efeitos e aos motivos dessa conduta discriminatória no mundo do trabalho.

Assim, no tocante à **forma**, o assédio eleitoral se deu, predominantemente, de forma indireta, conforme narrado pelo próprio empregado, em seu depoimento pessoal³⁰:

[...] que não sofreu ameaça direta de que perderia emprego se não apoiasse o candidato que era primo do dono da empresa; que não houve repreensão pelo depoente ter rido durante a reunião, mas simplesmente terminaram a reunião.

Noutro momento, verifica-se a conduta do dirigente da empresa que ordena ao então chefe de segurança que obste a entrada de funcionários com “logotipo” de candidato diverso do apoiado pela empresa. Há ainda o pagamento, a título de bônus extrafolha aos empregados, exceto para o reclamante e alguns poucos empregados. Conduta ativa no sentido de instigar o obreiro houve apenas quando terminada a reunião no pátio da empresa, o candidato e dirigentes, foram até o local de trabalho do empregado, onde travaram um debate político, por certo com o fito de mudar a convicção política do obreiro ou, ao menos, confrontá-la.

Quanto ao **momento**, verifica-se que o assédio eleitoral ocorreu na vigência do pacto laboral, quando existente entre assediador e vítima, subordinação vertical descendente (superior hierárquico e subordinado).

Em relação aos **efeitos**, o assédio eleitoral ensejou a condenação do empregador à indenização por dano moral, com esteio nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro combinado com o artigo 5º, X, da Constituição Federal, considerando o fato de que a conduta do empregador gerou constrangimento e humilhação ao obreiro.

Por derradeiro, no que tange aos **motivos**, verifica-se que a causa discriminatória cinge-se à divergência de opinião político-partidária, em geral a uma conduta obstativa do direito à livre manifestação de opiniões e convicções político-partidárias, além do cerceamento da liberdade de escolha política do trabalhador, hábil a produzir degradação do ambiente de trabalho, o que leva a vítima a sentir-se humilhada perante os colegas de trabalho.

É cediço que a conduta ensejadora do assédio eleitoral além de ser intencional deve ser repetitiva, e que, no caso em tela, por 5 anos, o obreiro deixou de receber bonificação extrafolha, sob o fundamento de que seu salário já estava alterado, embora os colegas do mesmo setor e de outros, continuassem a receber.

Acrescida essa informação ao testemunho colhido nos autos, de que já era conhecida a posição política do reclamante de longa data, pelos funcionários e dirigentes da empresa, não é forçoso crer que a retaliação ao obreiro tenha se prolongado por cerca de 5 anos, período em que a empresa deixou de pagar-lhe bonificação e aumentos extrafolha.

30 Processo n. 148-84.2013.5.04.0271 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 05 de fevereiro de 2015.

Superada a configuração do assédio eleitoral, o estudo passará à análise dos dispositivos legais que subsidiam a responsabilização civil por danos morais sofridos pelo empregado decorrentes de ato ilícito da reclamada.

A configuração de **ato ilícito** é fundamental para apurar a responsabilidade civil da reclamada que será materializada no pedido de indenização por danos morais decorrente da prática de assédio eleitoral, que será visto adiante. Por hora, interessa listar os elementos conformadores do ilícito, cujo fundamento legal encontra-se nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro (CCB)³¹:

- 1) Conduta do empregador;
- 2) Dano;
- 3) Nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Conhecidos tais elementos, o estudo se volta para a moldagem do caso concreto a cada um deles, a começar pela conduta do empregador.

1) CONDUTA DO EMPREGADOR

In casu, restou comprovado que a dispensa do obreiro foi precedida por uma série de fatos cronologicamente ordenados. Em primeiro lugar, a proibição de entrada na empresa de funcionário com outro logotipo que não do candidato apoiado pela empresa. Em segundo lugar, a promoção de reunião entre funcionários e o candidato por ela apoiado, interrompida com sorriso irônico do obreiro, irresignado com a afirmação feita pelo candidato. Em terceiro lugar, no mesmo dia da reunião, o candidato e dirigentes da empresa entabularam um debate político com o obreiro no local de trabalho. Em quarto lugar, o não pagamento de bonificação extrafolha ao obreiro, semanas após o ocorrido na reunião. Por fim, a dispensa do reclamante 15 dias após a reunião, tendo sido o único a ser desligado no setor de trabalho.

Dessa forma, o encadeamento dos fatos permite considerar que o ilícito decorreu de conduta ativa da empresa calcado no abuso do direito³² de despedir, lançando por terra a boa-fé que deve haver entre os contratantes e gerando para si o dever de reparar o dano causado, na medida em que, irresignada com

31 Art. 187, CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

32 Confira acerca do excesso no exercício de um direito, a configurar abuso, as lições de Gustavo Tepedino *et alii* (2007, p. 346): “No Brasil, o CC 1916 não contemplava expressamente a figura do abuso de direito. Referia-se, todavia, ao exercício regular do direito como hipótese em que o prejuízo causado a outrem não era indenizável (art. 160). Desta referência, extraía a doutrina, *a contrario sensu*, que o exercício irregular (*rectius*: abusivo) de um direito era coibido, gerando o dever de indenizar. O art. 187 do CC vem corrigir a omissão. Inspirado no art. 334 do CPP (1966), o dispositivo enumera limites para o exercício dos direitos. Embora sem citar a expressão, o que se nota é a intenção do legislador de abranger diferentes concepções do abuso de direito, impondo limites éticos ao exercício das posições jurídicas, seja por meio do princípio da boa-fé objetiva, da noção de bens costumes ou da função socioeconômica dos direitos.”

a opção política do obreiro, já conhecida de longa data dos dirigentes e demais empregados, e manifestada no episódio da reunião, a reclamada passou a retaliar o obreiro, não lhe pagando bonificação extrafolha, até chegar ao ponto de, semanas antes das eleições, dispensá-lo sem justa causa, sob o fundamento de que o setor onde o reclamante exercia suas tarefas seria extinto.

Não é necessário detalhar os fatos para perceber que a questão de fundo não está na extinção do posto de trabalho, mas na oposição política que o obreiro representava na empresa e que fora manifestada no citado episódio da reunião, quando no exercício do direito à liberdade de expressão e convicção política, que lhe outorgam a Constituição Cidadã, com um sorriso irônico, divergiu da fala do candidato.

Importa registrar que é dever de quem contrata de, no mínimo, garantir ao trabalhador os direitos fundamentais insitos à dignidade humana, posto que o empregado não perde a condição de ser humano ao adentrar na fábrica. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais referida alhures. A conduta esperada do empregador é a de envidar esforços para que incidentes como os do caso em tela não ocorram, tendo em vista a boa-fé objetiva que deve cercar toda relação contratual.

Sobreleva registrar, quanto ao abuso de direito fulcrado na extração dos limites da boa-fé, a fundamentação colhida dos autos de Processo n. 7.2006.010.10.00.8, que tratou, em sede de recurso ordinário³³, de pedido de indenização por dano moral, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

Segundo a regência do Código Civil, o ato ilícito estende-se aos casos em que a parte excede aos limites da finalidade econômica e social, da boa-fé ou dos bons costumes (art. 187).

Sobre a relação da boa-fé com a ética social, destaco as lições de Vicente Rão:

“A solução comumente aceita a define como sendo um estado ético: ‘a boa-fé é um momento proporcionado pela ética social e não alterado pelo direito, que a adota; é a boa-fé normal, humana, medida pela prática cotidiana de vida e remetida, caso a caso, à apreciação do Juiz, partícipe e intérprete deste sentimento” (in, Ato Jurídico, 1994, p. 188).

Portanto, há ato ilícito quando o particular exerce o seu direito de forma contrária aos fins sociais a que ele se destina: *“O ato ilícito com origem no exercício do direito de maneira estranha ao desejado pelo legislador pressupõe que o agente exceda manifestamente os limites ditados pelos fins econômicos ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ou seja, ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito”* (Fabrício Zamprogna Matiello; in Código Civil Comentado; 2005; p. 149).

A dicção do art. 187 do Código Civil leva a conclusão de *“não ser imprescindível [...] para o reconhecimento da teoria do abuso de*

33 Processo n. 7.2006.010.10.00.8 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal) em 30.10.2010.

direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando [...] que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Pablo Stolze Gagliano; in, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral; 2002; p. 467).

Em breve contextualização, o excerto acima trata do caso em que um trabalhador, a serviço de candidato, em campanha eleitoral, perdera a visão, em razão de embates físicos com adversários políticos, por incentivo do contratante. Dessa forma, o Regional entendeu que o incentivo a confrontos agressivos, que chegam às vias de fato, elimina a boa-fé do contratante e extrapola a finalidade social das campanhas eleitorais. Em arremate, o Colegiado considerou que o reclamado, ao exceder tais limites, por intermédio de pessoa interposta, cometeu ato ilícito e foi responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais causados ao trabalhador.

Para enriquecer este tópico, é preciso destacar que a jurisprudência tem autorizado a reintegração do empregado, quando comprovado o exercício abusivo do direito de despedir, notadamente se infringidas as convicções filosóficas ou políticas, cujo alicerce é o direito à intimidade:

Direito potestativo de resilir o contrato. Abuso. O exercício pode mostrar-se abusivo. Despedido o empregado em face da convicção política que possui, forçoso é concluir pela nulidade do ato e consequente reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. A liberdade política é atributo da cidadania, não passando o ato patronal pelo crivo da Constituição no que encerra, em torno do tema, garantias mínimas do cidadão. (TST-Ag. E-RR 7/89, Rel.: Min. Marco Aurélio, Ac. SDI 1810/89).

Cumpre esclarecer que esta não é a hipótese dos autos sob comento, posto que neles, o obreiro limitou-se a requerer tão somente parcelas de natureza remuneratória e indenização por danos morais.

2) DANO

Restou vastamente comprovado não só que o trabalhador teve a dispensa motivada pela objeção de natureza política manifestada na reunião entre o candidato apoiado pela empresa e os trabalhadores, mas também que todos os funcionários da empresa ao tomarem conhecimento da dispensa associaram-na ao episódio narrado acima. É de se reconhecer que o cerceamento à liberdade de expressão e o comentário generalizado entre seus pares, ensejaram dano à subjetividade do reclamante, causando-lhe constrangimento e humilhação.

3) NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO

É de clareza solar que o somatório das condutas do contratante atinentes ao abuso do direito de despedir deu azo ao dano à subjetividade do obreiro, uma vez que o empregador, por intolerância à opinião e à convicção política contrárias, findou em dispensar o empregado, gerando-lhe constrangimento e humilhação.

Pois bem, superada a configuração do ato ilícito do empregador, o estudo segue rumo à reparação do dano moral oriundo de assédio eleitoral ao empregado. Cumpre registrar que o dano moral, decorrente de assédio eleitoral, deve ser reparado civilmente, como qualquer outro dano³⁴. A reparação do dano moral encontra espeque na Carta de 1988 (artigo 5º, V e X) e no Código Civil Brasileiro³⁵ (artigos 182, 186 e 927), tendo como bem juridicamente tutelado a dignidade da pessoa humana violada em sua mais íntima concepção.

É sabido que o trabalhador acometido por um dano moral suporta lesão a bens que afetam a natureza da alma humana, não restritos à esfera patrimonial, como a dor, o sofrimento, a angústia, a insegurança, o abatimento e o desequilíbrio emocional, que atingem a vítima e toda a sua estrutura familiar. Considerando que não é possível alterar o tempo e reverter o que ficou indelevelmente inscrito no passado, o ordenamento jurídico prevê uma compensação, por meio de um lenitivo, consubstanciado em uma soma em espécie, a fim de propiciar melhores condições para que a vítima possa suportar as agruras inerentes ao evento danoso.³⁶

No mesmo sentido, é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 220), acerca da indenização por danos morais, ao considerar que não se trata de estabelecer um preço para a dor (*preium doloris*), mas de criar possibilidades para que o trabalhador desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar o sofrimento, recebendo, pelo menos, uma compensação monetária, um lenitivo, que possa oferecer-lhe outro bem da vida para acalmar sua revolta e facilitar sua resignação diante do fato consumado.

No caso sob comento, o obreiro fora atingido em sua integridade psicobiofísica, tendo, muito provavelmente, experimentado os mais variados sentimentos desde a dor pela perda do trabalho de longa data, o desespero com a situação de desemprego, a queda no padrão de vida familiar, o constrangimento pela despedida discriminatória, o sentimento permanente de injustiça, tudo isso e muito mais não há parcela pecuniária que repare suficientemente. Assim, considerando os efeitos psíquicos ofensivos à subjetividade do autor, provocados pela dispensa em tais condições, o juízo de primeiro grau registrou³⁷: “De toda forma, do contexto dos autos, nota-se que ouve um episódio que gerou constrangimento

34 Como adverte Volia Cassar (2011, p. 25), a reparação do dano decorrente de assédio moral segue os mesmos critérios da reparação do dano moral.

35 Cumpre ressaltar que o Código Civil Brasileiro é utilizado para fundamentar o pleito de dano moral ocorrido na seara trabalhista, pelo fato de que a conduta danosa decorre da relação de trabalho. Como é sabido, a partir da Emenda Constitucional n. 45, que tratou da reforma do Judiciário, a competência da Justiça do Trabalho foi elastecida para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

36 VILLELA, Fabio Goulart. *Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias accidentárias*. Disponível em: <http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo/Danos/Morais.pdf>. Acessado em 10 jun. 2014.

37 Sentença proferida no Processo n. 148-84.2013.5.04.0271 (Ação Trabalhista) pela Juíza do Trabalho Silvana Martinez de Medeiros. Publicada em Secretaria em 18 de setembro de 2014.

e humilhação ao reclamante, configurando, portanto, um dano à subjetividade do autor, ou seja, um dano moral."

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 218) que há dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo (natureza reparatória), nem os lesantes, impunes (natureza punitiva), e acrescenta:

Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode cultivar o desejo de vingança; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões.

Sob tal ordem de ideias, o papel desempenhado pelo Judiciário ao contemplar a vítima com a reparação e o causador com a punição, deve estar pautado na melhoria das condições inerentes ao meio ambiente do trabalho, a partir do arbitramento de indenizações por danos morais em valores que realmente induzem o lesante a uma mudança de postura, de modo a prestigiar os direitos fundamentais, dos quais o trabalhador não se desinveste quando assina o contrato individual de trabalho.

Nesse compasso, o juízo de primeiro grau considerou como balizamento para o arbitramento do *quantum debeatur*, a natureza do episódio, a duração do contrato de trabalho e a remuneração do reclamante, como registrado adiante³⁸:

Recorrente é o problema da quantificação da indenização por dano moral, que deve ser equilibrada aponto de representar uma penalidade ao causador do dano sem acarretar o enriquecimento ilícito das vítimas, sempre se tendo em consideração o princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, tendo em vista a natureza do episódio, a longa duração do contrato do trabalho (14 anos, 4 meses e 4 dias) e, ainda, a remuneração do reclamante, entendo que a indenização pelo dano moral deverá corresponder a R\$ 20.000,00, valor suficiente para coibir a reincidência da conduta danosa pela reclamada, e para compensar o dano ao autor.

Tenho, portanto, o valor indenizado como suficiente para garantir ambos os objetivos da indenização dano moral, quais sejam o pedagógico-punitivo, evitando a reincidência, e o reparador, compensando o autor pelo abalo à subjetividade sofrido.

No caso em tela, a finalidade da indenização por danos morais foi plenamente atendida pelo juízo prolator da sentença, uma vez que ao empregado foi assegurada a reparação por dano moral e, ao lesante, a punição com a condenação ao pagamento de indenização à vítima, de modo que o escopo de recomposição

38 Idem.

integral do patrimônio do trabalhador ao *status quo ante*, considerando o princípio da *restitutio in integrum*, foi igualmente atingido.

Em relação aos demais pedidos formulados na inicial, a sentença de primeiro grau deferiu os pleitos de horas extras e diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo para grau médio. Irresignada com a condenação imposta, a reclamada opôs embargos de declaração, por suposta omissão quanto aos fundamentos de convicção trazidos pelo julgador no que tange à responsabilidade da empresa e à base de cálculo para pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau máximo para grau médio.

Conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao TRT-4, pugnando nulidade do julgado por cerceamento de defesa e reforma da sentença em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo, critério de contagem de horas extras e indenização decorrente de dano moral.

Em relação à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, o pleito foi rechaçado pelo Colegiado, pois a existência de litígio entre a testemunha e a reclamada não torna a testemunha suspeita ou impedida, conforme entendimento sumulado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no verbete 357.

Quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, foi apontado pelo Regional que a reclamada não produziu prova apta a infirmar a conclusão³⁹ do perito técnico no sentido de que:

[...] as atividades realizadas pelo reclamante durante os quatro anos, dos últimos cinco, nos quais usou creme de proteção apenas pela manhã, são consideradas insalubres em grau máximo, por estar assim relacionado na NR-15, da Portaria n. 3214, de 08 de junho de 1978.

Quanto ao critério de contagem de horas extras, o argumento de que a vontade coletiva deve prevalecer sobre a legislação pertinente, foi rejeitado pelo Regional, uma vez que as estipulações contidas em normas coletivas só prevalecem quando mais benéficas⁴⁰ ao trabalhador, e no caso em tela, o art. 58, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fixa o limite de 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sem direito a pagamento de horas

39 Trecho do voto proferido no Processo n. 148-84.2013.5.04.0271 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 05 de fevereiro de 2015.

40 São princípios do Direito do Trabalho: princípio da norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos. Em breve síntese, produzida para sala de aula, o professor Fabio Villela (2012), consigna que, em relação ao primeiro princípio, “havendo conflito normativo, deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, salvo se, havendo hierarquia entre estas, a norma de hierarquia superior for de caráter proibitivo ou de ordem pública”. Em relação ao segundo, ensina que “deve prevalecer, na ordem jurídica trabalhista, a realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos”. No terceiro princípio enuncia a “inderrogabilidade das normas trabalhistas pela vontade das partes, em face de sua natureza cogente ou de ordem pública, reproduzindo a noção de ‘contrato mínimo legal’.”

extras, e a norma coletiva trazida pela reclamada amplia essa tolerância para 10 (dez) minutos, em evidente prejuízo ao empregado.

No que tange à indenização por dano moral, o eixo condutor do acórdão foi a violação ao artigo 5º, *caput*, e incisos IV e VIII da Constituição Federal, que tratam, respectivamente do direito à liberdade, à livre manifestação do pensamento e da garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

No caso em tela, vislumbra-se uma sucessão de fatos que, analisados em conjunto, apontam para a dispensa discriminatória do reclamante, sendo o primeiro, quando o obreiro esboçou um sorriso irônico durante uma reunião entre o candidato apoiado pela empresa e trabalhadores, por discordar do discurso político do candidato, e noutro momento no mesmo dia, quando travaram debate político no posto de trabalho do empregado.

O segundo fato ocorreu quando, após uma semana, todo o setor em que o autor trabalhava ganhou aumento através de pagamento extrafolha, sem que o autor tivesse sido contemplado, ou ainda sem que houvesse critério objetivo para realização de tal bonificação. Cerca de 15 dias após, o reclamante fora o único demitido do setor, depois de trabalhar para a empresa desde 1999 e o comentário que circulou entre os empregados de diversos setores foi de que o obreiro havia sido dispensado em razão do ocorrido naquela reunião.

A dispensa se deu, segundo a reclamada, por não ser conveniente a manutenção do pacto laboral, em razão da extinção do setor onde o obreiro laborava. Todavia, a testemunha ouvida nos autos foi taxativa no sentido de que cerca de um ano após a saída do obreiro, o setor não havia sido extinto e que havia ordem da direção da empresa dada à própria testemunha/depoente de que não poderia ingressar nenhum funcionário com qualquer logotipo de outro candidato que não fosse o apoiado pela reclamada, e que o obreiro, assim como a testemunha, não recebera a bonificação extrafolha paga a outros funcionários antes da eleição.

Cumpre esclarecer que a dispensa do empregado no caso sob análise é tachada, à luz da legislação vigente, como “dispensa sem justa causa”, tão só porque o motivo não se amolda ao rol do art. 482 da CLT, embora tenha sido claramente reconhecido tanto pelo juízo *a quo* quanto pelo juízo *ad quem*, como cerceamento à liberdade de manifestação de convicções políticas contrárias às do candidato apoiado pela empresa.

É preciso registrar que o posicionamento majoritário da doutrina é de que o art.7º, I, da Constituição Federal, que cuida da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, carece de lei complementar para ser aplicado. Todavia, há quem entenda que a norma está plenamente apta a ser aplicada de imediato a todas as relações de emprego, a fim de evitar a proliferação de dispensas que, embora ostentem o rótulo de “justa causa”, são motivadas por perseguições, discriminações e intolerâncias, como preconiza Adriano Dantas (2014, p. 460-461):

[...] Ora, negar a obrigatoriedade da motivação do ato de dispensa, autorizando despedidas imotivadas sob o simples rótulo de *sem justa causa*, é vulnerar o art. 7º, I, chancelando dispensas muitas vezes arbitrárias e discriminatórias, vedadas pela Constituição Federal e

pela Lei n. 9029/95. É, em outras palavras, proteger desprotegendo, o que não parece adequado nem coerente como o propósito de valorizar o trabalho e assegurar dignidade à pessoa humana.

Ocorre que o Brasil não ratificou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, em vigor no plano internacional desde 23 de novembro de 1985. Dessa forma, dispensas que tais a citada neste estudo, ficam sem rechaço à altura. Houvera aqui sido ratificada a Convenção 158, o empregador seria instado a cumprir o disposto no art. 4 daquele normativo, ou seja, apresentar uma causa justificada, relacionada com a capacidade ou comportamento do empregado ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

A prova colhida nos autos dá conta da tentativa frustrada de elidir o real motivo da dispensa sob o fundamento de que o setor de trabalho do empregado fora extinto. A casuística amoldar-se-ia ao artigo 5º da Convenção, precisamente a alínea d, adiante:

Artigo 5º

Entre os motivos que **não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho** constam os seguintes:

- a) filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
 - b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
 - c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, o recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
 - d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as **opiniões políticas**, ascendência nacional ou a origem social;
 - e) ausência do trabalho durante a licença-maternidade.
- (Grifei)

E a reprimenda, seguiria adiante, no artigo 10 da Convenção, com a readmissão do empregado ou o pagamento de indenização pela dispensa injustificada, *in verbis*:

Artigo 10

Se os organismos mencionados no art. 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o **término da relação de trabalho é injustificado** e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, **anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador**, terão a faculdade de **ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada**. (Grifei)

A esse respeito, é oportuno o magistério de Alice Monteiro de Barros (2009, p. 114) que, ao tecer considerações sobre a liberdade de pensamento nas relações de trabalho, traz a lição de que mesmo durante o regime militar no Brasil, os Tribunais do Trabalho não consideravam como justa causa as convicções políticas ou ideológicas do empregado. É de causar espanto que, num regime de exceção, o direito à liberdade de pensamento fosse respeitado, ao menos dentro dos Tribunais, pois, do lado de fora, como sabido, a reprimenda diante do antagonismo político-ideológico era a perda da própria vida.

Há casos ainda em que o empregador tenta mascarar a dispensa em razão de divergência político ideológica com alguma justa causa elencada no art. 482, da CLT, como se observa no aresto oriundo da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região proferido no Recurso Ordinário 00433/93, publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná em 08.07.1994, p. 61, transcrito adiante, em que o Colegiado considerou **nula** a despedida do empregado, por violação à liberdade de expressão, garantida no art. 5º, IV da Constituição Federal e determinou a **reintegração** do obreiro:

Despedida por justa causa. Nulidade. Motivação política. **Perseguição ideológica.** O empregador, para exercer o direito de resolver o contrato por falta grave do empregado, cinge-se às hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. Se empresa pública, adicione-se a necessária obediência aos princípios da legalidade e da impessoalidade, dentre outros, por força do art. 37, *caput*, da CF/88. Ao comprovar-se que a **despedida do empregado deu-se por perseguição político-partidária – em autêntica restrição ao princípio de liberdade de expressão**, garantido pelo art. 5º, inciso IV da CF/88 –, finda, ainda o empregador por ferir o princípio da impessoalidade, pois o ato resilitório deixa de atender ao interesse público para satisfazer sentimentos pessoais. Por sua vez, a violação ao princípio da legalidade dá-se pela ultrapassagem dos limites em que, permitido o exercício do ato demissório, eis que, no caso vertente, tem traço eminentemente vinculado. (Grifei)

Pois bem, feitas as considerações acima, chega-se ao arremate deste tema, dado pela Corte da 4^a Região. Caracterizado o dano moral e devidamente quantificado na sentença de piso, o órgão colegiado manteve a condenação da reclamação ao pagamento de danos morais, por considerar que a dispensa se deu de forma discriminatória, restando o acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Espécie em que a prova testemunhal produzida nos autos confirma que o reclamante sofreu despedida discriminatória em face de suas convicções políticas e partidárias e por ter se manifestado de forma contrária às ideias defendidas por candidato apoiado pela empresa reclamada, em clara violação ao disposto no artigo 5º, IV e VIII, da Constituição da República.

Até o presente momento, não foi dado epílogo ao caso ventilado, posto que tramitam Recurso de Revista, a que foi negado seguimento pelo TRT-4 e Agravo de Instrumento ainda não decidido pelo Colegiado, ambos opostos pela empresa reclamada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio eleitoral é um fenômeno que irradia efeitos em vários setores do edifício jurídico, como o direito eleitoral, o direito administrativo e o direito do trabalho. Considerado espécie do gênero *discriminação*, afigura-se com fidedignidade à tipologia da discriminação no trabalho enunciada por Brito Filho (2002) e aos elementos constitutivos elencados por Marques Junior (2009).

Assim, essa modalidade de assédio no ambiente de trabalho se opera na conduta de quem, em situação de subordinação hierárquica (vertical descendente) ou no mesmo nível organizacional (horizontal) exerce pressão ou coação ao trabalhador, direta ou indiretamente, a fim de obter-lhe o voto para si ou para candidato por ele apoiado, sob pena de perda do emprego ou retaliação, degradando o clima organizacional com condutas ofensivas, vexatórias e humilhantes ao trabalhador.

Importa concluir que a conduta de natureza psicológica, reiterada e intencional ofensiva à integridade física e mental do trabalhador retira-lhe o valor dignidade como atributo ínsito ao ser humano, valor central da sociedade, do Direito e do Estado, em sua singeleza, desnudado de sua condição econômica e seu *status social*.

Numa época em que a sociedade procura expurgar dos cargos públicos os candidatos ficha-sujas, o contributo do Judiciário Trabalhista se opera na reprimenda indenizatória pela prática de dano moral decorrente de assédio ao trabalhador perpetrado no ambiente de trabalho por superiores ou colegas de trabalho que atuam como verdadeiros coordenadores de campanha, cabos eleitorais, padrinhos políticos a serviço dos candidatos.

O trabalho destacou a inédita cooperação técnica de cunho interinstitucional, no Estado do Ceará, entre Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Eleitoral e Ministério do Trabalho e Emprego, celebrada cerca de um ano e meio antes do início das campanhas eleitorais de 2014, no intuito de desmantelar o assédio eleitoral de empregador no ambiente de trabalho.

Apesar de dificuldade em recolher elementos de prova para configurar essa prática atentatória à dignidade do ser humano como ser trabalhador (*animal laborans*) e ser político (*zoon politikon*), a formação de um grupo de atuação, como a “Comissão Interinstitucional de Combate ao Assédio Político” (CICAP), leva a sociedade a acreditar que a punição aos assediantes não é um sonho distante.

Impende ressaltar duas conclusões trazidas da análise do estudo de caso. A primeira trata da violação aos direitos humanos, perpetrada pela reclamada quanto ao cerceamento de manifestação de opinião política do empregado (art. 5º, *caput*, incisos IV e VIII da Constituição Federal) contrária à da empresa, incidindo em abuso do direito de despedir. A segunda cuida da responsabilização civil da empresa pelo pagamento de danos morais ao trabalhador em razão da dispensa discriminatória, consignado em decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pelo exposto, conclui-se que é preciso chamar a atenção do leitor para o fato de que a proteção das relações de trabalho contra a prática de assédio eleitoral

no ambiente de trabalho reside na salvaguarda dos direitos mínimos do obreiro e enseja especial detença quanto à configuração dessa prática e ao mecanismo de reparação por danos morais, sopesados os critérios pedagógico-punitivo e reparador, de modo a entregar à vítima um lenitivo pecuniário pela ofensa psicológica sofrida.

5. REFERÊNCIAS

- Assédio Moral. Entrevista. Marie-France Hirigoyen. Disponível em: <http://acordocoletivo.org/2010/12/01/assedio-moral-entrevista-marie-france-hirigoyen/>. Acesso em: 11 jun. 2015;
- BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009;
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. In: BARZOTTO (Coord.) *Trabalho e Igualdade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 35-53;
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Discriminação no trabalho*. São Paulo: LTr, 2002;
- CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004;
- CAPELARI, Luciana Santos Trindade. O assédio moral no trabalho e a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6668. Acesso em: 09 jun. 2015;
- CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011; Combate ao assédio eleitoral está na mira. *Blog do Marcos Alberto*. Disponível em: <http://novarussasemdestaque.blogspot.com.br/2013/02/combate-ao-assedio-eleitoral-esta-na.html>. Acesso em: 23 fev. 2015;
- DANTAS, Adriano Mesquita. A tutela jurisdicional efetiva e específica do direito fundamental ao trabalho: instrumento de controle judicial das despedidas arbitrárias ou sem justa causa. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.) *Estudos aprofundados da magistratura do trabalho*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. II, pp. 451-487;
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10ª.ed., São Paulo: LTr, 2011;
- _____. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coords). *O MPT como promotor dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2006, pp.169-194;
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. vol.I. São Paulo: Saraiva, 2002;
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego*. São Paulo: Método, 2008;
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001;

- MARQUES JUNIOR, Fernando Antônio. *Assedio moral no ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009;
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Assédio moral ou sexual. Disponível em: www3.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico-assedio.asp. Acesso em: 09 jun. 2015;
- _____. Assédio moral e sexual no trabalho. Brasília: MTE, ASCOM, 2009. Disponível em: portal.mte.gov.br. Acesso em: 09 jun. 2015;
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Eleições 2012: MPT alerta contra o assédio político. *Assessoria de Comunicação*. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/267-eleicoes-2012-mpt-alerta-contra-o-assedio-politico>. Acesso em: 23 fev. 2015;
- _____. MPT alerta sobre o assédio político nas eleições. Disponível em: <http://mpt-jusbrasil.com.br/noticias/100048445/mpt-alerta-sobre-o-assedio-politico-nas-eleicoes>. Acesso em: 23 fev. 2015;
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001;
- NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio moral no trabalho. Disponível em: www.soniamascaro.com.br. Acesso em: 09 jun. 2015.
- OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. (O) *Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5^a. ed. São Paulo: LTr, 2009;
- OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho – Atuação extrajudicial*. São Paulo: LTr, 2008;
- PONTE, Antônio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008;
- ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Direito eleitoral para todos: compra de votos. Disponível em: <http://direito-eleitoral-brasileiro.blogspot.com.br/2010/08/direito-eleitoral-para-todos-compra-de.html>. Acesso em: 08 de jun 2015;
- SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Curitiba, 2010;
- SCHATZMAM, Maria; GOSDAL, Thereza Cristina; SOBOLL, Lis Andréa Pereira; EBERLE, André Davi. Aspectos definidores do assédio moral. In: GOSDAL, Thereza Cristina; SOBOLL, Lis Andréa Pereira. *Assédio moral, interpessoal e organizacional*. São Paulo: LTr, 2009;
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2^a. ed. v.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A mulher e o assedio moral. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 09 jun. 2015;
- VILLELA, Fabio Goulart. Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias accidentárias. Disponível em: http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo_OsDanosMorais.pdf. Acesso em: 10 jun. 2014;
- _____. *Resumos de aula. Curso Preparatório para o concurso de Procurador do Trabalho*. Toga Estudos Jurídicos: Rio de Janeiro, 2012.

A FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO SISTEMA MAJORITÁRIO

Edson Rubim da Silva Reis Filho¹

1. Resumo: O presente artigo trata das regras de fidelidade partidária, extraídas a partir do requisito da filiação partidária - previsto no artigo 14, §3º, V da Constituição Federal - e posteriormente disciplinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução 22.610/07. Aborda ainda a aplicação da referida condição de elegibilidade no sistema majoritário, assim como a eventual possibilidade de perda do mandato caso operada a troca de partido político sem justa causa.

Palavras-Chave: Fidelidade Partidária; Sistema Majoritário; Partido Político; Troca sem Justa Causa; Perda de Mandato.

3. Abstract: This article deals with party loyalty rules, **drawn from the party membership requirement** - laid down in article 14, §3º, V of the Constitution - and later disciplined by the Superior Electoral Court, through Resolution 22.610/07. It also addresses the application of the eligibility condition in the majoritarian system, as well as any possibility of **disqualification from holding office** if operated the exchange of political party without cause.

Keywords: Party Loyalty; Majority System; Political Party; Exchange without cause; Loss of office.

1. INTRODUÇÃO

Dispõe a Constituição, em seu artigo 14, sobre o exercício da soberania popular através de plebiscito, referendo, iniciativa popular e do voto, no que se convencionou denominar de direitos políticos ativos. Trata-se de instrumentos que densificam o regime democrático e a noção de democracia semidireta, em que a população ora participa diretamente das decisões políticas, ora indiretamente.

A Carta Política cuidou ainda de traçar linhas gerais acerca dos direitos políticos passivos, isto é, da capacidade eleitoral passiva, de ser votado. Com efeito, a possibilidade de elegibilidade do indivíduo denota outra vertente do exercício da soberania popular, sendo igualmente tutelada pelo constituinte originário. Ocorre que tal faculdade não é autorizada de forma incondicionada, de modo que se demanda o necessário preenchimento de requisitos mínimos, previstos na própria Constituição e disciplinados em sede infraconstitucional.

Almeida (2012, p.81/82), ao tratar do tema, assim dispõe:

1 *Edson Rubim da Silva Reis Filho. Analista Judiciário do TJ/AM. Especialista em Direito Constitucional.

Os direitos políticos passivos ou capacidade eleitoral passiva têm a ver com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada. São as condições ou os requisitos exigidos do cidadão para ser votado e, uma vez eleito, poder ocupar determinado cargo público eletivo.

Nessa ordem de pensamentos, o parágrafo 3º do aludido art. 14 trata das condições de elegibilidade daqueles que visam à obtenção do mandato eletivo, dentre as quais se destaca a filiação partidária, prevista no inciso V do fragmento normativo e a seguir colacionada:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...];

V - a filiação partidária;

2. A PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Entende-se por filiação partidária o estabelecimento de um vínculo necessário do cidadão a determinado partido político, por período mínimo legalmente determinado – 6 (seis) meses, de acordo com a Lei 13.165/2015 -, para que, assim, viabilize a sua candidatura. A justificativa da exigência reside no fato de o nosso país não admitir candidaturas avulsas, concebendo como essencial ao processo eleitoral a participação através de partidos políticos. Novamente, transcreve-se o magistério de Almeida (2012, p.89):

Toda pessoa que resolva se candidatar a determinado cargo público eletivo deverá fazê-lo por intermédio de uma agremiação partidária. No Brasil, diversamente do que se dá nos Estados Unidos, por exemplo, não existe candidatura avulsa, isto é, sem a intermediação de um partido político. O prazo mínimo de filiação partidária para concorrer a um cargo eletivo é de um ano antes das eleições (data da realização do primeiro turno), mas é facultado aos partidos políticos estabelecer em seus estatutos prazo maior para que seus filiados possam participar de convenção para escolha de candidatos.

Ocorre que a filiação partidária não exaure a sua importância apenas no preenchimento das condições de elegibilidade para a participação no processo eleitoral, produzindo efeitos jurídicos para além da eleição, diplomação e posse docandidato. Deveras, a despeito de inexistir norma expressa na Constituição ou legislação infraconstitucional, desde 2007 a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se inclinou no sentido de que a infidelidade partidária (troca de partido sem justa causa), salvo raras exceções - como a janela partidária de 30 dias autorizada pelo art. 22-A Lei 13.165/2015

e, recentemente, pela Emenda Constitucional n.º 91/2016 -, implica a perda do mandato eletivo adquirido.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, § 3º, V E 55, I A VI DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTES. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27.3.07]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral. 2. **A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato.** Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. **O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.** 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

(STF - MS: 26602 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 04/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Posteriormente, o TSE ratificou a sua posição institucional e normatizou a compreensão por meio da Resolução TSE 22.610/07, a qual determinou, em seu artigo 13, que as desfiliações sem justa causa consumadas após o dia 27 de março de 2007, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e após o dia 16 de outubro daquele mesmo ano, quanto a eleitos pelo sistema majoritário, ensejariam a perda de cargo eletivo. Trata-se de diploma que ratificou o entendimento da Corte Suprema, senão vejamos:

[...] **Res.-TSE nº 22.610/2007.** Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente. 1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. 2. **Esta Corte superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.** [...]

(Ac. de 27.3.2008 no AgRgMS nº 3.713, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 20.11.2007 no AgRgMS nº 3.668, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Não obstante a previsão expressa de que tanto os candidatos eleitos pelo sistema proporcional – Vereadores, Deputados Estaduais e Federais – como aqueles que se submeteram ao sistema majoritário – Prefeitos, Governadores, Senadores e Presidente da República – incorreriam nas regras de infidelidade partidária, certo dissenso exsurgiu acerca da abrangência do dispositivo. E isso porque, segundo parte da doutrina, a participação dos partidos políticos na eleição dos candidatos, a depender do sistema eleitoral adotado, teria maior ou menor amplitude, possuindo, por vezes, diminuta importância na escolha do candidato, de modo que, nessas situações, não seria justa a perda do mandato pela mera troca de partido político, ainda que sem justa causa, sob pena de desconsideração da soberania popular e do regime democrático.

Tal distorção seria visualizada nas eleições regidas pelo sistema majoritário, em que o candidato eleito seria aquele que obtivesse o maior número dos votos válidos (CRFB/88, art. 77, § 2º), diferentemente do que ocorreria no sistema proporcional, em que a escolha das cadeiras estaria diretamente interligada ao número de votos do partido político na circunscrição (quociente partidário), e não propriamente ao candidato em que se votou. Desse modo, enquanto no sistema proporcional teria primazia a figura do partido político, no sistema majoritário prevaleceria a do candidato (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88).

Lado outro, a defesa da aplicação irrestrita das regras de infidelidade partidária e perda de mandato a ambos os sistemas se embasava na ideia de essencialidade dos partidos políticos, no regime democrático e na concepção de que os candidatos do sistema majoritário também se beneficiavam da estrutura partidária para se elegerem, de forma que o sucesso no pleito também deveria ser creditado ao partido político a que filiado, coibindo-se a troca de partido, sem justa causa, durante o exercício do mandato.

Infere-se das posições antagônicas que a dicotomia residiria, basicamente, na pretensa violação da soberania popular – tese da inaplicabilidade da perda de mandato ao sistema majoritário – e a na desconsideração do papel institucional dos partidos políticos – tese da aplicação integral das normas de infidelidade ao sistema majoritário. Ademais, em última análise, o próprio regime democrático serviria de pano de fundo da defesa de cada uma das posições.

3. A POSIÇÃO DO STF E A INAPLICABILIDADE AO SISTEMA MAJORITÁRIO

Seja porque visualizada zona de tensão entre dispositivos constitucionais – artigos. 1, 14 e 17 -, seja porque a controvérsia tangenciava a (in) constitucionalidade da Resolução TSE 22.610/07, caberia ao STF, guardião das normas constitucionais, a definição sobre o tema.

Ocorre que, para o exame da matéria de fundo, o Pretório Excelso teria de superar questão afeta ao próprio objeto suscetível de impugnação via controle concentrado, qual seja, a possibilidade de reanálise da constitucionalidade de diploma anteriormente já apreciado, visto que, em outra oportunidade, o STF já havia sido convocado a se manifestar sobre a constitucionalidade formal da resolução em comento (ADI 3999-7/DF e ADIN 4.086/DF), tendo, naquele momento, afastado a existência de vícios e pugnado pela declaração de sua compatibilidade com a Constituição.

Pontue-se, contudo, que o exame, à época, operou-se apenas sob aspectos formais do ato normativo, inexistindo óbice para posterior verificação da adequação material do diploma com as normas constitucionais. De mais a mais, é corrente na Teoria da Constituição que o órgão encarregado da jurisdição constitucional pode apreciar novamente normas já declaradas constitucionais em outro momento, inexistindo qualquer fenômeno preclusivo ou vinculante às decisões anteriormente proferidas, sob risco de se admitir o indesejável fenômeno da fossilização da Constituição.

Nesse diapasão, a Constituição da República é clara no limitar a extensão dos efeitos vinculantes da decisão definitiva de mérito, proferida pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (art. 102, § 2º):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos **demais órgãos do Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nessa esteira, em 2013, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5081/DF, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Luís Roberto Barroso, que questionava a constitucionalidade do artigo 10 e do aludido artigo 13 da Resolução 22.610/2007. Pondo fim à celeuma, o STF consignou inexistir óbice ao reexame da constitucionalidade da resolução e, ao apreciar o mérito da ação em julgamento ocorrido em 27.05.2015 (veiculado no Informativo 787), a Corte votou, por unanimidade, pela procedência da ação, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.
2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.
3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. **As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CRFB/88, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput).**
4. **Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.**

4. CONCLUSÃO

Destarte, consoante a decisão alhures mencionada, a regra da fidelidade partidária deve ser aplicada exclusivamente aos candidatos eleitos pelo sistema proporcional, afastando-se qualquer compreensão no sentido de que a perda de mandato por infidelidade partidária se sustenta no sistema majoritário.

Entendimentos em sentido contrário, além de violar a autoridade da decisão do STF (art. 102, I, l, da CRFB), contrariam a própria essência da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único; e 14), vez que no sistema majoritário os eleitores votam em candidatos, e não em partidos políticos, não se aplicando a regra do quociente eleitoral. Ademais, embora relevante o papel dos partidos, não se poderia invocar o seu fortalecimento como fundamento para violar a soberania popular, ao retirar mandatos de candidatos escolhidos legitimamente por votação majoritária.

Desse modo, a Resolução TSE 22.610/2007, ao equiparar os sistemas proporcional e majoritário para fins de fidelidade partidária, violou a natureza dos sistemas eleitorais, desvirtuou a jurisprudência do STF sobre o tema e, sobretudo, feriu de morte a soberania popular.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral*. 6 Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5081/DF – Distrito Federal. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4513055>> Acesso em: 24 / fev./ 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 27.3.2008 no AgRgMS nº 3.713. Relator Desembargador Min. Caputo Bastos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>> Acesso em: 24 / fev./ 2016



VOTE
BRASIL

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos Selecionados

ACÓRDÃO N.º 001/2015

Processo N. 165-76.2013.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas – Exercício Financeiro – 2011

Requerente: Partido Do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Advogado: Acram Salameh Isper Júnior

Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho,

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011 – CHEQUE GUARDA CHUVA. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO DO ART. 10 DA RES. TSE 21.841/2004. IRREGULARIDADE NO PATAMAR DE 9.46%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 07 de janeiro de 2015.

Des. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente

Juiz DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO
Relator

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual relativas ao exercício de 2011, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório preliminar solicitou a apresentação de peças obrigatórias e explicações sobre as irregularidades constatadas.

No relatório conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno se manifestou pela desaprovação das contas do Requerente, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1) Intempestividade da entrega da prestação de contas;
- 2) Irregularidades entre os valores constantes do extrato bancário das contas do fundo partidário e do fundo parlamentar e os valores lançados no Livro Diário do Partido;
- 3) Irregularidade na forma de pagamento de despesas, em virtude do saque de cheques para pagamento de várias despesas e em datas distintas, contrariando o art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004;
- 4) Extratos Bancários Incompletos: O partido optou em aplicar os recursos arrecadados através de contas de investimentos BB Fix e os extratos das contas bancárias do fundo partidário e de outros recursos não evidenciam os saldos iniciais e finais, pois ausentes os extratos referente aos investimentos;

Intimado do relatório final, apresentou manifestação e novos documentos (fls. 2370/2417).

No relatório de reanálise, o órgão técnico manteve a recomendação de desaprovação, porquanto não foram sanadas as irregularidades apontadas (fls. 2727/2431).

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela desaprovação das contas em face da apresentação de extrato bancário incompleto (fls. 2436/2438).

O relatório, no essencial.

VOTO

Senhora Presidente, Dignos Membros, a arrecadação do partido foi na ordem de R\$ 653.230,36 (seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 32.214,96 (trinta e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) são oriundos de contribuição de parlamentares e doações de filiados; R\$ 586.119,20 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) são de repasses do Fundo Partidário e R\$ 34.896,20 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) são receitas de aplicação financeira;

Pontua-se que a análise da prestação de contas é técnica. Para tanto, determina a Lei dos Partidos Políticos que as agremiações partidárias observem os princípios contábeis, de forma a viabilizar a análise e a transparência das contas.

Noutro giro, tem-se que a finalidade da prestação de contas visa também identificar a correta aplicação dos recursos públicos entregues ao Partido por meio do Fundo Partidário.

O partido entregou sua prestação de contas fora do prazo, o que configura mera impropriedade e não enseja, por si só, desaprovação das contas, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Foram identificados erros de lançamentos entre os dados constantes do extrato bancário e do Livro Diário.

Aduziu o partido que a irregularidade é apenas parente, porquanto as divergências decorrem de limitação da funcionalidade do SPCP – sistema da Justiça Eleitoral, que não permitia o lançamento de acordo com as melhores práticas contábeis.

Consta do relatório conclusivo que a Res. TSE 23.39/2011 revogou o § 3º do art. 12 da Resolução 21.841/2004 determinando a extinção do SPCP e que embora os saldos de despesas e receita coincidam no final, os meios utilizados para lançar esses valores devem seguir as normas de contabilidade.

Verifica-se, portanto, que este item se trata apenas de mero erro formal, visto que todos os gastos e pagamentos foram identificados e devidamente discriminados na prestação de contas, não havendo qualquer mácula no uso do fundo partidário.

O terceiro item apontado como irregular pelo órgão técnico refere-se à forma de pagamento, visto que o partido efetuou descontos de cheques para posterior pagamento em espécie de várias despesas.

Assim foi dito no relatório conclusivo pelo analista das contas: “o que essa unidade técnica questiona não é o limite de saque que o partido efetuou, mas sim um limite razoável para pagamento de despesas de pequena monta ou imprevisíveis quando se utiliza o cheque ‘guarda chuva’, contrariando o art. 10 da Resolução”.

Determina o art. 10 da Res. 21.841/2004 que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daqueles cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Como se observa do dispositivo citado, para a transparência e a correta identificação dos pagamentos é imposta a prática de pagamento por cheques nominativos ou transferência bancária, uma vez que se deve ter certeza sobre a devida utilização dos recursos repassados.

No caso sob exame, o partido fez saques de vários cheques para o pagamento de diversas despesas, o que contraria as disposições da resolução do TSE.

O total de pagamentos feitos sem observar o normativo foi de R\$ 61.834,15 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) que corresponde a 9.46% do total da prestação de contas.

O referido valor está abaixo de 10% do total dos valores arrecadados pela agremiação partidária no montante de R\$ 653.230,36 (seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), bem como conta a favor do partido o fato de ter sido discriminado todos os valores e ter sido possível a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que tornam as contas confiáveis, razão pela qual em face do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o item merece apenas ressalva.

Por fim, o último item tido como irregular foi a incompletude dos extratos bancários das contas de investimentos.

Após a manifestação do partido, o parecer de reanálise informou que a agremiação apresentou os extratos das contas de investimentos BB Fix às fls.

2374/2417, apenas consignando que há divergência nos saldos finais no extrato bancário e o lançado no Balanço patrimonial.

Portanto, os extratos bancários foram devidamente apresentados a tempo e modo e a existência de divergência nos valores lançados no Balanço Patrimonial configura apenas erro formal, porquanto restou demonstrado cabalmente os valores corretos com a juntada dos extratos bancários das contas de investimentos.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, somos pela aprovação, com ressalva, das contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, por serem confiáveis e não haver qualquer indício de incorreta utilização do Fundo Partidário.

Com a fundamentação bastante, o voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, __ de dezembro de 2014.

Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**
Relator

ACÓRDÃO N° 028/2015

Processo N. 1406-51.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Francisco de Souza

Advogado: Francisco Eduardo Ribeiro

Relator: Juiz Ricardo Augusto de Sales

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. VALOR RELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando os valores são expressivos, comprometendo o julgamento das contas.
2. Ausência de comprovação de gastos com combustíveis enseja a desaprovação das contas do candidato, por desrespeito ao art. 18 da Resolução TSE 23.406/2014.
3. Contas desaprovadas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, e em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVAR as contas do candidato, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de janeiro de 2015.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato eleito FRANCISCO DE SOUZA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Em seu parecer conclusivo de fls. 985/1004, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, nos seguintes moldes:

Da análise realizada nas peças e documentos apresentados nas prestações de contas final e retificadora, bem como nos documentos complementares e justificativas à diligência apresentados pelo candidato, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

Infração grave, conforme estabelecido no art. 36, § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014, uma vez que as prestações de contas parciais não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a sua data de entrega, tendo em vista que foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais) à época da 2ª parcial, mas informados somente na prestação de contas final, conforme apontado no item 3.7 deste relatório;

Não apresentação de documentação comprobatória referente ao uso de recursos estimáveis no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e comício no valor de R\$ 800,00 contrariando o disposto no art. 23 da Res. 23.406/2014/TSE., conforme apontado no item 3.2 deste relatório;

Subavaliação de doações de estimáveis em dinheiro relativas a serviços pessoais de militância e motorista, considerando o valor usual de mercado, conforme apontado no item 3.3 deste relatório, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, alínea 'd', item 1, da Res. TSE 23.406/2014;

Subavaliação de valores referentes a cessão de 22 veículos, conforme exposto no item 3.4 deste relatório, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, alínea 'd', item 1, da Res. TSE 23.406/2014;

Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro cujo doador originário não foi identificado, no montante de R\$ 28.250,00, em desacordo com o que dispõe o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, conforme exposto no item 3.6 deste relatório;

Ausência de despesas com combustíveis dos veículos a diesel utilizados na campanha, caracterizando movimentação financeira fora da conta bancária nos termos do art. 18 da Res. 23.406/2014, que por si só ensejam em desaprovação das contas, conforme explanado no item 4.2 deste relatório.

Omissão do registro da Nota Fiscal n. 2511 no valor de 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais) de 15/08/2014 da empresa FM Ind. Gráfica Ltda. referente locação de 06 estruturas Box e 02 Telões para evento realizado no Stúdio 5, no dia 10/08/2014.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (1006-1009), manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Senhor Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

A Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas do candidato por infração ao disposto nos arts.18, 29, 36, §2º da Res. TSE n. 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas."

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

No que concerne às doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, verifico a boa-fé do candidato, uma vez que, apesar de fora do prazo, forneceu as informações ao Tribunal, permitindo a análise de suas contas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE A OUTRO

CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO EM DINHEIRO SEM IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 26, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES NO PERCENTUAL DE 2,04%. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DO VALOR DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 RES. TSE Nº 23.406/2014. (ACÓRDÃO Nº 720/2014. Relator Juiz Dídimos Santana Barros Filho.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (Acórdão 726/2014. Relator Marco Antônio Pinto da Costa. 12.12.2014).

Em relação a não comprovação de supostas recursos estimáveis no valor de R\$800,00, em consonância com o parecer ministerial, entendo ser valor de pouca expressão, que não compromete a prestação de contas como um todo.

No que tange a eventuais subavaliações de doações de estimáveis em dinheiro concernentes a serviços pessoais de militância e motorista, estas não podem ser aferidas por este magistrado, uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem qual seria o real valor de mercado com vistas a se avaliar referida subavaliação.

Outrossim, conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, não há prova de má-fé do candidato, pois este efetivou a declaração de todas as doações.

Houve a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro cujo doador originário não foi identificado, no montante de R\$28.250,00, em desacordo com o que preconiza o art. 29 da Res. 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o candidato informou que não se trata de recursos em espécie e sim de materiais gráficos doados para divulgar a campanha do candidato e que foi realizada a retificador para inserir o nome e o CPF do doador originário, sendo o mesmo ELEIÇÃO 2014 SILAS CÂMARA DEPUTADO FEDERAL e ao final requereu que fosse diligenciado o referido candidato para fins de eventual confirmação.

Assim, não comprovou o candidato a origem dos recursos técnicos oriundos de outros candidatos, cabendo ressaltar, inclusive, que não cabe a esta Justiça Eleitoral diligenciar junto a terceiros as informações apresentadas, mas sim ao prestador, o qual é o interessado na aprovação de suas contas, oferecer a comprovação dos fatos por si alegados.

Cumpre destacar, ainda, que me filio ao posicionamento desta Corte, seguindo voto do Dr. Affimar Cabo Verde Filho, nos autos do processo 1621-27.2014.6.04.0000 de que:

Discordo, todavia, da conclusão tecida pelo Analista Técnico e acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que "Com relação a esse tipo de recurso, a ausência de identificação

do doador originário verifica-se que a aplicação do dispositivo previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014, quais sejam os artigos 26, §3º c/c 29, §1º, deve ser mitigada, pois como se trata de bens físicos doados entre candidatos torna-se inviável eventual recolhimento de valores à conta única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a considerar que já houve anteriormente a conversão do recurso financeiro em bens materiais.

A lei não traça diferenciação entre doações em espécie ou em bens físicos, tampouco os dispositivos referidos estabelecem quaisquer ressalvas no sentido de mitigar a constatação da irregularidade quando o candidato recebe recurso consistente em bem estimável em dinheiro de origem não identificada, portanto, é vedado todo e qualquer recebimento de recurso de origem não identificada.

Assim, entendo que todos os recursos de origem não identificadas devem ser devolvidos aos Tesouro Nacional.

Em relação à omissão do registro da nota fiscal n. 2511 no valor de R\$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais), cumpre notar que a existência da declaração de fls. 919 não comprova o efetivo cancelamento de referida nota fiscal, razão pela qual trata-se de despesa não declarada, ensejando a desaprovação das contas do candidato.

Por fim, quanto à ausência de declaração de despesas com combustíveis dos veículos a diesel utilizados na campanha, verifico que trata-se de afronta ao art. 18 da Resolução de regência, ensejando a desaprovação das contas apresentadas.

Na análise das irregularidades acima apontadas, verifico que o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência já consolidada no sentido da “[...] aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas faltas que não lhes comprometam a regularidade” (AgR-RO nº 274641/RR, rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

Tais princípios têm incidido inclusive nos casos de irregularidades consideradas insanáveis, como, por exemplo, as doações oriundas de fontes vedadas, desde que o valor não seja expressivo. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 963587/MG, DJe de 18.6.2013, rei. Mm. Henrique Neves). (original sem o grifo)

Prestação de contas. Doação por fonte vedada 1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que,

em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42. Agravo regimental não provido. (AgR-Al nº 1020743/MG, DJe de 27.11.2012, rei. Mm. Arnaldo Versiani). (original sem o grifo)

Entretanto, forçoso salientar que as falhas apontadas corresponderam a aproximadamente 18,88 % do total de recursos arrecadados, segundo informação prestada e atestada pela analista de contas, circunstância que não permite a aplicação da orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral quanto à possibilidade de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas, consoante acima demonstrado.

Nesse sentido, são os seguintes julgados proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, da lavra do Dr. Dídimos Santana Barros Filho.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS REALIZADOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 30 E § 5º DA RES. TSE. Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 10,29%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.(Acórdão 740/2014. Juiz Dídimos Santana Barros Filho.15/12/2014)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE VALORES SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DOAÇÃO EM DINHEIRO SEM IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 26, §3º, DA RES. TSE. Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 64,55%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART.29 RES. TSE. Nº 23.406/2014.(Acórdão 770/2014. Relator Dídimos Santana Barros Filho)

Assim, devem as contas serem consideradas desaprovadas e conforme determina o art. 29 da Res. TSE 23.406/2014, deve o requerente recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta

reais) por configurar recurso de origem não identificada, no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas de FRANCISCO DE SOUZA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

É como voto.

Manaus, 16 de janeiro de 2015.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

ACÓRDÃO N° 092/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1119-88.2014.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Requerente: Democratas – DEM

Advogados: Luís Felipe Avelino Medina e outro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO NEM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE EXTRATO DEFINITIVO DA CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de autorização do órgão de direção nacional do partido e de expressa anuênciia dos credores para assunção de dívida de campanha, conforme exigência do artigo 3º, § 2º, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.406/2014, deixa a dívida em aberto, comprometendo a regularidade das contas, mormente quando corresponde à totalidade das despesas da campanha eleitoral.

2. A apresentação de documento sem assinatura e sem timbre do banco não supre a falta do extrato bancário de todo o período da campanha eleitoral. Precedente da Corte.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

Desdora. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral da DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATAS—DEM, referente às eleições de 2014.

Em relatório conclusivo (fls. 112-115), a Comissão de Prestação de Contas manifesta-se pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades que transcrevo:

4.1. Referente ao item 1 da diligência, foi juntado espelho de extrato da internet, à fl. 42, porém, não houve a apresentação do Extrato Bancário do mês de outubro/2014, até seu encerramento, em sua forma completa e definitiva.

[...]

4.4. Referente ao item 3.6 da diligência, foi solicitado que fosse apresentado, para fins de análise, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores.

Contudo, apesar de juntado documento referente ao reconhecimento da assunção da dívida, à fl. 41, não a de se reconhecer a legitimidade do mesmo, por não ter sido emitido pelo Diretório Nacional do partido e, ainda, não constar anuência expressa dos credores.

5.5. Referente ao item 4.1 da diligência, foi solicitado que fosse apresentado, para fins de análise, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores.

Contudo, apesar de declarado, nas Notas Explicativas, às fls. 68/70, que consta cópia anexa referente à assunção da dívida, o mesmo não foi juntado na documentação referente à diligência contra o Comitê Financeiro, às fls. 71/92.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 118-121).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Foram declaradas na prestação de contas em julgamento dívidas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), conforme itens 3.6 e 4.1 dos relatórios preliminares da Comissão de Prestação de Contas (fls. 27 e 29).

Contudo, observou a Comissão que não foram apresentadas autorizações do órgão de direção nacional do partido para assunção da dívida nem expressa anuência dos credores, conforme prescreve o artigo 30, § 2º, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.406/2014, *verbis*:

Art. 30.

[...]

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidas pelo partido político (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

- a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- b) com anuência expressa dos credores.

Em sua defesa, o Partido Requerente acostou declaração subscrita pelo seu tesoureiro regional no qual consta que: "Este partido programa, de acordo com o aceite dos credores, o pagamento da dívida para o mês de julho de 2015".

Tal declaração, porém, não supre a ausência de autorização do órgão de direção nacional do partido nem a expressa anuência dos credores, conforme exigência do artigo 3º, § 2º, alíneas a e b, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, o que deixa as referidas dívidas em aberto, as quais constituem o total das despesas contraídas pelo Partido Requerente na campanha eleitoral, conforme demonstrativo de fl. 11, comprometendo a regularidade das contas.

Em relação à ausência de extrato definitivo, o Partido Requerente acostou com sua defesa espelho da conta bancária da campanha eleitoral obtido da internet (fl. 42), o que não supre a ausência de extrato bancário definitivo, conforme já decidiu esta Corte em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A apresentação de documento sem assinatura e sem timbre do banco não supre a falta do extrato bancário de todo o período da campanha eleitoral. Precedente da Corte. Recurso conhecido e desprovido. (Ac. TRE-AM n.º 244/2014, da minha relatoria, DJE 18.7.2014)

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, **pela desaprovação das contas**, com remessa de cópia dos autos ao Ministério P\xf3blico Eleitoral para as providências que entender cabíveis (Res.-TSE n.º 23.406/2014, art. 59).

É como voto. Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, ____ de fevereiro de 2015.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

ACÓRDÃO N°. 094/1215

RECURSO ELEITORAL N. 2-06.2013.6.04.0030 – CLASSE 30 – 30' ZONA ELEITORAL – SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Autos de Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Advogado: José Ricardo Soares de Souza

Recorrente: ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado: Luciana Trunki Fernandes da Costa

Advogado: José Ricardo Soares de Souza

Recorrido: Mariolino Siqueira de Oliveira

Advogado: Aguinaldo J. Mendes de Sousa

Advogado: Francisco Rodrigues Baliero

Recorrido: Cornélio Dimas De Albuquerque

Advogado: Fábio Moraes Castelo Branco

Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97). POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abuso de poder econômico pode resultar da prática da conduta caracterizadora do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, conforme a relevância jurídica (potencialidade lesiva) que tal ilícito assuma no resultado do pleito, sendo, portanto, perfeitamente cabível a sua apuração em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

2. Aplicação de vultosa quantia na contratação de cabos eleitorais e gêneros alimentícios em uma cidade com pouco menos de 7.000 mil eleitores compromete a lisura do pleito eleitoral, demonstrando o abuso do poder econômico por parte dos recorridos.

3. Movimentação de 90% dos valores declarados como gastos fora de conta específica, sem ser possível valorar o gasto lícito de recursos enseja a procedência da ação.

4. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, com a consequente declaração de perda do mandato eletivo dos recorridos.

5. Recurso Provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento** do recurso para julgar a ação de impugnação de mandato eletivo procedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
03 de março de 2015.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator designado

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em Santa Isabel do Rio Negro, contra sentença da Mma. Juíza Eleitoral da 30a zona Eleitoral que julgou improcedente Representação Eleitoral por uso de caixa dois em violação ao art.30-A da Lei 9.504/97 e abuso do poder econômico nos termos do art. 22 da LC 64/90 e art. 14

Suscita o recorrente que houve na prestação de contas de campanha prova da prática de “caixa dois”, decorrente da movimentação de mais de 90% dos recursos captados e transitados fora da conta bancária obrigatória, tendo sido efetuados vários pagamentos em valores superiores a R\$300,00 (trezentos reais) sem o uso de cheques ou transferências bancárias, afastando a credibilidade dos recibos e notas fiscais apresentados à Justiça Eleitoral. Todavia, a ação foi julgada improcedente pelo juízo de 1º grau.

Aduz que os recorridos declararam despesas e pagamentos com combustível, entretanto, não registraram locações ou cessões de veículos, nem mesmo comprovaram a propriedade e nem os critérios para a avaliação dos bens que, segundo a justificativa apresentada à Justiça Eleitoral, teriam sido cedidos ou doados, o que reforça a afirmação quanto à existência e uso de caixa 2, e o grave descumprimento das normas eleitorais.

Acrescenta que além do nítido abuso de poder econômico praticado, resta evidente também a captação ilícita de votos, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, considerando que os excessos de recursos (não contabilizados) gastos com pessoal e alimentos em um Município de pequeno porte, com apenas 6.475 eleitores, conforme informação obtida no site do TRE.

Argumenta que os recorridos declararam gastos da ordem de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) apenas com pessoal, não havendo declarado quaisquer gastos com material de campanha ou outros gastos que justificassem a necessidade de tantos cabos eleitorais “trabalhando”, sendo evidente que não houve trabalho e sim compra de votos.

Afirma que os recorridos declararam haver gasto mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) com alimentos (600 kg de arroz, 600 kg de feijão, dentre outros)

no final do mês de agosto/2012, portanto há cerca de um mês do pleito devendo-se “frisar ser evidente a desproporcionalidade de recursos gastos com pessoal e com a compra de alimentos em um município de (sic) possui apenas 6475 eleitores, restando evidente não apenas o abuso de poder econômico, mas também a compra de votos, o que restou comprovado através das provas anexadas aos autos e também através daquelas produzidas no decorrer da instrução processual.” (fls. 1662/82).

Assim, “protestam pelo conhecimento e provimento do recurso ora interposto para que a sentença recorrida seja reformada, julgando-se procedente a presente AIME, tendo como consequência a imediata cassação dos mandatos dos recorridos em virtude de restar caracterizada a violação ao artigo 41-A, além do disposto no artigo 22 da Lei complementar 64/90 e Resolução TSE 23.370/2011, bem como por restar comprovada a prática de abuso de poder econômico em benefício de suas candidaturas, cuja potencialidade e gravidade lesiva restaram inequivocamente comprovadas,

Uma vez cassados os mandatos dos recorridos, eleitos com menos de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, os recorrentes pugnam sejam declarados nulos os referidos votos e imediatamente diplomados e empossados no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO e EVANDRO ALBERTO SILVA DE AQUINO, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às fls.1698/1766.

Alegam os recorridos a intempestividade da propositura da ação, a qual teria sido apresentada fora do prazo legal, o que ensejaria a decadência da propositura da ação.

No mérito, pugnam pela manutenção da sentença vergastada, aduzindo ausência de ilícito, rechaçando a acusação de ilegalidade na captação de recursos próprios, sustentando que os mesmos foram obtidos mediante a venda de um imóvel localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Nesse sentido aduzem que:

Esqueceu a mal informada agremiação partidária que o Representado Mariolino Siqueira de Oliveira vendeu uma propriedade no município de São Gabriel da Cachoeira, imóvel este que inclusive foi elencado na declaração de bens constantes nos autos de registro de candidatura e insta às fls 80 do processo de prestação de contas juntado às fls.. Não viu, não quis ver ou tenta induzir em parallax a impecável Justiça Eleitoral, omitindo-se em relação ao demonstrado às fls., quando informa que vendeu a sua propriedade, uma casa de alvenaria agregada a um ponto comercial em São Gabriel da Cachoeira e adquirido pelo Sr. Raimundo Quirino Calixto

No que tange às despesas gerais e de pessoal sustenta que:

O pagamento em cheque tomou-se inviável e ninguém, repita-se, de forma honesta e sem outra fonte financeira, conseguiria contratar os ativistas para a divulgação da ideologia partidária – âncora do

processo democrático. Da mesma forma através de transferências bancárias, pois pessoas simples e não tinham contas bancárias. Note-se as declarações dos ativistas Marineide Melgueiro e Silva e Diana de Jesus Pereira, que informam a impossibilidade de receber os valores pelos serviços prestados em São Gabriel da Cachoeira, face aos custos que teriam em razão da viagem e hospedagem, documentos juntados no *contestatio* (sic) às fls.

Da mesma forma, os comerciantes Gecimar Jader Freitas dos Santos e Aldenir Ferreira Ribeiro às fls.

Quanto às despesas com combustível, material de campanha e alimentação dos voluntários, argumenta que:

Se lesse, (sic) veria que o combustível pouco significativo foi utilizado nos veículos dos Representados, quais sejam, um veículo Prisma de placa JXK 7782, de propriedade do Representado Cornélio, alienado ao banco Itaú Leasing (doc.07): uma caminhonete Aberta JWS – 5630 às fls., utilizadas para campanhas nas zonas rurais, inclusive, desfazendo a péruida acusação.

Em outra via transversa, aduz o PTB que não houve declaração de despesas com aparelhagens de som e material de campanha.

Repita-se: não leu o processo de prestação de contas!

Pois se tivesse lido veria que foram emitidos recibos eleitorais e notas fiscais que inclusive convenceram o Juiz em seu *decisum*, ao afirmar que as irregularidades apontadas nos itens 2.1; 3.1; 3.2; 4.1 e 5.1 foram sanadas."

Excelência, houve despesas sim com materiais de campanha como comprovam as notas fiscais de fls. 284, 287; 288 e 291 dos autos de prestação de contas dos Representados tendo por fornecedores as empresas Raimundo Nonato Nobre Pereira ME e F de Bento Comércio, justamente aqueles que instam nos materiais de campanha (Santinhos, banners, Adesivos, cartazes, lona e livreto de divulgação ideológica às fls.).

Instiga o Judiciário ao afirmar que não foram apresentados os contratos para pagamentos de cabos eleitorais.

Onde está essa obrigação?

O contrato escrito é facultativo a não ser que o PTB vire o legislador temporário no Brasil.

Ora, os pagamentos foram efetuados de forma correta e devidamente justificados, como diz o Juiz em seu *decisum* no julgamento das contas.

Por fim acusou os Recorridos de terem realizado despesas excessivas com mantimentos e esquece que os ativistas integrantes da campanha precisam se alimentar.

Ou os ativistas do candidato derrotado além de "trabalharem gratuitamente" não recebiam sequer a digna alimentação?

Excelência, em nenhum momento qualquer integrante da Coligação dos Representantes ofereceu mantimentos ou mesmo alimentação a eleitores.

Argumenta, por fim, a inexistência de potencialidade e relevância jurídica, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso (1774/1783)

Parecer do Ministério Público Eleitoral atuante perante esta Corte aduzindo que “restou plenamente comprovado nos autos que houve captação e gasto ilícito de recursos, o que enseja também, como mostrado anteriormente, o abuso de poder econômico, devendo os recorridos Marcolino Siqueira de Oliveira e Cornélio Dimas de Albuquerque, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, terem seus diplomas cassados, assim como decretada a inelegibilidade deles. (1793/1805)

VOTO PRELIMINAR ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

Suscitam os recorridos:

que a diplomação dos Recorridos operou-se em 14.12.2012 e iniciado o prazo de 15 dias em 15.12.2012, mesmo considerando-se o recesso de 20.12.2012 a 06.01.2013, o prazo expirou em 07.01.2013.

Todavia, a ação somente foi proposta no dia 08.01.2013, o que ensejaria a decadência do direito de propor a demanda.

Compulsando-se os autos, verifico não assistir razão aos recorridos, na medida em que tal matéria já foi apreciada pela juíza sentenciante às fls. 1368/1370, cujas argumentações adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

Por sua vez os autores justificam que o protocolo da AIME se deu no dia 08.01.2013, uma vez que no dia 07.01.2013 estariam em vigor as Portarias nºs 570/2012 e 1106/2012, que estabelecem o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais no interior do Estado do Amazonas de 8:00h as 15:00h, ficando assim o prazo prorrogado automaticamente para o dia 08.01, primeiro dia útil subsequente ao dia 07.01, nos termos do art. 184, §1º, II do CPC, pois o Cartório desta Zona Eleitoral encerrou o expediente do dia 07.01.2013 as 13:00h, portanto antes da hora normal. Em consulta à jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, verifiquei que o TRE-AM já se pronunciou sobre o tema nos processos n's 3-25.2013.6.04.0051 e 2-40.2013.6.04.0051, manifestando o seguinte entendimento:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-a DA LEI n. 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE O ÚLTIMO DIA PARA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 184, §2, II DO CPC, REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS AS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA COLIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA REPRESENTAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O horário tradicionalmente reduzido do período de recesso forense não constitui horário normal de expediente, incidindo o

disposto no art. 184, §1º, II do CPC, segundo o qual fica o prazo para ajuizamento de representação automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando o último dia recair durante o horário extraordinário do recesso forense. Precedente.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, eventual decisão em processo de prestação de contas não repercute na representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, por se tratar de processos distintos e autônomos.

4. Recurso conhecido e provido

5. (Recurso 2-40.2013.6.04.0051. Relator Juiz Marco Antonio Pinto da Costa. J. 02.10.2013).

Sigo na mesma linha, pois a parte não pode ser prejudicada pelo encerramento do expediente forense antes do horário normal. E o horário normal de funcionamento dos cartórios eleitorais do interior do Estado do Amazonas é de 08:00h as 15:00h sendo excepcional o funcionamento até 13:00h, havendo, portanto, redução do horário normal, o que não pode prejudicar a parte que se socorre do Poder Judiciário, ainda mais quando se trata de questões indisponíveis como são as matérias apreciadas pela Justiça Eleitoral.

Acrescento que a Portaria 008/2013 do TRE/AM não havia sido publicada até o dia 07.01.2013, pois há nos autos certidão dando conta de que a referida Portaria só foi encaminhada para publicação nesta mesma data, não podendo os autores serem surpreendidos com a redução do horário de funcionamento do Cadório previsto nas Portarias 570/2012 e 1106/2012. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência do direito de ação e reconheço a tempestividade da AIME ajuizada no dia 08.01.2013, dando assim prosseguimento à regular tramitação processual.

Preliminar rejeitada

VOTO MÉRITO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Senhora Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria de fato constante na presente ação já foi julgada nos autos da ação de investigação judicial n 1-21.2013.6.04.0030, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97). POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÂNSITO DE RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABUSO NA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E PAGAMENTO DE DESPESAS COM

ALIMENTAÇÃO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

6. O abuso de poder econômico pode resultar da prática da conduta 'caracterizadora do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, conforme a relevância jurídica (potencialidade lesiva) que tal ilícito assuma no resultado do pleito.

7. O abuso do poder econômico restou caracterizado pelo uso excessivo de recursos na contratação de cabos eleitorais e gastos com alimentação, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, com efetivo instrumento cie indução eleitoral.

8. A ausência de trânsito de 92 % (noventa e dois por centos) dos recursos arrecadados pela conta bancária específica impede a análise da origem e licitude dos recursos arrecadados.

9. A origem de recursos próprios deve ser comprovada para fins de verificação da licitude dos recursos. Ausente a comprovação é de se reconhecer a procedência da Representação com fulcro no art. 30-A da Lei Geral das eleições.

10. Recurso conhecido e provido.

11. Com o consequente provimento do recurso decreta-se a inelegibilidade dos recorridos, nos termos da Lei Complementar 64/90, determinando o registro do ASE 540 – Inelegibilidade no cadastro eleitoral dos recorridos. (TRE. Acordão 733/2014. Juiz Ricardo Augusto de Sales. 15.12.2014)

Outrossim, instar mencionar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que é abuso do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais dos quais detém o controle, direta ou indiretamente, em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral, com evidente desequilíbrio entre os concorrentes.

Nesse passo, entendo que o abuso de poder econômico pode resultar da prática da conduta caracterizadora do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, conforme a relevância jurídica (potencialidade lesiva) que tais ilícitos assumam no resultado do pleito, sendo, portanto, perfeitamente cabível a sua apuração em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Este é o entendimento firmado pelo TSE e por Regionais pelo país em diversos julgados, conforme se constata a seguir:

O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle

ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (TSE, AgRAI nº 11078, in DJe de 15/04/2010);

O abuso de poder econômico na AIME pode se originar de condutas caracterizadoras da prática do ilícito previsto no art. 30-A ou

art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, tudo a depender da influência que tais ilícitos assumam no resultado do pleito. Por essa razão, no presente caso, a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito deve ser reformada. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL N. 6068, Acórdão nº. 10552 de 17/05/2010, Relator (a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação.- DJ - Diário de justiça, Volume 090. Tomo 1, Data 25/5/2010, Página 7-8)

Nesse passo, sou pelo reconhecimento da AIME como instrumento apto a ser processado e julgado para apuração das hipóteses previstas no art.30-A da Lei 9.504/97.

No caso em apreço, ficou demonstrada a utilização de vultosa quantia sem ter passado por conta específica, o que demonstra abuso do poder econômico.

O próprio representado reconheceu que deixou de transitar pela conta bancária de campanha o valor de R\$163.126,58 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), em que pese ter havido o trânsito de R\$15.000,00 (quinze mil reais) na referida conta, havendo a formação de caixa dois, uma vez que não houve o trânsito de valores pela conta bancária, impossibilitando o controle dos gastos.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, entendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam os fatos narrados nos presentes autos, uma vez que é desarrazoado que 90% dos valores gastos na campanha de um prefeito sejam utilizados sem serem movimentados na conta específica, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Conforme asseverado na sentença vergastada *“a captação e aplicação ilícita de recursos pode sim ser objeto de Ação de Impugnação de mandado Eletivo, pois o abuso de poder econômico traduzido, no caso, na utilização de “caixa dois”, implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito”*.

Nesse sentido importante trazer à colação o seguinte julgado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS”. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II- Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por

ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III- A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico.

Precedente. Recurso admissível nesse ponto (...) (TSE Recurso contra Expedição de diploma nº 731/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de “caixa dois” implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido. (TSE, RESPE nº 28.387, Ac. N° 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Restou sobejamente comprovado que existe agência bancária do Bradesco no Município de Santa Isabel do Rio Negro, vinculada à agência do vizinho Município de São Gabriel da Cachoeira.

Dos depoimentos colhidos em juízo e das correspondências trocadas entre o Recorrente e a citada instituição bancária restou claro que, embora as contas sejam abertas no Município de São Gabriel da Cachoeira, existe agência no Município de Santa Isabel do Rio Negro onde os recursos podem ser livremente administrados.

Isso é que se extrai dos depoimentos das testemunhas vazados nos seguintes termos:

MARINEIDE MELGUEIRO E SILVA: [...]que trabalha na Prefeitura, que recebe o seu salário pelo Banco Bradesco, que saca o seu salário normalmente pelo Bradesco; que possui sua conta bancária pelo

Banco Bradesco, a (sic) muito tempo, quando morava em São Gabriel da Cachoeira.

GECIMAR JADER FREITAS DOS SANTOS: [...]que o movimento da empresa em que trabalha é depositado em conta bancária do Banco Bradesco, e que o depoente possui conta física própria na Caixa Econômica; que informa que consegue movimentar sua conta pessoal (sacar, fazer depósitos).

Repise-se que o próprio recorrido MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA admitiu em depoimento prestado em juízo que “não guarda nada em casa, que foi depositado tal valor na conta particular sua do Banco Bradesco, que todos os pagamentos foram feitos no referido banco [...] que os demais recursos advieram da venda do imóvel de São Gabriel da Cachoeira, pertencente ao declarante, cujos depósitos eram efetuados na conta pessoal do declarante”. Portanto, o próprio recorrido reconheceu ter conta bancária de onde movimentou recursos próprios.

Noutro giro, colho do depoimento do recorrido que houve a abertura da conta bancária no Município de Santa Isabel do Rio Negro que teria sido posteriormente encerrada com a recomendação de abertura da conta no Município vizinho. Eis o que consta no depoimento colhido em juízo:

[...]que esta foi a quinta vez que concorreu à candidatura de Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, que sabe da imposição legal de abrir conta bancária de campanha, entretanto, o depoente informa que abriu a conta no Posto do Correio do Banco do Brasil assim como os demais candidatos e que a abertura foi feita no prazo legal, e que, depois de quase dez dias, o Sr. Romualdo, correspondente do Banco do Brasil, tomou sem efeito a abertura das contas, tendo em vista que era obrigatório abri-las em uma agência, sendo a mais próxima São Gabriel da Cachoeira, que o depoente foi até lá e abriu a conta na agência do Banco do Brasil. Acredita que foi no dia 07/07/2012.

Portanto, restou demonstrado que é possível efetuar a movimentação bancária pelo posto do Banco do Brasil ou peia agência do Bradesco em Santa Isabel do Rio Negro. O episódio narrado pelo Recorrido ocorreu no início da campanha eleitoral e ele teve tempo suficiente para solucionar a questão e efetuar toda a movimentação financeira pela conta bancária específica de campanha, ainda mais quando conhecia perfeitamente a obrigatoriedade da obrigatoriedade prevista na legislação eleitoral.

Conforme reconhecido na sentença e que não foi contestado pelo Recorrido, foram arrecadados R\$ 178.126,58 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) dos quais R\$ 163.126,58 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) não transitaram na conta bancária. O montante que ficou à margem da conta específica corresponde a 92 % (noventa e dois por cento) do total de recursos arrecadados.

Ademais, consta nos autos a compra de elevados valores em alimentos e contratação de cabos eleitorais, o que demonstra o abuso de poder econômico por parte dos recorridos.

Em uma cidade com pouco menos de 7.000 mil eleitores, é desarrazoad o gasto exacerbado com cabos eleitorais e a compra e distribuição de mais de 1 tonelada de alimentos, não sendo crível que todos os alimentos comprados tenham sido utilizados na alimentação dos referidos cabos eleitorais.

Outrossim, cumpre salientar que o fato das contas dos recorridos terem sido aprovadas, não retira a possibilidade de os gastos de campanha serem considerados irregulares por esta corte.

Pelo exposto, voto, em consonância com parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento** do recurso, no sentido de que seja reformada a decisão primária que julgou improcedente o feito, sendo determinada a perda do mandato dos recorridos.

É como voto.

Manaus, 03 de março de 2015.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 185/2015

Processo N. 159-47. 2012.6.04.0051 – Classe 31

Recurso em Ação Penal

Recorrente: Alexandre Bezerra Lins

Advogado: Aniello Miranda Aufiero

Advogada: Aldenize Magalhães Aufiero

Advogada: Danielle Aufiero Monteiro de Paula

Advogada: Marizete Souza Caldas

Advogada: Maria Eliriany Martins Gomes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho

SADP: 52.627/2012

1. RECURSO EM AÇÃO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo improviso do recurso, com alteração de ofício da pena imposta, nos termos do voto do relator.

Manaus, 13 de abril de 2015

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**
Relator

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Ação Penal interposto por ALEXANDRE BEZERRA LINS contra decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral em Presidente Figueiredo-AM, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 3 anos e 4 meses pelos crimes previstos nos artigos 326 e 327, III, ambos do Código Eleitoral.

Nas razões recursais, assevera o recorrente a atipicidade da conduta e que afirmação genérica não se mostra apta a configurar crime de injúria, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, mormente em razão da indeterminação do sujeito passivo.

Aduz que no comentário feito não há especificação de sujeito, sendo certo que há citação de pelo menos dois nomes, o que afasta de plano a determinação do sujeito passivo.

Entende que de acordo com a tipificação do próprio *parquet* eleitoral, o fato praticado pelo Recorrente é atípico, pois apenas fez comentário a respeito de fato que já havia sido reportado na internet, ou seja, o recorrente não teve o *animus* de injuriar alguém e que o comentário amparado em fato de conhecimento público enseja o reconhecimento da inocorrência do crime.

Defende a manifesta ausência de dolo na conduta, uma vez que o comentário no sítio eletrônico acerca de fato de conhecimento público caracteriza somente *animus narrandi*, não se mostrando abusiva, tampouco violando a honra da vítima, principalmente quando se leva em conta o fato do comentário ter sido realizado de forma indeterminada e apenas entre as partes.

Afirma que, ao contrário do que afirmou a magistrada *a quo*, o fato é que do comentário que serviu de base para fundamentar a denúncia não se constatar de plano a elementar “visando fins de propaganda” e que a afirmação foi feita de forma genérica sem visar um fim específico.

Argumenta que o vereador, no exercício do mandato e na circunscrição de seu município, goza de total inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, razão pela qual, em tais circunstâncias não pode ser responsabilizado pela prática de crime contra a honra e que se percebe de plano que o Recorrente tem uma preocupação ligada à defesa da honorabilidade da sua atuação parlamentar e como representante do povo, cuja conduta deve ser pautada no respeito e na dignidade.

Logo, não tendo havido intenção de ofender a vítima, mas apenas criticar, no exercício do mandato de vereador, a Administração e as ações que o Recorrente considerava errados e inconvenientes aos interesses do povo, não como atribuir ao mesmo crime de injúria eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar *in totum* a sentença e que seja o recorrente absolvido do crime a ele imputado.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 179/180).

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo improvisoamento do recurso mantendo-se a pena aplicada (fls. 184/189).

O relatório, no essencial.

VOTO

Verifica-se dos autos que o recorrente ALEXANDRE BEZERRA LINS foi condenado à pena de detenção de 3 (três) anos e 4 (quatro meses) pelo crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral com aumento de pena no patamar de um terço, nos termos do art. 327, III, também do Código Eleitoral.

A alegação de atipicidade da conduta deve ser afastada, porquanto não se tratou de afirmação genérica como quer fazer crer o recorrente, visto que em face dos comentários cometidos e pelo contexto se identificou, sem qualquer erro, a vítima do crime perpetrado, Jari Guerra Dutra, candidato a Vice-Prefeito nas Eleições de 2012.

Quanto à imunidade material por ser vereador do município de Presidente Figueiredo/AM, deve ser observado que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o parlamentar nas hipóteses em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido no exercício do mandato ou em razão deste (Inq1.775-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno), de tal modo que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico sempre que deixar de existir o nexo de causalidade entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro.

No caso dos autos, não se verifica qualquer relação entre sua atividade parlamentar e os comentários ofensivos feitos em uma rede social, de amplo alcance, que pudesse fazer incidir a referida imunidade material dada pela Constituição Federal.

Registre-se, no ponto, o magistério de MICHEL TEMER (Elementos de Direito Constitucional", p. 129, item n. 5, 18^a ed., 2002, Malheiros):

A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.

Dessa feita, não merece retoque a sentença no ponto, quando reconheceu que o ato praticado não está acobertado pela imunidade material, porquanto não foram proferidas em razão do mandato parlamentar e não possuiu nexo com suas funções.

De outro lado, em seu interrogatório (fls. 65/68), o recorrente reconhece como sendo seus os comentários constantes das fls. 09 e que atrelou a denúncia ao número 40 porque a vítima Jari Guerra era vice do 40.

Os comentários do recorrente foram os seguintes:

Alexandre Lins: EH AGORA LUANA ESTUPRADOR ERA SÓ O Q FALTAVA PRO 40.

Alexandre Lins: EU ESTOU FALANDO NESSE MOMENTO COM A SANDRA AMIGOS ERA SÓ O Q FALTAVA OUVIR NESSA ADMINISTRAÇÃO VAGABUNDA DESSE PREFEITO SAFADO

Alexandre Lins: COM A PALAVRA A TURMA DO 40 NEILSON E JARI EU VOU ATRÁS DA SANDRA TIRAR ISSO A LIMPO

Alexandre Lins: romeiro não tem vice estuprador presta bem atenção galera do 40.

Como bem observado na sentença, tanto a autoria quanto a materialidade do delito restaram provadas, visto que o ato delituoso foi realizado durante o

período eleitoral e com fins de atingir a candidatura de adversário político de forma negativa, ou seja, visou fins de propaganda.

Dessa feita, todos os elementos do tipo penal de injúria, previsto no art. 326 do Código Penal se acham presentes, motivo pelo qual a decisão de procedência da denúncia está correta e não há motivos para sua reforma.

Contudo, em relação à dosimetria da pena é necessária sua revisão em face de erro material na sentença, que não foi observado pelo Juízo *a quo* e sequer foi questionado pelo recorrente. Porém, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso, passa-se à sua análise e reforma.

A sentença recorrida condenou ALEXANDRE BEZERRA LINS à pena de detenção de 3 anos e 4 meses pelos crimes previstos nos artigos 326 e 327, III, ambos do Código Eleitoral.

Entretanto, o art. 326 do código eleitoral possui a seguinte pena:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Como se pode observar o preceito secundário estabelece o máximo da pena em seis meses de detenção e a sentença na primeira etapa da dosimetria estabeleceu a pena-base em três meses e na segunda etapa, ao considerar a atenuante da confissão, incidiu em erro material, visto que “reduziu” a pena para “02 (dois) e 07 (sete) meses de detenção”, o que claramente queria dizer dois meses e sete dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, Código Eleitoral e tornou a pena definitiva em três anos e 4 meses, quando deveria ser três meses e quatro dias.

É patente o erro material, motivo pelo qual deve ser revista a pena.

De outro lado, tem-se que a razoabilidade na dosimetria da pena está representada pela ideia de que a quantidade da pena deve ser necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime.

Atualmente predomina na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a fixação da pena-base deve partir do mínimo legal, ou seja, presume-se que as circunstâncias são favoráveis e à proporção que se apresentem prejudiciais, a pena se desloca em direção ao máximo estipulado.

Nada obstante isso, o preceito secundário traz a possibilidade de pena isolada de multa em prejuízo da pena privativa de liberdade e somos, neste caso específico, no sentido de que a reprimenda exclusivamente monetária é suficiente para atender aos requisitos de reprevação e prevenção do crime.

Dessa forma, somos pela aplicação da pena de multa apenas.

As circunstâncias judiciais são em parte favoráveis, visto que o condenado não possui antecedentes criminais e não há nada nos autos que desabone sua conduta social.

Os motivos do crime foram a de denegrir a imagem do candidato a Vice-Prefeito da coligação majoritária opositora, com o fim de angariar votos para o candidato majoritário da coligação que apoiava, sem que a vítima tivesse contribuído

para tal ato, devendo receber especial reprimenda para que não torne a cometer o mesmo tipo de ato, razão pela qual se fixa a pena de multa em 40 dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, verifica-se que o condenado é vereador na cidade de Presidente Figueiredo/AM e considerando que o tipo penal prevê ainda aumento de pena em face do uso de meio que facilitou a divulgação da ofensa, o valor do dia deve ser fixado além do mínimo legal no patamar de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados e comunique-se a zona eleitoral para o lançamento do ASE específico, em cumprimento ao art. 15, III, da Constituição Federal, e demais providências pertinentes.

Com a fundamentação bastante, o voto.

Intimações necessárias.

Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO
Relator

ACÓRDÃO N°. 190/2015

Processo N. 85-44.2015.6.04.0000 Classe 1

Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro e outros

Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro e outros

Requeridos: Arnaldo Almeida Mitouso e outros

Relator originário: Juiz Délcio Luís Santos

Relator para o Acórdão: Ricardo Augusto de Sales

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL E O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. O OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO GUARDA A CARACTERÍSTICA DA ASSESSORIEDADE EM RELAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL, EM NADA INFLUENCIANDO A DECISÃO A SER TOMADA NA AÇÃO INOMINADA PRINCIPAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO.

1. As hipóteses de inelegibilidade superveniente desafiam a interposição de ação de impugnação ao registro de candidatura, instrumento este aparentemente não utilizado pelo terceiro colocado nas eleições de 2012.
2. Com a cassação do prefeito eleito Manoel Adail Pinheiro, a primeira instância seria o juízo mais adequado para o julgamento do feito.
3. O exercício da titularidade do Poder Executivo municipal pelo presidente da Câmara deve ser excepcional, por curto lapso de tempo, sendo o segundo colocado a pessoa mais apta a exercer o comando da Prefeitura enquanto não julgada a ação principal.
4. Não há pertinência temática entre o pedido formulado na ação principal e o pedido formulado na ação cautelar, não tendo esta influência sobre o pedido formulado na ação principal.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela revogação da liminar concedida pelo Relator originário.

Manaus, 14 de abril de 2015.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator Doutor

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Relatores, Membro do Ministério Público Eleitoral.

Trata-se de medida cautelar inominada visando a impedir que o segundo colocado nas eleições para Prefeito Municipal da Cidade de Coari/AM assuma a titularidade da Prefeitura até que seja julgada a ação principal de anulação de votos, tendo em vista a perda do mandato do primeiro colocado, Sr. Manoel Adail Pinheiro.

Aduzem os requerentes que a medida cautelar visa evitar que um candidato com apenas 28,5% dos votos assuma o comando de um município em que o número de votos nulos foi superior a 70%, sendo que o correto seria a realização de uma nova eleição, conforme o artigo 224 do Código Eleitoral.

Suscitam que o *periculum in mora* consiste no fato de ser "inaceitável, é inadmissível, é ilegal, é imoral, que na hipótese que se afigura o segundo colocado do pleito venha a assumir a chefia do Poder Executivo Municipal, pois não foi eleito, originariamente ou decorrência da anulação dos votos do Candidato Manoel Adail Amaral Pinheiro, posto que, pelas razões jurídicas satisfatoriamente demonstradas o terceiro colocado, o ora réu da Presente demanda era inelegível no dia da eleição, sendo, em consequência nulos todos os votos a ele atribuídos, que somados ao do primeiro colocado, anulados, pela mesma causa, INELEGIBILIDADE, perfazem em torno de 70% dos votos da eleição, o que acarreta a nulidade da eleição majoritária."

Acrescentam que não há previsão para julgamento da ação anulatória de votos (RE357), sendo a concessão da tutela cautelar o único remédio tópico específico para evitar a diplomação e a consequente posse de Raimundo Nonato de Araújo Magalhães e do candidato a Vice, com ele registrado. Quanto ao pleito liminar, antes de adentrar ao caso vertente, acredito ser necessário e pertinente lembrar que a cautelar, para seu deferimento ou indeferimento, pede ponderação de dois pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Importante lembrar, igualmente, que um e outro desses elementos específicos se equilibram, sem que se possa afirmar a preponderância deste ou daquele.

Neste diapasão, inclusive, se manifesta Karl Larenz:

El principio de la proporcionalidad, en su sentido de prohibición de la excesividad, es un principio del Derecho justo, que deriva inmediatamente de la idea de justicia. Indudablemente conecta con la idea de 'moderación' y de 'medida justa'en el sentido de equilibrio" (Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica, ed. Civitas, 1985, p. 145).

Baseado neste norte, deve-se observar, como – com bastante acuidade – obtempera Antonio Carlos Cintra *et alii* que:

Assim, a garantia cautelar surge, como posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita. (Teoria geral do processo. 11.^a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995. p. 318)

De igual sentir, são do jurisconsulto mineiro Humberto Theodoro Júnior essas palavras:

O provimento judicial definitivo não pode ser ministrado instantaneamente. A composição do conflito de interesses, através do processo, só é atingida mediante a sequência de vários atos essenciais que enseja a plena defesa dos interesses das partes e propicia ao julgador a formação de convencimento acerca da melhor solução da lide, extraído do contato com as partes e com os demais elementos do processo. [...] É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deterioração, o desvio, a morte, a alienação, etc." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo cautelar". 11^a edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1989, p. 39:40)

Anoto que a Ação Cautelar – denominada pelos alemães como *Einstwilige Verfugungen*, pelos franceses de *Jurisdiction de Référées* (jurisdição de urgência) e pelos italianos de *Provvedimenti D'urgenza* – surgiu em todos os mencionados sistemas legais, como o instituto voltado a amenizar potenciais prejuízos desse “infindáveis” processos judiciais. Cite-se, por oportuno, a esclarecedora lição de Theodoro Júnior:

Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócuas." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar 11.^a edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1989, p. 41)

No mesmo sentido, manifesta-se Moacyr Amaral Santos, o qual, por sua vez, afirma:

Visam a providências urgentes e provisórias, tendentes a assegurar os efeitos de uma providência principal, em perigo por eventual demora. A decisão, no processo de conhecimento, ou a providência executória, no processo de execução, por exigirem longa série de atos processuais, demanda tempo comumente não pequeno. A aguardá-la, possivelmente, ao ser proferida, o interesse da parte esteja sacrificado. A decisão, ou a providência executória, poderá vir tarde demais. [...] A justificação dessas providências está, pois, no perigo da demora da sentença a ser proferida ou do ato executório reclamado no processo principal." (SANTOS, Moacyr Amaral.

"Primeiras linhas de direito processual civil, 1º vol., 18ª edição, Saraiva Editores, São Paulo, 1995, p. 177).

A cautelar aplica-se, portanto, àqueles casos em que, no curso de um processo de conhecimento ou de execução, o magistrado entende existir o risco que venha a resultar em grave prejuízo – ao processo de fundo – o simples fato de aguardar-se o fim do rito processual ordinário, ou mesmo sumário, em todas as suas fases, sendo o impulso oficial, quase sempre, insuficiente para agilizar o andamento de um processo.

Trata-se, assim, de decisão tomada *in status assertionis*, se constituindo em medida provisória, passível de revisão ou cassação a qualquer instante, e que se subordina ao que vier a ser decidido em outro processo, o principal. Destina-se, portanto, principalmente, na imperiosa necessidade de estabilidade ou equilíbrio na situação de fato, entre as partes, ante a ameaça à eficiência do processo principal devido ao *periculum in mora*.

Neste passo, o pensamento aqui externado encontra guarida nas mais modernas legislações alienígenas, do mundo ocidental, merecendo menção o Código Judiciário da Bélgica (Code Judiciaire – Gerechtelijk Wetboek), a Lei de Processo Civil da Dinamarca (Lov om rettens pleje), no Código de Processo Civil da Alemanha (Zivilprocessordnung), no Código de Processo dos Países Baixos (Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering), no laureado Codice di Procedura civile da Itália e no novel Código de Processo Civil de Portugal.

De par com estas ponderações, que servem para abroquiar o ponto de vista deste Juiz sobre tão relevante *quaestio juris*, verifica-se, *no presente caso*, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida vindicada, senão vejamos:

Cumpre salientar que pendem sérias dúvidas acerca da possibilidade de análise da ação principal, o que influi diretamente no processamento da presente ação cautelar incidental.

Sabidamente, **no âmbito do direito eleitoral**, a regra a ser observada é o da tipicidade das ações eleitorais, significando dizer que os instrumentos de que se pode valer a parte são aqueles expressamente previstos pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Assim, em regra, para o direito eleitoral, cada fato corresponde a uma ação específica, com rito singular, prazo peculiar, com causa de pedir e consequências igualmente próprias.

Em que pese tal corolário, até mesmos os autores da ação principal reconhecem a inexistência no ordenamento pátrio da ação autônoma *por si* manejada, com vistas a tutelar a pretendida anulação das eleições ocorridas em Coari.

Repise-se: a ação de nulidade das eleições, na maneira como proposta, de forma autônoma, não está prevista no ordenamento, configurando, **em tese**, hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, conforme já decidido pelo TSE em inúmeros casos, onde se destacou o **princípio da taxatividade do rol de ações previstas e possíveis** no âmbito desta Justiça Especializada, dentre os quais destaco: Recurso Especial Eleitoral nº 12657/CE, Rel. Min. Maurício José Corrêa, publicação: DJ de 12.09.97, p. 43816, RJTSE, vol. 9, Tomo 3, p. 72); TSE – Recurso

Especial Eleitoral nº 15186/BA, Rel. Min. Maurício José Corrêa, publicação: DJ de 25.06.99, p. 82, RJTSE vol. 11, Tomo 3, p. 111.

Ora, diante dos precedentes aqui indicados, admitir o ajuizamento de tal ação – sem expressa previsão no ordenamento jurídico eleitoral – implicaria em verdadeira fragilização de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da segurança jurídica, segundo o qual o processo poderia ser revisto, discutido e anulado a qualquer momento, mesmo até o término dos mandatos.

Importante ser destacado que é em face do **princípio da segurança jurídica** que se impõe a celeridade dos feitos eleitorais. Além deste, o **princípio da oportunidade**, segundo o qual as ações tipicamente eleitorais devem ser propostas em estrita observância ao rol taxativo previsto nas leis eleitorais e aos prazos nela prescritos, os quais visam à garantia da estabilidade na administração da coisa pública.

É certo que há precedentes isolados admitindo ações inominadas com vistas a se suscitar matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelos Juízos, quando inexistentes instrumentos próprios para se levar ao conhecimento do julgador determinadas questões, como, *verbi gratia*, a coisa julgada inconstitucional.

O cabimento dessas ações autônomas e atípicas, mesmo nessas hipóteses em que inexistente um instrumento legal indicado pelas normas positivadas, é fruto de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais **não** consolidadas e sobre a qual esta Corte Eleitoral amazonense ainda não pontuou seu entendimento.

Não é supérfluo destacar que hipóteses de inelegibilidade superveniente desafiam a interposição de ação de impugnação ao registro de candidatura (art.3º e segs. da LC 64/90), instrumento este que, aparentemente, não foi utilizado a tempo e modo pelos interessados na exclusão do registro da chapa encabeçada pelo terceiro colocado nas eleições municipais de 2012.

Assim, por considerar que a viabilidade jurídica da ação principal não resta inconteste – o que foi inclusive verificado pela MM. Juíza Eleitoral da Comarca de Coari, que em sua sentença não conheceu da ação ajuizada, por ausência de umas de suas condições – entendo que falece a robustez jurídica necessária para que se ratifique a decisão liminar concedida pelo MM. Juiz Relator deste feito.

Por outro lado, ainda que se admita a retidão do instrumento processual utilizado pela parte autora para anulação da eleição para o cargo majoritário do Município de Coari, **não** se pode ignorar o fato de que a ocorrência da cassação do registro de candidatura da chapa do primeiro colocado no certame se constituiria uma questão prejudicial externa que condicionaria o julgamento da ação atípica proposta perante a Zona Eleitoral Coariense.

Saliente-se que a ocorrência da prejudicialidade externa foi reconhecida pelo próprio Juiz-Relator, segundo depreendo de seu bem fundamentado voto já lançado aos autos.

Constatou que a MM. Juíza Dinah Câmara ignorou os comandos legais, ignorou a existência de uma questão prejudicial externa cujo teor condicionava a própria análise acerca do interesse processual da ação anulatória, em sua modalidade interesse-necessidade.

Com a definição pelo Tribunal Superior Eleitoral da cassação do registro da chapa encabeçada por Adail Pinheiro, resta evidenciada – pelo menos em uma leitura superficial própria da análise de medidas de urgência como esta submetida à nossa apreciação – a imprescindibilidade de se devolver à primeira instância o julgamento do feito, eis que este fato novo não foi submetido ao julgamento da MM. Juíza de piso, que por evidente *error in procedendo*, olvidou-se de sobrestrar o julgamento da causa, violando Sua Excelênciia os termos do art. 265, inc. IV, alínea “a” do CPC.

Destaco que entendimento diverso implicaria em verdadeira supressão de Instância, máxime porque a causa não se encontra madura para julgamento perante esta Corte, na medida em que este fato novo que condicionava o deslinde da causa pelo Juízo Monocrático não foi submetido ao seu juízo natural.

Assim, por considerar – em juízo meramente deliberatório - que não resta juridicamente viável o imediato julgamento da ação principal perante esta Corte, entendo inexistente a plausibilidade jurídica necessária para que se ratifique a decisão liminar concedida pelo MM. Juiz Relator deste feito.

Outro ponto que merece destaque é a questão relativa à inexistência de pertinência entre o pedido formulado no presente cautelar e o pedido formulado na ação principal. Explico:

A prestação acautelatória, na forma como deferida, não evidencia pertinência com a pretensão de fundo buscada pelos autores do pedido principal, na medida em que na ação atípica proposta se almeja a declaração da nulidade dos votos percebidos por candidato supostamente inelegível, sendo que o eventual reconhecimento dessa nulidade implicaria na anulação da própria eleição para os cargos de Prefeito e de Vice-prefeito. Ocorre, contudo, que a prestação cautelar deferida em sede de liminar não possui o condão de assegurar a eficácia do provimento final de mérito da ação principal, eis que seu resultado não está subordinado, nem ao menos remotamente, à identificação do indivíduo que irá exercer, ainda que provisoriamente, a governança municipal.

Em outras palavras: aduzem os autores a necessidade de se evitar que o segundo colocado tome posse até que seja julgada a ação principal, com vistas a que seja anulada a eleição e novo pleito eleitoral se realize. Todavia, nada obstante a sorte do processo principal, nada impede que o segundo colocado assuma o posto de Prefeito do município até que eventual demanda judicial seja solucionada.

Conforme mencionado no início deste voto, a medida cautelar aplica-se àqueles casos em que, no curso de um processo de conhecimento ou de execução, o magistrado entende existir o risco que venha a resultar em grave prejuízo – ao processo de fundo – o simples fato de se aguardar o tempo necessário para o regular trâmite processual.

Este é o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:

PROCESSOCIVIL,RECURSOESPECIAL,CAUTELARPREPARATÓRIA.
AUSÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE A AÇÃO CAUTELAR E O PROCESSO
PRINCIPAL SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 796,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR

EM AÇÃO CAUTELAR CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.437/92. A tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. " (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n.º 95195/RS, Reg. Int. Proces. 1996/0029432-1, relator Ministro Franciulli Netto, data da decisão: 07/12/2000, publicado no Diário da Justiça de 26/03/2001, página 200) (Destacou-se).

CIVIL PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. 1. NÃO SE INSTAURA PROCEDIMENTO CAUTELAR SEM QUE O PEDIDO ESTEJA INTRINSECAMENTE VINCULADO COM A CAUSA DO PROCESSO PRINCIPAL. 2. MEDIDA LIMINAR E MEDIDA CAUTELAR TEM FUNÇÃO ACAUTELATÓRIA, PREVENTIVA, NÃO PODENDO, EM REGRA, GERAR EFEITOS SATISFATIVOS, FRUSTRANDO O CONTRADITÓRIO E A APRECIAÇÃO FINAL DO MÉRITO. 3. PETIÇÃO DEFERIDA APENAS PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO RECLAMADO. " (STJ, Quinta Turma, Petição n.º 445/CE, Reg. Int. Proces. 1993/0014023-0/CE relator Ministro Edson Vidigal, data da decisão: 16/08/1993, publicado no Diário da Justiça de 30/08/1993, página 17303)

A Corte de Justiça do Distrito Federal, em caso similar pontuou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. Na medida cautelar prevista no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em especial, a matéria ventilada deve ter conexão com o recurso interposto e, por óbvio, com a causa de pedir que lhe deu origem. A autonomia da ação cautelar não autoriza a sua desvinculação da ação que justificou o seu manejo na Instância ad quem. Ação cautelar incidental julgada improcedente. Unânime. " (TJDF, 2ª Turma Cível, Medida Cautelar n.º 2008002011211-8 MCT DF, Reg. Int. Proces. 352368, relator Desembargador Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, data da decisão: 15/04/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 20/05/2009, pág. 89) (Destacou-se)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE AS LIDES CAUTELAR E PRINCIPAL. REMESSA DOS AUTOS. 1. Constatando-se que a lide apontada na medida cautelar incidental requerida diretamente neste segundo grau extrapola o conteúdo daquela ação principal proposta no primeiro grau, não há como atender a pretensão então exarada. 2. Reconhecida a incompetência absoluta deste segundo grau, é de se remeter os autos para a instância apropriada. " (TJDF, 1ª Turma Cível, Medida Cautelar n.º 2005002011402-3 MCT DF, Reg.

Assim, o fato de **eventual** nova eleição puder vir a ser realizada – caso se venha a reformar a sentença exarada e se julgue procedente a ação atípica no bojo da qual ajuizada a cautelar – isso não impede a imediata posse do segundo colocado, eis que tal pretensão não guarda a característica da acessoria em relação ao processo principal, em nada influenciando a decisão a ser tomada naquela ação inominada.

Por considerar – em juízo meramente delibatório - que não resta demonstrada a conexão entre as demandas apresentadas na ação principal e na cautelar, nem ainda a demonstração de que a cautelar proposta se afigura instrumento meramente acessório garantidor da eficácia da prestação jurisdicional final de mérito, entendo ser inviável o referendo à respeitável decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz Relator, diante da ausência da fumaça do bom direito.

A despeito da alegação do autor da cautelar que “*acaso não seja deferida a cautelar, o eleitorado coariense é que será penalizado com a posse de um candidato não legitimado pelas urnas*” (fl. 25); tem-se que o segundo colocado nas eleições impugnadas teve seus votos válidos, não tendo sido atingido por nenhuma causa de inelegibilidade, razão por que a declaração – ou não – da inelegibilidade do terceiro colocado no pleito não retira seu direito de assumir a vaga de Prefeito municipal, tendo em vista que seus votos estão hígidos e a eleição realizada se afigura um ato jurídico perfeito até que se venha – eventual e remotamente – ser desconstituída, o que se me afigura é o bastante para legitimar o segundo colocado a assumir o munus público de Alcaide de Coari.

Ignorando-se a legislação posta e os precedentes trazidos à baila e se partindo para a aferição de princípios pressupostos, pode-se fazer um exercício de elucubração e se analisar quem está mais legitimado a exercer, ainda que transitoriamente, o mandato de *Maire*: O Presidente da Câmara Municipal, o qual foi eleito para exercer a função legislativa e não executiva, ou o segundo colocado no pleito municipal?

Destaque-se, ainda, que, apesar de não ser de observância obrigatória, utilizando-se o princípio da simetria, ao se interpretar a Constituição Federal (art. 81 da CF), a ocupação do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara não pode ser exercida de forma indefinida – como indefinida é a duração de um processo judicial – eis que o prolongamento do exercício, que deve ser transitório e eventual, por um largo e indefinido lapso temporal se constitui direta violação da Carta Magna.

Assim, se levarmos em consideração o ditame inserto no art. 81 da Constitucional da República, bem como o que prescreve o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Coari¹, o exercício do cargo de Chefe do Executivo pelo Presidente da Câmara deveria durar no máximo por 15 dias, prazo este há muito superado.

1 <http://transparenciamunicipalam.com.br/coari/transparencia/orcamento//LeiOrganicaMunicipal/Emendas.pdf>

Entendo, portanto, que diante de eventual interinidade do cargo em virtude da perda do mandato do primeiro colocado e na hipótese de **eventual** anulação das eleições municipais, a pessoa mais legitimada – porque teve seu nome ungido nas urnas – para ocupar o cargo de Prefeito de Coari, até o final do julgamento da ação principal que não tem um prazo predefinido para ser concluído, é o segundo colocado nas eleições.

Não se olvide, que não houve a aplicação do art. 224 do Código eleitoral, estando os votos do segundo e do terceiro colocados hígidos, não se podendo antecipar em sede de ação cautelar a eficácia de mérito de uma ação que foi julgada improcedente na origem e cujo recurso pende de apreciação por este Corte Eleitoral.

Destaque-se que o entendimento aqui lançado decorre da aplicação não apenas das normas postas – já devidamente acima indicadas, mas ainda de princípios pressupostos, dentre os quais eu destaco o princípio da legitimidade democrática (preconizado por Max Weber), princípio da soberania popular (que privilegia a presunção de legitimidade dos votos) e o princípio majoritário, que é corolário do anterior.

Diante de todo o exposto, voto pela não homologação da liminar concedida pelo nobre Relator, a qual deverá ser imediatamente cassada e tal decisão comunicada à MM. Juíza de Primeiro Grau com vistas a que dê regular cumprimento à lei eleitoral, com a pronta diplomação do candidato Raimundo Nonato de Araújo Magalhães e do candidato a Vice, com ele registrado.

É como voto

Manaus, 06 de abril de 2015.

RICARDO AUGUSTO DE SALES
Juiz Federal

ACÓRDÃO Nº. 195/2015

Representação N. 2095-95.2014.6.04.0000 – Classe 42

Relator originário: Desembargador João Mauro Bessa

Relator designado: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Representante: Omar José Abdel Aziz

Advogados: Maria Auxiliador dos Santos Benigno e outros

Representados: Francisco Edinaldo Praciano e outra

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy e outros

REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA QUE TRANSBORDA A MERA CRÍTICA POLÍTICA. PROCEDÊNCIA.

1. A teor do artigo 242 do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral não deve se valer de meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

2. A propaganda eleitoral que divulga críticas pessoais, imputando a familiares de candidato a prática cotidiana e consciente de atos ilícitos não configura mera critica política, assim entendida a crítica genérica, impessoal e dirigida ao modo de atuação do governante.

3. Representação julgada procedente.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela procedência da representação.

Manaus, 14 de abril de 2015.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator Designado

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

VOTO (Retificação)

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa: Considerando os judiciosos argumentos trazidos por Sua Excelência Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura em seu voto de desempate, retifico meu voto para reduzir o valor da multa cabível para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas duas reincidências.

Outrossim, acrescento a remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual para apuração de eventual infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da divulgação na propaganda eleitoral impugnada de imagens não autorizadas de criança.

É como voto.

Manaus, 14 de abril de 2015.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator Designado

VOTO-VISTA

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa: Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta proposta por Omar Jozé Abdel Aziz em face de Francisco Edinaldo Praciano e da Coligação Renovação e Experiência.

Aduz o Representante que, em seu programa eleitoral, o Representado Francisco Edinaldo Praciano veiculou ofensas ao Representante e alegações inverídicas referentes ao fretamento de uma aeronave utilizada pela a filha do Representado.

Em sua defesa, os Representados alegam que o Representante não logrou provar que o avião utilizado foi pago por particular e não com recursos públicos, uma vez que a mesma aeronave é alugada para o Governo do Estado do Amazonas, e que o conteúdo da propaganda veiculada constitui mera crítica política.

Em seu voto, o relator, Sua Excelência Desembargador João Mauro Bessa, julga improcedentes os pedidos formulados na inicial, consignando que:

Da análise dos autos, observa-se que houve a efetivação do direito de resposta e a proibição da propaganda objeto da inicial, em razão da concessão da medida liminar, em decisão de fls. 62/67. Além disso, já ocorreu o encerramento do período eleitoral e da propaganda eleitoral gratuita.

Não obstante se reconheça que tais situações poderiam ensejar a perda superveniente do interesse de agir e, a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, não se mostra o mais adequado, sobretudo em razão da Teoria da Assserção, segundo a qual, não se trata de argumentos referentes à condução da ação, mas, defesa de mérito, a ocasionar o julgamento do processo com resolução do mérito.

[...]

No que tange ao pleito de aplicação de sanção pecuniária, sob a alegação de que os Representados descumpriram a decisão liminar, é imperioso ressalvar que o tema abordado na representação não tem o condão de gerar direito de resposta, quiçá impingir irregularidade à propaganda aviada.

Observa ainda Sua Excelência que não obstante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ser no sentido de que a propaganda eleitoral deve ser programática e propositiva, não se admitindo qualquer desvio dessa finalidade, propõe, em nome da segurança jurídica, a adoção da nova jurisprudência somente para os casos futuros.

Para melhor análise, pedi vista dos autos.

Passo a votar.

De início, cumpre notar que o Código Eleitoral, em seu artigo 242, *caput*, prescreve que a propaganda eleitoral não deve se valer de meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Portanto, antes de qualquer interpretação jurisprudencial, anterior ou mais recente, sobre o que seja propaganda eleitoral irregular, a lei eleitoral já previa expressamente que a propaganda eleitoral não pode ser apelativa. Ou seja, ainda que a antiga jurisprudência admitisse a crítica política, esta não poderia criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral definiu como mera crítica política "*a crítica genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante*" (Rp 351236/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS 20.10.2010).

Na hipótese dos autos, porém, peço vênia para citar os seguintes trechos da propaganda impugnada nas palavras do Representado Francisco Edinaldo Praciano:

[...] O uso do avião do Estado do Amazonas pra viagens estranhas para destinos que não tem nada haver com os interesses do Amazonas, viagens que custam cara pagas com dinheiro público, com teu dinheiro, eu fico indignado, quem viajou no avião do Estado para as ilhas do Caribe, o que foram fazer naquele paraíso de luxo e jogatina. Enquanto **essa gente** se diverte em ilhas de fantasias, você vive uma dura realidade. Tem dificuldade até de marcar uma consulta. Enquanto **essa gente** viaja de avião oficial e curte o luxo, você enfrenta os ônibus lotados todo santo dia, isso acontece porque **eles agem como se o dinheiro público fosse deles** e não do povo, porque **eles acreditam que podem fazer tudo** e que nada vai atingi-los, apostam na impunidade. **Acreditam, que nunca serão julgados e punidos.** [...]

Não se trata, a toda evidência, de uma crítica impessoal, feita ao governante, na medida em que é imputada à família do Representante Omar José Abdel Aziz, chamada de "*essa gente*", a prática cotidiana e consciente de atos ilícitos, uma vez que a ela – a família do representado – imputa a crença de que nunca serão julgados e punidos. Tudo isso para criar junto ao eleitorado estados emocionais e passionais em desfavor do Representado Omar José Abdel Aziz, mormente quando se faz a comparação entre o suposto ato ilícito da família do representado e o cotidiano da maioria dos eleitores. Na propaganda impugnada, o único elemento racional, que é o suposto pagamento do frete da aeronave com recursos públicos, é utilizado apenas como mote para desfilar toda uma argumentação apelativa, que transborda os limites da mera crítica política, mormente quando viola o que dispõe o artigo 242, *caput*, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, lecionam Carlos Velloso e Walber de Moura Agra que:

O processo eleitoral é o momento propício para a discussão de ideias, não para combates pessoais ou exposição de interesses outros; o discurso eleitoral deve ser racional e sem passionismo que não contribuem para o processo democrático.²

A diferença entre a jurisprudência atual e a anterior sobre a matéria é que hoje o Tribunal Superior Eleitoral não admite qualquer propaganda eleitoral que se desvie das questões programáticas e propositivas, sendo que antes se admitia a propaganda eleitoral negativa fundada em crítica política. Mas, mesmo diante da jurisprudência anterior não se admitia a propaganda eleitoral fundada em ataques pessoais tendentes a criar estados emocionais ou passionais, como na hipótese dos autos.

Portanto, a meu ver, houve a divulgação de propaganda eleitoral ofensiva ao Representante, razão pela qual voto pela confirmação da liminar concedida pelo juiz auxiliar (fls. 62-67), inclusive com a sanção de multa diária então estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada nova veiculação, cuja aplicação é pleiteada pelo Representante em face de duas repetições da propaganda impugnada (fls. 103-107), sendo o que afasta a perda do objeto do presente feito.

A esse respeito, embora em sua defesa os Representados aleguem que nas propagandas posteriores em que o caso do uso da aeronave foi citado não houve referência à família do Representante (fls. 159-167), verifico, pelas transcrições, que os ataques pessoais continuaram, mormente nas frases “não se pode mais confiar em pessoas que vem aqui só pra usufruir” e “infelizmente pessoas que ao invés de nos representar, usam de má-fé para com todo o povo amazonense”, o que transborda da mera crítica política e impessoal.

Entretanto, não obstante haver sido advertido pelo Juiz Auxiliar para não reincidir nos ataques de natureza pessoal e as reincidências terem sido veiculadas no horário eleitoral gratuito pela manhã e à noite, às vésperas das eleições, no dia 1º.10.2014, considerando que as ofensas continuaram apenas em duas frases, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, reduzo o valor das multas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelas duas reincidências.

Pelo exposto, voto divergindo do relator pela **procedência da representação**, com aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada Representado, em face de reincidência.

É como voto.

Manaus, 14 de abril de 2015.

MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Juiz

2 Elementos de direito eleitoral. 3^a ed. São Paulo: saraiva, 2012, p. 220.

ACÓRDÃO N° 204/2015

Prestação De Contas N. 1434-19.2014.6.04.0000 - Classe 25

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Requerente : Altamir Pereira de Oliveira Filho

Advogado : Júlio César Rubim de Mordes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DIFERENÇA NO VALOR DE DOAÇÃO APURADA MEDIANTE BATIMENTO ENTRE AS CONTAS DO CANDIDATO E AS CONTAS DO PARTIDO DO DOADOR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ARRECADAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO RECURSO ARRECADADO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A diferença no valor de doação somada ao valor estimado de combustível arrecadado sem declaração de locação ou cessão de veículos perfazem cerca de 77% do total dos recursos arrecadados, o que compromete a regularidade das contas e enseja a sua desaprovação, além da obrigação do requerente em recolher a diferença no valor da doação cuja origem não está comprovada ao Tesouro Nacional.

2. Contas desaprovadas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade. Pela desaprovação das contas.

Manaus, 15 de abril de 2015.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO COSTA**
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de prestação de contas de (campanha eleitoral de ALTAMIR PENEIRA DE OLIVEIRA FILHO, referente às eleições de 2014.

Em parecer conclusivo (fls. 50-51), a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

No subitem 1.1 do relatório preliminar (fls. 44/45) foi informada consistência entre a doação direta recebida e as informações prestadas pelo doador por meio do SPCE Cadastro, conforme se observa dos dados lançados nos Demonstrativos Receitas Estimáveis em Dinheiro do requerente (fls. 38/39) e Doações Efetuadas a Candidatos /Comitês Financeiros/Partidos do PHS (fls. 40/41), referentes ao recibo n. 3.

Quanto a essa impropriedade, ressaltam-se que os valores apresentam discrepância considerável, o que indica falta de controle dos dados informados pelo responsável, fato que se constitui em falha grave a ser ponderada também quando do julgamento da prestação de contas final.

[...]

A observação apontada no campo das despesas (fl. 44) caracteriza omissão do prestador das contas nas informações encaminhadas à justiça eleitoral, uma vez que foi apresentada a nota fiscal eletrônica n 681 (fl. 34), relacionada a gastos com combustíveis, sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

Se o prestador das contas recebeu doação de combustível, conforme demonstram a nota fiscal citada e o recibo eleitoral n. 5 (fl. 33), no valor de R\$ 1.000,00, seria coerente que indicasse a utilização de veículos durante a campanha, mas não o fez, refletindo tal conduta falta de transparência em suas contas.

Há parecer do Ministério Públíco Eleitoral opinando, da mesma forma. Pela desaprovação das contas (fls. 54-57).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): De fato, consta na presente prestação de contas que o Requerente recebeu R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) da direção estadual do Partido Humanista da Solidariedade -- PHS, conforme recibo eleitoral de fl. 25.

Ocorre que na prestação de contas da direção estadual do PHS consta que a referida doação foi de apenas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme, demonstrativo de fl. 47, perfazendo uma diferença de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), cuja origem não está comprovada, devendo

ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.³

Por outro lado, o Requerente não comprovou a destinação de recursos arrecadados referentes a doação de combustível no valor estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme recibo eleitoral de fl. 33, uma vez que não declarou locação ou cessão de veículos.

Portanto, uma vez que a soma dos valores referentes às irregularidades apontadas, no total de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondem a quase 77% (setenta e sete por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, conforme demonstrativo de fl.05, inegável o comprometimento da regularidade das contas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial. Pela desaprovação das contas, devendo ainda o Requerente recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), referente a recursos financeiros de origem não identificada.

É como voto.

Transitada em julgado, arquive-se.

Manaus, 15 de abril de 2015

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO COSTA**
Relator

³ Res. TSE n. 23.406/2014

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

ACÓRDÃO N.º 257/2015

Processo N. 1386-02.2010.6.04.0000 – Classe 25 – MANAUS
Autos de Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2009
Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
Advogado: Egberto Wanderley Correa Frazão – OAB/AM 4.647
Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de caráter eleitoral. Ausência de notas explicativas informando a razão de existências de contas a pagar. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS** pagamento em dinheiro de despesas no valor de R\$10.597,31 com recursos do fundo partidário; pagamento de juros e multa no valor de R\$3.771,17 com recursos do fundo partidário; utilização das cotas do Fundo Partidário em pagamento despesas não previstas na Lei 9.096/95 e ausência de comprovação de despesa de passagem. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.**

1. A prestação de contas deve ser municiada das peças dispostas na Res. TSE 21.841/2004, sob pena de macular a confiabilidade e fidedignidade das contas.
2. Impossibilidade de pagamento de despesas em dinheiro nos termos do art. 10 da Res. TSE 21.841/2004.
3. Impontualidade no adimplemento de obrigações pelo partido político ensejando pagamento de multa e juros, conduta não aceitável.
4. Malversação de recursos do Fundo Partidário.
5. Irregularidade na comprovação de despesas contraídas.
6. Desaprovação com ulterior devolução ao erário de valores gastos indevidamente com recursos do fundo Partidário e despesas irregulares.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, julgar **desaprovadas** as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de maio de 2015.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente em exercício

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Secretaria Judiciária certificou a composição partidária conforme exigência prescrita no art. 16 da Res. TSE 21.841/2004 (fls. 71), bem como providenciou a publicação do balanço Patrimonial do Partido em obediência ao art. 15 da resolução (fls. 70).

Em Relatório Conclusivo (fls. 1183-1184) a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas ante a ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de caráter eleitoral; ausência de notas explicativas informando a razão de existências de contas a pagar desde o exercício 2007/2008; pagamento em dinheiro de despesas no valor de R\$10.597,31 com recursos do fundo partidário; pagamento de juros e multa no valor de R\$3.771,17(três mil, setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos) com recursos do fundo partidário; utilização das cotas do Fundo Partidário em pagamento despesas não previstas na Lei 9.096/95 e ausência de comprovação de despesa de passagem postulada pelo presidente do Diretório Municipal de Tapauá no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Regularmente intimado para apresentar defesa (fls. 1208) o partido apresentou justificativa às fls. 1210-1214, requerendo aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, para aprovar as contas com ressalvas.

Determinada manifestação da Unidade Técnica às fls. 1216, esta analisou a justificativa apresentada pela agremiação partidária, opinando ainda pela desaprovação das contas por entender que as irregularidades apontadas persistem.

Em parecer escrito nos autos (fls.1227-1230) o Douto Procurador Regional opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

Regulam a matéria a Lei Federa nº 9.096/95 e a Res. TSE nº 21.841/2004 que trazem normas disciplinadoras da Prestação de Contas de Partidos Políticos.

Saliento que a Res. TSE 21.841/2004 foi revogada pela Res. TSE 23.432/2014 cuja vigência se iniciou em 01/01/2015, todavia, as disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014, sendo o caso dos presentes autos, mas aplicando-se tão somente as disposições processuais ali previstas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 67, caput e §1º da norma em regência.

No caso em exame, foram apontadas seis irregularidades pela Coordenadoria de Controle Interno para a desaprovação das contas.

A primeira refere-se à ausência de documentos fiscais comprovando despesas de caráter eleitoral. Em sua defesa, a agremiação partidária informou que não houve despesas de caráter eleitoral, tratando-se de erro de registro, o que foi corroborado pela analista em parecer de fls. 1218, evidenciando-se erro formal que não compromete, por si só, a análise das contas em comento, devendo ser objeto de ressalva.

A segunda diz respeito à ausência de notas explicativas informando a razão da existência de contas a pagar desde exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 202.383,10 (Duzentos e Dois Mil, Trezentos e Oitenta e Três Reais e Dez Centavos). O partido apresentou demonstrativo de obrigações a pagar, documento diverso da Nota Explicativa, bem como justificativa pela não quitação, a época, da dívida em comento, deixando de explicar em sua manifestação hodierna se o débito persiste ou se foi quitado, entendo que tal irregularidade deve ser objeto de ressalva a análise das contas.

A terceira refere-se ao pagamento em dinheiro de despesas no valor de R\$ 10.597,31, com recurso do fundo partidário. Inicialmente, o valor identificado como pago em dinheiro foi de R\$ 11.710,65. Em sua manifestação, o partido comprovou o pagamento de R\$ 1.162,85 via cheque nominal, sanando parcialmente a irregularidade, restando ainda indevido o pagamento de R\$ R\$ 10.597,31 em dinheiro.

A obrigatoriedade de pagamento de despesas em cheque nominativo ou por crédito bancário identificado é imposição do art. 10 da Res. TSE 21.841/2004.

Em sua defesa, o partido aduz a necessidade em trabalhar com poucas folhas de cheque porquanto ausente o seu presidente no momento da quitação do débito, bem como a recusa de aceitação de cheque para o pagamento de serviços prestados por concessionárias, a exemplo da Telemar, nas redes bancárias.

Não procede a insurgência do partido requerente, tenho que cabe ao partido cumpre as normas eleitorais vigentes, devendo proceder o pagamento de despesas via cheque nominal ou por crédito bancário identificado, podendo este último ser utilizado para quitação de serviços prestados por concessionárias.

Ademais, o art. 43 da lei 9.096/95 estabelece que os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão direutivo do partido.

Logo, entendo não sanada a irregularidade.

A quarta refere-se ao pagamento de juros e multa no valor de R\$3.771.17 com recursos do fundo partidário, tenho que tais débitos decorrem de inadimplemento de obrigação assumida pelo partido político.

O legislador ao definir onde aplicar os recursos do Fundo Partidário não estaria estimulando a impontualidade no pagamento de suas obrigações, neste sentido a Justiça Eleitoral não deixaria de verificar a devida restituição ao erário de recursos irregularmente aplicados.

A agremiação partidária recebeu R\$ 136.750,42 (cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) a título de fundo partidário.

Ressalta-se que o pagamento de juros moratórios e a multa equivalem à penalidade do devedor pelo inadimplemento de obrigação (art. 389 c/c art. 410 do CCB).

Em sua defesa, o partido apenas asseverou ausência de impedimento legal para ocorrência de quitação de débitos a destempo.

Entendo que não assiste razão o partido político em sua justificativa bem como entendo como questionável o procedimento administrativo adotado pelo Partido, vez que não honrou com as obrigações no momento adequado, tendo recursos em caixa.

O TSE, por ocasião do julgamento do Acórdão 29176-11.2016, entendeu que “o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado.” (TSE, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30/03/2010)

A quinta diz respeito a utilização das cotas do Fundo Partidário em pagamento despesas não previstas na Lei 9.096/95.

A agremiação partidária não comprovou despesa de R\$5.10.47; comprovou irregularmente despesas realizadas no valor de R\$1.776,80; pagou R\$150,00 a título de ressarcimento por danos materiais; efetuou doação de R\$ 500,00 para construção de casa; efetuou pagamento de ajuda de custo para despesas no valor de R\$ 1.503,00; efetuou pagamento de passagens no valor de R\$2.748,17, sem identificação do vínculo do beneficiário com o partido e/ou o motivo da viagem; comprovou irregularmente despesas em nome de terceiros no valor de R\$ 554,04 e fretou canoa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no valor de R\$ 185,00 sem devida comprovação e identificação do signatário do recibo, perfazendo o valor de R\$ 10.774,48 (dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor pago com recursos do fundo partidário.

O art. 44 da Lei 9.096/95, em seus cinco incisos, taxas as hipóteses de aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Verifico que a quitação das despesas supramencionadas não encontra amparo legal no referido dispositivo legal.

Cabe à Justiça Eleitoral zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário além de verificar a correta aplicação das normas contábeis na contabilidade dos partidos políticos, englobando a documentação comprobatória da entrada e saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados, à inteligência do art. 34 da Lei 8 nº 9.096/95.

Ressalto ainda a importância da lisura na aplicação dos recursos do Fundo Partidário como bem entendeu o TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. PARTIDO VERDE. DIRETÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS DATADOS DE 22.2.2006. RECIBOS REPRESENTATIVOS DE APROXIMADAMENTE 28,62% DO TOTAL DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE

SE AFERIR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. PRECEDENTE. 1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral. 2. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos 1 e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. 3. Compromete a regularidade das contas a documentação que não comprove aplicação de cerca de 2862% do total dos recursos públicos recebidos." (PETIÇÃO nº 657, Resolução nº 22211 de 30/05/2006, Relator (a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/10/2006, Página 61)

Entendo tratar-se de malversação de recursos porquanto ausente comprovação adequada dos valores pagos pelo partido.

Por derradeiro, a sexta irregularidade versa sobre a ausência de comprovação de despesa de passagem postulada pelo presidente do Diretório Municipal de Tapauá no valor de R\$ 200,00.

A comprovação da referida despesa se deu no nome do presidente do Diretório do Município de Tapauá, quando deveria ocorrer no nome da agremiação partidária.

O instituto de adiantamento para despesas é regular, todavia a despesas deve ser comprovada em nome de quem efetivamente a custeou, ou seja, em nome do partido, o que não ocorreu no caso *sub examine*, restando irregular a aludida despesa.

Da análise detida dos autos, verificou-se que as irregularidades 3, 4, 5 já analisadas versam exclusivamente sobre recursos do fundo partidário indevidamente gastos.

Uma vez caracterizada a malversação de recursos do Fundo Partidário, estes devem ser resarcidos ao erário, devidamente atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 34 da Res. TSE 21.841/2004.

Nesse sentido já decidiu o TSE e demais regionais:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 40 DA RES.-TSE 21.84112004. PRECEDENTES DO TSE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, NÃO PROVIMENTO. 1. Consoante o art. 40 da Res. TSE 21.84112004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes cuja exigência não ERA INÉDITA, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 6º, XI, da Res. TSE 19.768/96. 2. Na espécie, ante a impossibilidade de se comprovar a regularidade da movimentação de R\$ 138.76729 do total de R\$ 240.000,00 recebidos pelo agravante em 2004 a título de verbas do Fundo Partidário (57,81% do montante repassado) em virtude da gestão desses valores e de outros oriundos de fontes

diversas em uma única conta bancária, não permitindo à Justiça Eleitoral examinar como e quando esses recursos públicos foram aplicados, impõe-se a sua restituição ao Erário (art. 34 da Res. TSE 21.841/2004). 3. Agravo regimental não PROVIDO. " (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 758212595, Acórdão de 2910312012, Relator (a) Min. FATIMA NANCY ANDRIGNI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 080, .Data 3010412012, Página 253)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DETERMINAÇÃO. PRESIDENTE. TSE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 34 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 21.84112004. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO. 1. Recebem-se, como agravo regimental embargos de declaração que se voltam contra decisão monocrática e têm como objetivo a reforma do decisum. 2. Não há ilegalidade ou teratologia da decisão do presidente desta Corte que, aplicando o disposto no art. 34 da Resolução/TSE nº 21.84112004, determina ao partido que promova o ressarcimento ao erário dos recursos do fundo partidário indevidamente gastos, conforme reconhecido no aresto desta Corte que desaprovou as contas da agremiação, já transitado em julgado. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. " (Embargos, de Declaração em Mandado de Segurança nº 142913, Acórdão de 13/10/2012, Relator (a) Mm. LUCIANA, CHRISTINA GUIMARÃES LOSSIO, PUBLICAÇÃO: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 18)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NATUREZA PÚBLICA - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A ausência, ainda que parcial, de extratos bancários impossibilita a análise das contas. A prestação de contas deve ser hábil a demonstrar as fontes de financiamento e aplicação de recursos utilizada pelo Partido. 2. Os recursos do Fundo Partidário, que ostentam natureza de recurso público, devem ser aplicados com sobriedade e parcimônia, nos estreitos limites previstos no art. 44 da Lei 9096/95. 3. A aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e a omissão de valores da aplicação nos valores referentes ao Fundo impõem a devolução ao erário, devidamente atualizado. 4. A agremiação que, devidamente intimada, para apresentar justificativas às irregularidades detectadas e para que constitua procurador nos autos, mantém-se inerte, mostra desídia com a Justiça Eleitoral. 5. Contas desaprovadas, com suspensão do recebimento de repasses do Fundo Partidário por 12 MESES. " (TRE-DF , Relator: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2013)

No tocante a irregularidade nº 6, uma vez irregular a despesa sua devolução ao erário se impõe.

Ante o exposto, **voto**, em consonância com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas** do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, referente ao

exercício financeiro de 2009, com ressarcimento ao erário dos valores referentes a irregularidades 3, 4, 5 e 6 supramencionadas, devidamente atualizados, no prazo de 60 dias a contar de notificação do transito em julgado desta, na forma do que dispõem os arts. 27, III e 34 da Res. TSE 21.841/2004.

É o voto.

Manaus, 05 de maio de 2015.

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

ACÓRDÃO Nº 307/2015

Processo N. 10-67.2013.6.04.0002 -- Classe 30 – Recurso Especial

Recorrente: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril

Advogado: Emanuelle da Sirva Queiroz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

EMENTA: APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFIGURA. POIS SE APLICOU PROCEDIMENTO – CÍVEL EM MATÉRIA DE PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE: DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA

Decidem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade em conhecer e conceder provimento ao recurso. Nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus 20 de maio de 2015.

Desdora. **MARIA PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Desdor. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

Dr. JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação aviado por Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, insurgindo-se contra a sentença, de fls. 219/230, exarada pela MM^a Juíza Eleitoral da 2^a ZE (Manaus), na qual o condenou a um ano de detenção (regime aberto), além do pagamento de 29 dias-multa, sendo cada um fixado no valor de meio salário mínimo, como incurso no crime do artigo 325 do CE.

Para tanto, alega que a decisão vergastada merece reforma pelos seguintes argumentos, em suma: a) cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da diligência que requereu a oitiva de Ana Souza (diretora do blog) no afã de provar que não era o autor das matérias jornalísticas inquinadas como ilegais, prestigiando-se o vetar da verdade real; b) não comprovação do dolo, elemento do tipo para a configuração do crime de difamação eleitoral, restando evidente apenas o an/mus narrando, de modo a exsurgir a atipicidade

da condutas c) ausência de fundamentação que justifique o valor estipulado a título de multa, principalmente, por não se ter atentado para a condição econômica do réu. Ao final, requereu pedidos alternativos assim dispostos: 1) anulação da sentença em face do cerceamento da defesa; 2) absolvição do apelante 3) substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito; 4) diminuição da pena de multa.

Em contrarrazões, o *parquet*, às fls. 253/259, aduziu, no que importa a) os textos publicados no s/fe em relação à vítima externam o elemento volitivo de atingir a honra ao mencionar fatos atinentes à vida privada, sem qualquer utilidade ao meio social b) o pedido posterior para oitiva de testemunha fica submetido ao critério do juiz, de modo que não é vinculativo por não ter se efetivado quando da apresentação da defesa. Por fim. Pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Instada à manifestação, a PRE, às fls. 264/268, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do crime.

É a memória de relevo que emerge dos autos

Passo a votar.

VOTO

Restando positivo o exame de admissibilidade recursal: conhecido.

Não havendo preliminares, adentro diretamente ao mérito. Haja vista que o alegado cerceamento de defesa se confunde com o pano de fundo da causa.

Neste patamar, é cediço que não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa ao devido processo legal, a decisão que, em sede de ação penal: indefere o pedido de oitiva de testemunhas que não contribuirão para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia (Ac.-TSE, de 31.5.2012, no RHC nº 66851). Ainda neste contexto, cumpre aos magistrados de acordo com seu prudente arbítrio, deferir ou não a diligência solicitada pela parte. Não estando, portanto, vinculado ao pedido. Colho julgado:

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIMENTO FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. 1. A verificação da necessidade de novas diligências requeridas pelas partes para se apurar o fato delituoso é faculdade do juiz, podendo este fundamentadamente indeferir-las caso entenda suficientes as provas já produzidas 2. Ordem denegada. (STJ HC: 115212 SP 2008/0199525-1. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LAMA. Data de Julgamento: 04/05/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação DJe 24/05/20101.

Calha gizar que o despacho, acoitado às fls. 180, bem fundamentou a razão do indeferimento, de modo a afastar ausência de argumentos jurídicos para tanto. O requerimento, travestido em pedido de diligência, para colher a oitiva

de Ana Souza, em verdade, tenciona a produção de prova que descabe à parte, considerando que sua defesa prévia não fora recebida, conforme despacho de fls. 61 em face da sua intempestividade, além de não se tratar de testemunha referida, ou seja, cujo nome tenha sido aventado por ocasião da instrução do feito: Nesse sentido o STF:

HABEAS CORPUS: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESENTRANHAMENTO DE DEFESA PREVIA TEMPESTIVA – CORREÇÃO DO ATO JUDICIAL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PRESENTE AO INTERROGATÓRIO. CONDENAÇÃO PENAL SEM JUSTA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA - ORDEM DENEGADA. - O OFERECKIMENTO DA DEFESA PREVIA NO PRAZO LEGAL CONSTITUI ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU. A INOBSERVÂNCIA, PELO ACUSADO DESSE IMPERATIVO JURÍDICO. OPERA EM SEU DESFAVOR GERANDO, COMO CONSEQUÊNCIA MAIS EXPRESSIVA, A PRECLUSÃO TEMPORAL DE SUA FACULDADE PROCESSUAL DE ARROLAR TESTEMUNHAS. A PERDA DO PRAZO. DESDE QUE POR FATO NÃO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO, E O CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DA PECA DEFENSIVA EXTEMPORÂNEA, ORDENADO POR DECISÃO JUDICIAL, NÃO CONFIGURAM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. – NOMEADO DEFENSOR PELO RÉU. NO TERMO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. O TRÍDUO PARA OFERECKIMENTO DA DEFESA PRÉVIA INICIA-SE, DE PLENO DIREITO, A PARTIR DESSE ATO PROCESSUAL. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTIMAÇÃO. DESDE QUE A ELE TENHA ESTADO PRESENTE O ADVOGADO ASSIM CONSTITUÍDO. - A VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS NÃO SE REVELA JURIDICAMENTE IDÔNEA A APRECIAÇÃO E ANÁLISE DE UM CONJUNTO PROBATÓRIO COMPLEXO, QUE RECLAMA DESLINDE EM SEDE PROCESSUAL ADEQUADA, COMO A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, QUE SE REVESTE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DE ESPECTRO MAIS AMPLO. HC 67955. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Primeira Turma. Julgado em 15/05/1990, DJ 19-02-1993 PP-02035 EMENTVOL-01692-04 PP-00605).

Não obstante essa circunstância, dado o efeito devolutivo amplo do recurso⁴ e por ser questão de ordem pública que, no despacho de fls. 41, após conformar o procedimento do feito ao novo entendimento do STF no que diz respeito à

4 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO E DE CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA ANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito da Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus.

topografia do interrogatório, agora no final do item procedural, o Juízo a que determinou a notificação do Réu para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, 1.º alínea “a” da Lei complementar n.º 64/90.

Ora, trata-se o feito, originalmente, para apurar a ocorrência dos ilícitos penais prescritos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Esclarecendo a controvérsia, Rodrigo López Zílio⁵ expressa que:

Em síntese. Existem dois procedimentos autônomos reconhecidos em matéria de direito processual penal eleitoral: no caso das pessoas que não possuam prerrogativa de foro. O procedimento a ser observado é o previsto no art. 356 e seguintes do Código Eleitoral esse rito é aplicável seja nos casos de crime punido com reclusão, detenção ou mesmo, nas infrações penais eleitorais de menor potencial ofensivo); no caso de agentes políticos que ostentem a prerrogativa de foro, o procedimento adotado é o da Lei n. 8.038/90).

Em abono desse entendimento doutrinário, o posicionamento do TSE:

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal Aplicação subsidiária. Adição. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada [...]. 2. **No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. [...]" (Ac. de 18.11.2070 no HC 282559 rel. Min. Marmelo Ribeiro 292êâ9.**

Apesar da controvérsia acerca da aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Processo Penal Eleitoral, ela foi definida pelo artigo 13 da Resolução n. 23.396/2013, em que se determinou a aplicação da reforma do CPP.

Não obstante, o Juízo a que aplicou o procedimento da Lei Complementar n. 64/90, de natureza cível. O prazo para defesa prévia foi de apenas cinco dias, conforme o despacho de fls. 41.

O art. 359 do Código Eleitoral preceitua que, recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

O respectivo parágrafo único explicita que o réu ou seu defensor terá o

-
- 5 2. Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.
3. Inexistência de *reformatio in pejus* e inviabilidade do pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (HC 106113/MT Relator (a): Min. Cármel Lúcia, I^ª T. DJe-022. 1/2/2012. No mesmo sentido. HC 99972/PR Relator (a): Min. Cármel Lúcia, I^ª T. DJe-175, 13/9/2011. Destaquei
4. Ordem denegada. ÍHC 101917/MS, Rel. Min. Cármel Lúcia. I^ª T. DJe-026 9/2/2011
1. Zílio, Rodrigo López. Crimes eleitorais. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 47

prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrotar testemunhas.

A mesma quantidade de prazo também é estabelecida no art. 396 do CPP, o que amaina qualquer controvérsia acerca da aplicação do procedimento.

Como já estava presente nos autos, o Réu foi intimado para apresentar a defesa prévia. A decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/03/2012. A petição foi protocolada no Cartório Eleitoral da Segunda Zona Eleitoral em 27/03/2012, portanto, dentro ainda do prazo de 10 dias, segundo o Código Eleitoral.

Na defesa prévia havia duas testemunhas de defesa que não foram ouvidas, dada a alegada intempestividade da peça pelo Juízo a que, o que. No presente contexto, deixa evidente o cerceamento de defesas pois o vício processual gerou prejuízo ao Réu, impossibilitando-o de produzir provas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe concedo provimento, para anular a decisão recorrida.

É como voto

Manaus 20 de maio de 2015.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

ACÓRDÃO Nº 308/2015

Ação Penal N. 2515-28.2010.6.04.0037- CLASSE 4

Autor: Ministério Pùblico Eleitora

Réu: José Henrique Oliveira

Relator: Ricardo Augusto de Sales.

EMENTA: O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO ADMITE SUA MODALIDADE CULPOSA, NÃO PODENDO SER CONFIGURADA QUANDO O RÉU AGIU COM IMPRUDÊNCIA, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 350 DO CP.

Vistos, etc

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela absolvição de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Sala das Seções em Manaus, a 20 de maio de 2015.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz Federal **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Eleitoral em face de José Henrique Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Suscita o Parquet que no dia 29.07.2008 o acusado informou à Justiça Eleitoral quando da formulação do seu pedido de registro de candidatura que não ocupava cargo ou função na administração pública o que é uma inverdade, tendo em vista que o acusado ocupava o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, estando licenciado para tratamento de assuntos particulares.

Aduz Parquet que no processo 891/2008 - CLASSE V, restou comprovado que o denunciado enquanto servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE-AM, filiou-se ao Partido Progressista - PP em 29/09/2005, requerendo licença para tratar de assuntos particulares.

Sustenta que o fato de o servidor estar de licença para tratar de interesse

particular, respaldado no art. 81, I da Lei 8.112/90, na época em que filiado ao Partido Progressista e tendo requerido seu pedido de registro de candidatura não lhe retira a condição de servidor público, haja vista que seu vínculo jurídico permaneceu íntegro com o órgão público.

Ao final, sustenta que a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas com a cópia do requerimento de Registro de Candidatura do Denunciado e a Declaração de Imposto de Renda pessoa física exercício 2008, que indica o TRE como fonte pagadora.

Intimado para apresentar alegações finais, reiterou o Ministério Público Eleitoral pela condenação do acusado.

A defesa, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para alegações finais.

Foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o acusado ter sido eleito Deputado Federal.

O acusado foi eleito Vice-Governador do Estado do Amazonas, tendo sido os autos remetidos a esta Corte para julgamento.

É o relatório

DECIDO

Esta Representação tem por escopo apurar a suposta prática de crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do CE, *verbis*:

Art. 350. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena -- reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil a pena é agravada.

Em seu depoimento, o acusado alega que não quis de forma alguma declarar informações falsas, tanto que juntou a sua declaração de imposto de renda aos autos, na qual é informado que era servidor da Administração Direta Federal e que se equivocou porque na época estava licenciado e não exercia as funções de Técnico Judiciário, razão pela qual declarou que não exercia cargo público.

Importante ressaltar que, para configuração do tipo em apreço é necessário dolo, não admitindo o tipo penal a sua configuração por atitude, negligente ou imprudente do agente, necessitando-se do dolo específico.

Destaco que nos autos há documentação que atesta que o acusado estava de licença para tratamento de assunto particulares no momento do registro de candidatura, documento este que foi juntado pelo autor no auto da impugnação de registro de candidatura (fl.241)

Ademais, verifica-se que o acusado era servidor público do quadro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, não tendo como o TRE/AM não saber a real situação funcional do candidato, ocorrendo, na hipótese o instituto do crime impossível.

Pelo poder de tutela da Administração, esta tem a obrigação de saber os ocupantes dos quadros efetivos de seus funcionários, tendo ciência, portanto, que o candidato era servidor público, incidindo na proibição legal, o que afastaria a hipótese de o acusado ludibriar a Administração com fins eleitorais, pois nunca seria possível ao candidato enganar esta Corte Eleitoral.

Outrossim, o acusado encontrava-se filiado a partido político desde 2005, e já não concorrera a outras eleições, sendo servidor do TRE/AM, o que era de conhecimento deste Tribunal, o qual arquivou o processo administrativo nº 083/2000, pela não recepção do artigo 366 pela Constituição Federal de 1988 não podendo ser imputado ao acusado dolo em seu ato. Nesse sentido, importante trazer a colação o depoimento do acusado em juízo: (fl. 1 39)

[...] que pelo que lembra no momento, foi nomeado pelo TRE/AM no ano de 1997; que em 2000 saiu candidato a vereador pela PTN, já funcionário do TRE/AM, perdeu a eleição, embora tenha havido a arguição do disposto no artigo 366 à época, inclusive com abertura de Inquérito Administrativo no 083/2000, ambos arquivados pela não recepção do artigo 366 pela CF; que em 2002 saiu candidato a Deputado Estadual, também perdendo a eleição, não havendo qualquer questionamento na forma das eleições anteriores; cabe informar que durante cada pleito, os requerimentos de registro de candidatura (RCC), apresentavam campos diversos para preenchimento, que lembra de ter informado nos pedidos anteriores que exercia efetivamente suas funções laborais junto ao TRE/AM nunca omitindo tal fato; que sempre questionava junto a funcionários do TRE/AM se haveria qualquer impedimento para candidatar-se às eleições, sendo informado que não haveria qualquer restrição. Inclusive por decisões anteriores proferidas, inclusive no próprio caso do réu; que no pleito de 2008 não teve qualquer intenção de omitir fato relativo a sua situação funcional, se tivesse intenção de burlar informações, o faria em relação à declaração de IR, a qual é parte integrante do pedido de RCC; que a análise do pedido de registro de candidatura é feita por funcionários do TRE/AM, os quais sempre souberam da condição do acusado de funcionário da Justiça Eleitoral, não havendo possibilidade de serem enganados; que toda vez que saiu candidato pediu afastamento do órgão para tratamento de assuntos particulares não recebendo remuneração qualquer pelo período; que passou tempo morando em Brasília, a disposição do Gabinete do Deputado Francisco Garcia e no ano de 2006 passou a apresentar um programa de televisão já em Manaus; que no ano de 2008 saiu candidato pelo partido progressista a vereador; que pertencia a coligação cujo nome não lembra no momento, tendo preenchido o RCC e entregue na Secretaria do Partido, lembrando que preencheu os campos destinados a sua candidatura, acreditando que a sua ocupação se referia ao que fazia no momento, acreditando que preencheu que era radialista ou apresentador de televisão; que não estava

exercendo suas funções no TRE/AM pois já havia sido concedida (destacou-se).

Agiu sim, com negligência e imprudência, ao marcar em seu pedido de candidatura opção incorreta, mas não foi demonstrado pelo *Parquet* o dolo do acusado.

Se tinha a intenção de omitir sua condição de servidor público, não teria o acusado razões para apresentar sua declaração de imposto de renda em que consta como fonte pagadora o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Assim, não havendo o dolo específico previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não há como condenar o recorrido.

RECURSO CRIMINAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DA LEI 4.737, DE 15.7.1965 (CÓDIGO ELEITORAL). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE VONTADE DIRIGIDA A AÇÃO, COM O FIM ESPECIAL DE AFETAR O PROCESSO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TRE/MG, Recurso Criminal n. 51, rel. Juiz Maurício Soares, de 10/09/2009)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO QUE INSTRUI O REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ESPECÍFICO. Desprovimento (TRE/SP. Recurso Criminal Nº 60.72.2010.6.26.0039. rel. Clarissa Campos Bernarda. 16.02.2012)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967. STF. HC 85976.ii Rel. Min. Elen Grade, 2ª Turma, DJ 24.2.2006)

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante. – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo assim: lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria

de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral (Respe 12.799/S-, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)

4. Agravo Regimental não provido". (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.417- Classe 32, São Paulo, Relatoria Felix Fisher, publicado em 14.4.2010).

Dante da inexistência de elementos suficientes que indiquem conduta dolosa atribuível ao acusado, **voto pela sua absolvição**.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos

Manaus, 18 de maio de 2015

Juiz Ricardo Augusto de Sales
Relator

VOTO-VISTA

Pedi vista dos presentes autos, pois, no voto do Relator, fez-se alusão à ausência de dolo, necessário à tipificação da infração de que trata a presente persecução penal.

No estudo dos autos constatei que o crime do art. 350 do Código Eleitoral não ocorre quando a declaração constante do documento é passível de averiguação pela autoridade, com sustentáculo em precedente do STF, como no caso do registro de candidatura. Nesse sentido o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÉNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo um fato juridicamente relevante" de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC, 1^a Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967., STF, HC 85976, Rel. Min.: Ellen Gracie, 2^a Turma, DJ 24.2.2006). 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão. À fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de

candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Mln. Eduardo Alckmini DJ de 19.9.97). 4. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-REspe: 36417SP, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 54/55).

ACÓRDÃO N°. 425/2015

Conflito de Competência N. 36-75.2014.6.04.0052 – Classe 9 – 58^a Zona Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Suscitante: Juízo Eleitoral da 58^a ZE – Manaus

Suscitado: Juízo Eleitoral da 52^a ZE – Rio Preto da Eva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE CONSUMOU O DELITO. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A teor do artigo 356 do Código Eleitoral, é competente para processar e julgar a infração penal o Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, assim entendido o local da consumação do delito.

2. Na hipótese do crime de transporte de eleitores, a consumação ocorre com a mera concentração destes.

3. Competência do Juízo Suscitante.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela competência do Juízo Suscitante.

Manaus, de junho de 2015.

Des. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Eleitoral da 58^a Zona Eleitoral, nesta Capital, em face do Juízo Eleitoral da 52^a Zona Eleitoral, no Município de Rio Preto da Eva, para processar e julgar inquérito policial.

Aduz o Juízo Suscitante que:

[...] o objeto do presente Termo Circunstaciado de Ocorrência é a apuração de crime eleitoral previsto no artigo 11, inciso III, da Lei 6.091/1974, sendo a matéria, portanto, de natureza penal.

Verifico, às fls. 04, 05 e 17, que o suposto crime ocorreu na rodovia AM-010, entrada do município do Rio Preto da Eva, paragem essa

que não está contida nos limites de jurisdição desta 58^a Zona Eleitoral.

O Juízo da 58^a Zona Eleitoral tem como área de jurisdição a Zona Norte da cidade de Manaus, portanto, diferente do local definido nos presentes autos.

Fixado o local do possível delito, entendo que se impõe a aplicação do dispositivo constante do art. 70 do Código de Processo Penal, que define a competência jurisdicional, em regra, pelo lugar da infração.

Em sua manifestação (fl. 52), o Juízo Suscitado aduz que:

Em primeiro momento este Juízo declinou de sua competência em favor do Juiz Eleitoral com jurisdição no domicílio dos autores do fato.

A opção pelo domicílio eleitoral, neste caso, é até uma medida de economia processual, pois sendo informação recente, indica ser o domicílio do(s) acusado(s), o que implicaria em expedição de diversas cartas precatórias para cumprimento de ato durante o processo, caso optasse pelo lugar da infração.

Ademais, não houve nenhum ato decisório proferido por este Juízo nos autos em epígrafe, não podendo ser considerado como tais despachos de mero expediente, como abertura de vista e remessa dos autos ao TRE.

Informa, ainda, que o Cartório Eleitoral da 52^a ZE/AM encontra-se com o quadro de servidores reduzido ao Analista Judiciário, ocupando a função de Chefe de Cartório e Oficial de Justiça *ad hoc*. Atualmente esta unidade não possui servidor requisitado e nem Técnico Judiciário (removido para Manaus para auxiliar nos trabalhos de cadastramento biométrico).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando para que seja declarado competente o Juízo Suscitado da 52^a ZE, no Município de Rio Preto da Eva (fls. 55-59).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): De início, cumpre notar que, conforme observa Luiz Fux, a competência somente é atribuída para determinada causa à luz dos critérios estabelecidos na lei⁶.

Portanto, não obstante as alegações do Juízo Suscitado acerca da economia processual e do quadro reduzido de servidores, a definição de competência não é uma opção baseada em tais critérios subjetivos.

⁶ **Curso de direito processual civil.** Vol. I. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 105.

Nesse sentido, infere-se do artigo 356 do Código Eleitoral⁷ que é competente para processar e julgar a infração penal o Juiz Eleitoral da Zona *onde a mesma se verificou*.

Por outro lado, o lugar *onde a mesma se verificou* diz respeito ao local da consumação do delito, conforme julgados de outros Regionais colacionados no parecer ministerial.

No caso do crime de transporte de eleitores, leciona Suzana de Camargo Gomes que:

A terceira modalidade delituosa que pode evidenciar o cometimento do crime do art. 302 do Código Eleitoral está expressa na conduta de quem promove a concentração de eleitores com o fim de fraudar o exercício do direito de voto. Neste ponto, é fundamental a utilização de ardís, artifícios, estratagemas, tendentes a desvirtuar a vontade popular manifestada pelos eleitores.

Esta é a forma delituosa mais ocorrente, sendo que, normalmente, a concentração de eleitores é promovida mediante o fornecimento gratuito de alimentos ou através do **fornecimento de transporte coletivo**, justamente com a finalidade de levar eleitores a lançarem seus votos na maneira sugerida pelo agente do crime, residindo, neste particular, a fraude, dado que para tanto se utilizam de ardís, artifícios e manobras engenhosas.

A consumação do crime ocorre no momento em que acontece a concentração de eleitores com o consequente impedimento do exercício do direito de voto, ou, então, quando realizada a concentração de eleitores, resulta dificultado ou até mesmo fraudado o exercício do direito de voto. [...]⁸ (grifei)

A fortalecer o entendimento de que a consumação do crime de transporte de eleitores se dá com a mera concentração destes, cito acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, c.c o art. 302 do Código Eleitoral – Dia do pleito – Eleitores – Transporte ilegal – Fornecimento gratuito de alimentos – Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente. Recurso não conhecido.

Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, **não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.** (grifei) (REspe 21237/MG, rel. Min. Fernando Neves, DJ 3.10.2003)

Na hipótese dos autos, consta que a concentração dos eleitores se deu nesta Capital, mais especificamente no Manoa, conforme declaração do motorista do

7 Código Eleitoral:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

8 **Crimes eleitorais.** 2^a ed. São Paulo: RT, 2006, p. 254-255.

coletivo à fl. 06, bairro localizado na zona norte de Manaus, que se acha sob jurisdição da 58^a ZE, conforme declarado pelo Juízo Suscitante.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela **competência do Juízo Suscitante da 58^a ZE, nesta Capital** para processar e julgar o inquérito policial.

É como voto.

Manaus, __ de junho de 2015.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

ACÓRDÃO N°. 429/2015

Agravo regimental em ação de investigação judicial eleitoral N.1004-67. 2014.6.04.0000 – Classe 3

Agravante: José Melo de Oliveira

Agravante: José Henrique Oliveira

Advogado: Yuri Dantas Barroso Agravada: Coligação Renovação e Experiência (PMDB / PP / PT / PDT / PTB / PPS / PRB / PSDC / PPL / PC DO B)

Advogado: Daniel F. Jacob Nogueira

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PENDENTES. DESNECESSIDADE DE FASE ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDEDO.

1. É cabível agravo regimental de decisão interlocutória de relator proferida em ação de investigação judicial eleitoral, por se tratar de método de integração do Tribunal, em decorrência do princípio da colegialidade, em detrimento do posicionamento do TSE, pois em contradição com a orientação do STF, sob pena de ofensa ao juízo natural;

2. As provas testemunhais podem ser indeferidas quando impertinentes ao julgamento da lide, ainda mais que em AIJE precisa-se comprovar apenas a condição de beneficiário do agente, segundo posicionamento do TSE, não representando prejulgamento;

3. Inexistentes diligências pendentes, bem como a não ocorrência de fase de instrução e julgamento, não há necessidade de instar novamente as partes para suscitá-las, conforme precedentes dos TREs;

4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do agravo regimental para lhe negar provimento, concedendo-se o prazo comum de 15 dias para as alegações finais, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
____ de junho de 2015.

Des. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente

Desembargador JOÃO MAURO BESSA
Relator

Doutor VICTOR RICCELLY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelos Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, em face de decisão monocrática que indeferiu os pedidos de produção de provas e concedeu o prazo comum de 15 dias para as alegações finais e petição da lavra da Investigante, Coligação Majoritária "Renovação e Experiência", por meio da qual provocou manifestação desta relatoria.

Nas razões recursais, aduziu-se que: a) a produção de prova constitui direito decorrente do princípio do devido processo legal substancial; b) os Representados também possuem a prerrogativa de se desvencilhar do seu ônus, ainda mais quando parte da decisão já tem como premissa de que houve publicidade institucional; c) as provas testemunhais requeridas pelos Representados pretendem demonstrar a natureza e o processo de elaboração de notícias; d) a escusa de que as provas que se pretende produzir seriam indiferentes ao equacionamento da lide e constituiria prejulgamento; e) em outras demandas, a prova testemunhal foi capaz de demonstrar a total desvinculação dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira com a produção de conteúdo pelas assessorias de imprensa dos órgãos da Administração direta e indireta, bem como toda a precaução para evitar a ocorrência de qualquer ilícito durante o período eleitoral; f) olvidou-se da fase de diligências complementares; g) o Tribunal deve possuir coerência, pois já permitira a produção de provas em processo com a mesma causa de pedir. Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada e, em caso negativo, a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, com o consequente julgamento em plenário; ou ainda, receba alternativamente o presente na forma retida, julgando-o como questão prejudicial no momento do julgamento final de mérito do presente processo.

Na manifestação da Investigante Coligação Majoritária "Renovação e Experiência", relatou-se que: a) em decisão datada de 14 de janeiro foi indeferido o pedido de instrução probatória e atribuído o prazo comum de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais, iniciando-se em 26 de janeiro de 2015; b) em 29 de janeiro de 2015 os autos foram conclusos ao Relator, o que inviabilizou sua tentativa de obter cópia dos autos para elaboração de alegações finais, consoante certidão 003/2010-15-SJD anexa, muito embora continue a correr o prazo das alegações finais; c) as partes necessitam apresentar alegações finais, contudo, foram privadas do acesso aos autos desde a conclusão; d) não há decisão conferindo efeito suspensivo ao recurso, o qual as partes Agravantes obtiveram por decisão cartorária; e) inexistindo decisão terminativa da demanda nos autos,

a má-fé e o intento protelatório do recurso não comportam discussão; e) o recurso é manifestamente incabível e protelatório. Ao fim, requereu o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, para a garantia do acesso aos autos e a devolução do prazo para alegações finais, bem como a condenação dos Agravantes ao pagamento de multa em razão da interposição de recurso manifestamente incabível.

Às fls. 2.405/2.422, contrarrazões ao recurso, apresentadas pela agravada Coligação Majoritária “Renovação e Experiência”, aduzindo, preliminarmente, que o recurso é manifestamente incabível e protelatório, mesmo quando ponderado o princípio da colegialidade, tratando-se de caso de litigância de má-fé, sendo cabível a multa por arbitramento, bem como que: a) está caracterizado o conteúdo atacado como publicidade institucional, e, em sendo a questão de direito, centrada na apreciação do conteúdo publicado, que já se encontram nos autos, é dispensável a produção da prova testemunhal, pois não teriam o condão de alterar o conteúdo publicado; b) da desnecessidade de comprovação do conhecimento prévio para a imposição da sanção de cassação, e das circunstâncias fáticas que tornam impossível afastá-lo; c) da liberdade de convencimento do relator e da inexistência de expectativa de direito adquirido oriunda da apreciação de ações com pedidos diversos; d) da impossibilidade de declarar nulidade sem prejuízo decorrente da superação da fase de diligências complementares; e) da possibilidade, em havendo a admissão e o provimento do recurso, do empréstimo das provas já produzidas em outras Representações com a mesma causa de pedir da presente AIJE. Ao fim, requereu o não conhecimento do agravo, sucessivamente, seu não provimento, bem como a condenação dos Agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso manifestamente incabível e protelatório. Ainda, acaso o agravo seja conhecido, que seja improvido, ou que seu provimento se limite ao empréstimo das provas já produzidas perante esta Justiça Eleitoral.

Às fls. 2426/2429, manifestação do Ministério Públíco Eleitoral opinando pela retenção do Agravo Regimental nos autos, para não burlar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ficando sua análise para momento oportuno, como preliminar do julgamento a ser realizado pela Corte, haja vista que o TSE possui precedentes no sentido de que não cabe recurso contra decisões interlocutórias.

É o relatório.

VOTO – ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade do presente agravo regimental restou positivo, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas⁹.

⁹ Art. 129. Das decisões e despachos dos Membros do Tribunal caberá agravo regimental, no prazo de três (3) dias e processado nos próprios autos. Parágrafo único. A petição inicial conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Consoante o art. 130 do mesmo Regimento:

Art. 130. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submetê-lo ao julgamento do Tribunal, computando-se o seu voto.

Parágrafo único. Em caso de reconsideração, o agravado poderá requerer, no prazo de três (3) dias, o julgamento do agravo pelo Tribunal, na primeira sessão seguinte.

Em abono desse entendimento, colhe-se o precedente:

ELEITORAL -Agravo Regimental- Mandado de Segurança- Decisão interlocutória em AIJE originária - Ato judicial passível de agravo regimental- Inadequação da lei eleita- Incidência do verbete da Súmula nº 267 do STF- Extinção do feito sem julgamento de mérito- Decisão monocrática- Prerrogativa regimental- Agravo desprovidão- Questão de ordem- Fungibilidade- Impossibilidade- Rejeição. - Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e na forma do que dispõe o regimento interno deste Tribunal (art. 120), admite-se a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator, proferida em sede de AIJE originária. - O ordenamento jurídico interno deste Regional, a exemplo do que dispõem os regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Eleitoral, permite ao Relator indeferir, liminarmente, pedido ou recurso intempestivo, incabível ou manifestamente improcedente. - A teor do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim do Enunciado 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. - É de se rejeitar questão de ordem que objetiva receptionar mandado de segurança como agravo regimental, em virtude de o remédio heróico não ser sucedâneo de recurso. (TRE-PB – MSAREG: 499 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 13/09/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 2º caderno, Data 20/10/2007, Página 4).

Assim, por se tratar de recurso de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Relator, em sede de Ação de Investigação Eleitoral, em competência originária, resta afirmado seu cabimento, sem olvidar que a Resolução n. 23.398/2013 do TSE dirige-se às representações e os precedentes citados pela parte Investigante não cotejam o princípio da colegialidade com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de AIJE, sendo-lhes indiferentes, portanto.

O TSE encaminhava-se nesse sentido, a meu ver correto:

Além disso, é firme o entendimento desta Casa de Justiça de que contra decisão monocrática de membro de Tribunal Regional Eleitoral cabe agravo regimental para a própria Corte. (RMS n. 406, voto do Min. José Delgado). No mesmo sentido: MS n. 3.473. Processo n. 1.176, julgado em 22 de março de 2007.

A parte agravada colacionou diversos precedentes no sentido de que as decisões interlocutórias em sede de AIJE seriam irrecorribíveis, muitos sem relação

específica com o agravo regimental (AgRg. em RESPE 77962, AgRg. em RESPE 253-86), citando até um precedente em que se aduziu especificamente acerca da impossibilidade do cabimento do agravo regimental (AgRg. em RESPE 1829-27), por referência ao Ação Cautelar nº 106-36/PI, em 26.4.2012, de relatoria da Mm. Cármem Lúcia.

Viu-se, nesse precedente, que a alegada impossibilidade de interposição de agravos regimentais nas AIJES dar-se-ia em função da necessidade de se promover a celeridade do feito, para que não ficasse parado. Esse argumento foi tomado na discussão, a título de *obter dictum* (constou de passagem na decisão, sem força vinculante), pois o agravo regimental foi julgado na Corte de Origem.

Ademais, em nenhum momento fez-se referência aos precedentes antigos da Corte, como demonstrado, ou ao princípio da colegialidade, sobretudo o entendimento do STF sobre a questão, como se demonstrará a seguir. Decisão sem a devida reflexão, portanto.

Por isso, como já dito e também reafirmo nesta decisão, apesar da parte Recorrida dizer o contrário, nesse precedente não se fez o devido cotejo com o princípio da colegialidade, pois o cabimento do agravo regimental foi negado e nada se justificou acerca do desprezo ao princípio.

Ora, é preciso não perder de vista que, formalmente, não obstante os entendimentos contemporâneos em sentido contrário quanto a sua natureza, o agravo regimental não possui natureza de recurso, mas de método de integração do colegiado. Foi o que decidiu o STF no AgRAI 247.591:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A NÃO-ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ERA DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE O DESPACHO QUE INDEFERIRA, NO PLANO PROCESSUAL PENAL, LIMINARMENTE A ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FOI OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL. - O AGRAVO REGIMENTAL, NÃO SENDO RECURSO, MAS MEIO DE PROMOVER-SE A INTEGRAÇÃO DA VONTADE DO COLEGIADO QUE O RELATOR REPRESENTA, NÃO É INCONSTITUCIONAL SOB O FUNDAMENTO DE OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO. - CABIMENTO DESSE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE LIMINARMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ENTENDER QUE ELES NÃO PREENCHEM AS CONDIÇÕES DESSE RECURSO (ART. 620, § 2º, DO C.P.P.). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 247591 AGR, RELATOR (A): MIN. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 14/03/2000, DJ 23-02-2001 PP-00084 EMENT VOL-02020-02 PP-00401)

No voto do Relator, aduziu-se que:

Com efeito, o agravo regimental – e essa denominação advém de serem eles instituídos pelos Regimentos Internos dos Tribunais – não sofre, atualmente, a crítica de ser inconstitucional por não ser criado por lei da competência exclusiva da União Federal, pela

singela razão de que, em verdade, não é ele, como bem demonstram MONIZ DE ARAGÃO (“do Agravo Regimental”, in Revista dos Tribunais, volume 315, nºs 19 e segs., ps 140 e segs.) e FEU ROSA (“Agravo Regimental”, in Revista dos Tribunais, volume 738, ps. 729 e segs.), recurso, mas meio de promover-se a integração da vontade do órgão colegiado do Tribunal, quando a parte não concordar com a decisão monocrática do relator ou do presidente da Corte por lhe parecer que esta não representa a vontade daquele que deveria proferir o julgamento.

De acordo com Rafael de Oliveira Guimarães,¹⁰ tendo como temática o princípio da colegialidade, assim afirmou:

A decisão colegiada é da essência dos tribunais, sendo o juízo natural dos pronunciamentos dirigidos a tal corte, não podendo ser suprimido tal julgamento, devendo sempre haver a possibilidade de recurso ao órgão colegiado.

Eduardo Talamini,¹¹ em observações sobre o julgamento colegiado dos Tribunais constatou que “é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segundo grau. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais. E isso não consiste em mero capricho burocrático ou administrativo. Ao estruturar os Tribunais em órgãos colegiados, pretende se fazer com que as decisões ali proferidas sejam essencialmente fruto de deliberação conjunta – em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos juízes singulares (de “primeiro grau”). Eis, aliás, um dos próprios motivos que justificam a existência dos Tribunais.

O fato de poder o relator prolatar decisões incidentais ou terminativas não evita tal ato de inconstitucionalidade, haja vista a Lei nº 9.756/98 que alterou o art. 557 do CPC e possibilita a decisão terminativa unipessoal em recursos, ou mesmo as decisões incidentais prolatadas pelos magistrados nas ações de competência originária ou nos recursos. No entanto, como adverte Humberto Theodoro Júnior “nos casos de competência recursal dos Tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado

10 GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan. / mar. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=78019>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

11 TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferida pelos integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 180. No mesmo sentido: “a colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do Judiciário, ou seja, de persuasão dos jurisdicionado de que sua causa foi julgada por uma junta de juízes, que discutiram a matéria procurando discutir em conjunto encontrar a solução mais justa: juízes que revelaram o direito das partes no exercício mais autêntico do mandato recebido pelo povo e sob o mais eficaz mecanismo de controle, aquele que cada julgador exerce sobre o comportamento dos demais, porque a decisão que todos buscam vai influir na reputação de cada um” (GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 36, p. 30, 2003).

do colegiado, e o faz por economia processual, sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo. O relator funciona como um porta-voz do órgão colegiado, mas sob pena de se ferir a Constituição Federal, de acordo com o afirmado por José Carlos Barbosa Moreira, deve sempre restar a via do recurso ao órgão colegiado. O processualista fluminense preceitua que “o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Assiste ao interessado (seja o recorrente, ou o recorrido, ou qualquer outro legitimado) o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo colegiado, o qual o ordenamento dá competência recursal, insusceptível de lhe ser retirada.”

A questão de o órgão colegiado ser o juízo natural dos recursos, sendo esta premissa impossível de ser retirada, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O guardião da Constituição, ao apreciar por várias vezes a constitucionalidade da Lei nº 9.756/98, que regulamenta poderes ao relator para julgar monocraticamente os recursos, foi enfático ao preceituar pela constitucionalidade da referida norma, mas “desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

MAS NÃO É SÓ NO CASO DE DECISÕES TERMINATIVAS QUE O ÓRGÃO COLEGIADO É O JUÍZO NATURAL DOS RECURSOS, TAMBÉM O É NAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Em caso que já se tornou *leading case* no direito brasileiro, o então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, apresentou Representação, autuada sob o nº 1.2999, tendo como relator o Min. Célio Borja, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 364, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por tal dispositivo legal ter obstruído a recorribilidade da decisão monocrática do relator nos processos de mandado de segurança de competência originária daquele Tribunal de Justiça.

Na mencionada representação, o então procurador alegou que “a questão é saber se é inconstitucional negar-se recurso, no processo de mandado de segurança, contra qualquer decisão do órgão singular do Tribunal, seu Presidente ou o relator do feito, que cause agravio à parte”, e fundamentou sua pretensão argumentando que “os atos de jurisdição de seus órgãos individuais – Presidente ou relator – deverão ser recorríveis para o órgão competente” e não “apenas de decisões incidentais, como as relativas à liminar, mas também as decisões terminativas.” Alegou o procurador que pode o relator prolatar tais decisões “desde que se mantenha a recorribilidade delas para o órgão colegiado.” No julgamento da representação, o Min. Borja reconheceu o princípio da colegialidade, afirmando expressamente que o órgão colegiado é de Segundo Grau de Jurisdição, e declarando inconstitucional o dispositivo do RITJGO, entendimento este do STF que perdurou em outros julgamentos.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, também preconiza pela obrigatoriedade da possibilidade da apreciação das decisões monocráticas pelo órgão colegiado. O Tribunal Superior preconiza que “A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nesses casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravio regimental, como forma de assegurar

o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões". Corrente similar e recente extraiu-se de um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, de forma incidental, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, por este impedir o acesso ao colegiado para impugnar decisão unipessoal do relator. O Tribunal Federal se fundamentou justamente no princípio constitucional da colegialidade.

A constatação do princípio constitucional da colegialidade já foi feita por Dierle José Coelho Nunes, em artigo específico, onde afirma, tal como o STJ, que o mencionado princípio é "uma garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões", justamente no sentido de evitar um totalitarismo do magistrado de segundo grau, e proporcionar um julgamento pela turma ou câmara sobre a lide.

Por fim, ainda, tal corrente é acreditada por Freddie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha. Os processualistas afirmam que "em princípio, todos os julgamentos, decisões e provimentos deveriam ser concedidos, nos Tribunais, pelo órgão colegiado. Só que, diante da necessidade de agilizar a prestação jurisdicional quanto a requerimentos que reclamam apreciação imediata e em vista da racionalidade e conveniência que se impõem na rotina dos Tribunais, a análise dos pleitos urgentes é transferida, via de regra, ao relator, a quem se permite, em juízo de cognição sumária, a prolação de provimentos emergenciais.

A competência, contudo, é, como se viu, do colegiado ao relator permite-se uma espécie de antecipação do pronunciamento do órgão colegiado, em pronunciamento monocrático. Daí porque essa decisão do relator pode sempre ser revista pelo órgão do Tribunal, por interposição de agravo interno ou regimental. É que a competência, para julgamento, é do colegiado. Tal competência – não custa repetir – foi, momentaneamente, transferida ao relator, com vistas a racionalizar atividade interna do Tribunal. Vale dizer que o Tribunal sempre terá a possibilidade de poder rever a decisão do relator, preservando, desse modo, sua competência originária."

Desta forma, o princípio da colegialidade fica definido como o princípio jurídico constitucional que obriga, em caso de provocação da parte, a manifestação do órgão colegiado sobre as decisões monocráticas proferidas no Tribunal, por justamente ser o colegiado o juízo natural dos recursos nos Tribunais, e esta garantia ser intransponível pela legislação infraconstitucional.

De fato, esse é o posicionamento do STF, o que me habilita a afirmar que a interpretação do TSE, sem o devido cotejo com o princípio da colegialidade, ofende esse princípio e o do juízo natural. Vejam os precedentes do STF:

Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, §1º Lei 8.038/90, art. 38 C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (STF, 1.ª T., REAGR 561645/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.11.07, DJU, p. 51,

19 dez. 07) "Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este RI/STF, art. 21, §1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e §1ºA, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF" (STF, 2ª T., REAgR 346375/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.09.05, DJU, p. 21, 14 out. 05).

Em favor de qualquer de seus membros, 'utsinguli', não podem os tribunais declinar de competência que a Constituição neles investiu, enquanto órgãos colegiados. Sobretudo, não podem, por meio de norma regimental, emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos dos seus membros. Representação julgada procedente para declarar inconstitucional o parágrafo 2º do art. 364 do RI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 'Art. 115. Compete aos Tribunais: III – elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas'. O dispositivo transscrito concede aos Tribunais o poder de estabelecer em norma regimental a competência jurisdicional ou administrativa dos seus diferentes órgãos. Trata-se de uma delegação direta do constituinte ao Poder Judiciário, assim nacional como local seu exercício, porém, está submetido aos limites que defluem dos princípios da Constituição e da ordem jurídica positiva do Estado. Assim, além das limitações decorrentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, expressamente mencionada no inciso III do art. 115, CF, outras, quer de origem federal quer estadual, deverão ser atendidas pelos Tribunais quando hajam de investir competência nos seus diferentes órgãos. A lei processual de alcance nacional não poderá ter obstada, pelo regimento das Cortes de Justiça, a sua vigência e eficácia e os Tribunais dos Estados também não se poderão eximir do cumprimento das Constituições respectivas, sobretudo no que diz à sua administração (arts. 13 e 144, caput). A colegialidade dos órgãos do segundo grau de jurisdição, no dizer de BISCARETTI DI RUFFIA (*Diritto costituzionale*, II Napoli, 1950, p. 2324, n. 274, 275) atua em quase todos os Estados de civilização europeia, excetuados os anglo-saxões, e ainda quando não expressamente acolhido nos textos, tem indubitáveis reflexos de ordem constitucional. A mesma observação aplica-se ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição (pág. 22). Na Constituição Brasileira, o princípio da universalidade da jurisdição (art. 153, §4º) atua na conformidade das estipulações nela estabelecidas, relativas à ordem judiciária e à competência dos órgãos da função jurisdicional; e, igualmente, na harmonia das regras emanadas da legislatura ordinária e dos próprios órgãos da função jurisdicional, como autorizado no supratranscrito art. 115, III. Ora, seja em razão da formação histórica da organização judiciária nacional, ou em virtude da própria estrutura dada ao Poder Judiciário federal e local pela Constituição, é colegiado o órgão de Segundo Grau de Jurisdição" (STF, Pleno, Rp 1.299GO, rel. Min. Célio Borja, j. 21.08.1986, DJU, p. 22148, 14 nov. 1986, Ement. Vol. 1441, p. 93).

Desta forma, o agravo regimental, enquanto método de integração, em decorrência do princípio da colegialidade, não pode ser obstado, sob pena de ser usurpada a competência colegiada, mesmo que pelo diferimento, pois é o Tribunal o juízo natural para decidir.

Ante o exposto, portanto, conheço do agravo regimental, rechaçando-se a pecha do caráter protelatório, haja vista que o TSE, ao decidir, ignorou a sua natureza e o entendimento do STF sobre o assunto, o que diminui a eficácia persuasiva de seu precedente.

É como voto.

Manaus, de março de 2015.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

VOTO - MÉRITO

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, veja-se que, no entender do STJ, o que é ratificado pelo artigo em epígrafe do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental comporta, além do efeito devolutivo, o regressivo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO REGRESSIVO. Se os embargos de declaração têm propósitos infringentes, o relator está autorizado a recebê-los como agravo regimental. **O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão.** Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp: 1315802 SE 2012/0055682-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Conforme lembra Araken de Assis:¹²

O juízo de retratação deve ser motivado e, aqui como alhures, a remissão aos fundamentos constantes da própria decisão só tem cabimento, brevitatis causa, na hipótese de nenhum argumento novo apresentar-se no agravo. Do contrário, a exigência constitucional da motivação expressa impõe ao sobrecarregado órgão *a quo* o exame dos argumentos das partes, conquanto de forma concisa (art. 165 do CPC).

Nesse contexto, considerando o cabimento do agravo regimental, passo à análise concisa das razões recursais e dos pedidos formulados pela Investigante.

É cediço que o direito à prova é uma garantia processual. Mas o meu papel, enquanto presidente do feito, é avaliar o que é pertinente, sob pena de se

12 ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 573.

fomentar no processo o hipergarantismo, o que o transformaria em entrave para a devida observância das normas de direito material, em detrimento da também garantia fundamental da razoável duração do processo. É preciso atingir, por conseguinte, o equilíbrio, como já apontado na decisão recorrida por meio dos precedentes citados do TSE, entre a relação entre os temas indeferimento de prova e cerceamento de defesa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fraude nas atas das convenções partidárias demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência de um mero erro na aposição da data, não se poderia dar validade às atas de convenção realizadas no dia 7.7.2012, em virtude do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97. 4. O dissenso jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE – AgR-REspe: 19965 ES, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012).

Não obstante os Recorrentes aduzam que na decisão prolatada se afirmou que houve publicidade institucional, qualificando-a enquanto premissa, referime às circunstâncias fáticas enquanto propaganda divulgada que, no léxico, “significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, tornar comum a muitas pessoas”, no dizer de José Jairo Gomes.¹³

Nesse contexto, não vejo motivo para maiores inquietudes quanto ao tema, pois, como é sabido desde há muito, a controvérsia da presente lide se restringe a analisar os contornos jurídicos da circunstância fática de divulgação de notícias nos sítios oficiais e nos perfis oficiais nas redes sociais.

Conforme decisão plenária já proferida nesses autos que apenas resvalou o mérito, afastando-se a pecha de prejulgamento, firmou-se o entendimento unânime de que a publicidade de utilidade pública também estaria proibida. Dessa forma, mesmo que as matérias jornalísticas sejam assim qualificadas, a prova testemunhal em nada mudaria esse contexto, pois é papel dos julgadores conformar os fatos de acordo com o direito. Desnecessária, portanto, a sua produção.

13 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 377.

Ademais, como adiantado pelos Recorrentes, com a prova testemunhal pretendem demonstrar a sua total desvinculação com a produção de conteúdo pelas assessorias de imprensa dos órgãos da Administração direta e indireta, bem como toda a precaução para evitar a ocorrência de qualquer ilícito durante o período eleitoral.

É curial destacar, no entanto, que na AIJE, segundo o TSE, em várias oportunidades, inclusive, é desnecessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente a comprovação de mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Mais uma vez se demonstra despicienda a produção de prova testemunhal nos termos em que proposta. Nesse sentido o TSE:

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes." (AgR-AI nº 31540/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.9.2014).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. **Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48915, Acórdão de 13/11/2014, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 23-24)

Evocada a teoria dos precedentes, é imprescindível realizar, portanto, o respectivo *distinguishing*, com o que o Tribunal manterá certamente a coerência em seus julgados anteriores como ressaltado pelos Recorrentes.

Por fim, é forçoso reconhecer que o procedimento é questão de ordem pública, não estando ao alvedrio de quem quer que seja. No entanto, não se supriu a fase de diligências como alegado, pois as pendentes foram enfrentadas e não houve diliação probatória a ensejar necessidade de maiores esclarecimentos pelas partes, por se tratar de questão meramente de direito, inclusive, o que afasta qualquer ilação a prejuízo. Assim já se manifestaram os Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÁQUINA DA PREFEITURA. REFORMA DE AÇUDE. OBRA DE INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO REJEITADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Consoante o rito da AIJE, à fase probatória seguem prazo de três dias para diligências ou nova audiência e prazo comum de dois dias para alegações finais. Assim, se as partes saíram da audiência de instrução intimadas para a oferta de alegações finais, esse fato denota que não houve manifestação sobre a necessidade de outras diligências ou nova audiência, tanto que nenhum pedido do gênero foi registrado no respectivo termo. Ademais, encontrando-se os documentos sob o conhecimento da parte, que os requisitou, não há configuração de cerceamento de defesa, mormente quando o juiz entendeu por sua desnecessidade, indeferimento de requisição de documentos quando a parte tem ou poderia ter acesso às informações solicitadas. Não se tratando de documento inédito ou incisivo o bastante para alterar o curso dos fatos em prejuízo da parte, ainda mais quando o juiz já havia se manifestado sobre ele, a sua apresentação em sede recursal não enseja cerceamento de defesa. Ainda que tenha havido a utilização de máquinas e funcionários públicos, em período eleitoral, para a execução de reparo em ação de propriedade particular, que se daria de forma emergencial e em benefício do interesse coletivo, não há que se falar em abuso de poder político sendo certo que a potencialidade capaz de influenciar no resultado do pleito não se evidenciou. De efeito, reforma-se a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, pois, conforme iterativa jurisprudência, para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. (TRE-MS - RE: 1171 MS, Relator: DALTON IGOR KITA CONRADO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1867, Data 03/12/2008, Página 249)

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Abuso de poder político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Procedência parcial. Multa. Agravo retido. Alegação de cerceamento de defesa. Não abertura de prazo para requerimento de diligências. **Pelo princípio da celeridade processual, no rito do art. 22 da LC 64/90, não se exige uma fase específica para o requerimento de diligências complementares após a audiência de instrução.** Em três dias deverão ser executadas as diligências pendentes, requeridas na própria audiência ou nos três dias subsequentes. Art. 22, inciso VII, da LC 64/90. Prova pretendida indeferida. Não inclusão no dispositivo de agravo transitado em julgado. Preclusão. Possibilidade de o juiz indeferir, fundamentadamente, diligências desnecessárias. Art. 130 do CPC. Agravo não provido. Mérito. 1- Publicidade institucional de Prefeitura Municipal veiculada por diversos meios em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Postagem pelos Correios de grande quantidade de convites para inauguração de obras públicas em agosto do ano eleitoral. Publicidade institucional na forma de convite. Desnecessidade de demonstração da finalidade eleitoreira para a configuração da conduta vedada. Utilização das mesmas cores do partido político. Não demonstração de associação. Cores que integram o brasão

do Município. Veiculação de publicidade institucional no período vedado em placas, outdoor, faixa e em caminhão de limpeza urbana. É vedada a veiculação da publicidade nos três meses que antecedem o pleito, independentemente da data da autorização. Precedente do TSE. É lícita a veiculação em obras públicas de placas de caráter informativo, durante a campanha eleitoral. Artefatos que fogem às características próprias de meras placas informativas em obras públicas. Conteúdo promocional. Mesmo trabalho gráfico. Identidade com a gestão municipal da época. Proibição. Colocação de faixa em evento público com a finalidade de confusão com as propagandas fixadas em comitê eleitoral. Não evidência. Sítio eletrônico oficial. Meras notícias, ainda que acompanhadas de foto. 2- Publicidade institucional em período vedado caracterizada em parte. Candidatos beneficiados. Art. 73, § 5º e § 8º, da Lei 9.504/97. Inexistência de indícios de participação e de adesão ao ilícito. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade. Valor da multa fixado acima do mínimo legal. Exasperação justificada pela diversidade de meios de veiculação. Art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97. 3- Abuso de poder político e de autoridade. Não configurado. Gravidade insuficiente das circunstâncias dos fatos investigados para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Art. 22, inciso XVI, da LC 64/90. Aumento significativo das despesas com publicidade nos anos anteriores à eleição. Relação de causalidade com as eleições municipais de 2012. Não evidência. Primeiro recurso parcialmente provido. Redução da multa aplicada à recorrente. Segundo recurso não provido. (TRE-MG - RE: 81261 MG, Relator: ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Data de Julgamento: 22/08/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/09/2013)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Preliminares: 1. Nulidade do processo por ausência de citação. Rejeitada. Alegação de que a intimação de advogado com escritório fora da jurisdição deveria ser realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento e não por fax. O artigo 94, § 4º, da Lei 9.504/97, permite a intimação dos advogados via fax. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Intimação corretamente efetuada e válida. 2. Nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa. Rejeitada. Suposta supressão de fase processual - diligências - prevista no artigo 22, inciso VI, da Lei Complar nº 64/90. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. O destinatário das provas é o juiz. Desnecessidade de produção de novas provas. Mérito. Não-configuração de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada. Inexistência de provas robustas e inequívocas. Acervo probatório frágil. Existência de contradições, incertezas e desencontros nas declarações constantes dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - RE: 8458 MG, Relator: MARIZA DE MELO PORTO, Data de Julgamento: 25/03/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/04/2010)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Prefeito e Vice-Prefeito. Procedência. Cassação do registro das candidaturas. Declaração da inelegibilidade dos investigados. Preliminares: 1- Nulidade da investigação por

falta de assentimento de partido político integrante de coligação. Arguição da tribuna. Rejeitada. Regularidade da representação do partido político no município, assim como da coligação, quando do ajuizamento da ação de investigação judicial. 2 - Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Rejeitada. Prova pericial. Fita VHS. Desnecessidade. **Cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.** 3- Falsidade de assinatura em documento. Arguição da tribuna. Rejeitada. Questão não discutida no processo em fase anterior. Matéria preclusa. Mérito. Uso indevido dos meios de comunicação. Inserção em programa de emissora de televisão clandestina de rodeio realizado em fazenda de candidato. Propaganda eleitoral que beneficiou os investigados e teve potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade do pleito. Realização de novas eleições - matéria que refoge dos limites da ação de investigação judicial eleitoral. Atribuição de efeito suspensivo à decisão - questão a ser apreciada em recurso distinto. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - RE: 45162004 MG, Relator: ANTÔNIO ROMANELLI, Data de Julgamento: 03/10/2005, Data de Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/12/2005, Página 109)

Como as alegações finais servem para que as partes se manifestem sobre todos os fatos ocorridos no processo, é necessário renovar o prazo para alegações finais.

Há que se ressaltar, que, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar n. 64/90, encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar **alegações no prazo comum de 2 (dois) dias**. No entanto, há que se ressalvar que, nos termos do inciso XIII do citado artigo, **no Tribunal**, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório.

Não se pode descurar de que nesses autos há 25 Representados e que, pelo princípio da adequação do procedimento ao caso concreto, o prazo fixo de dois dias não será suficiente e é necessário aumentá-lo, em prestígio do princípio do contraditório e, sobretudo, do devido processo legal, que incidem no caso em razão da necessária aplicação do princípio da filtragem constitucional (em que as normas, antes de incidirem no caso concreto, serão interpretadas de acordo com a Constituição), além de fomentarem a função bloqueadora dos princípios a que se refere Humberto Ávila, porquanto afastam elementos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido. Exemplifica Fredie Didier Júnior¹⁴:

O prazo de defesa no procedimento comum ordinário é de quinze dias. Entende-se que esse é o prazo adequado para elaboração

14 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 84.

de defesa pelo réu. Imagine, porém, que a petição inicial venha acompanhada de dez volumes de documentos (dois mil documentos, mais ou menos). Esse prazo revelar-se-á, naquele caso, como inadequado. Permite-se que o magistrado dilate o prazo de defesa, permitindo a efetivação do direito fundamental a um processo adequado à apresentação da defesa pelo demandado.

Impõe-se, portanto, aumentar o prazo comum de alegações finais.

Por fim, é preciso se ater às funções das alegações finais a partir do escólio de Adriano Soares da Costa¹⁵:

Encerrando o prazo da dilatação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar as alegações finais em 2 dias, deduzindo novos argumentos em prol de seus interesses, já agora com esqueleto em todo manancial probatório deduzido durante a instrução.

É imperioso que o juiz eleitoral não permita a subversão do procedimento estipulado pela Lei Complementar. Deveras, seria de todo absurda a juntada de novos documentos nessa oportunidade, ou a realização de prova pericial, quando já encerrada a fase probatória. Feriria o princípio do contraditório, v.g., o procedimento que admitisse, após a oitiva das partes e das testemunhas, sem que houvesse qualquer pedido anterior de prova pericial, que nas alegações finais, ou mesmo após a audiência, se juntassem novos documentos a serem periciados, numa mixórdia lamentável.

Encerrada a oitiva das partes e testemunhas, termina a fase probatória, cabendo apenas a realização das últimas alegações, quando será apreciado pelas partes todo o manancial de provas produzidas, com a finalidade de sustentar a veracidade de suas pretensões. O processo, de conseguinte, é sempre um ir para frente, seguindo um rito preestabelecido, sem idas e vindas desnecessárias, as quais criam uma insegurança jurídica vitanda, ferindo o *due process of law*.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para lhe negar provimento, concedendo-se o prazo comum de 15 dias para as alegações finais.

É como voto.

Manaus, 23 de março de 2015.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

¹⁵ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 381.

ACÓRDÃO N°. 456/2015

Processo N. 1865-53.2014.6.04.0000 – Classe 42

ORIGEM: MANAUS-AM

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ Délcio Luís Santos

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA”

ADVOGADO(S): Marco Aurélio de Lima Choy, Daniel Fabio Jacob Nogueira, Marcos dos Santos Carmo Filho e Ney Bastos Soares Junior

REPRESENTADO(S): JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Mario Augusto Marques da Costa, Simone Rosado Maia Mendes, Cristian Mendes da Silva, Yuri Dantas Barroso, Carlos Edgar Tavares de Oliveira, Vasco Pereira do Amaral, Paulo Henrique Sampaio Cestaro, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, Aline de Freitas Beckman, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes e Alexandre Pena de Carvalho

REPRESENTADO(S): JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Mario Augusto Marques da Costa, Simone Rosado Maia Mendes, Cristian Mendes da Silva, Yuri Dantas Barroso, Carlos Edgar Tavares de Oliveira, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, Paulo Henrique Sampaio Cestaro, Vasco Pereira do Amaral, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes, Aline de Freitas Beckman e Alexandre Pena de Carvalho

REPRESENTADO(S): LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES

ADVOGADO(S): Karenina Kanavati Lasmar e Raphael Coelho da Silva

REPRESENTADO(S): ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES

ADVOGADO(S): Paula Ângela Valério de Oliveira

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “b”, DA LEI N.º 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. É vedada, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Aplicação, *in casu*, de multa pecuniária aos Representados, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em patamar intermediário, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

3. Pedido parcialmente procedente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e, em desacordo parcial com o parecer ministerial, pela procedência em parte do pedido da

demanda, para condenar os Representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator originário, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, _____ de 2015.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Desdor. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator designado para o acórdão

Doutor **FERNANDO MERLOTO SOAVE**
Procurador Regional Eleitoral, substituto

RELATÓRIO

O JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de representação manejada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA” em face de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, de LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, chefe da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – AGECON e de ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES, Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação SEGUI, por violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Aduz a Representante:

§1 Os representados, em pleno período vedado pela Lei 9.504/97, procederam reiteradamente à publicação de peças de publicidade institucional, incluindo, mas não se limitando, a 34 publicações de propaganda institucional durante o período vedado no sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI

§2 Se, na linha da jurisprudência do TSE, a conduta vedada inscrita na alínea 1.), inciso VI, artigo 73, da Lei 9.504/97, resta configurada pela mera manutenção de publicidade institucional não autorizada pela Justiça Eleitoral em período vedado (entre 05 de julho de 2014 e a data da eleição) a ativa publicação de peças de publicidade institucional nesse período vedado é literal violação à expressa proibição legal;

§3 Não existe necessidade de provar conhecimento prévio para aplicar aos candidatos beneficiários a responsabilização por violação ao art. 73;

§4 Ainda que fosse necessário provar conhecimento prévio, diante da desnecessidade de prova de autorização expressa para a configuração da conduta vedada, as circunstâncias tornam impossível afastar o conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda institucional, dado o fato de que a conduta se repetiu em praticamente todos os órgãos da Administração Estadual que possuem páginas institucionais, ao que se soma o fato de que o representado José Melo é o Chefe do Executivo Estadual, primeiro

responsável por delinear as linhas da propaganda institucional e por zelar pelo conteúdo das páginas institucionais do Estado; por extensão, o mesmo argumento se aplica aos representados responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado;

§5 A gravidade da conduta resta evidenciada pelo reiterado e expresso menos cabô a uma clara e evidente proibição legal, exponencia da pelo fato de ter ocorrido, de forma concatenada, com vários órgãos da Administração Pública.

Sustenta a procedência da Representação sob os seguintes fundamentos:

No que pertine ao objeto específico da presente representação, considerando apenas as publicações após o início da vedação à propaganda institucional, o sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação—SECTI (<http://www.ciencia.empauta.am.gov.br>) alimentado sob a responsabilidade de sua Secretária ANA ALUDIA DE ARAUJO MORAES, contribuiu ao conjunto da obra perpetrado pelos também responsáveis José Melo de Oliveira e Lúcia Carla da Gama Rodrigues, por meio das 34 (trinta e quatro) publicações a seguir, as quais, assim como as demais, desrespeitaram literal dispositivo da lei eleitoral. As publicações ocorreram sob a responsabilidade de José Melo de Oliveira, na condição de autoridade maior do Estado, e, mais diretamente, sob a responsabilidade do Secretário da pasta em cujo sítio as publicações ocorreram, e ainda, sob a responsabilidade de Lúcia Carla da Gama Rodrigues, titular da Agência de Comunicação do Estado, em função de sua atribuição de gestora da publicidade do Estado.

[...]

Nesse contexto, a análise pormenorizada das publicações mostra que cada uma delas se enquadra na definição constitucional de propaganda institucional, senão vejamos:

O conteúdo da publicação 'Fomento e estímulo a novos empreendimentos são discutidos em Fórum de Inovação' demonstra a existência de publicidade institucional de programa da administração pública (Fórum de Inovação) e de poder público (participação de gestores no Fórum da Inovação). Como se vê abaixo, a peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar desconstruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas:

Fortalecer ações de fomento à inovação no Amazonas, inserindo os representantes dos campos acadêmico, empresarial, governamental e jovens empreendedores na discussão de políticas públicas para avanços na área de Ciência, Tecnologia e Inovação (cr8d). Essa foi à proposta da 12a Reunião do Fórum de Inovação do Amazonas, realizada na quinta-feira (31), no auditório da Faculdade La Salle, no bairro Dom Pedro, em Manaus. A titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SEC11-AM), professora Ana Alcídia Moraes, destacou que o Fórum de Inovação é um espaço importante na discussão e difusão de programas e ações voltados para o apoio à inovação.

Salientou ainda que muitos programas são originados nesses encontros com a contribuição dos vários atores da área de CT&I. Entendemos que a presença nesta edição de representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Governo Federal, é essencial para fortalecer ações de fomento à inovação do Amazonas e, por isso, é importante que aproveitemos para nos aprofundarmos nos temas e questões que possam enriquecer o cenário da inovação no Estado. Partilhando da mesma ideia, a presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), Maria Olivia Simão, avalia que tratar a inovação de uma forma contínua possibilita a ampliação no desenvolvimento de produtos com insumos amazônicos, modificação de cenários da indústria e de micro e pequenas empresas, que vêm transformando suas maneiras de atuar e de como colocar seus produtos no mercado. Para o superintendente técnico científico da Fundação Amazonas Sustentável (FAS), Eduardo Taveira, trazer o BNDES foi propício para trabalhar a inovação no contexto da Amazônia, com complexidades e particularidades, e principalmente, para apresentar a forma como o Banco trabalha a questão do desenvolvimento no campo da inovação. 'Vimos aqui que há muita sinergia e falta muito pouco para que essas sinergias se transforme em produtos concretos para a melhoria da inovação no Estado', enfatizou.

Resta evidente que a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Estudo identifica os marcadores sociais do envelhecimento em Manaus" demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública referente aos indicadores de qualidade de vida do idoso. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "UEA adquire equipamentos de ponta para curso em Produção Audiovisual" demonstra a existência de publicidade institucional de ato c serviço da administração pública referente à aquisição de equipamentos à UEA. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado da educação no Amazonas, lembrando sempre que educação é um dos temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada

à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Programa de Professores Indígenas da UEA vai formar primeira turma” demonstra a existência de publicidade institucional de programa da administração pública na área de educação. Como se vê abaixo, o texto visa dar positiva conotação à atuação do Estado:

O curso foi realizado em 52 municípios do Amazonas, por meio da modalidade de ensino Presencial Mediado por Tecnologia. Voltado principalmente para as comunidades da região Amazônica, a graduação em Pedagogia Intercultural tem o objetivo de formar profissionais para o exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, nas diferentes modalidades de ensino e no acompanhamento do trabalho pedagógico por meio de uma perspectiva Intercultural. [...] A coordenadora de apoio ao ensino da UEA, Gane Simões, comemorou a resposta positiva da comissão avaliadora. ‘Eles fizeram relato de que essa foi uma experiência de uma magnitude sem dimensões, de responsabilidade social da universidade não só para as populações indígenas, mas também para não indígenas, o que caracterizou a interculturalidade, disse.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicação desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Gestores de Núcleos da UEA no interior do Estado participam de reunião” demonstra a existência de publicidade institucional de a toda administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar desconstruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à educação no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “SECTI-AM lança nova edição do radar de oportunidades” demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública. A notícia não apenas noticia o lançamento dos novos “Radar de Oportunidades” como também faz publicidade do próprio serviço, visando dar notícia positiva dos serviços prestados pelo Estado:

O Radar é um instrumento de difusão da inovação e foi desenvolvido para empreendedores, pesquisadores, estudantes, gestores e demais interessados em obter informações sobre bolsas para pesquisa, incentivos fiscais, eventos, subvenção econômica, dentre outros assuntos da área de &I. A SECTI-AM também oferece

atendimento personalizado com orientações e recomendações quanto a demandas específicas em CT&I. Para receber eletronicamente o Radar de Oportunidades, basta enviar e-mail para radardeoportunidades@secti.am.gov.br e solicitar o cadastro do endereço eletrônico, ou ligar para o telefone (92) 4009-8110, e pedir a inclusão do seu nome e telefone no banco de dados do DAT.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Fapeam lança chamada para apoiar a publicação de artigos científicos” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar desconstruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Alunos do PCE apresentam trabalhos na 5ª edição do Circuito da Ciência” demonstra a existência de publicidade institucional de campanha da administração pública referente ao desenvolvimento de trabalhos científicos. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado ligadas à educação no Amazonas, vejamos:

Duas escolas participantes do Programa Ciência na Escola (PCE), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), apresentaram os resultados de suas pesquisas na 5a edição do projeto ‘Círculo da Ciência’, que trabalha com o conceito de divulgação científica e educação ambiental. As escolas participantes foram a Estadual Marechal Hermes e a Municipal Maria do Carmo. O programa consiste em apoiar, com recursos financeiros e bolsas, sob forma de cotas institucionais, estudantes de ensino fundamental e médio integrados no desenvolvimento de projetos de pesquisas de escolas públicas. O PCE é o resultado de uma parceria entre a Fapeam, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-AM), e as Secretarias Estadual (Seduc) e Municipal (Semed) de Educação.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação ‘Projeto de compostagem desperta lado científico e social em estudantes’ demonstra a existência de

publicidade institucional de campanha da administração pública relacionada à compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos, visando publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado ligadas à educação, vejamos:

Coordenado pelo professor, Edson de Oliveira Nunes, o projeto 'Escola Antístenes contribuindo com o meio ambiente, na reciclagem de resíduos orgânicos e produção de compostagem' tem uma importância tão grande quanto o seu título. Segundo o coordenador, o objetivo do projeto é reduzir a quantidade de resíduos orgânicos e gerar adubo para ser utilizado pela própria escola, que fica no bairro Alfredo Nascimento, zona norte de Manaus. 'É um projeto autossustentável, que quando eu apresentei para a gestora ela acolheu de braços abertos. Procurei alunos que fossem aplicados e responsáveis para a gente desenvolver o projeto sem dificuldades e até agora está fluindo sem problemas', afirmou Nunes.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Estudantes de comunicação participam de Escola de Jornalismo Científico" demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar desconstruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à educação, a exemplo da seguinte frase:

Ao todos seis alunos foram beneficiados com o custeio das passagens aéreas pelo Governo do Amazonas, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), para participação no curso.

Ocorre que tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "UEA e Seduc oferecem especialização por meio do Ensino Mediado por Tecnologia" demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública referente à seleção de acadêmicos para cursos de especialização. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Fapeam financia melhorias de infraestrutura de pesquisa de institutos locais" demonstra a existência de publicidade institucional de obras da administração

pública. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “UEA é parceira na realização do II Simpósio de Microscopia na Amazônia” demonstra a existência de publicidade institucional de programa da administração -pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Livro sobre Odontologia conta com colaboração de docente da UEA” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública referente ao lançamento de livro. A peça visa publicizar forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados a educação no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Professor da UEA é um dos colaboradores de livro sobre a ditadura” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Núcleo de Telessaúde da UEA viabiliza execução do projeto ‘Ambulatório Neo’” demonstra a existência de publicidade institucional de serviço e projeto da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo, vejamos:

A iniciativa faz parte do Programa de Educação em Saúde da Criança (Tele Pese), desenvolvido pela Área Técnica de Saúde da Criança da Secretaria Estadual de Saúde (Susam), em parceria com o Núcleo de Telessaúde da UEA. O projeto deve ter uma abrangência de mais de 48 municípios do Amazonas. A aplicação do projeto envolve a realização de palestras, com o objetivo de capacitar e atualizar profissionais de saúde que atuam nos hospitais e nas unidades

básicas de saúde do interior. O projeto é focado no atendimento neonatal, sobre os cuidados com os recém-nascidos prematuros e de baixo peso. A Iniciativa visa diminuir a taxa de mortalidade dessa faixa etária no Estado.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Grupo de Alunos do Pró-Engenharias visita laboratórios da EST” demonstra a existência de publicidade institucional de ato e serviço da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo, a exemplo do seguinte trecho da matéria supramencionada:

Inédito no Brasil, o Pró-Engenharias já é considerado um sucesso. Este ano, mais de 70% dos estudantes que fizeram parte das turmas anteriores, encerradas em dezembro de 2013, foram aprovados em processos seletivos para cursos de graduação, principalmente na área de Exatas, para universidades públicas no Amazonas. Para o diretor da EST, Cleto Leal, a visita é essencial para que os alunos possam conhecer o local onde poderão estudar durante o tempo de graduação: “O Brasil tem uma necessidade grande de engenheiros e no Amazonas isso é potencializado. Hoje, nós importamos alguns tipos de engenheiros, por exemplo, de Materiais. No próximo ano, vamos oferecer esse curso e o de Engenharia Eletrônica para tentar atender à demanda do Polo Industrial de Manaus”, ressaltou.

Visando desconstruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas, ocorre que tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Nova Incubadora do Ifam ajudará a alavancar o setor produtivo” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública:

A finalidade da incubadora Apty é oferecer capacitações e consultorias às empresas incubadas, fortalecer e consolidar a cultura de inovação empreendedora das empresas incubadas, e contribuir para a geração de emprego e renda, por meio de adequações das suas instalações físicas. De acordo com a gestora sistêmica do Apty, Maria Gorete Falcão de Araújo, a inauguração dessa unidade visa aproveitar muitos trabalhos desenvolvidos pelos alunos na área do setor primário. ‘No caso específico do Apty do campus da Zona Leste, a ideia é trabalhar com o setor primário. Aqui temos muitos projetos que são maravilhosos e eles se perdem porque os alunos não sabem como transformar em negócio’, ressaltou. Na oportunidade, a gestora informou a implantação futura de incubadoras em 14 campi do Instituto localizados no interior do Estado, com a finalidade de trabalhar com a economia

criativa. Cada incubada atuará de acordo com a área de estudo do campus onde será instalada a unidade.

Ocorre que tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "THAJ possui centro de referência pioneiro no tratamento de doenças raras" demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública referente ao tratamento de doenças pela Fundação Hospital Adriano Jorge. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à saúde no Amazonas, vejamos:

O serviço do CRT-MPS, pioneiro na rede pública de saúde de Manaus, nasceu em 2005, quando o primeiro caso da doença foi diagnosticado na capital, embora duas pacientes atendidas em Porto Alegre já iniciavam o tratamento enzimático. 'Criamos o serviço e começamos a atender na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHemoam). Em 2008, devido à necessidade de tratar um número maior de pacientes com uma equipe de enfermagem treinada e exclusiva, e a conveniência de dispor dos recursos de um hospital geral para atender eventuais complicações da doença e assim a FI-IAJ passou a sediar o serviço', pontuou o Doutor Cabral.'

Ocorre que tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "UEA e universidade de Nottingham firmam acordo de cooperação técnica" demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à educação no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Musa: espaço de contemplação e conhecimento na Amazônia" demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública:

Em janeiro de 2009, foi criado o Museu da Amazônia (Musa) em uma área de 100 hectares, dentro do Jardim Botânico de Manaus. Segundo o diretor geral da instituição, Prof. Enio Candolfi, o museu nasceu de um projeto do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas (SECH-

AM), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), financiado pelo Fundo Amazônia e Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas (Fapeam). 'A ideia foi criar um museu vivo na floresta, um passeio com Informações sobre o bioma e suas características', disse.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Docentes da UEA apresentam trabalhos em conferência internacional de educação" demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado, ocorre que tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Editora da UEA divulga normas para criação de revistas online" demonstra a existência de publicidade institucional de serviços da administração pública. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Acadêmicos da UEA são selecionados para intercâmbio na Europa" demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à educação no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Revista Arete chega a 13ª edição e se consolida na divulgação científica" demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontruir a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Significa dizer: a falta de publicização desta peça

não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b, da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Ifam inaugurará incubadora Ayty no campus da Zona Leste, em Manaus” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo, a exemplo do seguinte trecho da supracitada matéria:

Um dos objetivos da Ayty é oferecer capacitações e consultorias às empresas incubadas, proporcionando, entre outras coisas, participações em eventos. Além de fortalecer e consolidar a cultura de inovação empreendedora das empresas incubadas, a Ayty contribuirá para aumentar a geração de emprego e renda, por meio de adequações das suas instalações físicas. Segundo dados da Rami, o Amazonas possui 14 incubadoras. No momento, duas delas estão em processo de implantação. Em junho, o Ifam inaugurou uma Ayty no município de Presidente Figueiredo (distante 107 quilômetros da capital).’

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Em Parintins, alunos transformam histórias de vida em crônicas” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública. Ocorre que a publicação não se limita a descrever as atividades dos alunos, fazendo clara propaganda de programas das entidades governamentais:

O programa consiste em apoiar, com recursos financeiros e bolsas, sob forma de cotas institucionais, estudantes de ensino fundamental e médio integrados no desenvolvimento de projetos de pesquisas de escolas públicas. O PCE é o resultado de uma parceria entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-AIV1), e as Secretarias Estadual (Seduc) e Municipal (Semed) de Educação.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Projeto da UEA Vai atuar com população carcerária feminina de Manaus” demonstra a existência de publicidade institucional de campanha da administração pública visando atuação junto à população carcerária feminina. A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar desconstruir a correta percepção pública do

lastimável estado dos serviços públicos no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Pape contempla 88 pesquisadores para participação em eventos científicos” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública de contemplamento de pesquisadores com passagens aéreas para participação em eventos, de forma a promover a atividade estatal:

O Pape conta com o aporte financeiro do Governo do Estado, via Fapeam, que irá custear as passagens aéreas aos contemplados pelo Edital 032/2013. O objetivo é oportunizar aos pesquisadores a apresentação dos resultados de pesquisas em eventos científicos. O Programa visa apoiar a participação de pesquisador/professor/estudante qualificado em eventos científicos e tecnológicos relevantes no País e no exterior, para apresentação de trabalho científico e/ou tecnológico de sua autoria, não publicado, resultante de pesquisa desenvolvida no Amazonas.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação UnATI terá nova sede para ampliação de atividades voltadas aos idosos’ demonstra a existência de publicidade institucional de obra da administração pública, promovendo de forma clara a atividade do Estado:

Segundo o diretor da instituição, Euler Ribeiro, a ampliação das atividades vai permitir a realização de concurso público para a contratação de professores. A expectativa é que as obras sejam concluídas em agosto deste ano. A nova estrutura está sendo construída no Centro de Convivência da Família Magdalena Arce Daou, no bairro Santo Antônio, em Manaus.

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação “Amazonas passará a produzir aguardente de cupuaçu, afirma pesquisador” demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública, visto que a citada publicação não se limita a publicizar a pesquisa em si, mas sim a atividade estatal:

O estudo recebe aporte financeiro do Governo do Estado, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam),

por meio do Programa de Apoio à Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte (Tecnova/Finep/Amazonas).

Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação "Fapeam divulga resultado do Fixam/AM e Pró-Excelência" demonstra a existência de publicidade institucional de campanha da administração pública. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação 'Ana Alcidia da SECTI – AM' demonstra a existência de publicidade institucional de ato da administração pública, como se vê a partir dos trechos da entrevista da titular:

Essa nova gestão será feita com a continuidade do trabalho realizado pelo professor Odenildo Sena, ou seja, vamos desenvolver o que estava planejado pela equipe que trabalha na SECTI-AM, com a perspectiva de alcançarmos o mesmo êxito, o mesmo sucesso. No que diz respeito à equipe da Secretaria, reconheço o time de profissionais competentes que me deram fundamento, respaldo e me ajudaram a entender as ações desenvolvidas aqui. Se fosse em outro ambiente de trabalho talvez não tivesse aceitado o cargo com tanta segurança. As ações e parcerias também serão continuadas de acordo com o planejamento da Secretaria até o final deste ano, como por exemplo, a Rede Estadual de Comunicação, a Semana de C&T, Feira de Ciências, continuidade dos Fóruns de Gestão e Inovação, que são ações muito importantes para o Sistema Público Estadual de CT&I. Lembrando que a secretaria continuará sempre de portas abertas para todas as propostas e demandas dos atores de CT&I do Estado. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

O conteúdo da publicação 'Amazonas será primeiro Estado do Norte a realizar Cirurgia Micrográfica' demonstra a existência de publicidade institucional de serviço da administração pública, exaltando a atividade estatal:

O Amazonas será o primeiro Estado da Região Norte a realizar a cirurgia com a técnica micrográfica de Mohsem pacientes com câncer de pele. A previsão é que as cirurgias iniciem a partir de setembro deste ano na Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Motta (Fuam).

A peça visa publicizar de forma positiva as ações desenvolvidas pelo Governo para tentar descontrair a correta percepção pública do lastimável estado dos serviços públicos ligados à saúde no Amazonas, lembrando sempre que estes são temas centrais nessa campanha eleitoral. Tal publicação não é, de modo algum, essencial ao funcionamento da administração pública. Significa dizer: a falta de publicização desta peça não afetaria, de modo algum, a capacidade da administração de realizar as suas atribuições. Portanto, segundo a definição constitucional, aliada à definição do art. 73, VI, b da Lei Geral das Eleições, trata-se de publicidade institucional.

Pugna pela procedência da Representação “com a imposição das sanções previstas nos 4º e 5º e 8º do artigo 50 da Resolução 23.404/ 2014, levando em consideração a prática reiterada de condutas vedadas pelos Representados, condenando-se os Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA “à cassação do registro ou do diploma como emitentes e beneficiários de todas as condutas vedadas descritas, nos termos do 53º e 58º do art. 73 da Lei 9.304/ 97 e do 53º do artigo 50 da Resolução 23.404/ 2014”, bem como à multa individualizada de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) para cada uma das publicações de publicidade institucional realizada durante o período vedado.

ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES, titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI apresentou defesa de fls. 256/300, onde aduz preliminar de ilegitimidade sob o fundamento de que:

[...] a conduta da Representada, assim como a dos demais Secretários de Estado que estão sendo investigados na supracitada AIJE serão objeto de análise dos Corregedores que irão julgar aquela Ação. Portanto, a Representada não pode figurar no polo passivo desta lide, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

No mérito sustenta que as matérias divulgadas na página da Secretaria não consubstanciam publicidade institucional e sim divulgação de cunho científico. Sobre a matéria intitulada “FOMENTO E ESTÍMULO A NOVOS EMPREENDIMENTOS SÃO DISCUTIDOS EM FÓRUM DE INOVAÇÃO” afirmou a Representada que:

[...] diversamente do alegado pela Representante na inicial, o Fórum de Inovação não se trata de programa da administração pública, tampouco de ato do poder público haja vista que o referido Fórum é um encontro de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, gestoras de inovação e de transferência de tecnologia das universidades e instituições de pesquisa e de desenvolvimento de CT&I. Portanto, não se trata de publicidade institucional, a citada matéria não pode, em hipótese alguma, ser considerada benéfica a qualquer candidato, partido ou coligação, assim como não gerou desequilíbrio ao pleito em questão.

Quanto a matéria intitulada “ESTUDO IDENTIFICA OS MARCADORES SOCIAIS DO ENVELHECIMENTO EM MANAUS” afirmou que:

[...] a Representante alega que a não publicação da matéria em apreço não teria o condão de afetar o trabalho desempenhado pela administração. Ocorre que, diversamente das atividades desenvolvidas por outras secretarias estaduais, a Secti, conforme dito anteriormente, possui como atividade fim o fomento a popularização e difusão da CT&I produzida no Estado do Amazonas. Desta feita, a impossibilidade de publicar as matérias de caráter estritamente denotado, como as arroladas pela Representante, resulta em prejuízos à própria sociedade que finda por desconhecer o resultado das pesquisas realçadas no âmbito do Estado.

Sobre a matéria “SECTI-AM LANÇA NOVA EDIÇÃO DO RADAR DE OPORTUNIDADES” afirmou a Representada que:

[...] a ferramenta descrita na matéria divulga oportunidades oferecidas pelas três esferas de governo, além de atores do setor privado, para profissionais e estudantes desenvolverem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Portanto esta matéria não pode ser considerada como publicidade institucional.

Quanto a matéria “FHA JÁ POSSUI CENTRO DE REFERÊNCIA PIONEIRO NO TRATAMENTO DE DOENÇAS RARAS” afirmou que “*diz respeito a iniciativa de órgão federal tendo por finalidade a mera divulgação de notícias de CT&I, não condizente com a intenção de promover ações do governo do estado.*”

Sobre a matéria “MUSA: ESPAÇO DE CONTEMPLAÇÃO E CONHECIMENTO NA AMAZÔNIA” afirmou que:

[...] não se verifica a relação ao governo estadual tendo em vista tratar-se de prédio sob a responsabilidade de órgão da administração pública federal (INPA). Portanto esta matéria não pode ser considerada como publicidade institucional.

Acerca da matéria “EM PARINTINS, ALUNOS TRANSFORMAM HISTÓRIAS DE VIA EM CRÔNICAS” sustentou a Representada que “*a não divulgação da matéria comprometia sobremaneira o desenvolvimento de atividades decorrentes do projeto, não aferindo qualquer benefício de cunho social tornando inócuos o financiamento e desenvolvimento da pesquisa.*”

Sobre a matéria “ANA ALCÍDIA DA SECTI-AM” afirmou a Representada que:

[...] no presente caso não há sequer o que questionar quanto ao caráter meramente informativo da matéria, inexistindo qualquer manifestação no sentido de promover o governo estadual, senão dando conhecimento da pessoa da profissional que passou a desenvolver suas atividades funcionais a frente do órgão público.

Quanto às demais matérias eximiu-se da responsabilidade pela sua veiculação sob o fundamento de que foram produzidas em outro site e replicadas no Portal “Ciência em Pauta”, conforme se pode observar das citações das fontes localizadas no rodapé das matérias, não podendo as mesmas serem consideradas como publicidade institucional.

Sustentou, ainda, que as matérias veiculadas na página da SECTI tinham cunho estritamente informativo e não de promoção pessoal dos representados ou de outra autoridade pública, não havendo que se falar em publicidade institucional e sim de publicidade de utilidade pública.

Aduziu, também, a ausência de gravidade da conduta para desequilibrar o pleito, sob os argumentos de que o conteúdo das matérias só seria acessado por quem deliberadamente procurasse por ele. Afirmou, ainda, que as matérias foram retiradas do ar em cumprimento à decisão liminar do Excelentíssimo Corregedor Eleitoral Desembargador João Mauro Bessa e que só estiveram disponíveis nos primeiros 20 (vinte) dias da campanha. Por fim, ressaltou que a presença dos informes não foi capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito, gerando, quando muito, a aplicação de multa.

Pugnou pela improcedência da Representação ou a sua procedência parcial para a aplicação apenas da multa prevista no art. 73 da Lei 9.504/97.

LÚCIA CARLA GAMAS RODRIGUES, Chefe da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – AGECOM apresentou contestação de fls. 304/333, aduzindo que as matérias divulgadas pela SECTI não constituem publicidade institucional e sim publicidade de utilidade pública, nos termos do art. 37, 5º 1º da Constituição Federal, afastando assim a conduta vedada objeto da Representação.

Sustentou, ainda, que a Representante partiu da presunção de que o Representado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA teria prévio conhecimento da propaganda atacada, levando-se em conta o fato de ser Chefe do Poder Executivo Estadual. Para a Representada, o prévio conhecimento deve ser provado e a Representante não se desincumbiu de tal ônus.

Aduziu, também, ausência de gravidade da conduta, uma vez que o conteúdo das matérias só seria acessado por quem deliberadamente procurasse por ele. Afirmou, ainda, que as matérias foram retiradas do ar em cumprimento à decisão liminar do Excelentíssimo Corregedor Eleitoral Desembargador João Mauro Bessa e que só estiveram disponíveis nos primeiros 20 (vinte) dias da campanha. Por fim, ressaltou que a presença dos informes não foi capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito, gerando, quando muito, a aplicação de multa.

Pugnou pela improcedência da Representação ou a aplicação de multa em seu patamar mínimo.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA apresentaram contestação conjunta de fls. 340/374, sustentando que as matérias veiculadas na página da SECTI tinham cunho estritamente informativo e não de promoção pessoal dos representados ou de outra autoridade pública, não havendo que se falar em publicidade institucional e sim de publicidade de utilidade pública.

Também aduziram a ausência de prova de prévio conhecimento, afirmando que a Representação partiu da presunção de que o Chefe do Poder Executivo deveria ter ciência de todas as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado, o que não seria razoável. Cita o precedente envolvendo a então candidata

à reeleição para o cargo de Presidente da República Dilma Rousseff, no caso da propaganda institucional da PETROBRAS.

Sustentaram, ainda, a ausência de gravidade da conduta para desequilibrar o pleito, repetindo os argumentos deduzidos pela Chefe da AGECOM, de que o conteúdo das matérias só seria acessado por quem deliberadamente procurasse por ele. Afirmaram, ainda, que as matérias foram retiradas do ar em cumprimento à decisão liminar do Excelentíssimo Corregedor Eleitoral Desembargador João Mauro Bessa e que só estiveram disponíveis primeiros 20 (vinte) dias da campanha. Por fim, ressaltaram que a presença dos informes não foi capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito, gerando, quando muito, a aplicação de multa.

Pugnaram pela improcedência da Representação ou a sua procedência parcial para a aplicação apenas da multa prevista no art. 73 da Lei 9.504/97. Os Representados juntaram cópia do Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2014 onde consta o Decreto Governamental nº 34.857/2014 que determinou aos secretários, enquanto corresponsáveis pelas publicações, que se abstivessem de realizar as condutas vedadas aos agentes públicos principalmente as ações publicitárias e promocionais.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme termos de audiência de fls. 425/436.

Alegações finais por ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAIS reiterando preliminar de extinção da representação por violação ao princípio do *non bis in idem* ante a existência de tramitação de AIJE que aprecia a mesma conduta, e, no mérito, pugnando pela improcedência da Representação ante a ausência de comprovação da prática de conduta vedada, no período eleitoral e, por fim, caso julgada procedente, seja aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Alegações finais por LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES aduzindo ter restado comprovado que a Representada não tinha qualquer ingerência sobre o material divulgado na página da SECTI, o que se extrai dos depoimentos colhidos em juízo. Sustentou que a Representante não se desincumbiu do ônus de comprovar o prévio conhecimento da Representada, devendo a Representação ser julgada improcedente, ou, caso contrário, seja aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Alegações finais por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA aduzindo a total improcedência da representação, seja pela atipicidade da conduta seja pela ausência de prévio conhecimento dos representados, ou ainda, pela ausência de gravidade da conduta, ou, caso contrário, pela sua parcial procedência, com a aplicação de multa no patamar mínimo.

Em parecer escrito nos autos (fls. 511/513), o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

De início impende ressaltar que a presente Representação foi originalmente distribuída e processada sob a presidência da Excelentíssima Dra. MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES na condição de Juíza Auxiliar da Corte para as Eleições de 2014. Com a diplomação dos eleitos, encerrou-se a atuação dos Juízes Auxiliares a teor do disposto no art. 2º, § 1º e 3º da Res. TSE n. 23.398/2014¹⁶. Em consequência, os autos foram redistribuídos recaendo para mim, após sorteio eletrônico e aleatório, o mister de relatar o feito perante esta egrégia Corte.

Nessa condição, oportunizei às partes o exercício da ampla defesa, abrindo vista dos autos para manifestação quando da juntada de todos e quaisquer documentos ou petições. Essa, aliás, uma prática comum que tenho por regra em meu Gabinete.

Ainda preliminarmente, cumpre registrar que esta Corte já apreciou a publicação das mesmas propagandas institucionais descritas na inicial nas páginas oficiais do Governo do Estado do Amazonas na Internet. Trata-se do Acórdão TRE/AM n. 521/2014, que teve a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR DE FORMA LIMINAR EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SUSPENDER PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1) Mesmo a propaganda institucional lícita é proibida no período vedado, conforme determinação do art. 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/97, o que é ratificado pela jurisprudência do TSE; 2) Não se proibiu a comunicação institucional por força de lei ou a convocatória, mas apenas a propaganda institucional como determina a lei; 3) A propaganda de utilidade pública também está proibida, pois é absorvida pelo conceito de propaganda institucional, segundo a jurisprudência do TSE; 4) Recurso conhecido e não provido." (AC. TRE/AM n. 521/2014, PSS de 15/09/2014, Rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Naquela assentada, algumas premissas relevantes foram balizadas para os julgamentos das representações eleitorais instauradas a partir da decisão de Sua Excelência, o Corregedor Regional Eleitoral desta Corte, Desembargador João Mauro Bessa, dentre as quais aquela contida nos presentes autos.

16 Art. 2º Os Tribunais Eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro de 2013, dentre os seus integrantes substitutos, três Juízes Auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § § 1º A atuação dos Juízes Auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos. Art. 2º Caso o mandato de Juiz Auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o Tribunal Eleitoral designará novo Juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo.

A principal delas, a meu ver, refere-se ao reconhecimento de que as matérias veiculadas nas publicações inquinadas na inicial configuram, sim.

Nesse sentido, colho do voto do Relator, confirmado pela unanimidade dos votos dos membros presentes quando do julgamento, os seguintes trechos imprescindíveis para a análise da matéria trazida nestes autos:

Até mesmo a propaganda institucional lícita, conforme apontado na decisão recorrida, é vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97, pois há a presunção legal de que a sua autorização afeta o princípio da igualdade de disputa. [...] Com base no escólio de Edson de Resende Castro, já afirmei que, independentemente do caráter informativo da publicidade institucional, ela é vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 no período vedado. [...] Nesta senda, importante ressaltar, também, que não se proibiu a comunicação institucional por força de lei ou a convocatória, isto é, aquelas em que a publicidade é inerente à validade ou à eficácia do ato; mas, apenas, a publicidade institucional. [...]. Por fim, a publicidade de utilidade pública também se enquadra no controle da Justiça Eleitoral, nos mesmos termos da propaganda institucional, conforme o tratamento que o TSE lhe confere. [...] Como se viu pelos precedentes do TSE, em todos os casos de publicidade de utilidade pública, de fato, elas foram alçadas à condição de publicidade institucional e indeferidas, pois, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Por tudo o que foi dito e redito, pode-se concluir que: a) mesmo a publicidade institucional lícita é proibida no período vedado; b) não se proibiu a comunicação institucional por força de lei ou a convocatória, mas apenas a publicidade institucional como determina a Lei das Eleições; c) a propaganda de utilidade pública também está proibida, pois é absorvida pelo conceito de propaganda institucional, segundo a jurisprudência do TSE.

Objetivamente, portanto, tem-se que esta Corte já se manifestou quanto ao caráter publicitário e institucional das matérias citadas na inicial, proclamando, inclusive, que sua veiculação no período vedado esbarra, sim, na legislação eleitoral que prestigia a igualdade de condições entre os candidatos.

Esse mesmo posicionamento, aliás, foi confirmado por esta Corte no precedente de minha lavra, quando do julgamento de outra das várias representações derivadas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em tela:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NO PERÍODO VEDADO. INTERNET. PÁGINA OFICIAL DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO E ANUÊNCIA. RESPONSABI-

LIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DO BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA E RESPONSABILIDADE CARACTERIZADAS.

MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Durante o período vedado a propaganda divulgada em página oficial de órgão público que não se enquadre nas exceções legais caracteriza a institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei n. 9.504/97; 2. A publicidade levada a efeito por órgão da administração pública direta através de site oficial permite concluir que o Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição, tinha conhecimento prévio e anuiu à conduta; 3. A interpretação do 5º do art. 73 da L. 9.504/97 revela que o candidato beneficiado, agente público ou não, também pode ser alvo da sanção; 4. A pena de multa em seu patamar mínimo mostra-se suficiente para reprimir a conduta, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5. Representação julgada parcialmente procedente. (Ac. TRE/AM 111/2015, Publicação em 13/03/2015 Diário de Justiça Eletrônico N. 044)

Outra não foi a conclusão a que chegou a insigne Dra. Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, na condição de Relatora das Representações n. 1918-34.2014, 1877-67.2014 e 1850-84.2014, que, con quanto ainda não tenha logrado finalizar o julgamento em virtude de pedido de vista, concluiu pelo reconhecimento da conduta vedada em face das publicações realizadas nas páginas oficiais das Secretarias de Estado de Políticas Fundiárias, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas e da Educação, respectivamente, todas também derivadas da citada AIJE.

Fixadas as premissas iniciais, prossigo.

Antes de adentrar o mérito da Representação, reporto-me à preliminar deduzida por ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES, titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a Representada ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES a sua admisão no polo passivo da demanda encontra óbice no princípio *non bis in idem*, uma vez que para a defesa os mesmos fatos denunciados na presente Representação são objeto de AIJE – Ação de Investigação Judicial proposta pela Representada junto ao Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral.

Todavia, não prospera o argumento deduzido pela parte, pois segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...] I – Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos; por serem ações autônomas, com causa de pedir própria consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE. [...] (Ac. de 4.2.2010 no RCED nº 696, rel. rel. Min. Ricardo Lewandowski; no mesmo sentido o Ac. de 23.2.2010 no ERCED nº 731, do mesmo relator.)

É o caso do presente feito. Explico. Na AIJE persegue-se o abuso de poder enquanto que nas Representações Eleitorais subvencionadas nas condutas vedadas o que se apura são comportamentos que violem a Lei Geral das Eleições, com consequências jurídicas diferentes em caso de procedência em cada uma das referidas ações.

Com efeito, no abuso pode ser declarada a inelegibilidade dos investigados e a cassação do registro ou diploma, enquanto que na Representação apenas a cassação do diploma ou registro e a aplicação de multa podem ser determinados.

Portanto, se as ações eleitorais na qual a Representada suscitante figura como demandada são inteiramente distintas, não há se falar em *non bis in idem*, tampouco em ausência de pertinência subjetiva para responder aos termos da pretensão autoral.

Ademais, como já sedimentado pela doutrina e pela Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça ao julgador cabe considerar a relação jurídica *in status assertionis*, ou seja, à vista do que foi alegado pelas partes, relegando para o juízo de mérito a efetiva formação de sua convicção, a fim de manter incólume a necessária autonomia e abstração do direito de ação em relação ao eventual direito material do autor.

No caso das condutas vedadas dispõe o art. 73, da Lei 9.504/97, que respondem pela prática ilícita os agentes públicos, assim compreendidos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (§1º)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, II E III, DA LEI N° 9.504/97. USO DO MEMORIAL JK. BEM DE USO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação. 2. A utilização do bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica é de bem de uso comum para fins eleitorais e caracteriza-se como sendo de caráter privado e de utilidade pública. 3. É pacífico o entendimento de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação não alcança os bens de uso comum. 4. No presente caso, não há prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada, bem como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram. 5. Improcedência da representação. (Representação nº 160839, Acórdão de 04/12/2014, Relator (a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 165/166)

Assim sendo, todos os Representados elencados na exordial são agentes públicos e, nessa condição, estão legitimados a compor o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e prossigo, adentrando ao mérito.

II - DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO

Como já pontificado em linhas passadas, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual toda e qualquer publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito, salvo aquela de utilidade pública previamente autorizada pela Justiça Eleitoral e a de índole puramente mercadológica, é terminantemente vedada.

Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, REsp 35.445/SP, proclamou que: “a vedação de realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito não fere o princípio da continuidade do serviço público. Isto porque não se trata de interromper a prestação do serviço público, o que seria inadmissível, mas tão somente, proíbe-se a sua divulgação no período eleitoral, com as devidas ressalvas legais, com a finalidade de proteger a lisura e o equilíbrio das eleições. O dispositivo em comento ganha ainda mais relevância, quando a propaganda institucional faz alusão à esfera de governo cujos cargos estão em disputa eleitoral, sobretudo se o agente público, com poderes para retirá-la ou impedi-la é candidato à reeleição”.

Acrescento que para tal conclusão não se faz relevante examinar se o conteúdo das publicações ostenta símbolos ou imagens que caracterizem eventualmente promoção pessoal do agente público, pois, Independentemente da violação ao primado da impessoalidade consagrado no rigor da norma do art. 37, §1º, da Lei Maior, a tão só veiculação de propaganda oficial no período vedado basta para o reconhecimento do tipo definido no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, sendo, portanto, irrelevante o estudo acerca da validade ou não desta.

Nesse mesmo sentido, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infringência. Multa. Disenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. 1. A exceção estabelecida no art. 73, 5º, da Lei nº 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa. 2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria

a lisura do pleito. 3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21171, Acórdão nº 21171 de 17/06/2004, Relator (a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 163 RJTSE -Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 284)

Tampouco "se faz necessário, [...], que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...] (Ac. de 20.3.2014 no AgR-AI nº 33407, rel. Min. 28Proc. n. 1865-53.2014.6.04.0000 – Classe 42. SADP: 21.840/2014 Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 4.8.2011 no AgR-AI nº 71990, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Do mesmo modo, naquela assentada acima referida, decidiu-se, à unanimidade, que as 34 (trinta e quatro) matérias divulgadas no sítio oficial da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, tal qual descritas na Inicial, constituem espécie de propaganda oficial, tanto é assim que a ordem liminar da lavra de Sua Excelência, o Corregedor Regional Eleitoral, determinando a imediata retirada do ar destas foi confirmada em todos os seus termos pelo plenário desta Corte.

Nessa quadra, parece-me bem evidente e definido que o debate em tomo da natureza publicitária e do caráter institucional das matérias referidas na exordial restou superado na espécie, invocando-se todos os fundamentos já oportunamente delineados na decisão de Sua Excelência, o Desembargador João Mauro Bessa.

Ao cabo dessa conclusão, avalio que o quantitativo das matérias revestidas de irregularidade serve apenas para o reforço da convicção do julgador quanto ao caráter institucional da propaganda veiculada no período vedado pelos Representados.

Por outro lado, noto que não há efetivamente controvérsia sobre a veiculação das 34 (trinta e quatro) matérias inquinadas dentro dos três meses que antecedem o pleito, uma vez que os Representados não negaram em suas defesas a ocorrência desse fato.

Limitaram-se apenas a argumentar que as matérias atacadas não se enquadram no conceito de publicidade institucional, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97.

Portanto, não há efetivamente controvérsia quanto à veiculação e nem tampouco quanto ao local em que se deu a veiculação e o período em que as matérias foram publicadas na página oficial da SECTI.

Não menos evidente, por sua vez, é que as matérias foram produzidas por servidores públicos custeados às expensas do tesouro estadual, o que também denota o seu caráter oficial.

Em todo caso, conquanto desnecessária a análise individual e pormenorizada do texto de cada uma das matérias questionadas (fls. 194/241), haja vista que a veiculação de apenas uma publicidade institucional já é motivo para a procedência da Representação e, como dito em linhas passadas, este caráter já fora reconhecido por esta Corte, avalio, após averiguar uma por uma, que todas as publicações descritas na inicial, em menor ou em maior grau, encerram, sim, espécies de publicidade institucional à medida que revelam o caráter informativo, educativo e de orientação social, ainda que, no mais das vezes, dissociadas do interesse público.

E mais, em sua grande maioria, as propagandas inquinadas resvalam para o campo da ilegalidade estrita considerando que, a meu ver, o conteúdo destas emprestam mais ênfase à atuação do Governo Estadual, na qualidade promotor das ações estatais, do que o próprio assunto tratado, em tese, de interesse social e coletivo.

Em outras palavras, a leitura das publicações permite concluir que as matérias projetam muito mais ênfase ao executor da política ou da atividade do que ao próprio ato administrativo levado a efeito.

A despeito disso, ensina Rodrigo Lopez Zilio que *“a propaganda institucional é – além de um direito do cidadão, de ser informado sobre a atividade do governo realizada – uma forma de expressão do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não obstante a divulgação tenha de observar determinados limites.”* (In Direito Eleitoral, 3ª. ed., Verbo Jurídico, SP, 2014, p. 533).

No caso, entretanto, fácil constatar que todas as matérias inquinadas na inicial, a pretexto de “informar” o cidadão amazonense das atividades levadas a efeito pelo Governo, teve como finalidade realizar, como realizado foi, verdadeira promoção pessoal dos governantes e de seus atos. Permito-me, sem a pretensão de cansá-los, transcrever algumas das matérias que subvencionam essa conclusão:

Fls. 218 – “Núcleo de Telessaúde da UEA viabiliza execução do projeto “Ambulatório Neo”. Da parte final da referida matéria, colhe-se a seguinte informação: “O programa Telessaúde representa uma ferramenta de assistência e educação com foco na melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas e na economia e maximização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde –SUS. Tem como objetivo proporcionar apoio científico e especializado aos médicos, odontólogos, enfermeiros, técnicos, agentes comunitários de saúde e demais profissionais que atuam nas Equipes de Saúde da Família – ESF, nos pontos mais remotos do território brasileiro”.

Ora, é evidente que a matéria em tela busca claramente divulgar a ação governamental na área da saúde da criança, assunto este que, muito embora relevante e impregnado de alto valor social, foi abordado como plano de fundo da notícia, e não no foco principal, de modo a exaltar o Governo Estadual em detrimento do próprio programa anunciado. Fls. 221. “Nova Incubadora do Ifam ajudará a alavancar o setor produtivo”.

Do seu corpo, destaco:

Para aprimorar os processos de gestão voltados à inovação do setor produtivo, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam) inaugurou sua nova unidade da Incubadora de Empresas (Afty), na tarde da última sexta-feira (18), no campus localizado na zona leste.

Até penso que a matéria se amoldaria perfeitamente no conceito de mera informação sem caráter publicitário. Todavia, a informação é complementada com o seguinte dado que, a meu sentir, desvirtua a sua finalidade:

A nova unidade recebe aporte financeiro do Governo do Estado, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), por meio do Programa de Apoio à Incubadoras de Empresas (Pró-Incubadoras). O total de investimentos foi de R\$ 150 mil.

Afinal, é evidente que ao consignar que o Governo do Estado do Amazonas realizara aporte financeiro ao projeto capitaneado pelo Ifam, a matéria abandonou o seu caráter puramente informativo para trilhar o caminho da autopromoção governamental. E, com a devida vênia, não se pode argumentar que este seria o único meio de divulgar a participação do Estado no projeto nominado Incubadora de Empresas, uma vez que, por se tratar de gestão de recursos públicos, evidentemente que o repasse financeiro foi precedido do competente procedimento administrativo no qual obrigatoriamente houve de ser observado o primado da publicidade legal, também chamada por Olivar Conegiani¹⁷ de “comunicação institucional por força de lei”.

No ponto, permito-me transcrever a doutrina citada por Sua Excelência, o Desembargador João Mauro Bessa em sua irretocável decisão liminar:

A “comunicação institucional por força de lei” é aquela de que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. Exemplos desse tipo de comunicação: a) publicação de uma lei, para que ela entre em vigor; b) publicação dos acórdãos dos tribunais; c) publicação da nomeação dos secretários ou ministros de governo; d) publicação da exoneração de secretários, servidores; e) homologação de um concurso público; f) publicação de ato de aposentadoria; g) publicação de portarias de serviços públicos etc. Esse tipo de publicação é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. Sem ela, a administração não se torna eficaz.

E este tipo de publicação, segundo defende o abalizado doutrinador, não esbarra no óbice trazido pela legislação eleitoral, haja vista que, sem ela, a própria continuidade da atividade administrativa estaria ameaçada de

17 Propaganda Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 92-107

paralisação, ensejando o colapso administrativo.

Sucede que se a comunicação obrigatória da ação estatal abordada na matéria, por devida observância aos postulados da legalidade e da publicidade, até prova em contrário, presume-se tenha sido realizada nos meios oficiais (v.g., Diário Oficial), fácil concluir que o seu enfoque em sede de publicação no sítio institucional de órgão da administração estadual direta teve como objetivo subliminar divisor, em período vedado, mais uma ação levada a efeito pelo Governo.

Esse mesmo entendimento se aplica quanto à matéria colacionada à fl. 210, por meio da qual é noticiado o oferecimento de especialização por meio do Ensino mediado por Tecnologia.

Com efeito, recorrendo novamente aos ensinamentos de Olivar Coneglian,¹⁸ infere-se que a comunicação institucional convocatória não é alcançada pela vedação da Lei Eleitoral, uma vez que essencial para o funcionamento contínuo da Administração Pública em estrita conformidade com o primado da legalidade, regra esta que decorre do princípio elementar da ordem jurídica que apregoa a supremacia do interesse público sobre particular. Confira-se:

A comunicação institucional convocatória também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública, e difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. Incluem-se nesse ramo os seguintes exemplos: a) abertura de concurso para ingresso no serviço público; b) abertura de licitação; c) Intimação de advogados ou de partes, pela Justiça, para a realização de atos; d) convocação do povo para a eleição; e) convocação dos jovens para se alistar em unidades das forças armadas; f) convocação da população para a vacinação, etc.”

Por isso, é fácil perceber que, a exemplo da matéria anteriormente referida, a abordagem conferida ao noticiado “offerecimento de especialização” se deu, não com o propósito informativo, já que, por se tratar de seleção pública, a efetivação e o competente chamamento dos interessados necessariamente ocorreram pelos meios oficiais, v.g., Diário Oficial.

É dizer, por se tratar se seleção pública de candidatos a determinado programa governamental, cujo respectivo chamamento dos interessados deve ocorrer obrigatoriamente por meio de convocação oficial (edital) publicado nos órgãos oficiais, assua referência em espaço destinado à veiculação de notícias desvela nitidamente o propósito de autopromoção do agente promotor, e não do ato administrativo em si mesmo.

Tanto num caso como no outro, a verdade é que as ações estatais em destaque, salvo prova em sentido contrário que não consta dos autos, deveriam obrigatoriamente ter sido objeto de publicação pela via própria, e não convertidas em publicidades, que segundo lição de Coneglian, são absolutamente

18 op. cit.

dispensáveis para que administração pública sobreviva e realize seus fins (propaganda institucional).

À fl. 235, consta a notícia intitulada “Pape contempla 88 pesquisadores para participação em eventos científicos”, cujo teor do primeiro parágrafo descreve:

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam) contemplou esta semana 88 pesquisadores, residentes no Amazonas, com passagens aéreas para participação em eventos científicos nacionais e internacionais. A lista com os nomes dos selecionados é referente à 3ª chamada do Programa de Apoio à Participação em Eventos Científicos e Tecnologia (Pape)."

Como é de se ver, referida publicação cinge-se unicamente a destacar a atuação do Governo Estadual no fomento à participação cie pesquisadores amazonenses em eventos científicos e tecnológicos subsidiados com recursos públicos.

Embora se trate de uma política relevante e de alto valor social, o seu enfoque no período vedado pela lei eleitoral deve ser visto objetivamente com o propósito de catapultar a imagem dos agentes responsáveis pela execução da atividade administrativa perante a sociedade, o que rompe o vetor de igualdade que deve prevalecer nesse período especial.

Da mesma forma, a notícia compilada à fl. 236 que veicula o In' forme da construção de nova sede para a Universidade da Terceira Idade (Unati) a partir do segundo semestre de 2014. Afinal, a exemplo da matéria anteriormente citada, a informação divulgada no sítio oficial da SECIL anuncia a construção de nova unidade de educação voltada para a Terceira Idade no período vedado visa apenas a alavancar a imagem do titular do poder governamental em detrimento do direito à informação dos administrados. Afinal, em sendo a construção um serviço contratado mediante a observância de processo administrativo solene regido sob os auspícios da Lei n. 8.666/93, no qual várias comunicações obrigatórias são realizadas pelos canais oficiais como forma, inclusive, de conferir validade ao procedimento, o destaque da matéria sob o ângulo publicitário em sítio oficial de Secretaria destina-se apenas a associar a imagem dos agentes políticos a de bons gestores da *res publica* exatamente no período em que se deveria preservar e prestigiara igualdade de condições entre os postulantes do cargo público. Da mesma forma, cito ainda a seguinte matéria:

A titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-AM), professora Ana Alcídia Moraes, destacou que o Fórum de Inovação é um espaço importante na discussão e difusão de programas e ações voltados para o apoio à inovação. [...] 'Entendemos que a presença nesta edição de representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Governo Federal, é essencial para fortalecer ações de fomento à inovação do Amazonas e, por isso, é importante que aproveitemos para nos aprofundarmos nos temas e questões que possam enriquecer o cenário da inovação no Estado'. Partilhando da mesma ideia, a presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa

do Estado do Amazonas (Fapeam), Maria Olivia Simão, avalia que tratar a inovação de uma forma contínua possibilita a ampliação no desenvolvimento de produtos com insumos amazônicos, modificação de cenários da indústria e de micro e pequenas empresas, que vêm transformando suas maneiras de atuar e de como colocar seus produtos no mercado. Para o superintendente técnico científico da Fundação Amazonas Sustentável (FAS), Eduardo Taveira, trazer o BNDES foi propício para trabalhar a inovação no contexto da Amazônia, com suas complexidades e particularidades, e principalmente para apresentar a forma como o Banco trabalha a questão do desenvolvimento no campo da inovação. Vimos aqui que há muita sinergia e falta muito pouco para que essa sinergia se transforme em produtos concretos para a melhoria da inovação no Estado, enfatizou.

O curso foi realizado em 52 municípios do Amazonas, por meio da modalidade de ensino Presencial Mediado por Tecnologia. Voltado principalmente para as comunidades da região Amazônica, a graduação em Pedagogia Intercultural tem o objetivo de formar profissionais para o exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, nas diferentes modalidades de ensino e no acompanhamento do trabalho pedagógico por meio de uma perspectiva Intercultural. [...] A coordenadora de apoio ao ensino da UEA, Ceane Simões, comemorou a resposta positiva da comissão avaliadora. Eles fizeram relato de que essa foi uma experiência de uma magnitude sem dimensões, de responsabilidade social da universidade não só para as populações indígenas, mas também para não indígenas, o que caracterizou a interculturalidade', disse.

O Radar é um instrumento de difusão da inovação e foi desenvolvido para empreendedores, pesquisadores, estudantes, gestores e demais interessados em obter informações sobre bolsas para pesquisa, incentivos fiscais, eventos, subvenção econômica, dentre outros assuntos da área de CT&I. A SECTI-AM também oferece atendimento personalizado como orientações e recomendações quanto a demandas específicas em CT&I. Para receber eletronicamente o Radar de Oportunidades, basta enviar e-mail: paradaraddeoportunidades@secti.am.gov.br e solicitar o cadastro do endereço eletrônico, ou ligar para o telefone (92) 4009-8110, e pedir a inclusão do seu nome telefone no banco de dados do DAT.

Duas escolas participantes do Programa Ciência na Escola (PCE), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), apresentáramos resultados de suas pesquisas na 5a edição do projeto 'Círculo da Ciência', que trabalha com o conceito de divulgação científica e educação ambiental. As escolas participantes foram a Estadual Marechal Hermes e a Municipal Maria do Carmo. O programa consiste em apoiar, com recursos financeiros e bolsas, sob forma de cotas institucionais, estudantes de ensino fundamental e médio integrados no desenvolvimento de projetos de pesquisas de escolas públicas. O PCE é o resultado de uma parceria entre a Fapeam, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-AM), e as Secretarias Estadual (Seduc) e Municipal (Semed) de Educação." "Coordenado pelo professor, Edson de Oliveira Nunes, o projeto 'Escola Antístenes contribuindo com o meio ambiente,

na reciclagem de resíduos orgânicos e produção de compostagem' tem uma importância tão grande quanto o seu título. Segundo o coordenador, o objetivo do projeto é reduzir a quantidade de resíduos orgânicos e gerar adubo para ser utilizado pela própria escola, que fica no bairro Alfredo Nascimento, zona norte de Manaus. 'É um projeto autossustentável, que quando eu apresentei para a gestora ela acolheu de braços abertos. Procurei alunos que fossem aplicados e responsáveis para a gente desenvolver o projeto sem dificuldades e até agora está fluindo sem problemas', afirmou Nunes.

Ao todo, seis alunos foram beneficiados com o custeio das passagens aéreas pelo Governo do Amazonas, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), para participação no curso."

A iniciativa faz parte do Programa de Educação em Saúde da Criança (Tele Pese), desenvolvido pela Área Técnica de Saúde da Criança da Secretaria Estadual de Saúde (Susam), em parceria com o Núcleo de Telessaúde da UEA. O projeto deve ter uma abrangência de mais de 48 municípios do Amazonas. A aplicação do projeto envolve a realização de palestras, com o objetivo de capacitar e atualizar profissionais de saúde que atuam nos hospitais e nas unidades básicas de saúde do interior. O projeto é focado no atendimento neonatal, sobre os cuidados com os recém-nascidos prematuros e debaixo peso. A iniciativa visa diminuir a taxa de mortalidade dessa faixa etária no Estado.

Inédito no Brasil, o Pró-Engenharias já é considerado um sucesso. Este ano, mais de 70% dos estudantes que fizeram parte das turmas anteriores, encerradas em dezembro de 2013, foram aprovados em processos seletivos para cursos de graduação, principalmente na área de Exatas, para universidades públicas no Amazonas. Para o diretor da EST, Cleto Leal, a visita é essencial para que os alunos possam conhecer o local onde poderão estudar durante o tempo de graduação. 'O Brasil tem uma necessidade grande de engenheiros e no Amazonas isso é potencializado. Hoje, nós importamos alguns tipos de engenheiros, por exemplo, de Materiais. No próximo ano, vamos oferecer esse curso e o de Engenharia Eletrônica para tentar atender à demanda do Polo Industrial de Manaus', ressaltou.

A finalidade da incubadora Atyt é oferecer capacitações e consultorias às empresas incubadas, fortalecer e consolidar a cultura de inovação empreendedora das empresas incubadas, e contribuir para a geração de emprego e renda, por meio de adequações das suas instalações físicas. De acordo com a gestora sistêmica do Atyt, Maria Gorete Falcão de Araújo, a inauguração dessa unidade visa aproveitar muitos trabalhos desenvolvidos pelos alunos na área do setor primário. 'No caso específico do Atyt do campus da Zona Leste, a ideia é trabalhar com o setor primário. Aqui temos muitos projetos que são maravilhosos eles se perdem porque os alunos não sabem como transformar em negócio', ressaltou. Na oportunidade, a gestora informou a implantação futura de incubadoras em 14 campi do Instituto localizados no interior do Estado, com a finalidade de trabalhar com a economia criativa. Cada incubada atuará de acordo com a área de estudo do campus onde será instalada a unidade.

O serviço do CRT-MPS, pioneiro na rede pública de saúde de Manaus, nasceu em 2005, quando o primeiro caso da doença foi diagnosticado na capital, embora duas pacientes atendidas em Porto Alegre já iniciavam o tratamento enzimático. 'Criamos o serviço e começamos a atender na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHemoam). Em 2008, devido a necessidade de tratar um número maior de pacientes com uma equipe de enfermagem treinada e exclusiva, e a conveniência de dispor dos recursos de um hospital geral para atender eventuais complicações da doença e assim a Fhaj passou a sediar o serviço', pontuou o Doutor Cabral.

Em janeiro de 2009, foi criado o Museu da Amazônia (Musa) em uma área de 100 hectares, dentro do Jardim Botânico de Manaus. Segundo o diretor geral da instituição, Prof. Ênio Candolfi, o museu nasceu de um projeto do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas (SECTI-AM), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), financiado pelo Fundo Amazônia e Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas (Fapeam). 'A ideia foi criar um museu vivo na floresta, um passeio com informações sobre o bioma e suas características', disse.

O programa consiste em apoiar, com recursos financeiros e bolsas, sob forma, de cotas institucionais, estudantes de ensino fundamental e médio integrados no desenvolvimento de projetos de pesquisas de escolas públicas. O PCE é resultado de uma parceria entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-AM), e as Secretarias Estadual (Seduc) e Municipal (Semed) de Educação.

O Pape conta com o aporte financeiro do Governo do Estado, via Fapeam, que irá custear as passagens aéreas aos contemplados pelo Edital 032/2013. O objetivo é oportunizar aos pesquisadores a apresentação dos resultados de pesquisas em eventos científicos. O Programa visa apoiar a participação de pesquisador/professor/estudante qualificado em eventos científicos e tecnológicos relevantes no País e no exterior, para apresentação de trabalho científico e/ou tecnológico de sua autoria, não publicado, resultante de pesquisa desenvolvida no Amazonas.

Segundo o diretor da instituição, Euler Ribeiro, a ampliação das atividades vai permitir a realização de concurso público para a contratação de professores. A expectativa é que as obras sejam concluídas em agosto deste ano. A nova estrutura está sendo construída no Centro de Convivência da Família Magdalena Arce Daou, no bairro Santo Antônio, em Manaus.

O estudo recebe aporte financeiro do Governo do Estado, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), por meio do Programa de Apoio à Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte (Tecnova/Finep/Amazonas).

Essa nova gestão será feita com a continuidade do trabalho realizado pelo professor Odenildo Sena, ou seja, vamos

desenvolver o que estava planejado pela equipe que trabalha na SEC11-AM, com a perspectiva de alcançarmos o mesmo êxito, o mesmo sucesso. **No que diz respeito à equipe da secretaria, reconheço o time de profissionais competentes que me deram fundamento, respaldo e me ajudaram a entender as ações desenvolvidas aqui.** Se fosse em outro ambiente de trabalho talvez não tivesse aceitado o cargo com tanta segurança. **As ações e parcerias também serão continuadas de acordo com o planejamento da secretaria até o final deste ano, como por exemplo, a Rede Estadual de Comunicação, a Semana de C&T, Feira de Ciências, continuidade dos Fóruns de Gestão e Inovação, que são ações muito importantes para o Sistema Público Estadual de CT&I, que a secretaria continuará sempre de portas abertas para todas as propostas e demandas dos atores de CT&I do Estado.**

O Amazonas será o primeiro Estado da Região Norte a realizar cirurgia com a técnica micrográfica de Mohs em pacientes com câncer de pele. A previsão é que as cirurgias iniciem a partir de setembro deste ano na Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata (Fuan).

Como se vê de todos os trechos das matérias destacadas, tratam-se efetivamente de nítidas propagandas institucionais em sua grande maioria desvirtuadas para a autopromoção dos agentes públicos responsáveis, violando, assim, o postulado da impensoalidade, pagas com recursos públicos e/ou feitas por servidores públicos, portanto, na esteira dos precedentes desta Corte outrora citados, de veiculação vedada durante o período eleitoral.

Afinal, da leitura do teor das matérias veiculadas nas páginas oficiais da SECAI, em especial aquelas acima mencionadas, verifica-se, sem grandes esforços, que o objetivo de seus conteúdos é exclusivamente a autopromoção da administração pública e de seu representante maior, e não a divulgação de atividade administrativa de interesse público ou caráter social.

Nesse ponto, ressalto que o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral prevê expressamente as exceções à vedação geral de propaganda institucional no período vedado, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

De seu teor, é possível extrair-se claramente que a autopromoção de autoridade não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pela Lei Eleitoral, que veda claramente a referida propaganda em período vedado.

Aliás, ainda que as unidades governamentais pretendessem divulgar “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais” nos casos de grave e urgente necessidade pública, necessária seria, como dito, a prévia autorização da Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no presente feito.

Por todo o quanto exposto, corroborado pelos precedentes oriundos desta Corte reconhecendo o caráter institucional das matérias veiculadas no sítio oficial da SECAI durante o período vedado pela lei eleitoral, é que tenho por caracterizado, na espécie, o tipo eleitoral ilícito definido pelo art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Afinal, sabe-se que a divulgação no período vedado de propaganda institucional, tão-somente, é conduta objetiva que atrai o ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n. 9.504/97.

Com efeito, não há margem para interpretações que afastem o caráter objetivo da proibição legal, que tem por escopo manter o equilíbrio da disputa eleitoral. Como já salientado, as únicas excludentes encontram-se expressamente elencadas pelo legislador, quais sejam, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e agrave e urgente necessidade pública, hipóteses inaplicáveis ao presente caso a teor do conteúdo das propagandas já transcritas.

Interessante notar que a defesa dos Representados, em mais de uma oportunidade, socorre-se do precedente desta Corte no caso PROSAMIN (Representação nº. 504871) que não se assemelha ao caso em exame. Naqueles precedentes a propaganda foi divulgada em monitores de vídeo instalados em um PAC – Pronto Atendimento ao Cidadão, em período anterior ao vedado pela lei eleitoral. Portanto, naquele analisou-se a propaganda antecipada, neste o que se apura é a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Também cumpre notar que a defesa dos Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA sustentam sua tese nos precedentes do TSE sobre propaganda vedada divulgada por uma subsidiária integral da PETROBRAS, onde a responsabilidade da Presidente da República e seu vice, bem como do Ministro das Comunicações foram elididas em razão da inexistência de subordinação direta entre a subsidiária da empresa pública (PETROBRAS) e os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer decorrente da autonomia administrativa da PETROBRAS que possui Presidente e Conselho Diretor próprios com atribuições e poderes de gerência.

No presente caso, a propaganda institucional foi divulgada na página oficial do Governo do Estado, pela Agência de Comunicação do Estado do Amazonas e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas – SECTI, todos os órgãos integrantes da Administração Direta e, portanto, subordinados hierarquicamente e diretamente ao Chefe do Executivo Estadual.

No ponto, a fim de evitar fastidiosa tautologia, peço vênia aos demais pares para socorrer-me dos judiciosos argumentos alinhavados por Sua Excelência, o

Desembargador João Mauro Bessa, no julgamento do Agravo Regimental manejado contra a sua decisão liminar alhures citada, para repelir a argumentação de defesa fulcrada em precedentes jurisprudenciais inaplicáveis à espécie. Vejamos:

[...] Percebi que nas razões recursais são citados inúmeros precedentes que teriam o condão de demonstrar o desacerto da decisão tomada monocrática eliminamente. Já que estamos falando de aplicabilidade de precedentes, sinto a necessidade de proceder à pequena introdução sobre o tema a partir do ensinamento visionário de Luiz Guilherme Marinoni:¹⁹

[...] para se compreender o precedente é indispensável delimitar a sua *ratio decidendi*, separando-se dela a *obiter dicta*. A *ratio decidendi* não teria muita importância caso fosse vista em uma perspectiva eminentemente estática 4 - como regra em abstrato -, e não numa forma dinâmica, relacionada à sua aplicação aos casos que dia a dia eclodem. O precedente tem o objetivo de regular o futuro e, assim; uma das questões centrais de qualquer teoria dos precedentes deve estar na aplicação da *ratio decidendi* aos novos casos.

É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas cunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou *dis.ção* de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing*.

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

Assim, é necessário, antes de mais nada, delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se, os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. De modo que o *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos.

[...]

A não adoção do precedente, em virtude do *distinguishing*, não quer dizer que o precedente está equivocado ou deve ser revogado. Não significa que o precedente constitui *bad law*, mas somente *inapplicable law*.

Nas razões recursais aduziu-se, primeiramente, que nem toda informação divulgada é publicidade institucional, cuja veiculação é vedada, citando-se

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 326 e 327

precedentes do TSE que no seu entendimento abalizariam a sua afirmação, dentre outros precedentes, além de que todas as postagens constantes dos sítios institucionais apontados possuíam caráter estritamente informativo, dissociado de qualquer promoção pessoal do ora Agravante.

A argumentação da parte Recorrente não é pertinente. Até mesmo a propaganda institucional lícita, conforme apontado na decisão recorrida, é vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97, pois há a presunção legal de que a sua autorização afeta o princípio da igualdade de disputa. Os precedentes citados não se aplicam ao presente caso, pois discutem a licitude da propaganda institucional em data anterior ao período vedado. Pelo citado dispositivo, a proibição aqui é não subjetiva como nos precedentes, salvo as exceções legais. **Começo** é objetiva pelo precedente firmado no Recurso Especial Eleitoral n. 504871.

Neste precedente firmou-se que a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. Ao se observar o caso concreto, percebo que se trata de arranjos publicitários atinentes ao PROSAMIM e ao Monotrilho, divulgados pelo sítio do Governo do Estado em junho de 2010. Com base no escólio de Edson de Resende Castro, já afirmei 'que, independentemente do caráter informativo da publicidade institucional, ela é vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 no período vedado.

Sobre o tema, o Min. Fernando Neves, no Acórdão nº. 57/DF, Sessão de 13.8.98, posicionou-se:

[...] nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o artigo 37, 1º, da Constituição da República, ou seja, ainda que se trate de publicidade que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e, da qual não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é vedado em qualquer época.

Neste sentido, colaciono mais um julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 73, VI, b, DA LEI N° 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART.74 DA LEI N°9.504/97. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art.73,VI,b,da Lei n° 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes. O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei n° 9.504/97. Em Recurso Especial, é vedado o reexame de provas. Agravo Regimental não provido" (AI 5.304-AgR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Conclui-se, portanto, que o que se discutiu no precedente citado foi abuso da propaganda institucional em desconformidade com o art. 37, 5º da Constituição Federal, pois foi veiculada em junho de 2010, antes do período vedado, portanto.

O relator do processo destacou:

A questão devolvida a esta Corte é eminentemente jurídica, qual seja, saber se a veiculação das peças publicitárias relativas ao conjunto de obras denominadas PROSAMIN e à implantação dos monotrilhos consubstancia abuso do poder político e uso indevido da máquina estatal, bem como descumprimento das proibições impostas nos incisos I e II do art. 73 da Lei no 9.504/97, que assim preceituam:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Definitivamente, não se discutiu a conduta vedada do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97, impondo-se o *distinguishing*.

Ainda insisto na questão, para esclarecer ainda mais a decisão tomada. Segundo o Min. Enrique Ricardo Lewandowski no AI 9679/SP:

A publicidade institucional é aquela prevista no Sr do art. 37 da Constituição Federal e realizada para divulgar de forma honesta, verídica objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparéncia da gestão estatal e o dever de bem informar população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social¹. Não se confunde com a propaganda eleitoral, admitida nos termos do art. 36 e seguintes da Lei 9.504/1997 e que objetiva a divulgação de candidato a cargo eletivo e o pedido de votos. Feita essa distinção, é patente que a ausência de referência direta à pessoa do Prefeito e de 46 Proc. n. 1865-53.2014.6.04.0000 – Classe 42. SADP: 21.840/2014 vinculação às eleições ou à candidatura não descharacterizam a propaganda institucional, uma vez que ela, de fato, não tem esses elementos. Assim, é indiscutível a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, já que consta do acórdão do TRE/SP que foram divulgadas no site da Prefeitura de Guaratinguetá, durante o período eleitoral, obras e eventos da Administração Pública Municipal. Ressalto que a veiculação de propaganda institucional, normalmente admitida, é vedada nos três meses que antecedem o pleito. Transcrevo

do REspe 35.445/SP, Relator ministro Arnaldo Versiani, que tratou de situação análoga à dos autos, aplicando-lhe o mesmo entendimento: “ IMPORTANTE DESTACAR QUE A VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO NÃO FERE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ISTO- PORQUE NÃO SE TRATA DE INTERROMPER APRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, O QUE SERIA INADMISSÍVEL, MAS TÃO SOMENTE, PROÍBE-SE A SUA DIVULGAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL, COM AS DEVIDAS RESSALVAS LEGAIS, COM A FINALIDADE DE PROTEGER A LISURA E O EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. O dispositivo em comento ganha ainda mais relevância, quando a propaganda institucional faz alusão à esfera de governo cujos cargos estão em disputa eleitoral, sobretudo se o agente público, com poderes para retirá-la ou impedi-la é candidato à reeleição”. O TSE fixou que, não obstante a norma refira-se a autorizar”, é a veiculação da propaganda institucional durante o período eleitoral que desequilibra a disputa entre os candidatos, pelo que é ela que caracteriza a conduta vedada. Menciono os seguintes precedentes desta Corte: “Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97). Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. (...) Recurso Especial conhecido e desprovido” (REspe 25.096/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Prosseguindo, outra sorte não tem o precedente firmado na Representação 234314. Neste se aduziu que: “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da formação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.”

Trata-se da controvérsia do programa semanal Café com presidente. Esta foi a frase negritada pela parte recomenda, durante o período eleitoral, em razão do formato do programa.

Do julgado, extraem-se os seguintes excertos:

Assim, nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral, somente aos parlamentares é permitida a divulgação de sua atuação, sem que isso caracterize publicidade institucional, ao menos para o fim de atrair a vedação constante da alínea b do inciso VI do art. 73da Lei nº 9.504/97. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, em observância ao Município da proporcionalidade, não haveria se falar em lesão ao equilíbrio da igualdade de oportunidades entre candidatos em decorrência da voluntária suspensão da radiodifusão do programa ora impugnado por parte dos representados, durante o período eleitoral. Não obstante, tenho que mesmo o reconhecimento de que o referido programa tem caráter eminentemente jornalístico informativo e não promocional, de que nele não se vislumbra o intuito de promoção pessoal ou de candidato -, não autoriza a continuidade da difusão em seu atual formato. Afinal, rememoro, nos três meses que antecedem o pleito,

a publicidade oficial fica totalmente vedada, independentemente do seu conteúdo, tenha ou não “caráter educativo, formativo ou de orientação social” (CRB, artigo 37, parágrafo 1º), ressalvadas as hipóteses legais (Lei nº9.504/97, artigo 73, inciso VI, b). Quis a legislação de regência que o interesse público de manter os cidadãos informados sobre as obras e programas governamentais em andamento cedesse passo, ao menos temporariamente, durante o processo eleitoral, frente ao não menos relevante interesse, também público, de que sejam assimétricas as condições de disputa entre os candidatos. Releva notar, a título de mera ilustração, que, em 2002, a radiodifusão do programa “Palavra do Presidente” também foi suspensa durante o período da campanha de reeleição do então presidente, Fernando Henrique Cardoso. Naquela ocasião, segundo notícia divulgada pelo Jornal O Estado de S. Paulo, “o Palavra do Presidente, na avaliação do Planalto, é considerado de cunho jornalístico, mas o governo federal preferiu retirá-lo do ar para evitar qualquer tipo de complicação durante o processo eleitoral, já que entende que não está claro na legislação se há ou não alguma proibição em relação à sua veiculação. De igual modo, é possível constatar que, também no ano de 2006, a difusão do mesmo programa “Café com o Presidente” foi suspensa durante o período eleitoral. Assim, em razão do **formato** do programa impugnado, de entrevista **direta e semanal** com o próprio presidente, ou seja, com mandatário de esfera de governo em disputa nas eleições, quer me parecer se revela mesmo **recomendável** seja mantida a **suspensão** do programa, até o fim das eleições, justamente para não **violar ou ameaçar violar** a isonomia entre os candidatos que a legislação eleitoral tem por finalidade assegurar. Para que, no decorrer do período eleitoral propriamente dito, o programa não traga nenhuma vinculação, nem contribua para a promoção de nenhum candidato.

O julgado também não é aplicável ao caso, pois se trata de controvérsia em relação ao programa transmitido em 16 de agosto de 2010, argumentando que a publicidade impugnada consistiria justamente na veiculação da entrevista com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre a construção de usinas hidrelétricas e sobre as melhorias no atendimento beneficiários da Previdência Social, o que favoreceria a candidatura de Dilma Rousseff, violando o disposto nos incisos, I, II e VI, b, do art. 73 da Lei nº9.504/97.

No caso, aplicou-se o princípio da proporcionalidade, pois a entrevista teria caráter eminentemente jornalístico e houve apenas um único episódio, o que não ensejaria a configuração de conduta vedada. No entanto, como se viu, frisou o Relator veementemente que a reiteração da conduta seria adequada a configurar a conduta vedada. O presente caso já conta com mais de 500 peças publicitárias.

E o caso de *distinguishing* mais uma vez.

O mesmo é o que acontece com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 260987 julgada pelo TRE-AM, pois neste caso houve a mera divulgação de informação técnica acessível somente por meio de sistema de busca interno, desprovida de qualquer conotação publicitária. Não houve publicidade neste caso, ao contrário do presente, por meio de sítios oficiais e nas redes sociais.

No Acórdão do TSE, o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 52264, concluiu-se que a divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada. Ora, esse caso é uma ressalva presente na própria lei, em que a publicidade institucional é permitida em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida ela Justiça Eleitoral. Ademais, trata-se de placas com o intuito pontual de informar sobre transtornos de obras, necessárias à execução do ato administrativo.

Nesta senda, importante ressaltar, também, que não se proibiu a comunicação institucional por força de lei ou a convocatória, isto é, aquelas em que a publicidade é inerente à validade ou à eficácia do ato; mas, apenas, publicidade institucional. Logo, não procede a argumentação de que se teria proibido a divulgação de concursos públicos.

Conforme a explicitação de Olivar Coneglians:²⁰

Deve-se entender por “comunicação institucional” aquela que é realizada por órgãos públicos ou pela administração pública. Ela se desdobra em “comunicação institucional por força legal”, “comunicação institucional convocatória” e “propaganda institucional”.

A “comunicação institucional por força de lei” é aquela de que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. Exemplos desse tipo de comunicação: a) publicação de uma lei, para que ela entre em vigor; b) publicação dos acórdãos dos tribunais; c) publicação da nomeação dos secretários ou ministros de governo; d) publicação da exoneração de secretários, servidores; e) homologação de um concurso público; f) publicação de ato de aposentadoria; g) publicação de portarias de serviços públicos etc. Esse tipo de publicação é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como toda administração. Sem ela, a administração não estorna eficaz.

A **comunicação institucional convocatória** também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública, e difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. Incluem-se nesse ramo os seguintes exemplos: a) abertura de concurso de ingresso no serviço público; b) abertura de licitação; c) intimação de advogados ou de partes, pela Justiça, para a realização de atos; d) convocação do povo para a eleição; e) convocação dos jovens para se alistar em unidades das forças armadas; e convocação da população para a vacinação etc.

[...]

20 Propaganda Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 92-107

Por fim, entra-se no campo da “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de um ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum fisco para a administração. Resumindo: a administração pública necessita da publicidade obrigatória, de tal forma que muitos atos dependem dessa publicidade; a administração pública depende de alguns atos de publicidade convocatória, como editais de chamamento, mas pode dispensar alguns atos de publicidade convocatória, como convites para inauguração de obras; a administração pública não depende da propaganda institucional para sobreviver e para realizar seus fins.

Analiso, agora, os precedentes citados do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. No precedente firmado na Representação n. 122716, mais uma vez, a propaganda questionada foi realizada por meio de placas com propaganda institucional nos anos de 2008 e 2009, bem antes do trimestre vedado. Questionou-se, portanto, o desvirtuamento da propaganda institucional, análise subjetiva, que não guarda relação com a vedação objetivado período vedado.

Já na Representação n. 168011/2010, trata-se de caso propaganda institucional realizada em período vedado, mas que se enquadra na exceção do art. 73, VI, b da Lei n. 9.504/97, qual seja, a exceção de grave e urgente necessidade.

Assim, concluída a análise dos precedentes citados nas razões do presente recurso, aponto que nenhum deles se aplica ao caso concreto como visto, impondo-se o *distinguishing* em sua totalidade.”

Por derradeiro, oportuno gizar que “A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei nº 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais” (REspe n. 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014).

Afinal:

[...] as condutas vedadas julgam -se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo

definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de que é vedado; não 'conduta vedada', nos termos da Lei das Eleições. [...] (4c. it 24795, de 26.10.2004, rel. Min. Luk Carlos Madeira.)

Portanto, desnecessário o exame em tomo da potencialidade do fato para influir no resultado da eleição em se tratando de conduta vedada, cuja configuração se perfaz objetivamente.

Assim, por quanto comprovado que efetivamente houve publicação de propaganda institucional em período vedado, atraindo a sanção prevista na norma, faz-se necessário apurar a responsabilidade de cada um dos Representados na prática ilícita, inclusive para fins de cominação das penalidades legais.

III - DA RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA

Os principais argumentos utilizados pelos Representados na tentativa de se eximirem da responsabilidade pela prática do ilícito capitulado no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, são as seguintes:

A Representada LÚCIA CARLA DA GANIA RODRIGUES, Chefe da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – AGECOM, alega que, como não foi quem produziu o conteúdo da propaganda atacada, não poderia ser responsabilizada pela conduta vedada.

A Representada ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES, titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, por seu turno, alega que as matérias foram, em sua maioria, replicadas em sua página e oriundas de outras fontes, sustentando, ainda, que se trata de publicidade de caráter técnico e científico e, quando muito de publicidade de utilidade pública e não publicidade institucional.

Já os Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA alegam a inexistência de prova do prévio conhecimento dos Representados sobre o material divulgado na página da SEC, II. Pois bem. A Representada ANA ALCÍDIA DE ARAUJO MORAES, titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, compõe o polo passivo da demanda como agente público responsável pela conduta vedada, nos termos do 5º 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*: "§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem

Por sua vez, a Representada LÚCIA CAMA DA GAMA RODRIGUES, Chefe da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – AGECOM, também compõe o polo passivo da demanda na condição de agente responsável pela conduta vedada, uma vez que sob sua pasta está submetida a comunicação oficial do Estado.

Não bastasse isso, observo que uma das publicações inquinadas (fl. 224), intitulada "UEA e Universidade de Nottingham firmam acordo de cooperação técnica" foi produzida diretamente pela AGECOM e postada no sítio oficial da SECTI.

Nesse panorama, bastante evidente a responsabilidade da Chefe da Agência de Comunicação Estadual pela veiculação de propaganda institucional durante o período vedado, haja vista que tal fato serve inclusive para demonstrar a relação de subordinação controle havida no leito da administração direta, no que diz à divulgação da comunicação institucional.

No caso dos Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA, entendo que os Representados figuram no polo passivo da presente demanda tanto nas Fls – ,....,---... condição de responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, portanto, comitentes do ato ilícito, quanto de beneficiários deste. Explico.

A Agência de Comunicação do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI compõem a denominada administração direta e, por essa razão, subordinam-se diretamente ao comando do Governador do Estado, nos exatos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Delegada n. 67/2007 que dispõe sobre o funcionamento e a estrutura administrativa do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competências. Transcrevo dispositivo legal em comento:

Art. 4.º O Poder Executivo do Estado do Amazonas é composto por órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta, cujas natureza jurídicas e denominações são as especificadas a seguir: I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA a) GOVERNADORIA 1. SECRETARIA DE GOVERNO 1.1. AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECON

Art. 5.º As SECRETARIAS DE ESTADO são as seguintes: X - de CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECT

Outrossim, o art. 26, da citada Lei:

Art. 26. Fica estabelecida a vinculação das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo a órgãos da Administração Direta e a Secretarias de Estado, na forma anexa a esta Lei. 5.1.º Ficam também vinculados, na forma a seguir especificada, os seguintes órgãos da Administração Direta do Poder Executivo: I -à SECRETARIA DE GOVERNO: a) Agência de Comunicação Social - AGECON;

Como é de se ver, a AGECON faz parte da estrutura da administração direta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, subordinada diretamente ao Gabinete do Governador, com status de Secretaria de Estado.

Assim sendo, quem nomeia ou dispensa o titular da Chefia dessa pasta é exatamente o Governador do Estado. Da mesma forma, o titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Dessa forma, na condição de comitente, isto é, de responsável pela veiculação da propaganda institucional inquinada, avalio que o Representado JOSÉ MELO ostenta a condição de responsável mediato do ilícito, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual, dispunha de poderes e meios para

evitar a prática de ato tendente a desequilibrar o pleito eleitoral ou, pelo menos, fazer cessar a conduta e punir os responsáveis pelo mesmo.

A esse respeito, a tese defensiva defendida pelos Representados fundamenta-se em precedente oriundo do Tribunal Superior Eleitoral que julgou propaganda divulgada por uma subsidiária da Sociedade de Economia Mista PETROBRAS S/A, isentando a Presidente Dilma Rousseff e o Vice Michel Temer da responsabilidade pela divulgação da propaganda irregular (Rep 778 - 73.2014).

Destaco, no ponto, que foram várias as propagandas comerciais levadas a efeito pela PETROBRAS que foram objeto de condenação pela prática de conduta vedada concernente à divulgação de propaganda institucional em período proibido. E também foram julgadas procedentes Representações contra outras empresas integrantes da Administração Indireta Federal, v.g., o BANCO DO BRASIL (Representação n. 81770).

Sucede que os precedentes judiciais citados, ao contrário do que pretendem os Representados, advogam contra a tese por eles defendida. Explico.

Consoante alegam os Requeridos, a presente Representação deveria ter a mesma sorte que os precedentes citados, julgando-se, pois, improcedentes os pedidos em relação ao Governador e Vice-Governador ante a ausência de prova quanto à autorização para a veiculação da propaganda ilícita ou o prévio conhecimento destes.

Ocorre que no caso da PETROBRAS (Rep n. 778 - 73), a responsabilidade da Presidente e do Vice-Presidente da República Federativa do Brasil foi elidida em razão de a propaganda inquirida ter sido veiculada por subsidiária integral da PETROBRAS, recaindo sobre a presidente do conselho de administração GRAÇA FOSTER a responsabilidade pela prática ilícita.

No presente caso, contudo, tanto a Agência de Comunicação Social – AGECOM quanto a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI são órgãos que integram a administração direta estadual e estão subordinadas direta e imediatamente ao Governador do Estado.

Portanto, a *ratio decidet* consagrada no paradigma utilizado pela defesa, nesse ponto, não guarda qualquer similitude fática e nem tampouco jurídica com o presente caso. Trata-se, pois, do antes referido *distinguishing*, que, quando não configurado, impede a utilização do precedente judicial no caso concreto.

Doutra banda, segundo a leitura apurada dos precedentes citados pela defesa, em especial a Representação n. 82802, verifica-se que a responsabilidade do agente público pode ser apurada também pela conduta do mesmo em relação à publicidade veiculada, devendo ser adotada a Teoria da Encampação para demonstrar a ingerência do agente público sobre a divulgação vedada. A propósito, colho do voto do Excelentíssimo Senhor Relator:

No caso dos autos, parece inadequado afastar a responsabilidade da PETROBRAS, representada por sua Presidente, para atribuir-lhe à empresa subsidiária que, no mais das vezes, só faz executar as políticas ditadas pela

controladora. Reforçam tal compreensão pelo menos mais quatro argumentos: a) Em sua defesa, a empresa mãe afirma que notificou previamente (em 20.5 e em 23.6.2004) as agências de publicidade para que cessassem a veiculação de qualquer tipo de publicidade institucional no período vedado, "de forma que fosse mantida apenas a publicidade mercadológica, dentro dos limites do art. 73, inciso VI, alínea "b", da LU (destaques no original); b) A empresa mãe deu cumprimento a liminar, sem maiores traumas; c) A empresa mãe não se limitou a aduzir em matéria de defesa a sua ilegitimidade passiva ad causam. Foi além para defender a legalidade da propaganda impugnada em seu mérito; d) A peça publicitária ora impugnada compôs uma sequência maior, ou seja, um todo harmônico, segundo a própria defesa. Se assim for, a empresa mãe tinha ingerência real na campanha publicitária em questão e não pode, a meu sentir, desonerar-se da respectiva responsabilidade. Impossível acreditar que a BR tenha, espontaneamente, dado ensejo à ilegalidade, para fins de responsabilização pessoal. A simetria do que ocorre no mandado de segurança, parece haver espaço, em tema de publicidade institucional, para a Teorizada Encampação, segundo a qual, se a autoridade superior não se limitou a deduzirem matéria de defesa a sua ilegitimidade, indo além, para ferir o mérito, passa afigurar, legitimamente, no polo passivo da 'relação processual, mormente quando detém meios materiais para a correção do ato em cumprimento ao *decisum*. Assim, mesmo reconhecendo uma personalidade jurídica própria à empresa subsidiária, impossível esvaziar, pelo menos para fins eleitorais, a responsabilidade jurídica da Presidente da PETROBRAS S/A."

Da mesma forma que no trecho do voto do precedente transcrito, no presente caso, o Representado JOSÉ MELO demonstrou que teve ingerência sobre a veiculação da propaganda inquinada, seja porque determinou a prévia proibição da divulgação de propaganda institucional em período vedado para toda a administração pública direta e indireta (Decreto n. 34.857/2014), seja porque também determinou a retirada da referida propaganda em cumprimento à decisão liminar do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor dessa Justiça Especializada.

Ora, se o Representado, na condição de Governador do Estado, detinha o poder de controle para proibir a veiculação de propaganda institucional no período vedado, tanto que assim o fez por meio de decreto estadual, e, da mesma forma, retirá-la, como também o fez em obediência à determinação judicial, então sua responsabilidade pela veiculação de propaganda institucional durante o período eleitoral é sim manifesta, ainda que indireta e mediata.

Doutra banda, aplica-se igualmente a Teoria da Encampação ao caso, uma vez que os Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA também defenderam a legalidade da propaganda questionada, e não apenas suscitaram a impossibilidade de serem responsabilizados, pelo ato como se extrai do seguinte trecho da defesa:

Pois bem. O que fez a petição inicial foi desconsiderar – propositalmente – que, até mesmo em razão das limitações previstas pela legislação eleitoral, as postagens constantes do sítio institucional apontado possuiam caráter estritamente informativo, dissociado de qualquer promoção pessoal dos representados, ou ainda, de outra autoridade pública. [...] Como se pode observar, todos os sítios acima colacionados contém conteúdo similar ou idêntico àquele presente no sítio da SECTI, e, em nenhum destes, assim como no da secretaria estadual em questão, é possível dizer que exista propaganda institucional, cuja veiculação é vedada para o período. Mais do que isso, a inicial também, de modo inconsequente, relacionou informes – constantes dos anexos que a instruíram – (ré) publicados no sítio da SECTI, que sequer dizem respeito ao Governo do Estado do Amazonas, e que ali foram meramente reproduzidos, embora oriundos de instituições federais como a UFAM, o INPA e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Por todo o exposto, e. Relatora, se muito, é possível caracterizar as informações colacionadas como publicidade de utilidade pública, cujo conceito e as implicações para o caso dos autos debateremos no subtópico seguinte, mas que, de maneira evidente, nada tem a ver com a noção de publicidade institucional, residindo, por isso mesmo, fora do campo proibitivo da regra inscrita no art. 73, VI, "b", da Lei n: 9.504/1997, ainda que a representante tenha sustentado o contrário. Se não for isso, antes do caráter de publicidade institucional, os informes outrora constantes do sítio da Secretaria de Estado de Tecnologia da Informação – SECTI possuam natureza de informação jornalística. O que comprova tal afirmação é que, se cada um dos informes fosse divulgado pela imprensa, nada poderia ser oposto contra a divulgação, nem mesmo que o veículo estaria privilegiando dada candidatura, em especial, a de chefe do Poder Executivo em eventual campanha à reeleição."

O que se vê, assim, é que os Representados, especialmente o requerido JOSÉ MELO, eis que ocupava a função de Chefe do Executivo Estadual à época dos fatos, devem figurar como responsáveis pela propaganda irregular na qualidade também de comitentes, e não apenas beneficiários, haja vista terem "encampado" a legalidade do ato praticado pelos seus subordinados imediatos, atraindo para a si a responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral consumado.

Destaco, ainda, trecho do voto do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão da citada Representação n. 82802. Com efeito, disse Excelentíssimo Senhor Relator:

Por sua vez, o § 8a do mesmo dispositivo reza que 'aplicam-se as sanções do art. 401 aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem'. Como se observa do dispositivo, a lei eleitoral é específica em apontar o destinatário da sanção nas hipóteses de incursão do agente público em qualquer das condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições, razão pela

qual não há falar em responsabilização objetiva da Embargante, tampouco em inobservância aos princípios da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório. O fato de a Embargante não ter pessoalmente autorizado a veiculação da publicidade impugnada não a isenta da responsabilidade. Se os seus subordinados agiram em desconformidade às regras de regência, recai sobre ela, na condição de Presidente, o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, revelando-se descabida a assertiva da defesa, no sentido de que 'a peça publicitária objeto da representação eleitoral, sequer foi contratada pela Companhia, mas, sim, pela BR Distribuidora S.A., empresa distinta e autônoma, a qual possui seus próprios dirigentes' (fl. 359 -360). Reforça o meu entendimento a disposição expressa contida no art. 16 do Estatuto da Petrobras, já transcrita no acórdão ora embargado, no sentido de que "As sociedades subsidiárias controladas obedecerão às deliberações de seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica" (fl. 338)

Da mesma forma que no precedente citado, no presente caso o fato de Governador do Estado não ter autorizado expressamente a veiculação da propaganda havida vedada não o isenta de responsabilidade.

Afinal, se os subordinados diretos e imediatos do Governador descumpriam a legislação eleitoral e, outrossim, a determinação proibitiva superior, sobre ele obviamente recai o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, posto que não pode alegar desconhecimento dos atos praticados por suas Secretaria de Estado, órgãos que lhe são hierarquicamente vinculados.

Em abono, cito o precedente constante no julgamento da Representação n. 81770, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin', que em seu brilhante voto, consignou:

Em outras situações, nas quais se indicam os candidatos para integrar o polo passivo por conta de atos praticados diretamente por assessores próximos, viável é a admissão da demanda contra os possíveis beneficiários, porque aí se vislumbra um lastro mínimo, devido à íntima ligação entre o postulante ao cargo e aquele que perfaz o ato diretamente.

Além do mais, o Representado JOSÉ MELO afirma textualmente em sua defesa que:

Por fim, ainda para rebater a afirmação de que o primeiro representado, José Melo de Oliveira, não tomou as precauções necessárias para impedir a prática de conduta vedada, é necessário mencionar o Decreto n. 34.867/2014, editado em 10 de junho 2014, em que o mesmo, no uso de suas atribuições de Governador do Estado, proibiu expressamente aos agentes públicos estaduais a prática de qualquer conduta capaz de violar os mandamentos do art. 73, 74 e 75 da Lei n. 9.504/199716 - o Decreto segue anexo a esta petição.

Da leitura da defesa transcrita, extrai-se claramente a ingerência direta do então Governador do Estado sobre todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, uma vez que proibiu expressamente os agentes públicos estaduais sob sua subordinação de praticarem quaisquer atos que implicassem em condutas vedadas.

Outrossim, se essa, de fato, era a intenção do Chefe do Executivo Estadual, ao tomar ciência da proibição determinada pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor desta Corte, deveria ter adotado as medidas necessárias para o cumprimento da medida determinada no Decreto citado, v.g, a fiscalização dos órgãos e unidades da administração e a apuração das responsabilidades pela prática do ato proibido.

A despeito disso, não há nos autos qualquer prova no sentido de que os agentes públicos envolvidos na divulgação das propagandas vedadas e na sua reiteração, tenham sido responsabilizados ou ao menos processados administrativamente pela falta incorrida pelo descumprimento à determinação superior. Aliás, as defesas sequer mencionam ter ocorrido qualquer apuração para fins de apuração das responsabilidades. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a matéria, a responsabilidade dos Representados pelas veiculações de propagandas vedadas resta caracterizado.

Outra não é a conclusão a que chego quando analiso a responsabilidade dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA E HENRIQUE OLIVEIRA na condição de beneficiários da conduta vedada.

Afinal, se, de um lado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu para sufragar que “[...] há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes. 2. Não é dado ao julgador aplicar a penalidade por presunção, já que do beneficiário não se exige, obviamente, a prova do fato negativo. [...]” (Ae. De 1º.10.2014 no REspE n° 49805, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), de outro, não menos firme é o entendimento desse mesmo Sodalício no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, assentar o prévio conhecimento pelo beneficiário da publicidade. (Recurso Especial Eleitoral n° 26262, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres Britto, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de junho de 2007).

Esse, a meu ver, é exatamente o caso dos autos. Justifico.

A considerável quantidade de publicações indevidas, no total, de 34 (trinta e quatro) apenas nestes autos; o fato de tratar-se de um órgão da administração direta, e não indireta, portanto, subordinado ao controle imediato do Chefe do Executivo; o fato de uma das matérias ter sido produzida diretamente pela AGECOM, órgão encarregado pela comunicação oficial do Estado e subordinada direta e imediatamente ao Governador, a não adoção de qualquer medida contra os transgressores do decreto proibitivo editado pelo Chefe do Executivo, enfim, são todas essas peculiaridades que, em conjunto ou isoladamente, me permitem concluir, ainda que de forma indiciária, o que faço recorrendo, inclusive, ao poder conferido pelo art. 23, da Lei Complementar n. 64/97, pelo prévio conhecimento dos beneficiários da conduta vedada JOSÉ MELO E HENRIQUE OLIVEIRA.

Nesse sentido:

[...] 2. A conduta vedada pela Lei das Eleições, consistente no uso promocional de programa estadual de habitação, foi suficientemente demonstrada no aresto regional. Sem falar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza à Corte formar 'sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral [...] (Ac. de 19. 2.2008 no REspe nº 27.998, rel. Min. José Delgado.)

Uma vez caracterizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado, bem como demonstrada a responsabilidade dos Representados, faz-se necessário, agora, dosar a proporcionalidade para a aplicação das sanções previstas aos agentes públicos e aos beneficiários da conduta ilícita, nos termos dos §, 4º e 5º do art. 73 da L. 9.504/97, *in verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIRS 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no 5º 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Nessa senda, oportuna a manifestação de Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, quando da decisão sobre a escolha da penalidade cabível nos autos do AI n. 11079:

[...]. Alinhado à jurisprudência desta Corte, entendo que é cabível juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção, tanto para optar entre a cassação do registro ou diploma e/ou a multa, quanto para decidir o valor da multa. Nesse sentido, o REspe 24.883/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; o REspe 27.705/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi; e o REspe 25.358/CE, Rel. Min. José Delgado.

Assim é que, no caso, embora os Representados tenham infringido a proibição legal, avalio que o ilícito eleitoral consumado por eles não se reveste de gravidade suficiente para fundamentar a aplicação da pena de cassação dos diplomas dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA.

Afinal, considerando a natureza das notícias veiculadas que despertam o interesse de uma parcela específica e notoriamente reduzida de usuários da rede mundial de computadores (v.g., professores e profissionais da área de tecnologia da informação), bem como o fato de que a grande maioria das matérias indevidamente divulgadas terem sido veiculadas exclusivamente no site oficial da SEC11, tenho por demasiadamente excessiva e desmedida

a aplicação da pena de cassação na espécie. Por esse motivo, reputo justa e proporcional a aplicação de multa em desfavor de todos os Representados, no valor único e individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com suporte n.º 5 4º do art. 73 da Lei das Eleições, isso porque foram várias as publicidades e trata-se de uma segunda condenação sob a mesma prática ilícita (propaganda institucional em período vedado) apta a atrair o conceito de reincidência estabelecido no §6º do art. 73 da Lei 9.504/97. Ante o exposto, voto, em parcial consonância com o parecer Ministerial, pela procedência parcial da Representação, condenando os Representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Manaus, 24 de março de 2015.

Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS
Relator

VOTO - VISTA

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa: Trata-se de representação por conduta vedada proposta pela Coligação Renovação e Progresso em face de José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Lúcia Carla da Gama Rodrigues e Ana Alcídia de Araújo Moraes.

Aduz a Coligação Representante que os Representados divulgaram publicidade institucional, durante o período vedado, no sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), em menoscabo ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97.

Os Representados ofereceram contestação, houve oitiva de testemunhas e apresentação de alegações finais.

O relator, Sua Excelência Juiz Décio Luís Santos, votou pela procedência parcial da representação, condenando os representados apenas ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, sem, contudo, aplicar a pena de cassação dos diplomas dos fis. Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, por não vislumbrar gravidade suficiente na prática do ato ilícito.

Para melhor análise, pedi vista dos autos. Passo a votar.

Com a devida vénia, divirjo do relator, Sua Excelência Juiz Décio Luís Santos, quanto à caracterização da conduta vedada. Consta do voto de Sua Excelência que os Representados [...] socorrem-se do precedente desta Corte no caso PROSAMIN (Representação n.º 504871) que não se assemelha ao caso em exame", pois "[...] naquele precedente analisou-se a propaganda antecipada, neste o que se apura é veiculação de propaganda institucional em período vedado".

No entanto, transcrevo, no que interessa, trechos da ementa do acórdão desta Corte que julgou improcedente aquela representação, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. [...] PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM ÔNIBUS E NO PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO – PAC. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS OU BENEFÍCIOS AOS REPRESENTADOS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. A EXPRESSÃO, CONTIDA NO GOVERNO. [...] PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 4. A propaganda institucional revela o exclusivo caráter informativo do texto, ao identificar os programas desenvolvidos SADP 22.840/2014 fls. pelo governo e os serviços a serem disponibilizados para a população. 5. As peças institucionais não promovem a figura do primeiro representado, porque, na espécie, o objetivo primordial era informar, de um modo geral, à população sobre a gestão da coisa pública. Verifica-se que a ênfase na mensagem está posta nas obras, no empreendimento ou no serviço, não se vislumbrando a presença de informes publicitários que extrapolam os limites permitidos pela Constituição federal. 6. A veiculação de propaganda institucional, mediante os monitores de televisão *indoor*, instalados em locais com uma concentração significativa da população, não se amolda ao tipo previsto na conduta vedada de que trata o art. 73, incisos I a III da Lei n. 9.504/97. 7. A divulgação das atividades da Administração Pública está inserida nas atribuições estatais e somente poderia se enquadrar como hipótese legal de conduta vedada, se promovida de forma ilegal e ilegítima, sem critério técnico e ético, viciada por interesses pessoais e direcionados para auferir dividendos em ano eleitoral, o que não restou demonstrado neste caso concreto. (Ac. TRE-AM n. 673/2012, da minha relatoria, DJE 17.9.2012)

Portanto, com a devida vénia, tratou-se sim de representação por conduta vedada atinente à divulgação de publicidade institucional, tal como na hipótese dos autos. Oportunidade na qual esta Corte, por unanimidade, afastou a caracterização da conduta vedada, em face do caráter exclusivamente informativo da propaganda institucional impugnada, o que foi confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado, no que interessa:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DÁ FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA SADP 21.840/2014 3 fls. VEDADA. ELEIÇÃO 2010. LEI N.º 9.504/97, ART. 73, I e II. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. 2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político'. 3. Recurso especial conhecido e como ordinário e desprovido. (REspe 504872/AM, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 26.2.2º24)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral:

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais. (Rp 234324/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJE 22.22.2o2o)
AGRADO RÉGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, *folder* de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.

SADP 22.840/2014 fls. 2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 52179/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 10.3.0.2o1.3)

Portanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que **não configura conduta vedada a publicidade institucional de caráter meramente informativo**.

É o que ocorre na hipótese dos autos, conforme relação das notícias divulgadas no sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia Inovação (SECTI) às fls. 99-302, todas relacionadas a matérias técnico-científicas, sem qualquer referência à eleição ou promoção pessoal dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, e as quais, nos termos do que reconhece o próprio relator, “*Ui despertam o interesse de uma parcela específica e notoriamente reduzida de usuários da rede mundial de computadores (v.g., professores e profissionais da área de tecnologia da informação)*”.

A esse respeito, o relator argumenta, sobre determinada matéria divulgada na propaganda institucional, que “*UI ao consignar que governo do Estado do Amazonas realizara aporte financeiro ao projeto capitaneado pelo Liam, a matéria abandonou o seu caráter puramente informativo para trilhar o caminho da autopromoção governamental*”.

Ocorre que o que caracterizaria a conduta vedada na propaganda institucional é a **promoção pessoal dos governantes**, ou seja, que tudo o que o Governo do Estado está realizando seria graças ao empenho pessoal dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, SADP 21.840/2014 fls., exaltando as *qualidades pessoais* dos representados, violando, inclusive, o princípio da impessoalidade da Administração Pública. Ora, a **autopromoção governamental** é própria de toda e qualquer propaganda institucional, uma vez que ela visa justamente divulgar os atos *governamentais*.

A promoção dos atos governamentais – repito, própria de toda e qualquer publicidade institucional – não caracteriza, por si só, conduta vedada, se não resvala para a exaltação da pessoa dos governantes.

A respeito do que configura promoção pessoal, peço vênia para transcrever trecho de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral em que se destaca clara promoção pessoal do governante em publicidade institucional:

O material em questão é farto e indica a prática de publicidade massiva destinada a associar a imagem de JOSÉ GARCIA DE FREITAS às ações, programas e serviços da administração municipal.

A respeito, destaque-se que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 300/367, que documentam 29 matérias divulgadas por meio do site oficial da Prefeitura de Parnaíba, com 18 fotografias do prefeito e expressa menção ao seu nome, para destacar suas qualidades de bom administrador e as realizações de sua gestão. No caso da conta oficial da municipalidade no Facebook, foram divulgadas 3 fotografias do prefeito-candidato, com o mesmo propósito de promover sua imagem de bom administrador.

Não bastasse isso, o conteúdo das matérias e notícias acostadas denunciaram, com clareza, a promoção pessoal pretendida pelo candidato e prefeito. Tanto que os textos publicados estão em redação publicitária e seu foco é sempre a pessoa do prefeito, sem qualquer caráter informativo ou de orientação/comunicação oficial. (AgR-REspe 24258/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2015)

Na hipótese dos autos, **nada disso ocorre. Não há fotos dos representados, não há referência ao nome dos representados, não há foco nos representados.** Enfim, não há qualquer promoção pessoal dos representados. O que há é publicidade institucional de caráter meramente informativo sobre os atos governamentais na área de ciência e tecnologia.

Newton Lins obtempera que:

[...] a publicidade [institucional] deve, ou pelo menos deveria servir tão-somente para o esclarecimento e a informação dos cidadãos, facilitando a fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos. Consequentemente, as obras e os serviços prestados pelo Estado devem ser titulados pelo órgão ou entidade administrativa, jamais privilegiando o nome ou a imagem do servidor que nele atua.

Por isso, **não vejo razoabilidade** em se considerar conduta vedada a divulgação de que o “Governo do Estado do Amazonas realizara aporte financeiro ao projeto capitaneado pelo Ifam”, mormente quando é direito do cidadão saber onde o Governo está aplicando os recursos públicos. Por isso que o caput do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, que trata das condutas vedadas, consigna que são proibidas **apenas as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.** Ou seja, a publicidade institucional nos três meses 21 anteriores ao pleito não é, por si só, proibida, salvo se violar o princípio

21 Propaganda eleitoral: comentários jurídicos. 2ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 178.

informativo do Direito Eleitoral da igualdade entre os candidatos, uma vez que a alínea *b* do inciso VI deve ser interpretada em sintonia com o *caput* do artigo 73.

Há de se ter presente, ainda, que, conforme observa José Jairo Gomes, no princípio da igualdade entre os candidatos, a igualdade, aí, é formal, não material, seja em razão das naturais desigualdades que entre eles se verificam, seja em razão das situações previstas em lei²². E, dentre essas últimas, a permissão do Chefe do Executivo concorrer à reeleição no exercício do cargo (TSE, AgR-REspe 29309/CE, rel. Min. Felix a continuidade dos serviços de informação e divulgação dos atos governamentais.

Por outro lado, ainda que se entenda pela caracterização da conduta vedada, **divirjo também do relator quanto à responsabilidade dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira** pelo simples fato de exercerem a Chefia do Executivo Estadual.

Minha divergência fundamenta-se na iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual colho o seguinte julgado:

É de se ressaltar, contudo, que a jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que a caracterização da conduta vedada requer a demonstração da responsabilidade do agente público pelo cometimento do ato irregular. Nesse sentido, as provas amealhadas só comprovam a veiculação das matérias nas páginas da Prefeitura de Trairi/CE, mas não trazem sequer indício de que Josimar Moura Aguiar, então Prefeito, tenha participado direta ou indiretamente da conduta, com ela anuído, ou dela tivesse conhecimento. **A simples circunstância de chefiar o executivo local, por si só, não permite a conclusão de que o representado soubesse de tudo que se passava nos diversos setores da prefeitura.** Esta Corte, aliás, já decidiu que “a titularidade de um órgão público não faz de cada um de nós titular de tudo o que acontece dentro desse órgão” (RP 1404-34/DF, PSESS de 5.8.20w, rel. Min. Cármem Lúcia). (Rp 422172/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 3.13..2(m)

No mesmo sentido, cito ainda:

A decisão do Tribunal *a quo*, a meu ver, merece reforma, pois não demonstrou o prévio conhecimento dos recorrentes em relação ao conteúdo das declarações indicadas nos contracheques dos servidores do Município. **Conquanto sejam chefes do Poder Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito –, tal relação não traz ipsofacto a conclusão de que todo e qualquer ato delineado ato delineado pelas secretarias do Município é de absoluto e prévio conhecimento dos superiores hierárquicos.** A tanto não se chega para fins de imputação da prática de ato administrativo e, *a fortiori*, muito menos para a imputação de ilícito eleitoral. Competiria ao recorrido o ônus da prova, mercê da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil art. 333, inciso I, a comprovação do conhecimento prévio dos recorrentes. (REspe 49805, rel. Min. Thereza Rocha de Assis Moura, DJE26.20.2014)

22 Direito eleitoral. 4ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 48

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também está no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso concreto, assentar o prévio conhecimento do beneficiário da conduta, conforme argumenta o relator, o qual justifica, na hipótese dos autos, que:

A considerável quantidade de publicações indevidas, no total, de 34 (trinta e quatro) apenas nestes autos; o fato de tratar-se de um órgão da administração direta, e não indireta, portanto, subordinado ao controle imediato do Chefe do Executivo; o fato de uma das matérias ter sido produzida diretamente pela AGECOM, órgão encarregado pela comunicação oficial do Estado e subordinada direta e imediatamente ao Governador; a não adoção de qualquer medida contra os transgressores do decreto proibitivo editado pelo Chefe do Executivo, enfim, são todas essas peculiaridades que, em conjunto ou isoladamente, me permitem concluir, ainda que de forma indiciária, o que faço recorrente, inclusive, ao poder conferido pelo art. 23, da Lei Complementar n. 64/go, pelo prévio conhecimento dos beneficiários da conduta vedada JOSÉ MELO E HENRIQUE OLIVEIRA.

Ocorre que peculiaridade significa característica distintiva, particularidade²³. Ou seja, é possível assentar o prévio conhecimento pelo beneficiário da conduta em razão de determinado fato que não é comum a todas as demais condutas da mesma natureza.

Ora, o fato de que órgãos da administração direta do Poder Executivo são subordinados direta e imediatamente ao Chefe do Executivo é absolutamente comum aos demais casos citados anteriormente em que o Tribunal Superior Eleitoral afastou “a conclusão de que todo e qualquer ato delineado pelas secretarias do Município é de absoluto e prévio conhecimento dos superiores hierárquicos”, assentando que a “simples circunstância de chefiar o executivo local, por si só, não permite a conclusão de que o representado soubesse de tudo que se passava nos diversos setores da prefeitura”, não havendo, com a devida vênia, se falar em peculiaridade.

Ademais, as peculiaridades do caso concreto a que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se refere para presunção de prévio conhecimento do beneficiário da publicidade dizem com, por exemplo, quando a propaganda eleitoral é divulgada em via movimentada ou de grande repercussão, já tendo esta Corte, inclusive, se pronunciado no sentido de que não obstante a grande quantidade do material publicitário encontrado, se não há prova da efetiva entrega desse material a eleitores, não há se falar em propaganda eleitoral (Ac. TRE-AM n. 95/2015, da minha relatoria, DJE 6.3.2015).

Contudo, na hipótese dos autos, o próprio relator ressalta o fato de “[...] a grande maioria das matérias indevidamente divulgadas terem sido veiculadas exclusivamente no site oficial da SECTI [...]” e “Ui que despertam o interesse de

23 HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa** ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 557.

uma parcela específica e notoriamente reduzida de usuários da rede mundial de computadores (v.g., professores e profissionais da área de tecnologia da informação)", não sendo, portanto, o número de divulgações, no caso concreto, indício suficiente de prévio conhecimento dos Representados em questão.

Por outro lado, a Teoria da Encampação aplica-se notadamente no mandado de segurança, quando a autoridade superior avoca o ato de seu subordinado como sendo seu, prestando as informações como se fosse o titular do ato impugnado, visando à desburocratização e fazendo com que o *writ* não se prenda a meros formalismos e entraves organizacionais dos órgãos públicos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

[...] a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental" (AgR-REsp 697931/MT, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 7.4.2008).

Portanto, com a devida vénia, a Teoria da Encampação, longe de imputar à autoridade a responsabilidade pelo ato impugnado para fins de aplicação de sanções, visa apenas e tão somente assegurar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²⁴, evitando que ato administrativo ilegal ou abusivo seja subtraído do controle da Justiça ao se julgar extinto, sem resolução de mérito, mandado de segurança em face de eventual ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, mormente considerando a, por vezes, intrincada cadeia hierárquica da Administração Pública. Ser legitimado para figurar no polo passivo de ação não significa ser, de fato, **responsável pelo possível ilícito praticado**. Há de se distinguir a questão preliminar (legitimidade) da questão de mérito (responsabilidade pela prática do ilícito).

Cumpre notar que, conforme defende o relator, a regra do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, referente à vedação à divulgação de publicidade institucional três meses antes das eleições, seria de natureza objetiva, ou seja, não haverá de se perquirir sobre finalidade eleitoral fins de caracterização do ilícito. Adicione-se a responsabilidade objetiva do Chefe do Executivo pelos atos de informação praticados por todo e qualquer órgão do governo e está a se reduzir drasticamente a possibilidade de defesa dos representados. A jurisprudência não pode ir a tal ponto de inviabilizar o direito constitucional à ampla defesa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, também entendo isenta de responsabilidade a Representada Lúcia Carla da Gama Rodrigues, chefe da Agência de Comunicação do Estado do Amazonas (AGECOM), em face da autonomia da Secretaria de Estado

24 CF: Art. 5º. [...] XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

da Ciência e Tecnologia (SECTI) na gestão das matérias divulgadas por essa secretaria, conforme depoimento, tomado pela Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, então relatora da presente representação, da testemunha Frank Jefferson de Farias Cardoso, gerente de desenvolvimento de software da Processamento de Dados do Amazonas S/A (PRODAM), empresa que dá suporte técnico aos sítios eletrônicos dos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual na *internet*, nos seguintes termos:

Juíza Marina Gurgel Rocha de Paiva e Sales: Mas o conteúdo que é publicado no site, a PRODAM, ela tem alguma ingerência sobre isso ou é da Secretaria?

Testemunha Frank Jefferson de Farias Cardoso: **Não, as secretarias, elas são independentes.** Qual o papel da PRODAM? O órgão demanda a necessidade de desenvolvimento de um software institucional. Nós desenvolvemos a ferramenta, e entregamos a ferramenta, após desenvolvida de acordo com a solicitação do órgão, para o órgão, e aí o órgão elege um gestor, né, que vai ser o gerente de uso dessa ferramenta[...]

Juíza Marilia Gurgel Rocha de Paiva e Sales: E no caso, senhor Frank, esse gestor, ele teria um nome do cargo dele? Um nome, como eu posso dizer, um cargo que seria comum a todas as Secretarias, a todos os órgãos? Testemunha Frank Jefferson de Farias Cardoso: Normalmente, nessa área de sites, quem é indicado para ser o gestor é a assessoria de comunicação do órgão, né. É o responsável pela assessoria de comunicação do órgão. Juíza Marilia Gurgel Rocha de Paiva e Sales: E, ah, o senhor sabe se a AGECOM mantém alguma relação com as assessorias de cada órgão, ou se a AGECOM tem um setor próprio? Testemunha Frank Jefferson de Farias Cardoso: A AGECOM é uma Secretaria como outra qualquer dentro da estrutura do Estado, né, mas, dentro do nosso conhecimento, cada órgão é independente na administração dos seus sites. (fls. 438-439)

Ademais, no Caso Petrobras (Rp 82802/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20.3_0.2°14), o Tribunal Superior Eleitoral isentou de responsabilidade pela divulgação, em período vedado, de publicidade institucional da Petrobras, não só a Presidente e o Vice-Presidente da República, como também o Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, em face da comprovada ausência de controle daquela secretaria sobre o conteúdo da publicidade divulgada, tal como na hipótese dos autos.

Pelo exposto, voto, divergindo do relator, (3.) pela **improcedência da representação**, em face da não caracterização da conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea b da Lei n.º 9.504/97, e, (2) caso esta Corte entenda pela caracterização da conduta vedada, pela **procedência parcial da representação**, para condenar apenas a Representada Ana Alcídia de Araújo Moraes, Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), ao pagamento da multa estipulada pelo relator.

É como voto.

Manaus, 13 de abril de 2015.

Marco Antonio Pinto da Costa
Juiz

VOTO-VISTA

Trata-se de Representação Especial por violação ao art. 73 da Lei nº. 9.504/97 (fls. 02/32), aforada pela Coligação Majoritária Renovação e Experiência, em desfavor de José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Lúcia Carla da Gama Rodrigues e Ana Alcídia de Araújo Moraes.

Alega a Representante que os Representados procederam reiteradamente à publicação de peças de publicidade institucional, incluindo, mas não se limitando, a 34 publicações de propaganda institucional durante o período vedado no sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Os Representados ofereceram contestação, esclarecendo não se encaixarem as informações divulgadas pelo Governo do Estado, no conceito de publicidade institucional. Representação.

Parecer ministerial às fls. 511/513, opinando pela procedência da Representação.

Em julgamento, votou o ilustre Relator pela procedência parcial da Representação, condenando os Representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº. 9.504/87.

Acompanharam o Relator os Juízes Dídimos Santana Barros Filho e Affimar Cabo Verde Filho.

Divergiu o Juiz Marco Antônio Pinto da Costa, votando pela improcedência Representação, em face da não caracterização da conduta vedada pelo art. 73, IV, "há Lei nº 9.504/97; entendendo, contudo, esta Corte caracterizada a conduta vedada, vota Sua Excelência pela procedência parcial da Representação, para condenar apenas a Representada Ana Alcídia de Araújo Moraes, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao pagamento da multa fixada pelo Relator.

Acompanhou a divergência o eminente juiz Ricardo Augusto de Salles.

Dada a complexidade da questão, pedi vista para uma maior ponderação.
Passo a votar.

A representação tem por fundamento o suposto descumprimento, pelos Representados, do disposto no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 – a prática de conduta vedada nos três meses anteriores ao pleito, na modalidade publicidade institucional dos atos dos órgãos públicos estaduais, fora das exceções legalmente permitidas.

Portanto, trata-se de vedação à propaganda institucional.

Nesse passo, temo propaganda como o conjunto de técnicas utilizado para influenciar pessoas quando da tomada de decisão.

A propaganda institucional, por seu turno, é uma forma de publicidade que não se refere ao produto em si, e sim a empresa ou instituição, visando a disseminação de ideias no intuito de moldar e influenciar a opinião pública, motivando comportamentos desejados por uma instituição ou provocando mudanças na imagem pública desta instituição.

Com estes conceitos em mente, reproduzo, de modo aleatório, alguns dos enunciados ou chamadas objetos da Representação:

I- Estudo identifica os marcadores sociais do envelhecimento em Manaus;

II- Programa de Professores Indígenas da UEA vai formar primeira turma;

III- Musa, um museu vivo na floresta; IV – Livro sobre odontologia conta com a colaboração de docentes da UEA.

Assim expostos, indago, a quem tais enunciados poderia influenciar, e na tomada de que tipo de decisão?

A resposta a que chego, inevitavelmente, é que tais disposições não veiculam propaganda de qualquer espécie, uma vez que não produzem o efeito de convencer ninguém a tomar decisão alguma ou provocam mudanças na imagem pública da Administração.

Portanto, os fatos trazidos pela Representante, não se enquadram nas hipóteses prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/87.

No dizer de Elma Esmeraldo²⁵:

A disciplina legal contida no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 visa, portanto, impedir o uso do aparelho estatal de qualquer esfera (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, com o fito de manter a entre os partidos políticos, coligações e candidatos envolvidos na disputa eleitoral, bem como evitar apadrinhamentos ou perseguições políticas.

Da detida leitura dos enunciados já expostos, digo eu, não há como se retirar daí o uso do aparelho estatal em favor de qualquer candidatura, menos, ainda, a quebra da isonomia entre candidatos.

Nem mesmo é possível se deduzir das publicações a existência de propaganda institucional subliminar, entendida esta como aquela que é imperceptível ao indivíduo e exerce sobre ele intensa ação psicológica com o objetivo de levá-lo a adotar determinado padrão de comportamento.

Como já registrado anteriormente, as publicações não têm força nem forma para atuar sobre alguém com força psicológica a ponto de influenciá-lo a adotar determinado padrão de comportamento; mesmo porque, os enunciados, na forma como redigidos, não se destinam a levar a tomada de decisões, são informações dirigidas, é o que salta aos olhos, a um restrito grupo de pessoas.

25 ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais.** 2ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012, p. 171.

E é disso, e só disso que tratam as hipóteses apresentadas, de meras notícias ou informações divulgadas no sítio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), todas relacionadas a matérias técnicas, sem qualquer referência a eleição ou promoção pessoal dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, voltadas, como já acima mencionado, para uma parcela reduzida de usuários da rede mundial de computadores.

Portanto, insisto, a conduta é atípica, inexistindo absolutamente a promoção pessoal dos governantes.

Lado outro, nada há nos autos a comprovar tenham os governantes autorizado ou conhecido previamente a veiculação das publicações objeto da Representação; não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público.

Reproduzo, no que interessa, tranquila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente citada no voto divergente do Juiz Marco Antônio Pinto da Costa:

Conquanto sejam chefes do Poder Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito –, tal relação não traz *ipso facto* a conclusão de que todo qualquer ato delineado pelas secretarias do Município é de absoluto e prévio conhecimento dos superiores hierárquicos. A tanto não se chega para fins de imputação da prática de ato administrativo e, a *fortiori*, muito menos para a imputação de ilícito eleitoral. (Respe. 49805, rel. Min. Thereza Rocha de Assis Mora, DJE 16.10.2014).

A observação de casos mais antigos demonstra a permanência deste entendimento por aquela alta Corte de Justiça Eleitoral, veja-se: “Cabe analisar, em cada caso concreto, se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda”. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 36.251/SP, rel. Min. Felix Fisher, DJE 10.03.2010).

Assim, por todo o exposto, com todas as vêniás aos respeitáveis votos em contrários, voto pela improcedência da Representação, face a atipicidade da conduta.

É como voto, aderindo à divergência.

Manaus, 03 de julho de 2015.

Des. **Wellington José de Araújo**
Vistante

ACÓRDÃO N.º 514/2015

Processo N. 1877-67.2014.6.04.0000 – Classe 42

Representação por Conduta Vedada (art.73, Lei n.º 9.504/97)

Representante: Coligação Majoritária Renovação e Experiência

Advogado(s): Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira, OAB/AM n.º 3.136 e outros

Representado: José Melo de Oliveira

Advogado(s): Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n.º 4.237, Dr. José Fernandes Júnior OAB/AM n.º 1.957 e outros

Representado: José Henrique de Oliveira

Advogado(s): Dr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n.º 4.237, Dr. José Fernandes Júnior OAB/AM n.º 1.957 e outros

Representada: Kamila Botelho do Amaral

Advogado(s): Dr. Leonardo Lopes Assis, OAB/AM n.º 6.895 e outra

Representada: Lúcia Carla da Gama Rodrigues

Advogado(s): Dra. Karenina Kanavati Lasmar, OAB/AM n.º 4.368 e outro

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOTÍCIA. SÍTIO OFICIAL NA INTERNET. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. O agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários. Precedentes do TSE.

2. Proíbe a Lei das Eleições em seu art. 73, inc.VI que agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

3. Representação procedente em parte.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o pedido formulado na inicial da Representação, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante desta decisão.

Sala de Reuniões do E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1 de fevereiro de 2016.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Doutora **MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**
Juíza Auxiliar do TRE/AM – Pleito 2014

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial ajuizada pela Coligação Majoritária Renovação e Experiência em face de José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Lúcia Carla da Gama Rodrigues e Kamila Botelho do Amaral, por suposta violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Alega a Representante que os Representados, em período vedado pela Lei n.º 9.504/97, procederam reiteradamente à divulgação de peças de publicidade institucional, incluindo 05 (cinco) publicações de propaganda institucional no sítio eletrônico da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas**.

Por conseguinte, sustenta que a mera manutenção de publicidade institucional não autorizada pela Justiça Eleitoral, em período vedado, viola expressa proibição legal.

Entende ainda a Representante ser desnecessária a comprovação de conhecimento prévio para aplicar aos candidatos beneficiários a responsabilização por violação do art. 73, indicando, de igual modo, que em havendo a necessidade de tal comprovação, as circunstâncias tornam impossível afastar o conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda institucional, uma vez que o fato se repetiu praticamente em todos os órgãos da administração estadual que possuem páginas institucionais.

Indica as publicações rechaçadas pela presente ação, disponibilizadas no sítio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, transcrevo trechos das publicações, a seguir:

11/07/2014 Governo do Amazonas anuncia ações de regularização das relações de trabalho de piaçabeiros em Barcelos (AM)

Um mutirão da cidadania para regularização do trabalho dos piaçabeiros acontece nos próximos dias (de 18 a 25 de julho) em várias comunidades no município de Barcelos (a 405 quilômetros de Manaus). A iniciativa faz parte de uma ação interinstitucional do Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SDS), e parceiros, para o fortalecimento da cadeia produtiva da piaçava no Rio Negro.

16/07/2014 Pesquisa sobre mercúrio é incentivada pelo Governo do Amazonas

O mercúrio ainda é utilizado de forma precária nos garimpos da região, sendo inclusive regulamentado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAAM), através das Resoluções 011 e 014 de 2012. O tema deve ser retomado ainda este ano pela presidência do Conselho, conforme declarou a Secretaria da SDS, Kamila Botelho.

Nos próximos meses, colocaremos em pauta, no CEMAAM, as resoluções que tratam do uso do mercúrio, com o objetivo de avaliar qual foi seu impacto socioambiental para a atividade garimpeira, mas, estamos investindo em análises dos estudos e pesquisas sobre o tema. A pesquisa da UFAM receberá apoio do Governo do Amazonas para que possamos avançar nessa questão.

16/07/2014 Acordo de Pesca é realizado em Boa Vista do Ramos

Em parceria com o Governo do Estado do Amazonas, por meio de equipe técnica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SDS), os moradores de São Tomé participaram ativamente da definição das regras que passam a orientar a atividade a partir de agora, conforme as necessidades específicas deles. "

16/07/2014 Governo do Amazonas lança campanha para proteção do Sauim de Manaus

O Sauim de Coleira é encontrado nos remanescentes florestais de Manaus. Por conta do crescimento da cidade, nos últimos anos, houve uma diminuição dessas áreas, afetando as populações do único Representante da família Callitrichidae (que compreende micos, saguis e sauins). Ele também sofre ameaças do Sauim-de-Mãos-Douradas (*Saguinus midas*), um outro calitriquídeo presente nas áreas de entorno da cidade de Manaus.

A titular da SDS, Kamila Amaral, destaca a importância do Governo em capitanear uma campanha desse porte. "Estamos dedicados a disseminar informações sobre esses animais e a importância de sua proteção, especialmente, pela participação da sociedade. O Sauim precisa de muita dedicação para sua proteção, pois é encontrado apenas em Manaus, sendo de nossa maior responsabilidade divulgar essas informações e sensibilização".

16/07/2014 Prazo para certificação digital do Documento de Origem Florestal é prorrogado até o próximo dia 04.

O objetivo da certificação digital é garantir mais segurança ao acesso dos usuários dos serviços do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). As orientações estão disponíveis no Guia da Certificação Digital, no site do órgão (<http://servicos.ibama.gov.br>).

O Sistema DOF ocorre por meio de uma parceria do IBAMA com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

Para a titular da SDS, Kamila Botelho do Amaral, essa parceria do Amazonas com o Governo Federal é de grande relevância para a gestão de transporte dos produtos e subprodutos florestais. "O sistema DOF garante integração de informações *online*, além da agilidade para o transportador e segurança para fiscalização e monitoramento ambiental.

Por fim, pugna pela aplicação da multa em grau máximo ao argumento de que "a máquina publicitária do Estado não apenas manteve publicidade institucional antiga no ar como também ATIVAMENTE PUBLICOU reiteradas vezes, durante o período vedado, diversas peças de publicidade institucional o que por si, é ilegal diante de seu impacto negativo no equilíbrio do pleito".

Requer a Representante a total procedência da representação, com a imposição das sanções previstas nos §§ 4º e 8º do artigo 50 da Resolução nº 23.404/2014, para condenar cada um dos Representados à multa de R\$ 106.410,00 para cada uma das publicações de publicidade institucional realizada no período vedado, deixando de requerer as penas do §5º aos Representados

José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira, em respeito à proporcionalidade da pena às condutas objeto desta ação.

Regularmente intimada, a Representada **Kamila Botelho do Amaral** apresentou defesa, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez não propagou ou realizou qualquer tipo de propaganda eleitoral; de sorte que versando a lide matéria eleitoral, deve ser estabelecida diretamente entre os candidatos ao cargo majoritário e suas respectivas coligações.

No mérito, pugna pela improcedência da ação uma vez que as matérias publicadas no sítio <http://www.sds.am.gov.br> no período assinalado na peça exordial versam sobre atividades exclusivas da SDS, ou seja, atividades voltadas ao meio ambiente, sem nunca ter infringido a legislação eleitoral, sem utilizar símbolos do governo, ou mencionar o candidato José Melo de Oliveira ou se valer de sua imagem.

Enfatiza que a gestão de informações se fundamenta em princípios constitucionais elencados no art. 37, da Constituição Federal, sustentando que nenhuma das 05 (cinco) matérias veiculadas foi promovida artificialmente para o pleito, indicando que nem toda informação promovida por canais oficiais de comunicação deve ser considerada publicidade institucional, para efeitos de configuração do abuso do poder político ou da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei Federal n.º 9.504/97. Colaciona precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral para fundamentar sua defesa.

Requer, ao fim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e, no mérito, requer sua exclusão do polo passivo, uma vez que cumpriu decisão liminar nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1004-67.2014.6.04.0000, que determinou a retirada de toda e qualquer publicação tida como propaganda institucional do sítio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e em razão de não ser candidata e não ter qualquer relação restante com o objeto julgado pela lide. Requer, também, a total improcedência da demanda, considerando a ausência de provas dos fatos elencados pela Representante, além da total ausência dos pressupostos necessários para a responsabilização da Representada.

Por sua vez, a Representada **Lúcia Carla da Gama Rodrigues**, apresentou defesa, juntada às fls. 242/270 dos presentes autos.

Ressalta, inicialmente, que nem toda informação divulgada pelos canais oficiais de comunicação deve ser considerada publicidade institucional, citando, para tanto, precedentes do TRE/SP (Recurso Ordinário n.º 1.807 – Classe 37a – São Paulo/SP) e do TSE (Recurso Especial Eleitoral n.º 504871).

Alega, ainda, que as informações divulgadas no Portal do Governo, Facebook e Twitter, adstringem-se aos limites do princípio da publicidade e da impessoalidade, haja vista que não há menção ou promoção pessoal ao nome do candidato à reeleição ao cargo de governador, José Melo de Oliveira, afirmindo que todas as postagens constantes dos sítios institucionais apontados possuíam caráter estritamente informativo, dissociado de qualquer promoção pessoal do Representado José Melo, ou de outra autoridade pública. Colaciona precedentes.

Requer ao fim a total improcedência da representação ou, de outro modo, aplicação de multa no seu patamar mínimo.

Por fim, os Representados **José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira** lançam mão dos seguintes argumentos para sustentar sua defesa:

Inicialmente, destacam que a admissão pela Representante de que os informes constantes do sítio institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas estão em harmonia com os ditames contidos no parágrafo primeiro do art. 37, da CF/88, revelam a mais completa inexistência de caráter eleitoreiro ou de promoção pessoal dos Representados, inexistindo ainda o desvirtuamento de recursos públicos.

Nesse sentido, aduz que as informações divulgadas pelo Governo do Estado do Amazonas não se encaixam no conceito de publicidade institucional, de veiculação vedada, mencionando precedente do TSE, RESPE n.º 234314, segundo o qual entendem que a divulgação de informações que não ultrapassem os limites da informação jornalística, ainda que em período vedado, não configura conduta proibida.

Prosseguindo, destacam que o acesso aos informes rechaçados só era possível a quem procurasse os sítios governamentais de modo geral, e, em especial, o portal na internet da SDS. Colaciona, ainda, publicações nos sítios eletrônicos do Planalto, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Turismo, do Ministério da Educação, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, para indicar que todos os sítios têm conteúdo similar ou idêntico àquele presente no sítio da SDS, não configurando veiculação de propaganda institucional, entendendo, de outro modo, caracterizarem-se as informações veiculadas como publicidade de utilidade pública.

Discorrem, ainda, sobre a distinção entre publicidade institucional de publicidade de utilidade pública, espécies de publicidade governamental, argumentando que a veiculação de publicidade de utilidade pública é um dever do Estado, que escapa a proibição legal do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, e entendendo indubitável a inexistência nos autos de conduta vedada que justifique a aplicação das penalidades previstas pelos §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei das Eleições. Sustentam, assim, que cada uma das publicações objeto da presente representação se reveste do caráter de utilidade pública.

Por conseguinte, defendem a necessidade de comprovação de prévio conhecimento dos Representados, alegando que a Representante fundamenta a representação em duas presunções, a saber, a quantidade de informes veiculados no site e a falta com o dever de zelar pelo conteúdo a ser divulgado nos sítios eletrônicos.

Entendem não ser razoável que o chefe do Poder Executivo, com toda multiplicidade de deveres a que deve atender, seja consultado antes da inserção de cada um dos informes constantes nos sítios governamentais, considerando ainda a autonomia que as secretarias e agências estaduais naturalmente possuem, como órgãos autônomos.

Por derradeiro, defendem a ausência de gravidade na conduta, uma vez que a divulgação de informes constantes dos sítios governamentais representou mera continuidade dos afazeres do governo, sem que o Representado tenha

um espaço a mais de propaganda eleitoral, ou que lhe promova pessoalmente.

Requerem, assim, o julgamento de total improcedência da representação, ou divergentemente, parcial procedência com a aplicação de multa em patamar mínimo, uma vez ausente gravidade da conduta a justificar qualquer outra sanção do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Em produção de provas, realizou-se audiência de oitiva de testemunhas no dia 12 de novembro de 2014, sendo inquiridas as testemunhas Romilda Araujo Cumaru, Luis Henrique Piva, José Soares Narbaes Júnior, e não comparecendo as testemunhas Márcia Elisa Freire Menghini, Marlúcia Seixas de Almeida e Ana Alcídea de Araújo Moraes.

Da audiência, restou uníssono do depoimento de todas as testemunhas que a Assessoria de Comunicação da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável era o setor responsável pela divulgação de informações no sítio eletrônico do órgão, bem como a realização de reunião para repassar diretrizes acerca de divulgação de informações no período eleitoral e vedações correspondentes.

Ao final da audiência, os advogados dos Representantes José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira solicitaram a juntada aos autos de cópia de Decreto Estadual n.º 34.867/14 e Ofícios Circulares, e o advogado da Representada Kamila Botelho do Amaral, por sua vez, requereu a juntada de comunicações circulares internas, petições estas deferidas pelo presente juízo.

Intimadas as partes em audiência para, querendo, apresentar alegações finais.

A Representante Coligação Majoritária Renovação e Experiência, em suas alegações, sustenta que os depoimentos proferidos pelas testemunhas dos Representados que pretendiam afastar a existência de conhecimento prévio não tem o poder de se opor aos fatos incontroversos, uma vez que nenhuma das contestações negou que as publicações tenham sido produzidas pela AGECOM ou pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em continuidade, afirma não existir necessidade de provar conhecimento prévio para aplicar aos candidatos beneficiários a responsabilização por violação ao art. 73, da Lei n.º 9.504/97, entendendo ainda que se fosse necessário provar aduzido conhecimento, as circunstâncias tornariam impossível afastar o conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda institucional, visto que a conduta repetida se repetiu em praticamente todos os órgãos da Administração Estadual, devendo o Representado José Melo, como chefe do Executivo, zelar pelo conteúdo das páginas institucionais do Estado, não sendo suficiente a edição de Decreto capaz de lhe afastar o conhecimento prévio de eventuais publicações institucionais.

Entende, ainda, que a defesa da Representada Kamila Botelho do Amaral deixa claro que a exploração da publicidade institucional em período vedado somente se encerrou após intervenção da Justiça Eleitoral.

Reitera ao final seu pedido inicial de julgamento de total procedência da ação, com a imposição das sanções previstas nos parágrafos 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, para condenar cada um dos Representados à multa de R\$ 106.410,00, para cada uma das publicações de publicidade institucional, realizada durante o período vedado nos termos do parágrafos 4º e 8º

do art. 73 da Lei n.º9.504/97, ou, sendo aplicado o valor abaixo do máximo, que seja a multa dobrada para cada publicação subsequente.

Por sua vez, em alegações finais, os Representados **José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira** reforçam as teses de defesa reafirmando que os informes constantes do sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável não possuem caráter eleitoreiro. Sustentam, assim, o respeito aos parâmetros do art. 37 da Constituição Federal. Colacionam precedentes.

Defendem, por conseguinte, a indispensabilidade de comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos Representados, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência da ação, pela atipicidade da conduta e pela ausência de conhecimento prévio dos Representados. De outro modo, superada questão, pugnam pela aplicação de multa em patamar mínimo.

Em suas alegações finais, a Representada **Kamila Botelho do Amaral** renova seu pedido de julgamento de improcedência da ação, ao argumento de restar evidente que todas as publicações no sítio da Secretaria da qual é titular versam sobre atividades exclusivas da SDS, de caráter meramente informativo, sem fazer menção a candidato, tratando de assuntos técnicos de competência do órgão. Ressalta que teve a preocupação de cientificar os servidores da unidade acerca das vedações atinentes ao período eleitoral, realizando inclusive reuniões para repassar aos membros da SDS as disposições constantes do Decreto Estadual n.º 34.867/2014.

Indica ainda a Representada que a Assessoria de Comunicação detém autonomia para atuar junto aos setores técnicos e realizar a divulgação de informação daquilo que julgar urgente e necessário para a população, informando que, em cumprimento à determinação legal exarada na Ação de Investigação Eleitoral 1004-67.2014.6.04.0000, retirou de divulgação todas matérias veiculadas no sítio da Secretaria.

Requer, ao final, seja a representação julgada totalmente improcedente, por ausência de descumprimento de preceitos legais.

Por último, a Representada **Lucia Carla da Gama Rodrigues** ratifica os termos de sua defesa, requerendo o acolhimento na íntegra dos argumentos já trazidos a apreciação da Corte, para ver julgada totalmente improcedente a representação. Requer, ainda, em caso de condenação, a aplicação de multa em patamar mínimo, vez que entende inexistir gravidade de conduta para justificar a aplicação de qualquer outra sanção prevista pelo art. 73, da Lei das Eleições.

O *Parquet* Eleitoral, em parecer de fls. 470/472-v, opina pela procedência da representação.

É o relatório.

Manaus, 1 de fevereiro de 2016.

MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
Juíza Auxiliar do TRE/AM – Pleito 2014

VOTO: PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, registro que na peça de defesa de Kamila Botelho do Amaral, suscitou-se a preliminar de **ilegitimidade passiva**, ao argumento de que não propagou ou realizou qualquer tipo de propaganda eleitoral, de sorte que versando a lide matéria eleitoral, deve ser estabelecida diretamente entre os candidatos ao cargo majoritário e suas respectivas coligações.

Neste particular, acompanho entendimento jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de que o **titular de órgão governamental** é responsável pela publicidade institucional veiculada por sua pasta e, por isso, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação eleitoral. (Precedente do TRE/PR: REP-1609-77.2014.6.16.0000, Acórdão nº 48663 de 24/09/2014, Publicação: DJ - Diário de justiça de 27/09/2014).

Assim, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva agitada.

É como voto.

Manaus, 1 de fevereiro de 2016.

MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
Juíza Auxiliar do TRE/AM – Pleito 2014

VOTO: MÉRITO

Trata-se de representação por conduta vedada, onde se sustenta a divulgação de propaganda institucional em sítio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS na internet, em período vedado pela Lei das Eleições.

A princípio, oportuno trazer a relevo que a **publicidade institucional** permitida na Lei Fundamental da República (§ 1º do art. 37) deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social e se prestar à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, **sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população**.

Tem-se, portanto, que a permissão constitucional em referência se alinha exatamente ao **dever governamental de divulgar à sociedade civil** as obras, serviços e realizações administrativas engendradas, dever que embora traduza obrigação essencial que se impõe ao Poder Público – pois inerente ao próprio regime democrático o modelo do “governo público em público”²⁶ - **não autoriza o administrador a valer-se de recursos do erário ou a utilizar-se do aparelho administrativo para efeito de divulgação pessoal de seu próprio trabalho, ainda que o faça sem intuito de promoção política**.

26 BOBBIO, NORBERTO, “O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Editora Paz e Terra.

Destaca CELSO RIBEIRO BASTOS que “a regra é bastante rigorosa. Proíbe a aparição da imagem da autoridade e mesmo da sua referência por meio da invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito”²⁷.

Não se pode olvidar que o Estado **não** se confunde com a figura do administrador público. O Governo **não** se circunscreve à dimensão pessoal do mandatário popular. E dentro desta dinâmica, emerge a peremptória vedação constitucional inscrita no art. 37, §1º, da Magna Carta, que busca inibir qualquer possibilidade de manipulação da *res publica*, mediante promoção pessoal das autoridades estatais, mesmo que inocrrente qualquer propósito específico de caráter político -eleitoral. (Precedentes: TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33407, Acórdão de 20/03/2014, Relator (a) Min.º HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95; TRE-GO, REP - nº 463605, Decisão Monocrática de 16/08/2010, Relator (a) LEÃO APARECIDO ALVES, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 17/08/2010).

E exatamente com escopo de prevenir a realização de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito, *proíbe a Lei das Eleições* em seu art. 73, inc. VI que agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Consoante destaca com maestria o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos autos da Representação nº 743-16.2014, justamente:

[...] a fim de evitar prejuízos econômicos para a Administração Pública, o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE, retira do âmbito da proibição de publicidade institucional, no período crítico, a propaganda ‘de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado’. E, para não prejudicar a coletividade, permite que, ‘em caso de grave e urgente necessidade pública’, possa a Justiça Eleitoral, formalmente, autorizar a ‘publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.’ (Publicado em 09/07/2014 no Diário de justiça eletrônico - TSE, página 83-84)

Não custa lembrar que o TSE já fixou que, não obstante a norma se refira a “**autorizar**”, é a **promoção da propaganda institucional** durante o período eleitoral que desequilibra a disputa entre os candidatos, pelo que o ato de **divulgar** caracteriza a conduta vedada. (Precedente do TSE: AgR-AI nº11116 - DJE - Data 23/11/2009, Página 21/23).

Registre-se que a configuração da conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97, “*independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais*” (Precedente do TSE: REspe 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014).

27 “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 3, tomo III, p. 159, 1992, Editora Saraiva.

Ademais, é entendimento da Corte Superior Eleitoral ser **irrelevante** a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois é a sua veiculação nos três meses que antecedem o pleito que constitui conduta vedada ao agente público. (Precedente TSE: AgR no REsp n.º 35517, relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 18.2.2010)

Observe-se que a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na publicidade institucional **não** é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei das Eleições.

De mais a mais, conforme se extrai do julgamento da Representação nº 295.986/DF (publicação no DJE de 17.11.10), o exame das condutas vedadas previstas no art.73 da Lei das Eleições deve ser feito em **dois momentos**:

Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo, que, **por definição legal**, são tendentes a afetar a *igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*. E nessa fase, **não** caberia indagar sobre a potencialidade do fato.

Num **segundo momento**, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, seria necessário mensurar, de acordo com os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, qual a sanção que deveria ser aplicada.

Nesse exame, caberia ao Judiciário dosar a multa prevista no §4º do mencionado art. 73, de acordo com: **a**) a capacidade econômica do infrator, **b**) a gravidade da conduta e **c**) a repercussão que o fato atingiu. Sendo certo que em **caso extremo**, a sanção poderia alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

Não custa lembrar que o acesso às informações e dados que constam da Internet depende de um ato de vontade do eleitor, qual seja: acessar a "home page" (*teoria da vontade do internauta*).

O conhecimento do conteúdo divulgado no site depende, *pois*, da vontade do interessado; **circunstância que limita o alcance das matérias divulgadas na página oficial da Secretaria em destaque** e que deve ser aquilatado, quando da fixação de eventuais penalidades.

Aprofundando-se no tema, tem-se por necessário divisar **publicidade institucional** de **notícia de interesse público**, eis que nem toda matéria divulgada em sítio governamental na internet possui conotação de **propaganda**; não podendo, então, as eleições paralisar a Administração Pública e os programas governamentais em curso. (TRE-GO, REPRESENTAÇÃO n.º 1136, Acórdão nº 1136 de 21/09/2006, Relator (a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação 21/09/2006).

Raciocínio a contrário *sensu* importaria impedir a divulgação de qualquer espécie de informação de interesse da comunidade nos sites do Executivo (TSE, REsp - n.º 256037-54.2008.626.0324, Decisão Monocrática de 14/12/2010, Relator (a) Min.º ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/2/2011, Página 52-55), o que por certo não fora a intenção do legislador.

Quanto à responsabilização pela prática da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a imposição de multa aos **agentes**

públicos responsáveis pela prática proibida e **também** aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Observe-se que mesmo existindo uma **ordem escrita** de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, tal como o Decreto Estadual n.º 34.867/2014 e as comunicações internas na mesma linha, **não** se poderia eximir **de plano** algum Representado de responsabilidade em caso de infração do comando, **com base tão somente na precedência do ato**, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral. (Precedente do TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº35.445, decisão de 25.8.2009)

De outra banda, vem entendendo a mesma Corte Eleitoral ser indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado. Posicionamento este adotado pelo TSE para afastar a responsabilidade dos então candidatos DILMA ROUSSEF e MICHEL TEMER, quanto à publicidade institucional amplamente divulgada nos veículos de mídia pela PETROBRÁS, no período crítico do pleito/2014. (TSE, RP - n.º 828-02.2014.600.0000, Acórdão de 11/09/2014, Relator (a) Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 24/25).

Em outras palavras, cabe analisar, *em cada caso concreto*, se o **beneficiário** da propaganda institucional autorizou previamente **ou** teve conhecimento da propaganda divulgada (Precedentes do TSE: REspe nº 35.903/SP, Min.º Rel. Arnaldo Versiani, DJE de 2.9.2009; AgRg no AI nº 10.969, DJE de 4.8.2009; e AAg 7.501/SC, Rel. Min.º Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007); e sob a mesma ótica de raciocínio, **não pode ser presumida a responsabilidade do agente público** (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 36251/SP, Rel. Min.º Felix Fischer, DJE de 10/03/2010, AI nº 10.280/SP, Rel. Min.º Marcelo Ribeiro, DJE de 14.9.2009, e REspe nº 25.614/SP, Rel. Min.º Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.9.2006); eis que os §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, preveem a **responsabilização subjetiva** e não, objetiva do envolvidos. (Precedentes do TSE: RP- 817-70.2014.600.0000, Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) Min.º ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 23/10/2014, Página 16-17).

Feitas estas breves considerações, no caso concreto, imputa a Representante como irregular a divulgação de peças de publicidade institucional por parte da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas**, em período vedado pela Lei das Eleições.

Das matérias indigitadas, extraio apenas aquela referente à prorrogação do prazo para certificação digital do Documento de Origem Florestal **não** possuiria conotação de publicidade institucional; sendo certo que as demais possuiriam referida natureza e foram difundidas em período vedado pela Lei das Eleições, circunstância a recomendar a devida reprimenda.

Ausentes provas de **autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários**, quanto à veiculação de propaganda institucional em referência; isento os candidatos de responsabilidade quanto à publicidade divulgada.

Quanto à Chefe da AGECON, observo que esta subscreveu Ofício AGECON n.º14-228/2014, dirigido aos Secretários e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Estado, encaminhando cópia do Decreto Estadual n.º34.867/2014 e advertindo quanto à proibição de qualquer tipo de publicidade institucional, uso de logomarca ou *slogan* do Governo, imagens do Governador e eventuais candidatos ao pleito, divulgação do nome do Governador em notícias; **como também** a vedação à utilização de *slogan*, marca e símbolos em todos os documentos oficiais e placas de obras.

Oportuno registrar que as notícias objeto da presente demanda foram **replicadas posteriormente** pelo site da AGECON, em média, 03 (três) dias após a divulgação na página da Secretaria em referência.

E as referidas matérias integram um conjunto de 215 (duzentas e quinze) notícias divulgadas no portal da Agência, estando a apuração de responsabilidades pelo episódio em trâmite nesta Corte Eleitoral sob o n.º **1866-28.2014**, integrando a Chefe da AGECON o rol dos Representados naquele feito.

No caso em exame, *contudo*, inexistem provas de que a Chefe da AGECON possuísse ingerência sobre os setores de Assessoria de Comunicação das Secretarias; evidenciando os depoimentos colhidos, *ao reverso*, que a área de comunicação dos referidos órgãos disporia de autonomia para divulgar as notícias em seus portais.

Não havendo subordinação entre a AGECON e a Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e havendo autonomia desta última para divulgação de matérias na página da internet do órgão, resta inviável a responsabilização da referida Chefe da Agência **neste feito**.

Lado outro, evidente a responsabilidade da titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, **Kamila Botelho do Amaral**, eis que após regularmente científica do conteúdo vedado à divulgação no período eleitoral por expedientes internos, deveria ter zelado pela regularidade do noticiado no site de sua pasta junto aos responsáveis pela inserção do conteúdo, **seja** impedindo **ou** obstando a manutenção de notícia em desacordo com a Lei das Eleições (*culpa in viliando*).

Ante o quadro probatório alinhado, considerando a capacidade econômica da Representada, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, tenho como suficiente a aplicação de multa **no valor mínimo** a ser suportada por Kamila Botelho do Amaral **por cada uma das 04 (quatro) matérias indevidamente divulgadas**, máxime porque a publicidade veiculada no site da Secretaria, **apesar de vedada**, não detinha força para exercer tamanha influência no resultado do pleito, **dado o restrito alcance deste veículo de comunicação junto aos eleitores**. (TSE, AI – Agravo de Instrumento n.º 11079, Decisão Monocrática de 01/10/2009, Relator (a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2009, Página 34/37)

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência parcial da representação, para condenar **somente** a Representada KAMILA BOTELHO DO AMARAL ao pagamento de multa no valor de **R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e**

cinquenta centavos) por cada uma das 04 (quatro) publicações indevidamente divulgadas, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 50, § 4º da Resolução TSE n.º 23.404/2014, totalizando o montante de **R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais)**. No mais, VOTO pela improcedência da representação em relação aos demais réus.

É como voto.

Manaus, 1 de fevereiro de 2016.

MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
Juíza Auxiliar do TRE/AM – Pleito 2014

ACÓRDÃO N°. 542/2015

Processo: Rp N. 2067-30

Nº Único: 2067-30.2014.6.04.0000 – Classe 42

Protocolo: 25.023/2014

Representante: Coligação Majoritária “Renovação e Experiência”

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira, OAB/Am 3.136 e Outros

Representados: Orsine Rufino de Oliveira Junior, Carlos Alberto Frazão Ribeiro,

Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos, Benigno, OAB/Am A- 619

Relator (A): Juiz Affimar Cabo Verde Filho

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NÃO REGISTRADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente representação, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

Dr. **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Majoritária “Renovação e Experiência” em face de Carlos Alberto Frazão Ribeiro e Orsine Rufino de Oliveira Júnior por divulgação de falsa pesquisa eleitoral publicada no sítio da internet denominado “O Jornal da Ilha”, às fls. 02-25.

Alega a coligação representante que desde o dia 23 de setembro de 2014, o site www.jornaldailha.com, cujos responsáveis são os representados, estaria divulgando suposta pesquisa eleitoral sob o título: “Melo: 37,7% – Braga: 37,2%, na última pesquisa ACTIVA, terça feira - 23/09/2014, 19:09:41”, a qual estaria registrada sob o nº 00037/2014.

Todavia, segundo a representante, não houve pedido de registro de pesquisa eleitoral sob nº 00037/2014, junto ao TRE/AM pelo instituto ACTIVA contratada pelo PSB-40 registrada no TRE/AM, entendendo, portanto, que tal pesquisa era falsa.

Sem prejuízo de investigação policial pela prática de crime disposto no art. 33, § 2º da Lei 9.504/97, requereu liminarmente que os representados se abstivessem de veicular a pesquisa em comento sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juiz da Comissão de Propaganda Eleitoral, e, no mérito, suas condenações ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 c/c art. 19 da Resolução - TSE n. 23.404/2014.

Em decisão interlocutória de fls. 29/32, foi concedida tutela liminar, determinando aos representados que cessassem a veiculação de propaganda supostamente falsa, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Os representados foram devidamente notificados. O primeiro negou a autoria dos fatos a medida em que nega ter fornecido a fonte da pesquisa eleitoral (fls. 38-45). O segundo, a seu turno, aduziu ter recebido tais dados do primeiro, tendo apenas divulgado no site "O Jornal da Ilha" sem, contudo, confirmar o número da pesquisa eleitoral.

Instado a se manifestar, o d. Procurador Regional Eleitoral promoveu pela procedência da representação, requerendo a aplicação de multa aos representados bem como autorização para extração de cópia dos autos a fim de avaliar eventual responsabilização criminal dos representados com base no art. 40 do CPP (fls. 40-41).

É o relatório.

VOTO

A questão envolve a análise de veiculação de propaganda eleitoral fraudulenta em sítio da internet.

O art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Conforme se vê dos autos, a matéria veiculada faz alusão à pesquisa eleitoral registrada sob nº 00037/2014, supostamente realizada pela empresa ACTIVA. Todavia, a aludida pesquisa foi realizada pela empresa DMP Design Marketing e Propaganda LTDA, conforme espelho do Sistema PesqEle de fls. 22.

Ora, a matéria foi veiculada no dia 23/09/2014, o que demonstra que a pesquisa em comento nem sequer havia sido concluída, porquanto realizada no período de 26/09/2014 a 02/10/2014, como bem asseverou o d. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em sua manifestação às fls. 40-41.

Da análise dos argumentos que compõem as razões do representante, verifico ter efetivamente ocorrido a divulgação de pesquisa não registrada neste Egrégio Tribunal, em descumprimento ao art. 33 da Lei 9.504/97, devendo-se impor aos representados a sanção descrita no § 3.º, do referido dispositivo legal.

Isto posto, julgo procedente o pedido da inicial para condenar os Representados ao pagamento de multa no patamar mínimo fixado em R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), cada um, por violação ao art. 33, § 3º da Lei 9504/97, c/c o art. 19 da Resolução -TSE n. 23.404/2014.

Autorizo ainda a extração de cópia dos autos pelo PRE nos moldes requeridos, a fim de avaliar eventual responsabilização criminal dos representados com fulcro no art. 40 do CPP.

É como voto.

Manaus, ___ de agosto de 2015.

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 543/2015

Processo: Rp N. 2142-69

Nº Único: 2142-69.2014.6.04.0000 – Classe 42

Protocolo: 17.343/2014

Representante: Coligação Majoritária “Renovação e Experiência”

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira, OAB/Am 3.136 e Outros

Representado: Fundação Boas Novas

Coligação Majoritária Fazendo Mais Por Nossa Gente

José Melo De Oliveira

Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB/Am 4.237, Eden Albuquerque Da Silva – OAB/Am 4.115

Relator (A): Juiz Affimar Cabo Verde Filho

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRIMEIRO REPRESENTADO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NÃO PERMITIDA EM RÁDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SEGUNDO REPRESENTADO. PERDA DE HORÁRIO DE PROPAGANDA. INTERESSE DE AGIR. PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da presente representação, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de agosto de 2015.

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

Dr. **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Majoritária “Renovação e Experiência” contra Fundação Boas Novas, Coligação Majoritária “Fazendo Mais Por Nossa Gente” e José Melo de Oliveira por veiculação de propaganda eleitoral não permitida em rádio (às fls. 02-13).

Alega a coligação representante que no dia 15 de outubro de 2014, dia do professor, a emissora de Rádio Boas Novas FM (integrante da Fundação Boas Novas) divulgou entrevista com o candidato José Melo de Oliveira, no período da manhã, com conteúdo propagandístico, dando-lhe tratamento privilegiado ao candidato, vez que não foi oferecida a mesma oportunidade ao seu adversário.

A inicial alega que por ocasião da referida entrevista, o representado José Melo de Oliveira comentou sobre os feitos do Governo do Estado do Amazonas, na área da educação, na gestão de seu antecessor, em sua atual gestão e declarando o montante a ser investido futuramente em sua nova gestão (30% dos recursos), representando um “verdadeiro horário eleitoral gratuito”.

Em face desses argumentos, a representante requereu aplicação de multa pecuniária à Rádio Boas Novas em virtude de tratamento privilegiado ao candidato representado no valor máximo, na forma do art. 28, §2º da Resolução – TSE 23.404/2014, bem como a condenação da coligação representada à perda de 8'12" (oito minutos e doze segundos) em seu horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio subsequente à condenação.

As representadas foram devidamente notificadas. A primeira representada alegou a não configuração de propaganda eleitoral, mas mera entrevista com o Governador do Estado do Amazonas e não com o candidato, além da neutralidade na mensagem trazida na entrevista (fls. 22-40). A segunda, a seu turno, aduziu a não configuração de propaganda eleitoral, mas mera entrevista com o Governador do Estado do Amazonas e não com o candidato, imputando a responsabilidade única dos fatos à Fundação Boas Novas e ausência de prévio conhecimento (fls. 42-48).

Instado a se manifestar, o d. Procurador Regional Eleitoral promoveu pela procedência da representação, requerendo a aplicação de multa à Fundação Boas Novas no patamar mínimo legal, quedando-se silente quanto ao pedido de perda de tempo em horário de propaganda gratuita no rádio para a coligação representada (fls. 136-141).

É o relatório.

VOTO

A questão envolve a análise de veiculação de propaganda eleitoral em emissora de rádio com a concessão de tratamento privilegiado a candidato/coligação.

Os arts. 28, caput, incisos II e III e §2º, e 45, parágrafo único, ambos da Res. TSE 23.404/2014 estabelecem:

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

[...]

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c/c o art. 45, I e II):

[...]

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n.º 9.504/97 (Lei n.º 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Da análise dos argumentos que compõem as razões do representante, verifico a ocorrência de favorecimento perpetrado pela rádio ao candidato José Melo de Oliveira ao realizar entrevista mencionado feitos e projetos de seu governo da qual colho os seguintes trechos:

Fizemos concurso público para milhares de candidatos, fizemos investimentos muito forte em educação [...] futuramente eu quero investir 30% dos recursos que tem para educação do Estado em educação.

Com efeito ao enaltecer suas próprias ações e vinculá-las a investimentos futuros, que fará na área educacional, me convenço de que, ao contrário do alegado, se trata de entrevista seria apenas com a figura do Governador, candidato a reeleição.

Ademais, ainda que sobre o tema exista certa margem de análise para configuração da propaganda proibida e favorecimento, observo que nos presentes autos tal margem foi ultrapassada, porquanto, não obstante se tratar do “Dia do Professor”, não é razoável possibilitar entrevista ao candidato sem que oportunidade semelhante ao adversário.

Logo entendo violados os aludidos dispositivos legais, razão pela qual a condenação da primeira representada se impõe.

Por derradeiro, considerando o término do período eleitoral, é certo inexistir interesse na condenação da coligação representada à perda, no horário que lhe é reservado, de tempo correspondente ao consumido com a propaganda indevidamente veiculada em rádio.

Posto isto, julgo **parcialmente procedente** o pedido constante da inicial para condenar a Representada Fundação Boas Novas ao pagamento de multa no patamar mínimo fixado em R\$ 21.282,00 (vinte um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por violação ao art. 45, § 2º, da Lei 9504/97, c/c o § 2º, do art. 28, da Resolução – TSE n.º 23.404/2014, deixando de condenar a coligação representada e o representado José Melo de Oliveira a perda de tempo em horário político diante da perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Manaus, ___ de agosto de 2015.

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator



The background of the image is a photograph of a large white passenger ship sailing on a dark blue sea. The ship is positioned in the upper left corner, with its white superstructure and lifeboats visible. The water is slightly choppy, with white foam at the bow. The rest of the image is a solid blue gradient, with faint white wavy lines and a large white rectangular box containing the text.

ÍNDICES

ÍNDICE NUMÉRICO

Acórdão nº. 001/2015, Proc. 165-76.2013.6.04.0000 – Classe 25.....	63
Acórdão nº. 028/2015, Proc. 1406-51.2014.6.04.0000 – Classe 25.....	67
Acórdão nº. 092/2015, Proc. 1119-88.2014.6.04.0000 – Classe 25.....	74
Acórdão nº. 094/2015, Proc. 2-06.2013.6.04. 0030 – Classe 30.....	77
Acórdão nº. 185/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051 – Classe 31.....	88
Acórdão nº. 190/2015, Proc. 85-44.2015.6.04.0000 – Classe 1.....	93
Acórdão nº. 195/2015, Proc. 2095-95.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	102
Acórdão nº. 204/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000 – Classe 25.....	106
Acórdão nº. 257/2015, Proc. 1386-02.2010.6.04.0000 – Classe 25.....	109
Acórdão nº. 307/2015, Proc. 10-67.2013.6.04.0002 – Classe 30.....	116
Acórdão nº. 308/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037 – Classe 4.....	121
Acórdão nº. 425/2015, Proc. 36-75.2014.6.04.0052 – Classe 09.....	127
Acórdão nº. 429/2015, Proc. 1004- 67.2014.6.04.0000 – Classe 3.....	131
Acórdão nº. 456/2015, Proc. 1865-53.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	147
Acórdão nº. 514/2015, Proc. 1877-67.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	206
Acórdão nº. 542/2015, Proc. 2067-30.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	219
Acórdão nº. 543/2015, Proc. 2142-69.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	222

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Abuso de poder econômico – Acórdão N. 094/2015	77
Agravio regimental – Acórdão N. 429/2015.....	131
Cerceamento de defesa – Acórdãos N. 307/2015; 429/2015.....	116, 131
Conduta vedada – Acórdãos Ns. 456/2015; 514/2015	147, 206
Conflito de competência – Acórdão N. 425/2015.....	127
Dolo específico – Acórdão N. 308/2015	121
Falsidade ideológica – Acórdão N. 308/2015	121
Ilegitimidade passiva – Acórdão N. 514/2015.....	206
Injúria – Acórdão N. 185/2015.....	88
Liminar – Acórdão N. 190/2015	93
Pena – Acórdão N. 185/2015.....	88
Prestação de contas – Acórdãos Ns. 001/2015; 028/2015; 092/2015; 204/2015; 257/2015.....	63, 67, 74, 106
Princípio da razoabilidade – Acórdãos Ns. 001/2015; 028/2015.....	63, 67
Produção de prova – Acórdão N. 307/2015	116
Propaganda eleitoral – Acórdãos Ns. 195/2015; 542/2015; 543/2015.....	102, 219, 222
Sentença – Acórdão N. 307/2015	116

ÍNDICE ROTATIVO

A

Prestação de contas (desaprovação). Princípio da razoabilidade (inaplicabilidade). **Ausência**, comprovante, despesa, combustível. (Acórdão nº. 28, de 16/01/2015, publicado em 23/01/2015, Proc. 1406-51.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales).

Prestação de contas (desaprovação). Dívida, candidato, **ausência, autorização**, partido político, credor. (Acórdão nº. 92, de 02/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 1119-88.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Abuso de poder econômico (configuração). Potencialidade lesiva (ocorrência). Contratação, excesso, cabo eleitoral, despesa, excesso, **alimentos**. (Acórdão nº. 94, de 03/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 2-06.2013.6.04.00, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales).

Liminar (revogação). **Ausência**, conexão, pedido, **ação cautelar, ação principal**. (Acórdão nº. 190, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 85-44.2015.6.04.0000, Classe 1, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales).

Propaganda eleitoral (irregularidade). Imputação, **ato ilícito**, parente, candidato. (Acórdão nº. 195, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 2095-95.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Prestação de contas de campanha eleitoral (desaprovação). Divergência, valor, doação. **Arrecadação**, combustível, **ausência**, veículos. (Acórdão nº. 204, de 15/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Agravio regimental (cabimento). Cerceamento de defesa, prejulgamento (Inocorrência). Decisão interlocutória, **ação de investigação judicial eleitoral**, indeferimento, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004-67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Agravio regimental (cabimento). Cerceamento de defesa, prejulgamento (Inocorrência). Decisão interlocutória, **ação de investigação judicial eleitoral**, indeferimento, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004-67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Propaganda eleitoral (irregularidade). **Ausência**, registro, propaganda, justiça eleitoral. (Acórdão nº. 542, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2067-30.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

C

Prestação de contas, partido político (aprovação com ressalva). Princípio da razoabilidade (aplicação). Utilização, **cheque guarda-chuva**. (Acórdão nº 1, de 07/01/2015, publicado em 13/01/2015, Proc. 165-76.2013.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Prestação de contas (desaprovação). Princípio da razoabilidade (inaplicabilidade). Ausência, **comprovante**, despesa, **combustível**. (Acórdão nº. 28, de 16/01/2015, publicado em 23/01/2015, Proc. 1406-51.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales).

Prestação de contas (desaprovação). Dívida, **candidato**, ausência, autorização, partido político, credor. (Acórdão nº. 92, de 02/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 1119-88.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Abuso de poder econômico (configuração). Potencialidade lesiva (ocorrência). **Contratação**, excesso, **cabo eleitoral**, despesa, excesso, alimentos. (Acórdão nº. 94, de 03/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 2-06.2013.6.04. 00, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales).

Injúria (caracterização). **Cálculo**, pena (erro). Imunidade material (inexistência). Vereador, ofensa, internet, **candidato**, vice-prefeito. (Acórdão nº. 185, de 13/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051, Classe 31, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Liminar (revogação). Ausência, **conexão**, pedido, ação cautelar, ação principal. (Acórdão nº. 190, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 85-44.2015.6.04.0000, Classe 1, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales).

Propaganda eleitoral (irregularidade). Imputação, ato ilícito, parente, **candidato**. (Acórdão nº. 195, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 2095-95.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Prestação de contas de campanha eleitoral (desaprovação). Divergência, valor, doação. Arrecadação, **combustível**, ausência, veículos. (Acórdão nº. 204, de 15/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Sentença (anulação). Produção de prova (Impossibilidade). **Cerceamento de defesa** (ocorrência). Erro formal, processo penal. (Acórdão nº. 307, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 10-67.2013.6.04.0002, Classe 30, rel. Desembargador João Mauro Bessa).

Conflito de competência. Crime eleitoral, ilegalidade, transporte de eleitor. (Acórdão nº. 425, de 24/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 36-75.2014.6.04.0052, Classe 09, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Agravio regimental(cabimento). **Cerceamento de defesa**, prejuízamento (Inocorrência). Decisão interlocutória, ação de investigação judicial eleitoral, indeferimento, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004- 67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Conduta Vedada (ocorrência). Ilegalidade, propaganda Institucional. (Acórdão nº. 456, de 06/07/2015, publicado em 15/07/2015, Proc. 1865-53.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Preliminar, ilegitimidade passiva (rejeição). **Conduta vedada** (ocorrência). Irregularidade, propaganda institucional, internet. (Acórdão nº. 514, de 17/07/2015, publicado em

24/07/2015, Proc. 1877-67.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales)

Propaganda eleitoral (irregularidade). Entrevista, rádio, privilégio, **candidato**, reeleição. (Acórdão nº. 543, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2142-69.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

D

Prestação de contas (desaprovação). Princípio da razoabilidade (inaplicabilidade). Ausência, comprovante, **despesa**, combustível. (Acórdão nº. 28, de 16/01/2015, publicado em 23/01/2015, Proc. 1406-51.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales).

Prestação de contas (desaprovação). **Dívida**, candidato, ausência, autorização, partido político, credor. (Acórdão nº. 92, de 02/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 1119-88.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Abuso de poder econômico (configuração). Potencialidade lesiva (ocorrência). Contratação, excesso, cabo eleitoral, **despesa**, excesso, alimentos. (Acórdão nº. 94, de 03/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 2-06.2013.6.04.00, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales).

Prestação de contas de campanha eleitoral (desaprovação). **Divergência**, valor, **doação**. Arrecadação, combustível, ausência, veículos. (Acórdão nº. 204, de 15/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Dolo específico (ausência). Falsidade ideológica (Inexistência). Negligência, imprudência, preenchimento, pedido, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

Agravio regimental (cabimento). Cerceamento de defesa, prejulgamento (Inocorrência). **Decisão interlocutória**, ação de investigação judicial eleitoral, indeferimento, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004-67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

E

Abuso de poder econômico (configuração). Potencialidade lesiva (ocorrência). Contratação, **excesso**, cabo eleitoral, despesa, **excesso, alimentos**. (Acórdão nº. 94, de 03/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 2-06.2013.6.04.00, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales).

Sentença (anulação). Produção de prova (Impossibilidade). Cerceamento de defesa (ocorrência). **Erro formal**, processo penal. (Acórdão nº. 307, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 10-67.2013.6.04.0002, Classe 30, rel. Desembargador João Mauro Bessa).

Propaganda eleitoral (irregularidade). **Entrevista**, rádio, privilégio, candidato, reeleição. (Acórdão nº. 543, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2142-69.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. (Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

F

Prestação de contas, partido político (desaprovação). Malversação, recurso, **fundo partidário**. (Acórdão nº. 257, de 05/05/2015, publicado em 15/05/2015, Proc. 1386-02.2010.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Délio Luis Santos)

Dolo específico (ausência). **Falsidade ideológica** (Inexistência). Negligência, imprudência, preenchimento, pedido, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

I

Injúria (caracterização). Cálculo, pena (erro). **Imunidade material** (inexistência). Vereador, ofensa, internet, candidato, vice-prefeito. (Acórdão nº. 185, de 13/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051, Classe 31, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Propaganda eleitoral (irregularidade). **Imputação**, ato **ilícito**, parente, candidato. (Acórdão nº. 195, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 2095-95.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Dolo específico (ausência). Falsidade ideológica (Inexistência). Negligência, **imprudência**, preenchimento, pedido, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

Conflito de competência. Crime eleitoral, **ilegalidade**, transporte de eleitor. (Acórdão nº. 425, de 24/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 36-75.2014.6.04.0052, Classe 09, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Agravio regimental (cabimento). Cerceamento de defesa, prejuízo (Inocorrência). Decisão interlocutória, ação de investigação judicial eleitoral, **indeferimento**, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004-67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Conduta Vedada (ocorrência). **Ilegalidade**, propaganda Institucional. (Acórdão nº. 456, de 06/07/2015, publicado em 15/07/2015, Proc. 1865-53.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Preliminar, **ilegitimidade passiva** (rejeição). Conduta vedada (ocorrência). **Irregularidade**, propaganda institucional, internet. (Acórdão nº. 514, de 17/07/2015, publicado em 24/07/2015, Proc. 1877-67.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales)

J

Propaganda eleitoral (irregularidade). Ausência, registro, propaganda, **justiça eleitoral**. (Acórdão nº. 542, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2067-30.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

L

Liminar (revogação). Ausência, conexão, pedido, ação cautelar, ação principal. (Acórdão nº. 190, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 85-44.2015.6.04.0000, Classe 1, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales).

M

Prestação de contas, partido político (desaprovação). **Malversação**, recurso, fundo partidário. (Acórdão nº. 257, de 05/05/2015, publicado em 15/05/2015, Proc. 1386-02.2010.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Délcio Luis Santos)

N

Dolo específico (ausência). Falsidade ideológica (Inexistência). **Negligência**, imprudência, preenchimento, pedido, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

O

Injúria (caracterização). Cálculo, pena (erro). Imunidade material (inexistência). Vereador, **ofensa**, internet, candidato, vice-prefeito. (Acórdão nº. 185, de 13/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051, Classe 31, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

P

Prestação de contas, partido político (aprovação com ressalva). **Princípio da razoabilidade** (aplicação). Utilização, cheque guarda-chuva. (Acórdão nº. 1, de 07/01/2015, publicado em 13/01/2015, Proc. 165-76.2013.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Prestação de contas (desaprovação). **Princípio da razoabilidade** (inaplicabilidade). Ausência, comprovante, despesa, combustível. (Acórdão nº. 28, de 16/01/2015, publicado em 23/01/2015, Proc. 1406-51.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales).

Prestação de contas (desaprovação). Dívida, candidato, ausência, autorização, **partido político**, credor. (Acórdão nº. 92, de 02/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 1119-88.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Abuso de poder econômico (configuração). **Potencialidade lesiva** (ocorrência). Contratação, excesso, cabo eleitoral, despesa, excesso, alimentos. (Acórdão nº. 94, de 03/03/2015, publicado em 06/03/2015, Proc. 2-06.2013.6.04.00, Classe 30, rel. Juiz Ricardo Augusto De Sales).

Injúria (caracterização). Cálculo, **pena** (erro). Imunidade material (inexistência). Vereador, ofensa, internet, candidato, vice-prefeito. (Acórdão nº. 185, de 13/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051, Classe 31, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Liminar (revogação). Ausência, conexão, **pedido**, ação cautelar, ação principal. (Acórdão nº. 190, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 85-44.2015.6.04.0000, Classe 1, rel. Juiz Ricardo Augusto de Sales).

Propaganda eleitoral (irregularidade). Imputação, ato ilícito, **parente**, candidato. (Acórdão nº. 195, de 14/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 2095-95.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Prestação de contas de campanha eleitoral (desaprovação). Divergência, valor, doação. Arrecadação, combustível, ausência, veículos. (Acórdão nº. 204, de 15/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Prestação de contas, partido político (desaprovação). Malversação, recurso, fundo partidário. (Acórdão nº. 257, de 05/05/2015, publicado em 15/05/2015, Proc. 1386-02.2010.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Sentença (anulação). **Produção de prova** (Impossibilidade). Cerceamento de defesa (ocorrência). Erro formal, **processo penal**. (Acórdão nº. 307, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 10-67.2013.6.04.0002, Classe 30, rel. Desembargador João Mauro Bessa).

Dolo específico (ausência). Falsidade ideológica (Inexistência). Negligência, imprudência, preenchimento, **pedido**, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

Agravio regimental (cabimento). Cerceamento de defesa, **prejulgamento** (Inocorrência). Decisão interlocutória, ação de investigação judicial eleitoral, indeferimento, prova testemunhal. (Acórdão nº. 429, de 26/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 1004-67.2014.6.04.0000, Classe 3, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Conduta Vedada (ocorrência). Ilegalidade, **propaganda Institucional**. (Acórdão nº. 456, de 06/07/2015, publicado em 15/07/2015, Proc. 1865-53.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Desembargador João Mauro Bessa)

Preliminar, ilegitimidade passiva (rejeição). Conduta vedada (ocorrência). Irregularidade, **propaganda institucional**, internet. (Acórdão nº. 514, de 17/07/2015, publicado em 24/07/2015, Proc. 1877-67.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales)

Propaganda eleitoral (irregularidade). Ausência, registro, **propaganda**, justiça eleitoral. (Acórdão nº. 542, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2067-30.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Propaganda eleitoral (irregularidade). Entrevista, rádio, **privilegio**, candidato, reeleição. (Acórdão nº. 543, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2142-69.2014.6.04.0000, Classe 42, rel.

Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

R

Prestação de contas, partido político (desaprovação). Malversação, recurso, fundo partidário. (Acórdão nº. 257, de 05/05/2015, publicado em 15/05/2015, Proc. 1386-02.2010.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Délcio Luis Santos)

Dolo específico (ausência). Falsidade ideológica (Inexistência). Negligência, imprudência, **preenchimento, pedido**, registro de candidato. (Acórdão nº. 308, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 2515-28.2010.6.04.0037, Classe 4, rel. Ricardo Augusto de Sales).

Propaganda eleitoral (irregularidade). Ausência, registro, **propaganda, justiça eleitoral**. (Acórdão nº. 542, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2067-30.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

Propaganda eleitoral (irregularidade). Entrevista, rádio, **privilegio**, candidato, reeleição. (Acórdão nº. 543, de 03/08/2015, publicado em 06/08/2015, Proc. 2142-69.2014.6.04.0000, Classe 42, rel. Juiz Affimar Cabo Verde Filho)

S

Sentença (anulação). **Produção de prova** (Impossibilidade). Cerceamento de defesa (ocorrência). Erro formal, **processo penal**. (Acórdão nº. 307, de 20/05/2015, publicado em 28/05/2015, Proc. 10-67.2013.6.04.0002, Classe 30, rel. Desembargador João Mauro Bessa).

T

Conflito de competência. Crime eleitoral, ilegalidade, **transporte de eleitor**. (Acórdão nº. 425, de 24/06/2015, publicado em 03/07/2015, Proc. 36-75.2014.6.04.0052, Classe 09, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

U

Prestação de contas, partido político (aprovação com ressalva). Princípio da razoabilidade (aplicação). **Utilização**, cheque guarda-chuva. (Acórdão nº. 1, de 07/01/2015, publicado em 13/01/2015, Proc. 165-76.2013.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

V

Injúria (caracterização). Cálculo, pena (erro). Imunidade material (inexistência). **Vereador**, ofensa, internet, candidato, **vice-prefeito**. (Acórdão nº. 185, de 13/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 159-47.2012.6.04.0051, Classe 31, rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Prestação de contas de campanha eleitoral (desaprovação). Divergência, **valor**, doação. Arrecadação, combustível, ausência, **veículos**. (Acórdão nº. 204, de 15/04/2015, publicado em 20/04/2015, Proc. 1434-19.2014.6.04.0000, Classe 25, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa).

Formato 16 x 23cm

Tipologia das famílias Helvética Neue, Apex Serif, Deja Vu Sans

Cartão Reciclado 240g/m² capa • Reciclado 90g/m² miolo

240 p.

Tiragem: 300 exemplares

Ano: 2016

RECOMENDAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS

1 REQUISITOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Represente contribuição jurídica na área do Direito eleitoral, Direito Constitucional, História da Justiça Eleitoral, Ciência Política e Democracia:

- a) o tema tratado deve ser relevante e pertinente ao contexto e ao momento;
- b) o referencial teórico-conceitual deve refletir o conhecimento da área;
- c) o artigo deve ser consistente com princípios de construção científica.

A critério da Comissão Editorial, serão aceitos artigos em outras línguas.

2 PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE ORIGINAIS

Os artigos deverão ser enviados via e-mail para: cojud@tre-am.jus.br. Recebidos pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, serão enviados à Comissão Editorial, que poderá aceitar ou vetar os trabalhos, não cabendo recursos da não aceitação. As eventuais sugestões de modificações na estrutura dos trabalhos serão enviadas para o autor para que sejam levados em consideração os apontamentos feitos.

3 DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1 DA FORMATAÇÃO: o texto em Word, com no mínimo de 07 e no máximo de 20 (vinte) laudas (A4) páginas não numeradas. Margens: esquerda: 3,0 cm; direita: 2,0 cm, superior: 3,0 cm, inferior: 2,0 cm. Corpo: fonte Arial, tamanho 11 (onze), justificado, entre linhas de 1,5. Citações com mais de três linhas: tamanho 10, espaço simples.

3.2 DA ESTRUTURA DO TEXTO: redação de acordo com a ortografia e gramática oficiais, de maneira impessoal e obedecerão a estrutura formal abaixo:

- a) **TÍTULO**, e subtítulo, quando necessário. Deve ser claro e conciso, sem abreviaturas;
- b) **NOME DO (S) AUTOR (ES)** e colaboradores por extenso. A titulação e outras informações devem constar como notas de rodapé (fonte Times New Roman, tamanho 8);
- c) **RESUMO**, na língua do texto, com no máximo 250 (duzentas e cinquenta) palavras e alinhado a 5 cm da margem esquerda do texto.
- d) **UNITERMOS ou palavras-chave, na língua do texto:** indicação dos termos essenciais, no máximo de até 6(seis).
- e) **ILUSTRAÇÕES COMPLEMENTARES:** no máximo de até seis. Os quadros, tabelas e mapas, deverão ser apresentados já inseridos no texto, confeccionados para sua reprodução direta sempre que possível. Deverão estar numerados, titulados corretamente, com indicação das unidades em que se expressem os valores usados e das fontes dos dados citados;
- f) **CITAÇÕES BIBLIOGRAFICAS:** Sistema autor-data no corpo do artigo - ABNT NBR 10.520.
- g) **REFERÊNCIAS** e fontes utilizadas deverão ser apresentadas no final do artigo, em ordem alfabética - ABNT NBR 6023. A revista não aceita referências em notas de rodapé.

